AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA

AS MULHERES-MÃES DO DIREITO DO TRABALHO

crítica à colonialidade de gênero nas normas de tutela da maternidade

EXPERT
EDITORA DIGITAL

CAPES

EXPERT
EDITORA DIGITAL

Este trabalho visa discutir a colonialidade de gênero existente nas normas de tutela da maternidade e maternagem do Direito do Trabalho brasileiro, bem como na própria escolha de quem serão as destinatárias dessas normas. Partindo de diversas teorias feministas (feminismo liberal; feminismo materialista-histórico; feminismo negro; ecofeminismo; feminismo queer; e feminismo decolonial), analisei os institutos da licença-maternidade; garantia provisória de emprego; e trabalho da gestante e lactante em condições insalubres. Discutindo com base em jurisprudências TRT da 3ª Região, do TST e do TRF da 1ª Região, além de dados obtidos pela PNAD Contínua Trimestral de antes e após o início da pandemia do coronavírus, busquei demonstrar quem são as sujeitas excluídas do Direito do Trabalho e quais caminhos podemos tomar a partir de então.

ISBN 978-65-89904-04-5

creative commons

Direção editorial: Luciana de Castro Bastos
Capa: Luísa Santos Paulo
Diagramação: Daniel Carvalho
Revisão: Do autor
A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor.

Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. https://br.creativecommons.org/
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha
As Mulheres-Mães do Direito do Trabalho:
Crítica à Colonialidade de Gênero nas Normas de Tutela da Maternidade
Belo Horizonte, 2021: Editora Expert.
Autora: Aysla Sabine Rocha Teixeira
ISBN: 978-65-89904-04-5
1. Direito de Trabalho 2. Direito 3.Feminismo 4. Mulheres I. I. Título
CDD:341.6

Esta contratação esta sendo custeada por recursos do PROEX 1218/2019 Proc. 23038.018994/2019-15 / Programa de Excelência Acadêmica/ Custeio

Pedidos dessa obra:

experteditora.com.br
contato@editoraexpert.com.br

Dr. Eduardo Goulart Pimenta
Professor Adjunto da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

Dr. Rodrigo Almeida Magalhães
Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG e PUC/MG

Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca
Professor Titular da Faculdade de Direito da UFMG

Dr. Marcelo Andrade Féres
Professor Associado da Faculdade de Direito da UFMG

AS MULHERES-MÃES DO DIREITO DO TRABALHO:

CRÍTICA À COLONIALIDADE DE GÊNERO NAS NORMAS DE TUTELA DA MATERNIDADE

AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA

AS MULHERES-MÃES DO DIREITO DO TRABALHO: CRÍTICA À COLONIALIDADE DE GÊNERO NAS NORMAS DE TUTELA DA MATERNIDADE

A todas as mães brasileiras, especialmente a minha.

Agradecimento

Acredito que uma das minhas maiores evoluções enquanto pessoa se deu quando eu me permiti a humildade de aceitar que nada posso sem o amparo de pessoas especiais. E é a elas que agradeço agora.

Aos meus pais, que sempre apoiaram meus projetos e sempre me ajudaram a alcançar meus objetivos. Agradeço imensamente pelo amor dado todos esses anos. Também ao meu irmão, meu companheiro de quarentena, minha força e meu ponto de equilíbrio na vida. Agradeço pelo apoio que você e a Marina deram para a conclusão da análise dos dados.

Às minhas avós, Lourdes e Maria, que tanto lutaram para criar seus filhos e que são exemplos para mim.

Às minhas orientadoras, Lívia e Flávia. Vocês orientaram não apenas minha pesquisa, mas minha vida. Obrigada por sempre acreditarem em mim, mesmo quando eu mesma não acreditava, e por sempre apoiarem meus projetos. A revisão e a orientação de vocês foram essenciais para que eu alcançasse um resultado tão significativo.

Às mulheres incríveis que aceitaram participar da banca: Ana Cláudia, Maria Cecília, Louisa e Marcella. Obrigada por sua generosidade, seus apontamentos, suas contribuições riquíssimas e pela leveza que tiveram nesse processo.

Aos meus amigos, essenciais para minha saúde mental e que me apoiaram durante essa caminhada.

À Carol, Geovana, Luana e Yaisa. Vocês significam o mundo para mim e mesmo sem compreender algumas coisas pelas quais eu passava, sempre me deram muito carinho e apoio.

À Marina, Nádila, Sávio, Sol e Bel, que me acompanharam durante a graduação, viram diversas mudanças acontecerem na minha vida e, mesmo longe, nunca me deixaram.

À Bárbara, Cris, Flávio, Gabriela, Luisa, Tauane e Wanessa: sem vocês o mestrado não teria sido suportável. Se nós conseguimos nos unir de um jeito tão bonito e revolucionário, sem competição ou

inveja, é porque vocês são pessoas especiais. Ainda, à Ray, que tantas vezes me acudiu nos meus momentos de desespero, me aconselhou e que é minha referência em colonialidade no Direito do Trabalho.

Ao Divi, pelos vinhos roubados, pelas omeletes deliciosas, pelo carinho e companheirismo e pelas ajudas com o assunto "dos indíos". Ao Arthur, um anjo que me salvou mais vezes que se pode contar e que me deu uma segunda família. Seus pais, avós, tios e irmão são pessoas pelas quais eu tenho muito carinho.

À Sofia, minha primeira orientanda, pole friend e companheira de Lullo Gelato.

Ao Alfredo, irmão de orientação, e ao Marcos, pelos cafés, cervejas e trocas acadêmicas e sobre a prática trabalhista.

Ao PPGD e aos professores com os quais tive aulas ou que me orientaram em estágios de docência – aqui representados especialmente pela Sielen –, que tiveram paciência e disposição para me ajudar e me permitiram tentar extrair de cada um o máximo de conhecimento possível. Aos funcionários, especialmente aos da secretaria, que me aguentaram pedindo documentos, favores e prorrogações de prazo.

Ao Pio e ao Flávio, grandes profissionais que acreditaram em mim e apoiaram para que eu pudesse alcançar todo o meu potencial. Também à Ana, Julia, Giulia, Guilherme, Chichi, Tiago, Paula e João, pelos almoços, pelos happy hours, pelas risadas, pela paciência com as mil reclamações e por me mostrarem que é possível criar laços sinceros no ambiente de trabalho.

À Nara e ao dr. Oscar, que me ajudaram a recuperar as condições para retomar e concluir este trabalho.

Queria agradecer ainda àqueles que andam comigo e que não me deixam só. Fazendo minhas as palavras de Maria Bethânia, "a rainha do mar anda de mãos dadas comigo (...) É do ouro de Oxum que é feita a armadura que guarda o meu corpo (...) Me sumo no vento, cavalgo no raio de Iansã (...) Descanso nos vales, montanhas, durmo na forja de Ogum (...) Mergulho no calor da lava dos vulcões, corpo vivo de Xangô", Oxóssi abre meus caminhos profissionais e Exu é

meu sentinela nas encruzilhadas da vida. Essa travessia só foi possível porque tive ao meu lado guardiões tão poderosos.

A todas as pesquisadoras latino-americanas, especialmente as brasileiras.

Apresentação da Autora

MOÇA.
substantivo feminino.
Mulher de pouca idade, menina jovem.
Garota que já menstrua.

Quando, em agosto de 2016, uma Aysla, ainda moça, adentrou a sala de aula do sétimo andar da Vetusta Casa de Afonso Pena para a disciplina de Direito do Trabalho, logo percebi que seus grandes olhos verdes atentos e inquietos ansiavam não apenas pelo conhecimento jurídico; guardavam também a ansiedade daquelas moças que sabem que o léxico é muito estreito para as nossas ambições, desejos e multiplicidades.

Guardo até hoje em minha memória o mapa de assentos daquela sala em que aquela moça, meio deslocada, meio estrangeira, separada de sua turma original por uma dessas agitações que nos movem a explorar o mundo, posicionava-se próxima à porta e ao lado da janela. Mas, ao contrário do que possa parecer, aquela moça que se assentava bem perto da janela e logo em frente à porta, não o fazia por querer fugir e sim, por querer encontrar-se por inteiro naquela sala.

Quantas vezes eu não busquei seu olhar inquieto e, ao mesmo tempo tenro, para ter certeza de que pelo menos alguém me escutava. E, quantas vezes não busquei seu olhar atento em busca da confirmação de um diálogo ou à espera de uma provocação carinhosa como prelúdio de um debate enriquecedor.

E que alegria foi encontrá-la novamente no semestre seguinte, em 2017, já numa sala do prédio da Pós; um verdadeiro prenúncio do que estava por vir. Ainda moça, mas já menos moça, a agora já quase formanda Aysla, foi capturada pela força das almas daquelas tantas mulheres que estudamos na disciplina "Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea".

Ao longo de toda a sua jornada desde então, tenho enorme orgulho de dizer que não nos perdemos, ainda que longe, mantendo-nos sempre ao alcance uma da outra, mesmo quando os caminhos se desviavam. Mas por essas maravilhosidades da vida que, após encruzilhadas difíceis parecem nos brindar com a mansidão da suavidade, reencontramo-nos caminhando lado a lado novamente em 2020, agora como orientadora e orientanda no Mestrado em Direito do Trabalho na mesma Vetusta Casa de Afonso Pena. E, embora nunca tivéssemos nos perdido, a possibilidade de orientar aquela moça dos olhos verdes atentos e irrequietos que agora, menos moça e muito mais mulher, foi extraordinária.

Extraordinário perceber que você havia encontrado sua força, seu íntimo, sua sombra e toda a sua potência de mulher, mesmo que ainda tão moça. Algo que eu mesma só descobri após a maternidade. E você ali, aquela moça, agora tão mulher, desabrochando diante de nós, encantando a todos com suas palavras articuladas, argumentos fundamentados e dados consolidados.

Um encantamento assombroso digno apenas daquelas que, afirmando-se bruxas, reconhecem sua potência e sabem usá-la. Daquelas que, sabendo-se pesquisadoras, desenvolvem o tema, equacionam a hipótese e relacionam os objetivos, seguindo o método com a rigorosidade que somente as verdadeiras cientistas são capazes de fazer.

Falar de maternidade, colonialidade, mercado de trabalho e Direito já seria algo complexo e desafiador para uma mulher madura. Mas, como o leitor verá, cada página desse livro consegue tecer palavras costuradas de forma sensível e profunda, numa nítida comprovação da maturidade da moça que se descobriu mulher.

O resultado é uma obra impactante, inédita e necessária. Ao dissecar as relações entre os feminismos e a maternidade, não se descurando da visão crítica acerca da colonialidade que impera sobre os corpos das sujeitas mães, aquela moça agora mulher, levou-me ao encontro mais profundo comigo mesma enquanto mãe.

Ao analisar de forma meticulosa e científica, mas respeitosa e sensível, a tutela da maternidade no Direito do Trabalho, buscando perquirir quem são as mulheres destinatárias das normas jurídicas, aquela moça agora tão mulher, transbordou o meu coração de professora.

Afinal, se feliz é "aquela que transfere o que sabe e aprende aquilo que ensina", ver, pela primeira vez, uma aluna, agora mestre, transformar em livro um trabalho tão desafiador quanto vigoroso, é a consumação de toda uma vida de trabalho; é a constatação de que tudo valeu a pena.

Perceber que esse livro é fruto de uma semente plantada lá atrás e que ele fala de questões que tocam profundamente a vida de tantas e tantas mulheres é um adicional de valor inestimável. Dar voz às mães em uma sociedade machista, patriarcal, racista e excludente é urgente e necessário. Fazê-lo com a seriedade, cientificidade e sensibilidade da moça, agora mulher, Aysla, é para poucos.

É preciso saber "se outrar" e se doar; à pesquisa, ao tema, às pesquisadas e aos objetivos. É preciso enxergar nas entrelinhas para poder reescrever a história que desejamos contar a partir de agora.

E isso, aquela moça, agora tão mulher, faz nesse livro que não pretende ser um ponto final, mas sim um ponto de partida por meio do qual esperamos que se abra uma janela, que se ultrapasse uma porta e que se construa uma ponte. Eu, pessoalmente, espero que aquela moça, agora tão mulher, encontre outros olhos atentos e inquietos que, ao se reconhecerem nessas páginas, encontrem também a certeza de que são ouvidas, de que podem falar e de que possuem companheiras para caminhar juntas nessa jornada em busca da liberdade, igualdade e sororidade.

Que seja apenas o prenúncio de que novas moças se perceberão mulheres que não cabem no léxico. Mulheres que não comportam definições e não se acomodam nas estreitezas que lhes são oferecidas. Mulheres que descobrem sua potência e se assumem detentoras de suas próprias existências. Mulheres que são bruxas que guardam

segredos milenares; que são santas que operam milagres. Mulheres que são mães. Mulheres que trabalham. Mulheres que pesquisam.

Mulheres que são tantas. Mulheres que são uma. Mulheres que não cabem em si.

Mulheres que, assim como aquela moça de grandes olhos verdes, anseiam por muito mais do que o léxico comporta e prevê. Que não se conformam com os destinos que nos foram forjadamente traçados.

Mulheres que, assim como a Aysla, sabem que ser menina, ser moça e ser mulher comporta uma energia pujante, uma potência impetuosa e uma força inquebrantável que é capaz de nos levar a caminhos e lugares que muitos acreditavam não nos pertencer. Mulheres que, assim como a Aysla, não apenas elevam a montanha, levando e elevando também outras mulheres, pois sabem que "as outras" são apenas reflexos de si mesma.

Mulheres que, assim como a Aysla, vão inaugurar novos pontos de partida para que todas nós possamos continuar (re)existindo. Obrigada Aysla por transmutar a moça em mulher, libertando-se das estreitezas das linhas e das definições limitantes.

AYSLA.
MULHER.
Substantivo, verbo e adjetivo.
Aquela que não cabe no léxico.
Aquela que não se limita às linhas.

Lívia Mendes Moreira Miraglia (a orientadora, professora, mulher, mãe e amiga que deseja que nunca caibamos, continuemos lutando e jamais nos percamos).

Belo Horizonte, outono (não coincidentemente a estação que nos evoca mudanças) de 2021 (o ano seguinte, mas que, infelizmente continua sendo).

Apresentação da Obra

Em meio ao caos dos meus ovários
Decreto a minha maioridade
A minha infinita capacidade
A espontânea vontade para o que vier

Serei mãe
Das minhas próprias ideias
Das escolhas
Do progresso.
Está bem doutor, a consulta é semana que vem
Resolvi marcar com a minha consciência
Ela diz que vou parir, mas não posso parar agora.

Cristiane Sobral[1]

Escrevo em primeira pessoa, porque este livro traz para nós – mulheres – todos os paradoxos da maternidade que permeiam nossa subjetividade. Nossa subjetividade que não é abstrata, não é homogênea, sem cor, sem desejo: ela é concreta, ela é viva, ela pulsa. E é construída mediante vivências que devem ser sempre situadas.

Por isso, situo a minha vivência aqui em primeira pessoa, reconhecendo meu lugar em termos de corpo-política[2] de conhecimento: não sou mãe. Não sei como é a experiência de gerar outro ser dentro de mim, que pode ser bela e potente, e, ao mesmo tempo, pode ser silenciadora da existência de nós mesmas.

A única certeza que eu tenho é que a experiência de cada mulher na maternidade é plural e não é etérea, pois vai depender de como a maternagem é distribuída coletivamente, o que perpassa necessariamente por relações de poder. Não, a maternagem não

1 SOBRAL, Cristiane. **Não vou mais lavar os pratos**. Brasília: Dulcina, 2011.

2 ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands**: the new mestiza. 1. ed. San Francisco: Aunt Lure, 1987.

é um assunto que só interessa as mulheres no espaço-tempo dos muros do lar, em conversas entre "donas-de-casa na cozinha"[3]: ela é inevitavelmente pessoal, mas não deixa de ser política[4]. E por ser pessoal e política[5], a maternagem vai ter intensidades diferentes para mulheres, que também são diversas, exigindo mais de umas do que de outras.

Não se trata aqui de uma competição feminina de sofrimento, amor e renúncia. Trata-se de reconhecer que o trabalho de cuidado e doméstico, que é indissociável da maternagem, será mais duro para algumas mulheres. Porque algumas delas terão uma rede de apoio afetivo, econômico, psicológico para exercer a maternagem das/os próprias/os filhas/os. Outras não. O que não muda é que ainda continua sendo um trabalho invisível que recai exclusivamente na carga existencial de todas elas, mesmo que estas não sejam iguais. "Tudo muda, mas nada muda"[6].

Maternagem é trabalho. Que gera valor. Que sustenta vidas. É um trabalho que é solenemente ignorado pelo próprio direito do trabalho, que tem suas bases jurídicas construídas no patriarcado-branco[7] europeu "ocidental"[8]. E afirmar que a maternagem é trabalho em termos jurídicos não é desqualificá-la sob a perspectiva do amor. Pelo contrário: é querer valorizá-la. É desejar que ela seja desviada do trânsito unilateral do afeto-culpa feminino, para que haja um reconhecimento social e uma responsabilidade coletiva.

3 HANISCH, Carol. **O Pessoal é Político**. Notas do Segundo Ano: Libertação das Mulheres. Nova York: Radical Feminism, 1970.

4 Ibidem.

5 Ibidem.

6 HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa,** v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007

7 Como ressalta Aysla Sabine neste livro: "O conceito de matrigestão pautado no feminismo decolonial de Oyèronké Oyèwúmi, bem como pelo Mulherismo Africana, difere-se de uma divisão social do trabalho generificada, na medida em que esta gestão da potência da comunidade pode ser exercida por mulheres negras e por homens negros, o que extravasa o universalismo do patriarcado do feminismo 'ocidental".

8 Entende-se que a dicotomia Ocidente-Oriente também foi uma hierarquização cultural criada pelo colonizador, na qual uma pluralidade de identidades e modos de vida foram reduzidas na categoria-inferiorizada homogênea. Ver SAID, Edward W. **Orientalismo**: o Oriente como invenção do Ocidente. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

Este silêncio cortante do reconhecimento da maternagem como trabalho é brilhantemente rompido por Aysla Sabine neste livro. Aysla que também viveu intensamente o *locus* do afeto-culpa da pesquisa, muito diferente daquele da maternagem, mas que também envolve paradoxos de sofrimento, amor e renúncia. Paradoxos que são vivenciados de forma exclusiva por mulheres jovens na academia, em toda sua pluralidade de raça[9], classe[10], sexualidade[11] e identidade de gênero[12].

A cobrança de nós mesmas em nos provarmos como intelectuais é sempre maior. O medo. A angústia de não darmos conta. A dúvida da nossa própria sanidade. Da nossa própria capacidade acadêmica. Isso é algo que nós pesquisadoras-mulheres somos obrigadas a enfrentar diariamente. E Aysla enfrentou tudo isso com muita coragem, dedicação e competência, neste ambiente inóspito para mulheres que é a academia.

Tão inóspito que o reconhecimento de um espaço para a licença-maternidade na matriz produtivista acadêmica - o Currículo Lattes - só veio em 2021. E como Aysla ressalta em sua maravilhosa pesquisa, esta licença-maternidade não alcança todas as mulheres. Trata-se de uma proteção necessária, mas que ainda gera discriminação de gênero, pois continua a atribuir de forma desigual o trabalho da maternagem às

9 Nas palavras de hooks: "elas não nos viam como iguais, não nos tratavam como iguais. E, embora esperassem que fornecêssemos relatos em primeira mão da experiência negra, achavam que era papel delas decidir se essas experiências eram autênticas". HOOKS, bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº16. Brasília, janeiro - abril de 2015, p. 203.

10 Para recordar do elitismo intelectual vivo na academia, basta lembrar que o ministro da Economia, Paulo Guedes, disse em 27.04.21 que o FIES, programa federal para estudantes de baixa renda financiarem mensalidades do ensino superior, é "bolsa para todo mundo" e "um desastre", porque "o filho do porteiro do prédio "tirou zero em todas as provas e conseguiu financiamento". Disponível: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2021/04/30/paulo-guedes-critica-o-fies-e-diz-que-filho-de-porteiro-tirou-zero-na-prova-e-conseguiu-financiamento.ghtml. Acesso em 5 mai. 2021.

11 A baixa visibilidade e presença da população LGBTQIA* na academia é também homogênea, no sentido de abarcar majoritariamente homens gays brancos de classe média.

12 Me remeto à fala de Megg Rayara: "Sempre digo: cobaia nunca mais! Pessoas trans querem estar nas universidades como pesquisadoras e não como objeto!" Subvertendo as normas de raça e de gênero na academia, 2020. Disponível: https://www2.ufjf.br/noticias/2020/06/08/subvertendo-as-normas-de-raca-e-de-genero-na-academia/. Acesso em 5 mai. 2021.

mulheres. E esta atribuição desigual é ainda um "privilégio" de alguma delas, pois outras – especialmente mulheres negras e periféricas[13] - não são nem consideradas sujeitas epistêmicas desta norma nesta equação.

Equação, que, como toda fórmula matemática, aparenta ser neutra e imparcial. Mas Aysla nos mostra com lucidez que se tratam de escolhas feitas pelo direito do trabalho, conduzidas pela colonialidade de gênero[14]. Escolha sobre quais vidas merecem o privilégio de poder cuidar de si. Escolha que é usurpada de todas as mulheres, em maior ou menor medida. Escolhas feitas por nós, sobre o nosso corpo, nossa subjetividade, sem contar com a nossa voz.

Esse livro, feito por uma incansável e imensa mulher-pesquisadora, orientado e avaliado por outras mulheres, é um passo nessa construção feminina e feminista da norma juslaboral. Mas não de qualquer feminismo. Um feminismo decolonial, interseccional, situado. Porque nossa subjetividade não é abstrata, não é homogênea, sem cor, sem desejo: ela é concreta, ela é viva, ela pulsa. E é construída mediante vivências que devem ser sempre situadas. E a cada relato situado e compartilhado da maternidade e da maternagem, vamos construindo coletivamente outras imagens de nós mesmas e de um direito do trabalho que também seja um reflexo de nós. E não só deles.

Flávia Souza Máximo Pereira

Crotone, 5 de maio de 2021

13 Dados evidenciam que a pandemia não afeta a todos da mesma forma. "São justamente os negros, especialmente as mulheres negras, as principais vítimas. Quando o IBGE aponta que tínhamos 727 mil trabalhadores domésticos, por exemplo, 92,4% destes são mulheres e, todos sabemos que as domésticas são basicamente mulheres negras, das quais, 73,2% não tinham registro em carteira, pelos dados de 2019. Como estão essas mulheres negras e outros pobres com a pandemia do novo coronavírus?" OLIVEIRA, Julvan. **Vulnerabilidade de informais, mulheres e negros é acentuada na pandemia**, 2020. Disponível: https://www2.ufjf.br/noticias/2020/06/02/vulnerabilidade-de-informais-mulheres-e-negros-e-acentuada-na-pandemia/ Acesso em 5 mai. 2021.

14 LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**. Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre 2008.

Resumo:

Este trabalho visa discutir a colonialidade de gênero existente nas normas de tutela da maternidade e maternagem do Direito do Trabalho brasileiro, bem como na própria escolha de quem serão as destinatárias dessas normas. Inicialmente, analisei as teorias sobre a maternidade e maternagem a partir de cinco vertentes do pensamento feminista – feminismo liberal; feminismo materialista-histórico; feminismo negro; ecofeminismo e feminismo queer –, traçando esse percurso para justificar a escolha metodológica de utilização do feminismo decolonial como marco teórico de análise. A partir das definições dos conceitos principais sobre a teoria decolonial, busquei analisar três institutos do Direito do Trabalho que tutelam a maternidade, selecionados por sua relevância nas discussões sobre as normas que regulam o trabalho da mulher, além de envolverem posições doutrinárias e jurisprudenciais divergentes. Foram analisados julgados do TRT da 3ª Região, do TST e alguns do TRF da 1ª Região. Analisei ainda os dados obtidos pela PNAD Contínua Trimestral dos terceiro e quarto trimestres de 2019 e do primeiro e segundo trimestres de 2020, de forma a compreender se trabalhadoras-mães jovens, que recebem até três salários mínimos e residem no Sudeste, são ou não destinatárias das normas jurídicas estudadas. Por fim, tracei algumas discussões para refletir sobre os caminhos que podem ser tomados pelo Direito do Trabalho a partir de então.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Maternidade. Divisão Sexual do Trabalho. Colonialidade de gênero.

Lista de siglas e abreviações

Art.	Artigo
ACP	Ação Civil Pública
ACT	Acordo Coletivo de Trabalho
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU	Advocacia Geral da União
BPC	Benefício de Prestação Continuada
CCJ	Comissão de Constituição e Justiça
CCT	Convenção Coletiva de Trabalho
CEDAW	Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher
CETASP	Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público
CID	Código Internacional de Doenças
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidente
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CR/88	Carteira de Trabalho e Previdência Social
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
EC	Emenda Constitucional
ECT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IN	Instrução Normativa
INSS	Instituto Nacional da Seguridade Social
IPEA	Instituto Brasileiro de Pesquisa Econômica Aplicada
LGBTTQI+	Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexo e outros
MPSP	Ministério Público do Estado de São Paulo
MTE	Ministério do Trabalho e do Emprego – posteriormente absorvido pelo Ministério da Economia
MPV	Medida Provisória
NR	Norma Regulamentadora
OAB/SP	Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo

PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei
PLP	Projeto de Lei Complementar
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RENAPEDTS	Rede Nacional de Grupos de Pesquisa e Extensão em Direito do Trabalho e Seguridade Social
SIDRA	Sistema IBGE de Recuperação Automática
Sintec-MG	Sindicato dos Trabalhadores dos Correios de Minas Gerais
STF	Supremo Tribunal Federal
SDC	Seção de Dissídios Coletivos
TAC	Transportador Autônomo de Cargas
TJSP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
TRF-1	Tribunal Regional Federal da 1ª Região
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

Sumário

AYSLA SABINE ROCHA TEIXEIRA

AS MULHERES-MÃES DO DIREITO DO TRABALHO:
CRÍTICA À COLONIALIDADE DE GÊNERO NAS NORMAS DE TUTELA DA MATERNIDADE

1. Introdução 25

2. Relações entre os feminismos e a maternidade 37

2.1. Feminismo liberal e a mãe idealizada 39

2.2. Feminismo materialista-histórico e a reprodução do proletariado 59

2.3. Feminismo negro e a vivência assimétrica violenta da maternidade 75

2.4. Ecofeminismo e a valorização da conexão mãe-natureza 91

2.5. Maternidades subversivas e vivências queer 101

3. Um olhar do sul sobre a maternidade: A colonialidade de gênero que impera sobre os corpos das sujeitas mães 115

4. A tutela da maternidade no Direito do Trabalho brasileiro 161

4.1. A licença-maternidade e a perpetuação normativa do trabalho de cuidado das mulheres mães 171

4.2. A garantia provisória de emprego e sua efetividade contra a discriminação no mercado de trabalho 206

4.3. O trabalho da gestante ou lactante em condições insalubres: tutela da saúde da mãe ou da criança? 235

5. As mulheres do Direito do Trabalho: quem são as destinatárias da norma jurídica 263

6. Conclusão 302

Referências bibliográficas 306

Legislações, Portarias, Decretos e Convenções 348

Jurisprudências 360

You think the only people who are people
are the people who look and think like you
But if you walk the footsteps of a stranger
you'll learn things you never knew
KUHN, Judy. Colors of the wind

1. Introdução

Eu me pergunto por que há mulheres nascidas com colheres de prata na boca,
mulheres que nunca conheceram um dia de fome,
mulheres que nunca trocaram a própria roupa de cama.
E eu me pergunto por que há mulheres que têm que trabalhar
mulheres que têm que limpar a casa de outras mulheres
mulheres que têm que vender camarões por centavos todos os dias
mulheres que têm que costurar a roupa de outras mulheres
que têm que cozinhar
que têm que morrer
no nascimento
nos sonhos[15].

Este trabalho, fruto da minha dissertação, me atravessa de diferentes formas, seja na minha trajetória acadêmica quanto de vida. Por isso, peço a licença para contar um pouco sobre mim inicialmente.

O gosto pela pesquisa não esteve sempre presente em minha vida. Bem verdade, somente no final da graduação, quando tive contato com Direito do Trabalho, descobri inclinação para a vida acadêmica, especialmente sobre trabalho da mulher.

Em um determinado semestre, cursando como ouvinte a disciplina do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG ministrada pela professora – e minha orientadora – Lívia Miraglia, tive contato com um tema que até então não me despertava sentimentos positivos: a maternidade.

Minha relação com a maternidade e a própria ideia de maternagem era um pouco conturbada até então: entre questões

15 Tradução livre. No original: I wonder why there are women born with silver spoons in their mouths/ Women who have never known a day of hunger/ Women who have never changed their own bed linen/ And I wonder why there are women who must work/ Women who must clean other women's houses/ Women who must shell shrimps for pennies a day/ Women who must sew other women's clothes/ Who must cook/ Who must die/ In childbirth/ In dreams. LINN, Genny. **Wonder woman**. *In:* MORAGA, Cherríe; ANZALDÚA, Gloria (Eds.). This bridge called my back: writings by radical women of color. 1. ed. Watertown: Persephone Press, 1981. p. 26.

familiares e a percepção constante dos estereótipos que me rodeavam – especialmente por vir de um núcleo familiar concebido como tradicional –, não me enxergava nas ideias mais difundidas socialmente do papel e das obrigações de mãe.

O estudo da maternidade e da maternagem[16] me abriu os olhos para um mundo que até então eu não havia visto (pelo menos não com os olhos de quem vê e realmente enxerga as situações que o rodeiam), um mundo que não era explicável pelo feminismo liberal.

Como mulher branca[17], não mãe, cisheterossexual, de classe média, advogada trabalhista (com atuação quase que essencialmente em prol de empregadores), vinda de uma família nuclear tradicionalmente estruturada segundo os preceitos cristãos, a vivência familiar que até então eu conhecia se resumia à considerada clássica e muito difundida na sociedade brasileira: pai e mãe presentes; ambos com trabalho remunerado fora de casa; o desempenho do "papel de mãe" dividido entre a terceirização[18] da função para outra mulher ou por minha própria mãe, fora do horário comercial, sem qualquer equilíbrio das atribuições maternas e paternas em relação aos filhos.

Devo dizer que a pesquisa me propiciou duas importantes mudanças: a ressignificação da maternidade e da maternagem, o que permitiu uma melhor compreensão da minha própria mãe; e um processo de reconhecer-me branca – a cada texto, a cada diálogo, uma consciência maior do meu lugar social e dos privilégios a ele atribuídos.

Mas ainda que mulher branca, cabe destacar a perspectiva de Hamilton Cardoso[19] que me caracterizaria como uma "branca fora do

16 Os conceitos serão explicados e retomados ao longo do trabalho.

17 Branca não apenas em relação à pele clara, feições europeias e cabelo liso, mas também, como expressa Liv Sovik, por "desempenhar um papel que carrega em si uma certa autoridade ou respeito automático, permitindo trânsito, eliminando barreiras". SOVIK, Liv. **Aqui ninguém é branco**: hegemonia branca no Brasil. In: WARE, Vron (Org.). Branquidade: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, p. 363-386, 2004. p. 366.

18 O uso do termo será explicado no primeiro capítulo. Adianto, contudo, que é utilizado em sentido similar ao adotado em HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

19 CARDOSO, Hamilton. **História recente**: Dez anos de movimento negro. São Paulo:

lugar"[20], uma "branca de segunda classe", vez que nascida no Brasil e sem ascendência europeia conhecida – apesar de certamente existente[21].

Creio ser importante essa introdução para delimitar os rumos do desenvolvimento dessa pesquisa e tentar justificar algumas limitações que possam ser percebidas ao longo do texto em virtude do meu lugar de fala.

Não ignoro a crítica existente sobre o risco de, ao "falar por outros", reafirmar um discurso "entre nós" e "sobre eles", sendo os últimos silenciados. Como sugere Linda Alcoff[22], a localização de um falante, seja essa uma localização social ou identidade social, é epistemologicamente relevante para autorizar ou desautorizar seu discurso. Gayatri Spivak[23], também alerta para o problema do "falar por", especialmente por considerar que o subalterno não tem a voz ouvida e os intelectuais, em essência têm extrema dificuldade – para evitar falar em impossibilidade – de pensar a partir desse Outro enquanto sujeito e não mero objeto. E a voz do subalterno geralmente

Teoria & Debate, n. 2, Fundação Perseu Abramo, 1988.

20 Não pretendo aqui me posicionar como uma "branca fora do lugar" na ideia trazida por Joyce Lopes, como alguém comprometida com a luta antirracista. Entendo que não cabe a mim me intitular dessa forma, além de compreender que não se trata de uma posição que pode ser facilmente conquistada, mas que deve ser constantemente buscada – e acredito que eu de fato esteja buscando. LOPES, Joyce Souza. **Lugar de branca/o e a/o "branca/o fora do lugar"**: Representações sobre a branquitude e suas possibilidades de antirracismo entre negra/os e branca/os do/no Movimento Negro em Salvador-BA. 2016. 255f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social e Cultural) - Programa de PósGraduação em Antropologia Social e Cultural, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2016.

21 Cabe destacar, contudo, o resultado de pesquisas que apontam que, mesmo dentre a população branca no Brasil, há traços de ascendência de mulheres negras ou índias, provavelmente decorrente da "teoria espermática" das relações raciais brasileiras, termo utilizado por Sueli Carneiro em alusão às ideias de Angela Gilliam. Todavia, assim como no caso da ascendência europeia, essa também é desconhecida por mim. PARRA, Flávia C. et al. Color and genomic ancestry in Brazilians. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, vol. 100, n. 1. January, 2003. pp. 177-182. CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: ASHOKA EMPREENDEDORES SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Orgs.). Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. (Coleção valores e atitudes. Série Valores; n. 1. Não discriminação).

22 ALCOFF, Linda Martín. **The problem of speaking for others**. Disponível em: http://www.alcoff.com/content/speaothers.html. Acesso em: 5 out. 2018.

23 SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad: Sandra Regina Goulart Almeida et al. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

não é escutada por muitos privilegiados. Djamila Ribeiro[24] argumenta pela possibilidade de indivíduos que venham de um lugar social privilegiado sejam capazes de falar e discutir criticamente, inclusive sobre temas pertinentes a outro *locus* social, desde que consigam enxergar as hierarquias existentes e seus impactos em grupos subalternizados. É o que tentei fazer nesse trabalho.

Deixo nítido, então, meu lugar social de mulher branca, cis, heterossexual e de classe média. Todavia, essa posição ocupada na estrutura da sociedade é destacada apenas para reforçar que meu lugar epistêmico[25] não pode se limitar a isso, cabendo também a mim – enquanto sujeita muitas vezes privilegiada por uma estrutura racista, classista, lgbtqi+fóbica, enfim, marcada por uma colonialidade dos corpos – me desprender do meu lugar social e colaborar na promoção da desobediência epistêmica[26], como uma feminista decolonial[27], como muitas vezes me ensinou a professora e minha orientadora Flávia Máximo.

Aponto isso, inclusive, no sentido de, como propõe Flávia Máximo[28], reformular a famosa pergunta proposta por Gayatri Spivak[29] e me questionar não se o subalterno pode falar, mas se eu, enquanto pessoa privilegiada, posso ouvir e ajudar a ser eco de sua voz. Espero que sim.

---

24 RIBEIRO, Djalmila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

25 Ramón Grosfoguel diferencia os conceitos de "lugar epistêmico" e "lugar social" como sendo o último o espaço ocupado pelo sujeito enunciador na sociedade, se no lado oprimido ou opressor. Quanto ao "lugar epistêmico", esse se refere a onde o conhecimento está situado, se no lado dominante ou no lado subalterno das relações de poder. GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, Março 2008: 115-147. p. 119.

26 MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, no 34, p. 287-324, 2008.

27 As diferenças conceituais entre pós-colonial, decolonial e descolonial serão tratadas no capítulo 3.

28 PEREIRA, Flávia Máximo Souza Pereira. **The subaltern work-body speaks**: can the privileged listen? 2020. Manuscrito inédito.

29 SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad: Sandra Regina Goulart Almeida et al. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010. RIBEIRO, Djalmila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

Trago isso corroborando a ideia de Boaventura de Sousa Santos sobre a interferência estrutural do sujeito no objeto observado e as implicações na pesquisa[30]. Aliás, conforme aponta o autor, a própria distinção sujeito-objeto é uma questão complexa, não sendo possível falar de um determinismo nessa separação, que muitas vezes "perde seus contornos dicotômicos e assume a forma de um *continuum*"[31].

Essa separação, exaltada pela ciência como fundamento do rigor científico-metodológico moderno, bem verdade, torna estanque e incomunicável a relação entre o sujeito e o objeto da pesquisa, sendo o primeiro interiorizado às custas da exteriorização do segundo[32], que não tem voz, existindo na passividade. Mas o objeto dessa pesquisa – que não é um objeto, mas são sujeitas marcadas[33] – tem voz própria, que eu espero ter sido capaz de ouvir[34].

A exposição do meu contexto socioeconômico e das razões que me levaram à pesquisa sobre a maternidade e maternagem é necessária mesmo para demonstrar a inseparabilidade do ato de conhecimento e o produto do conhecimento, regressando o sujeito nas vestes do objeto[35], que se misturam e se justificam um pelo outro. E, nessa relação entre a pesquisadora e as sujeitas de estudo, mais do que esperar que minha pesquisa tenha algum impacto para essas mulheres, torço para que continue exercendo o impacto que essa caminhada acadêmica

30 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna**. Estudos Avançados, 2(2), 1988, pp. 46-71. p. 55.

31 Idem.

32 *Ibid.* p. 58.

33 Cabe destacar, por isso, que, a partir de agora, tentarei não utilizar o termo "objeto de pesquisa" quando se tratar do tema aqui estudado, mas "sujeita (s) de pesquisa", para lembrar que se tratam de mulheres que têm plena capacidade de falar por si próprias.

34 Sobre isso, inclusive, busquei me atentar às críticas de Lélia Gonzalez e evitar cometer o erro de entender os discursos como sendo "emocionais" e, por isso, não dotados de razão, mas sim como se tratando de uma perspectiva mais concreta e humana, ou uma outra razão, como denomina a autora. GONZALEZ, LÉLIA. **Cultura, etnicidade e trabalho**: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. Comunicação apresentada no 8º Encontro Nacional da Latin American Studies Association Pittsburgh, 5 a 7 de abril de 1979.

35 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna**. Estudos Avançados, 2(2), 1988, pp. 46-71. p. 67.

teve em mim até agora, forçando-me, a todo momento, a confrontar minha branquitude e meu lugar social privilegiado.

A própria explicitação do lugar de fala e da voz de onde se origina esse discurso[36] serve também para descontruir a ideia ocidental de um sujeito falante universal e, portanto, neutro, sem sexualidade, gênero, classe, raça ou localização geográfica, situado em um "não-lugar" e um "não-tempo", o que Santiago Castro-Gómez denomina como "hybris do ponto zero", denunciada pela decolonialidade do saber[37].

A linguagem, da mesma forma, é essencial para a produção[38] do conhecimento. Reforço esse ponto especialmente para destacar o uso da conjugação verbal em primeira pessoa do singular ao longo deste trabalho.

> Falar de saberes subalternos não é, portanto, apenas dar voz àquelas e àqueles que foram privados de voz. Mais do que isso, é participar do esforço para prover outra gramática, outra epistemologia, outras referências que não aquelas que aprendemos a ver

36 Abordo a ideia de voz no sentido trazido por Jerome Culp Jr., que a diferencia da perspectiva, de forma similar à diferenciação de Ramón Grosfoguel entre "lugar epistêmico" e "lugar social". Busco, então, um uso estratégico do meu lugar de fala enquanto pessoa privilegiada em uma tentativa de ecoar vozes e, especialmente, perspectivas epistemologicamente dissidentes a respeito da maternidade, feminismo e Direito do Trabalho. Ver mais em CULP JR., Jerome McCristal. **Voice, Perspective, Truth and Justice**: race and the mountain in the legal academy. Loyola Law Review, n. 38, 1992.

37 Isso será melhor abordado no capítulo 3. Adianto, contudo, que a crítica à geopolítica do conhecimento – a pretensão de um saber universal, não localizado ou situado – é trabalhada em GROSFOGUEL, Ramón. **Descolonizando los universalismos occidentales***:* el pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. *In:* CASTRO-GÓMEZ, S. GROSFOGUEL, R. El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007, CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Decolonizar la universidad**: la hybris del punto cero y el diálogo de saberes. *In:* CASTRO-GÓMEZ, S. GROSFOGUEL, R. El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007 e GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 31, Número 1, Janeiro/Abril 2016. pp. 25-49.

38 Uso o termo "produção" porque considero que o conhecimento não pode ser produzido pelo simples ato de ler e elaborar uma dissertação ou tese, sendo construído através do diálogo e sua divulgação, de forma que a linguagem sempre deve ser o mais acessível possível.

> como as "verdadeiras" e, até mesmo, as únicas dignas de serem aprendidas e respeitadas.[39] [40]

Entendo não ser possível uma análise sobre as relações entre maternidade e trabalho que objetive um giro epistemológico que não perpasse uma crítica inclusive à dicotomia entre sujeito/objeto do conhecimento, que se expressa na neutralidade imposta pelo meio acadêmico no uso da voz passiva ou conjugação verbal na primeira pessoa do plural – que considero com igual nível de indeterminação do sujeito.

Especialmente pela teoria epistemológica adotada – feminismo decolonial –, mostra-se ainda problemático apresentar um sujeito pesquisador que não possua rosto, sexo, classe ou localização geográfica. Ou pior: que pela neutralidade forçada, presuma-se uma pessoa masculina, branca, cisheterossexual, de classe média e do Norte[41]. Não quero esconder a narradora[42].

Externalizar o conhecível pelo sujeito representa a essência da forma de conhecimento – tida como única forma de racionalidade válida – que foi imposta pela modernidade, criando abismos entre o "produtor do conhecimento" e seu objeto de estudo.

E para que essa distância? Para reverenciar formas, molduras e metamolduras, para no fim receber o cobiçado título de "mestra em Direito"[43]? Ninguém expressa a impossibilidade desse abismo

39 PELÚCIO, Larissa. Subalterno quem, cara pálida? Apontamentos às margens sobre pós-colonialismos, feminismos e estudos queer. **Contemporânea**. v. 2, n. 2 p. 395-418. Jul.– Dez. 2012. p. 399.

40 Minha opção pelo uso da linguagem de desobediência epistêmica, que me faz sentir a necessidade de romper com algumas das normas adestradoras de escrita, justifica o uso de citações diretas longas na introdução.

41 Essa mesma crítica também é apontada por Tatiana do Nascimento, que destaca como a branquitude se apresenta como lugar de demarcação, sendo a norma e, portanto, invisível. Apenas quando o narrador foge na norma é que seu lugar social é destacado, o que, paradoxalmente, apaga todos que não se enquadram na categoria de "sujeito invisível". NASCIMENTO, Tatiana. Quem nomeou essas mulheres "de cor"? Políticas feministas de tradução que mal dão conta das sujeitas negras traduzidas. **Tradução e Diásporas Negras**. Porto Alegre, n. 13, Junho de 2017

42 Idem.

43 ANZALDÚA, Gloria. **Falando em línguas**: uma carta para as mulheres escritoras do terceiro mundo. Estudos Feministas, v.8, n.1, p. 229-236, 2000. p. 230.

melhor que Gloria Anzaldúa: "o perigo ao escrever é não fundir nossa experiência pessoal e visão de mundo com a realidade, com nossa vida interior, nossa história, nossa economia e nossa visão. O que nos valida como seres humanos, nos valida como escritoras"[44].

> Quando me dizem: "vem por aqui!"
> Eu olho-os com olhos lassos,
> (Há, nos olhos meus, ironias e cansaços)
> E cruzo os braços,
> E nunca vou por ali...
> A minha glória é esta:
> Criar desumanidades!
> Não acompanhar ninguém.
> — Que eu vivo com o mesmo sem-vontade
> Com que rasguei o ventre à minha mãe
> Não, não vou por aí! Só vou por onde
> Me levam meus próprios passos...
> Se ao que busco saber nenhum de vós responde
> Por que me repetis: "vem por aqui!"?[45]

Não vou por aí.

Sei que se trata de uma escrita pouco usual no meio acadêmico. Mas se essas premissas de distanciamento e dicotomia são criticadas ao longo de todo o presente trabalho, também deve ser a escolha da linguagem nesse caso. Por isso, adotarei a primeira pessoa do singular, também em uma tentativa de subverter a lógica da colonialidade do saber, vinculando o lugar epistêmico da corpo-política de conhecimento ao sujeito enunciador.

No que toca à pesquisa propriamente dita, considero importante diferenciar dois conceitos chaves que já apareceram nesse texto e que retomarei ao longo de toda a dissertação: maternidade e maternagem.

44 *Ibid.* p. 233.

45 RÉGIO, José. **Cântico negro**. *In:* RÉGIO, José. Poemas de Deus e do Diabo. 6. ed. Lisboa: Portugália Editora, 1965.

A diferença de conceitos é vista de forma didática em Evelyn Nakano Glenn, que faz referência a *motherhood* e *mothering*. Ambos são essenciais para a compreensão do fenômeno estudado, de forma que adotarei no presente trabalho a compreensão de maternidade (*motherhood*) como o estado fisiológico de ser mãe[46]; e a maternagem (*mothering*), como "uma relação histórica e culturalmente variável, na qual um indivíduo alimenta e cuida de outro"[47].

Busco, então, transcender as construções dicotômicas de público-privado e trabalho-amor, que colocam a maternagem na posição subordinada em ambas, especialmente porque a maternagem se faz presente não apenas na esfera privada, mas para além dos cuidados da casa e da família. É necessário enxergar a maternidade como "não apenas trabalho e não apenas amor"[48], abraçando ambos, de forma a permitir a libertação das mulheres de uma maternidade que as consome integralmente.

Em relação à estrutura do texto, esse foi organizado em quatro capítulos. O primeiro é uma retomada das concepções de maternidade e maternagem adotadas por cinco teorias feministas, selecionadas especialmente em decorrência das suas significativas diferenças e por, ao meu entender, guardarem semelhanças e distinções com o feminismo decolonial[49]: feminismo liberal; feminismo materialista-histórico; feminismo negro; ecofeminismo; e uma concepção do feminismo queer sobre maternidades subversivas.

No segundo capítulo trabalhei a visão da maternidade a partir de uma ótica do Sul, analisando a colonialidade de gênero que impera

46 GLENN, Evelyn Nakano. **Social constructions of mothering**: a thematic overview. *In:* GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. Mothering: ideology, experience and agency. New York: Routledge, 1994. p. 3.

47 JAGGAR, Alison M. *apud* GLENN, Evelyn Nakano. **Social constructions of mothering**: a thematic overview. *In:* GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. Mothering: ideology, experience and agency. New York: Routledge, 1994. p. 3.

48 GLENN, Evelyn Nakano. **Social constructions of mothering**: a thematic overview. *In:* GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. Mothering: ideology, experience and agency. New York: Routledge, 1994. p. 16.

49 Sem dúvida algumas teorias abordadas apresentarão mais distinções que semelhanças com o pensamento decolonial. Todavia, entendo que, em certa medida, há pontos convergentes, que serão abordados no capítulo 3.

sobre os corpos das sujeitas mães, explicando a razão de considerar esse marco teórico o mais adequado para as reflexões que proponho.

Especificamente em relação a esse capítulo, considero importante fazer desde já comentários sobre alguns termos utilizados. Apesar de ter optado por utilizar no título do capítulo o termo Sul, em oposição ao Norte, para distinguir entre nações marginalizadas e as privilegiadas política e economicamente, outros são igualmente cabíveis: Primeiro/Terceiro Mundo e Um Terço/Dois Terços do Mundo. Todos eles refletem a relação dicotômica entre aqueles que exercem a colonialidade do poder, do saber, do ser e de gênero, e aqueles que a sofrem[50]. Todavia, "como nossa linguagem é realmente tão imprecisa, prefiro evitar que se torne estática"[51], de forma que todos serão utilizados, com a consciência de possíveis limitações e problemáticas que cada um deles possa apresentar, que são discutidas ao longo do texto.

No terceiro capítulo, analisei três institutos do Direito do Trabalho, selecionados por sua íntima relação com a maternidade e a maternagem: licença-maternidade; garantia provisória de emprego; e proibição do trabalho de gestantes e lactantes em condições insalubres, levando em conta doutrina, jurisprudência, análise de lei e projetos de lei, bem como reflexões que permitam ir além da letra fria dos dispositivos e das interpretações consolidadas sobre eles. Sobre a pesquisa jurisprudencial, foram utilizados julgados de três tribunais: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT da 3ª Região); Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) e Tribunal Superior do Trabalho (TST). Alguns julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) também foram analisados.

50 Para mais explicações sobre os termos apresentados, seus usos e simbolismos, ver MOHANTY, Chandra Tapalde. **De vuelta a "Bajo los ojos de Occidente"**: La solidaridad feminista a través de las luchas anticapitalistas. in: NAVAZ, L. S.; CASTILLO, R. A. H. Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes. Madrid: Editorial Cátedra, 2008. pp. 404-467.

51 Tradução livre. No original: "Puesto que nuestro lenguaje es en realidad tan impreciso, prefiero evitar que se vuelva estático." MOHANTY, Chandra Tapalde. **De vuelta a "Bajo los ojos de Occidente"**: La solidaridad feminista a través de las luchas anticapitalistas. in: NAVAZ, L. S.; CASTILLO, R. A. H. Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes. Madrid: Editorial Cátedra, 2008. pp. 404-467. p. 415.

No quarto e último capítulo, parti desses institutos para uma análise de dados obtidos junto a fontes oficiais – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No caso do último, utilizei os dados da Pesquisa Nacional de Amostra Domiciliar (PNAD) Contínua Trimestral[52] dos dois últimos trimestres de 2019 e dos dois primeiros trimestres de 2020. Busquei evidenciar que tais dispositivos celetistas não se prestam verdadeiramente à proteção do trabalho de mulheres jovens[53], gestantes ou com filhos de até 2 anos de idade[54], residentes do Sudeste, com rendimento familiar de até três salários mínimos[55]. A ideia deste recorte metodológico era analisar quantas dessas mulheres fazem parte da População Economicamente Ativa (PEA)[56] e, posteriormente, obter os seguintes dados: quantas dessas mulheres estão inseridas no mercado de trabalho formal; quantas estão inseridas no mercado de trabalho informal; quantas são autônomas; e quantas estão em busca

52 O recorte de análise dos microdados da PNAD Contínua Trimestral se justifica por esses permitirem uma análise das macrorregiões do país.

53 A pesquisa considerou como jovens aquelas que tinham entre 14 e 24 anos, faixa etária contemplada na PNAD Contínua. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Notas técnicas**. Versão 1.8. Rio de Janeiro, 2020. A justificativa principal para esse recorte etário será apresentada no capítulo 4. Contudo, sendo a introdução um momento não só de apresentação da pesquisa, mas também de mim, gostaria de destacar que a partir de agosto de 2019 esse recorte passou a ser especialmente simbólico pelo fato de a minha vida ter sofrido uma mudança brusca logo após eu completar 25 anos, sendo um divisor de águas para mim. Considero, então, que existem duas Ayslas (e quem me conheceu antes desse marco pode confirmar isso): a Aysla jovem, de até 24 anos; e a Aysla adulta, a partir dos 25. Eu sabia definir quem era a Aysla jovem. A Aysla adulta, ainda não. Mas estou tentando aproveitar ao máximo esse processo de (re) descoberta, que foi muito afetado por essa pesquisa.

54 Considerei aqui a posição oficial do Brasil e da OMS de que o aleitamento materno ocorra por pelo menos dois anos, sendo exclusivo nos primeiros seis meses. A discussão sobre o cumprimento ou não desse prazo será feita ao longo texto. BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. 2. ed. **Cadernos de Atenção Básica**, n. 23, Brasília, 2015.

55 Esse recorte contempla as quatro faixas mais baixas da pesquisa da PNAD Contínua. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Notas técnicas**. Versão 1.8. Rio de Janeiro, 2020.

56 A PEA é a soma da população ocupada e desocupada, sendo a primeira correspondente àquelas pessoas que, num determinado período de referência, trabalharam ou tinham trabalho, mas não trabalharam; e a segunda, àquelas pessoas que não tinham trabalho, num determinado período de referência, mas estavam dispostas a trabalhar, e que, para isso, tomaram alguma providência efetiva nos últimos 30 dias. IBGE. **Estatísticas de gênero**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=128,-1,1,2,-2,-3&ind=4726. Acesso em: 31 ago.2020.

de trabalho. Ainda, em quais setores (e em quais tipos de trabalho) essas mulheres estão ocupadas.

O objetivo do trabalho era entender se essas mulheres são tuteladas ou não pelas normas protetivas da maternidade do Direito do Trabalho (licença-maternidade, garantia provisória de emprego e afastamento da gestante ou lactante em condições insalubres) e, assim, verificar se há algum padrão de exclusão das normas trabalhistas, marcado pela colonialidade de gênero do Direito do Trabalho que, por sua opção por tutelar o trabalho formal, tradicionalmente exclui de seu núcleo protetivo sujeitas subalternas.

Considerando que a maior parte dessa dissertação foi escrita e será defendida em no contexto da pandemia do coronavírus, os recortes temporais também se justificam para analisar se e como essas mulheres foram afetadas pela nova ordem social imposta.

O marco teórico da dissertação não pode ser definido por autores, vez que o trabalho buscou um diálogo intenso com diversas pesquisas, inclusive de outras áreas, como a antropologia e a sociologia. Todavia, pela imposição do método eurocêntrico de produção do conhecimento, afirmo que o marco utilizado foi a teoria feminista decolonial.

Os dois primeiros capítulos partem de uma dimensão jurídico-sociológica, enquanto o terceiro capítulo se pauta em uma dimensão crítico-dogmática (sem esquecer, evidentemente, das reflexões anteriores). Por fim, o último capítulo parte de uma análise empírica, tendo os dados obtidos sido interpretados a partir de uma análise jurídico-sociológica.

Só posso torcer para que esse trabalho estimule reflexões e críticas e, parafraseando Frantz Fanon[57], suplicar para que meu corpo faça sempre de mim uma mulher que questiona!

57 FRANTZ, Fanon. **Pele negra, máscaras brancas**. Trad: Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008. p. 191.

2. Relações entre os feminismos e a maternidade

Começo este capítulo destacando que mergulhar no mundo da maternidade e da maternagem me fez perceber que sua vivência não pode ser simplificada em uma única resposta, uma única concepção, haja vista os inúmeros fatores que compõem estes fenômenos: o biológico, científico, social, cultural e fatores relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero.

Limitar a maternidade em apenas um único aspecto significaria reduzir a mulher a um mero recipiente, "úteros de duas pernas"[58], "receptáculos sagrados, cálices ambulantes"[59], causando um estranhamento da mulher a um processo que lhe deveria pertencer.

> [A mulher] É indispensável para a geração da vida, mas não a querem incluir nos processos de tomada de decisões. Tem-se buscado abarcar a maternidade desde uma única posição, quando, na verdade, as mulheres são diversas, apresentam diferenças. Cada mulher aborda a maternidade a partir de suas próprias premissas, diferentes, exclusivas, ao mesmo tempo em que cada uma de suas maternidades são diferentes.[60]

Adrienne Rich[61] aponta que as mulheres são sempre mães e filhas: mesmo que não tenham filhos, as mulheres sempre estão comprometidas com o cuidado de outrem, de diversos tipos, sendo irreal

58 ATWOOD, Margaret Eleanor. **O conto da aia**. Trad: Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017. p. 165.

59 Idem.

60 Tradução livre. No original: Es indispensable para la generación de la vida, pero no se la quiere incluir en los procesos de toma de decisiones. Se ha querido abarcar la maternidad desde una única posición, cuando en realidad las mujeres son diversas, presentan diferencias. Cada mujer aborda la maternidad desde unos supuestos propios, diferentes, exclusivos al mismo tiempo que cada una de sus maternidades son diferentes. GARCIA, Immaculada Alcalá. Feminismos y maternidades en el siglo XXI. **Dilemata**. Año 7 (2015), nº 18, 63-81. p.64.

61 RICH, Adrienne. **Of woman born**: motherhood as experience and institution. New York: Norton & Company, 1976. p. 223.

imaginar que a maternagem[62] não afete todas, independentemente de terem dado ou não à luz ou adotado alguém.

Retomar os diversos aspectos e possibilidades da maternagem é essencial mesmo para a compreensão de nós mesmas e a relação mãe-filha que vivenciamos. Nas palavras de Adrienne Rich, por as mulheres terem crescido em um mundo patriarcal e controlador, comumente se sentem "sem mães" em diversos momentos[63].

Por isso, entendo o presente capítulo como essencial para a tentativa de compreensão dos fenômenos da maternidade e da maternagem, assim como a sua ressignificação enquanto modelo hegemônico intensivo, absorvente, de responsabilidade exclusiva da mulher e profundamente dicotômico, colocando a mulher entre a reivindicação e o sentimento de culpa, entre o papel de protagonista da mudança e o desejo de cumprir com suas atribuições de "boa mãe"[64], que cada camada da sociedade vivencia de forma diversa.

O que busquei demonstrar nos tópicos seguintes é justamente as diversas concepções de maternidade e maternagem que algumas vertentes feministas abordam, ilustrando as contradições e similitudes existentes entre elas.

Um ponto que ficou evidente para mim é a impossibilidade de separação das correntes feministas como blocos de pensamento estanques, incomunicáveis. Todas as correntes apresentam aproximações e distanciamentos, muitas vezes partindo de pressupostos traçados por uma para promover discussões diversas, mas não necessariamente excludentes. Além disso, tentei demonstrar

62 O conceito de maternagem foi trabalhado na introdução deste trabalho como a construção social do cuidado de outrem.

63 A autora, abordando a relação mãe-filha - uma relação que se mostra violenta e conflituosa em virtude das interferências do patriarcado -, traça a ideia da sensação de abandono que as filhas sentem quando a mãe morre; deixa o lar; encontra-se impossibilitada de exercer a maternagem em virtude de problemas como depressão e vício; deixa os filhos ao cuidado de outrem para trabalhar; ou mesmo tentar seguir o ideal de "boa mãe" imposto pela sociedade, que muitas vezes gera situações de atrito. RICH, Adrienne. **Of woman born**: motherhood as experience and institution. New York: Norton & Company, 1976. pp. 202-203.

64 IMAZ, Elixabete. **Mujeres gestantes, madres en gestación**: Representaciones, modelos y experiencias en el tránsito a la maternidad de las mujeres vascas contemporáneas. 2007. Tesis (Doctorado). Departamento de Filosofía de los Valores y Antropología Social. Universidad del País Vasco.

as limitações do Direito do Trabalho diante da pluralidade de epistemologias feministas existentes.

2.1. Feminismo liberal e a mãe idealizada

> *As primeiras palavras coerentes de Charley foram: «Vou cancelar suas encomendas. Você é mãe — este é o seu trabalho. Não precisa ganhar dinheiro também». Era tão maravilhosamente simples! «Sim, chefe, murmurei, obediente, aliviada».*[65]

Nos séculos XVII e XVIII surge na Europa o Iluminismo liderado pela burguesia, que pregava ideias de liberdade política e econômica, pautado na racionalidade, no questionamento científico, nos direitos naturais dos cidadãos e na crítica ao poder da Igreja Católica[66]. Tratava-se de um movimento elitista europeu que sintetizava diversas tradições filosóficas, sociais e políticas, caracterizadas pelo empenho de estender a crítica e o paradigma da razão a todos os campos da experiência humana.

Nesse sentido, com o Iluminismo no século XVIII, houve a transição para o paradigma da razão científica e da filosofia secular. Contudo, por trás do conceito moderno da razão científica, permaneciam os totalitarismos epistêmicos que a teologia havia instaurado, mediante a distinção permanente entre universais e particulares, pregando-se o ideal de igualdade universal entre os *homens* – ainda que meramente formal[67].

65 FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Trad: Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes Limitada, 1971. p. 42.

66 BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol. 1. Trad: João Ferreira et al. 1. ed. Brasilia: Universidade de Brasilia, 1998. pp. 605-611.

67 Inclusive, como aponta Érico Andrade, o discurso iluminista também empregou uma compreensão de autonomia centrada exclusivamente no modelo europeu que fomentou a exclusão de de outros povos e a retirada de sua legitimidade para construir suas próprias imagens e discurso, reforçando um discurso racista. ANDRADE, Érico. A opacidade do iluminismo: o racismo na filosofia moderna. **KRITERION**, Belo Horizonte, n. 137, Ago./2017, p. 291-309.

Filhas indesejadas do Iluminismo[68], algumas autoras tomaram as bases teóricas do movimento para criticar o posicionamento de seus maiores expoentes em relação às mulheres: autores como John Locke e Jean-Jacques Rousseau entendiam que as mulheres não eram dotadas de razão, o que legitimou a dicotomia ficcional entre público e privado, de forma que as mulheres não poderiam ser cidadãs nem participar do contrato social[69], sendo relegadas ao ambiente doméstico. Marlise Matos e Clarissa Paradis explicam:

> Para Locke (1979, 2001), a razão (e a lei da razão) seria natural, e as mulheres não poderiam ser cidadãs, pois não seriam dotadas da capacidade da razão e já foram submetidas a um contrato particular (o de casamento), não estando, portanto, aptas a participar do contrato social. Para Rousseau (1997), uma questão central da vida social é a necessidade de separar o interesse público dos interesses individuais, e as mulheres não seriam capazes de fazer isso, portanto, a participação das mulheres nas decisões políticas levaria, segundo seu argumento, a um desvio do Estado democrático, guiado pelo contrato e pela vontade geral. Assim, para ambos, as mulheres estariam excluídas por definição do mundo político. Participar de contratos não seria, então, tão universal quanto pode parecer à primeira vista.

Conforme Marlise Matos e Clarissa Paradis[70], concepções que foram sendo construídas para explicar e sustentar as teorias de Estado e de democracia liberal representativa se consolidaram por meio

68 Carla Cristina Garcia aponta que o feminismo é consequência das mudanças políticas derivadas da Revolução Francesa que, simultaneamente, o rejeitou e reprimiu violentamente. GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011. p. 40.

69 MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos pagu** (43), julho-dezembro de 2014:57-118. p. 66.

70 Idem.

desse contratualismo iluminista moderno. O contrato era marcado por elementos patriarcais que definiram os contornos de separação e distinção entre esferas pública e privada e quem é reconhecido pelo Estado como cidadão. Tais distinções se basearam em um binarismo sexual hierarquicamente assinalado: cidadãos homens, provedores, associados ao mundo público; e as mulheres mães e cuidadoras associadas ao mundo privado. A associação do binarismo e da divisão sexual entre homem e mulher com esta última sendo associada a "natureza/emoção/sensibilidade" e os homens a "cultura/razão/racionalidade".

A patriarcalização do Estado Liberal moderno foi positivada mediante a Declaração Universal dos Direitos do *Homem* e do *Cidadão*[71] de 1789, que motivou a elaboração, em 1791, do Manifesto da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, por Marie-Olympe de Gouges[72]. Clamando pela consciência de que a ignorância, o esquecimento e o desprezo pelos direitos da mulher dão causa aos males públicos e à corrupção dos governos[73], a autora declara já no artigo 1º que as mulheres nascem livres e são iguais aos homens em direitos, vedando o exercício de autoridade por qualquer um que não seja a Nação. Mulheres e homens, sendo equânimes aos olhos da lei, deveriam ser igualmente capazes de assumir cargos e posições públicas.

Conclama, ao final, às mulheres para acordarem e reconhecerem seus direitos, elaborando ainda um contrato social no qual estipulava a propriedade comum e a responsabilidade pelos filhos, vedando

71 Os termos foram propositalmente destacados.

72 GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. 1791. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-a%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html. Acesso em: 06 maio 2020.

73 A autora utiliza-se da paródia ao preâmbulo original da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, que fala que "a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas dos males públicos e da corrupção dos Governos", sendo os direitos declarados pelos "representantes do povo francês", enquanto no Manifesto de Olympe de Gouges, quem os declara são "mães, filhas, irmãs e representantes da nação constituídos em assembleia", indicando a necessidade da participação feminina na produção das leis.

a rejeição de filhos gerados fora do matrimônio, além de prever de forma expressa a divisão dos bens em caso de separação[74].

Não apenas Marie-Olympe de Gouges se insurgiu contra a igualdade reservada exclusivamente aos homens, difundida pelo Iluminismo. Em resposta à Constituição Francesa de 1791[75], que não incluía as mulheres na categoria de cidadãs, Mary Wollstonecraft escreveu a Reivindicação dos Direitos da Mulher, denunciando os prejuízos trazidos pela proibição do acesso das mulheres a direitos básicos, especialmente à educação formal.

Considerada uma feminista libertária, Mary Wollstonecraft, no que toca à maternagem, reproduziu em sua obra os clássicos estereótipos de função inerente à mulher: "no atual estado de coisas, a esposa que é fiel ao marido, mas não amamenta nem educa os filhos, dificilmente merece o nome de esposa e não tem nenhum direito à cidadania"[76]. Apesar de começar a elucidar a ideia da divisão mais equilibrada das tarefas entre homens e mulheres, a autora não deixa

74 "Nós, _____ e _____ movidos por nosso próprio desejo, unimo-nos por toda nossa vida e pela duração de nossas inclinações mútuas sob as seguintes condições: Pretendemos e queremos fazer nossa uma propriedade comum saudável, reservando o direito de dividi-la em favor de nossos filhos e daqueles por quem tenhamos um amor especial, mutuamente reconhecendo que nossos bens pertencem diretamente a nossos filhos, de não importa que leito eles provenham (legítimos ou não)e que todos, sem distinção, têm o direito de ter o nome dos pais e das mães que os reconhecerem, e nos impomos a nós mesmos a obrigação de subscrever a lei que pune qualquer rejeição de filhos do seu próprio sangue (recusando o reconhecimento do filho ilegítimo). Da mesma forma nós nos obrigamos, em caso de separação, a dividir nossa fortuna, igualmente, e de separar a porção que a lei designa para nossos filhos. Em caso de união perfeita, aquele que morrer primeiro deixa metade de sua propriedade em favor dos filhos; e se não tiver filhos, o sobrevivente herdará, por direito, a menos que o que morreu tenha disposto sobre sua metade da propriedade comum em favor de alguém que julgar apropriado. (Ela, então, deve defender seu contrato contra as inevitáveis objeções dos "hipócritas, pretensos modestos, do clero e todo e qualquer infernal grupo")." GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. 1791. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html. Acesso em: 06 maio 2020.

75 WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. Trad: Ivania Pocinho Motta. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. Prefácio de Maria Lygia Quartim de Moraes. p. 7.

76 WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reivindicação dos direitos da mulher**. Trad: Ivania Pocinho Motta. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 189.

de abordar a ideia de deveres de mãe, cujo cumprimento por ela seria indispensável para fazê-la útil e feliz[77].

Mesmo em relação à educação, supostamente libertadora, acabou sendo promovida, em verdade, como necessária para que a mulher se torne companheira do homem. Afinal, "como se pode esperar de uma mulher que ela colabore, se nem ao menos sabe por que deve ser virtuosa?"[78] Aliás, a educação não é essencial apenas para que a mulher seja companheira do homem, mas para que possa exercer de fato seus deveres de maternagem, educando os filhos e lhes ensinando as virtudes desejadas.

A visão da maternidade e da maternagem como algo inerente à mulher, como parte de sua própria natureza feminina e essencial para a concretização da felicidade plena, permeia a literatura, a sociedade e os recorrentes debates sobre o papel da maternagem na vida da mulher no contexto moderno-liberal.

Por outro lado, tal visão não é unânime dentro do feminismo liberal, o que se aponta, inclusive, para ilustrar a ausência de homogeneidade mesmo dentro dessa corrente. Enquanto algumas autoras, especialmente as obras datadas do início do movimento feminista, não chegam a questionar a maternidade enquanto papel exclusivo e essencial da mulher, outras autoras também consideradas como representantes do feminismo liberal questionam o discurso biologizante e moralista da maternidade e maternagem, desenvolvendo a tese de construção social da maternagem, como se vê em Simone de Beauvoir, Betty Friedan, Elisabeth Badinter e Victoria Sau.

Essa última, inclusive, aponta que a histórica redução da mulher à figura da mãe não se iniciou como o paradigma da modernidade, sendo evidente desde os primórdios da mitologia grega e do criacionismo

77 Em passagens próximas a autora fala tanto que os homens tendem a negligenciar os deveres que seriam de sua incumbência quanto enaltece uma mulher que acalenta seus filhos e cumpre os deveres de sua posição. *Cf. Ibid.* pp. 183-185.

78 *Ibid.* p. 18.

cristão[79] [80], servindo para a consolidação do patriarcado como forma de poder no "Ocidente"[81]. Essa perspectiva também fundamenta a incapacidade jurídica das mulheres de decidir pela maternidade ou não, matéria sempre discutida pelos homens, seja no âmbito do Poder Público, seja no âmbito religioso[82].

Esse ideal de maternidade resumida ao espaço biofisiológico, cuja transcendência nos campos econômico, político e social tende

79 SAU, Victoria. **El vacío de la maternidad**. 2. ed. Barcelona: Icaria, 2004. pp. 58-59 e 63-68. Na mitologia grega, a figura da mãe é evidente desde a criação do mundo: Gea, ante à violência de Urano para com seus filhos, incitou Kronos a castrar seu próprio pai. Esse, ao assumir o poder, temia ser destronado por um filho, como ele próprio fizera antes. Assim, passou a devorar todos os filhos tidos com Rea. Essa segunda mãe conseguiu salvar um de seus filhos - Zeus - para que, no futuro, esse pudesse salvá-la e a seus irmãos titãs, que Kronos havia prendido, o que faz posteriormente. Zeus então se casou com Hera, outra deusa e irmã de Rea, dividindo a Grécia em províncias patriarcais, sob o domínio de Zeus, e províncias matriarcais, sob o domínio de Hera. Posteriormente, em uma guerra civil, Zeus derrotou Hera, que teve que assumir figura de esposa fiel e domesticada, suportando com resignação os inúmeros casos amorosos do marido. Tem-se início, então, a família Olímpica, centrada na figura paterna - Zeus - que influenciou a própria formação da cultura greco-romana e, por consequência, da Europa ocidental. Sobre a perspectiva cristã, a autora aborda a figura do Pai, expressa tanto no Antigo quanto no Novo Testamento. Especialmente no último, tem-se a figura da Mãe, Maria, virgem, domesticada, sempre pronta para atender aos anseios do Pai, ainda que lhe custe sua vida. No Antigo Testamento temos ainda a ideia do poder supremo paterno, representado por Abraão que, para provar a Deus a sua fé, ofereceu seu filho em holocausto no Monte Moriá - filho esse fruto de um milagre, haja vista que Sara, já idosa, não havia tido outros filhos até então. Ainda que tal fato não tenha se concretizado, evidencia o poder do pai de dispor da vida dos filhos, não havendo qualquer menção à mãe, sua concordância ou oposição ao fato. GÊNESIS. *In*: A BÍBLIA: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002. Versículo 22:1-19.
Ainda, tem-se a construção da maternidade como obrigação feminina, no episódio envolvendo Jacob e Raquel. "Dá-me filhos, ou senão eu morro", ainda que seja através de sua serva, Bilha. *Ibid*. Versículo 30:1-19.

80 Há que se destacar que não apenas a Igreja Católica mas também o protestantismo fundamentou tal perspectiva, como se vê em citação de Martinho Lutero encontrada em Silvia Federici: [as mulheres são] "necessárias para produzir o crescimento da raça humana" (...) "quaisquer que sejam suas debilidades, as mulheres possuem uma virtude que anula todas elas: possuem um útero e podem dar à luz". FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

81 "Entende-se que a dicotomia Ocidente-Oriente também foi uma hierarquização cultural criada pelo colonizador, na qual uma pluralidade de identidades e modos de vida foram reduzidas na categoria-inferiorizada homogênea "Oriente" (SAID, 1996). Contudo, deve-se ressaltar que o extermínio cultural perpetrado contra os países que compõem o criado "Ocidente" foi diverso daquele efetuado em face da América Latina, que sequer teve sua cultura considerada como "outra" e sim relegada ao não-lugar selvagem". PEREIRA, Flávia, BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro. **Rev. Direito e Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 4, 2020, pp. 2743-2772. p. 2760.

82 SAU, Victoria. **El vacío de la maternidad**. 2. ed. Barcelona: Icaria, 2004. p. 14.

a ser ignorada[83], perpetua-se também através da tradicional ausência de cumplicidade entre as mulheres típicas do modelo patriarcal, aqui explicada pela matrofobia, que pode ser considerada a "divisão feminina do eu, o desejo de expiar de uma vez por todas a escravidão[84] de nossas mães e tornar-nos indivíduos livres. A mãe representa a vítima que está em nós, a mulher sem liberdade, o mártir"[85].

Victoria Sau ainda traz a ideia de uma maternidade interminável, vez que a relação mãe-filha nunca chegaria a uma relação entre adultas. Prolonga-se artificialmente a maternidade[86], gerando culpa nas mães por não saberem mais quais são os limites da relação e um misto de culpa e ódio nas filhas, ambos os sentimentos por ainda precisarem de suas mães[87].

Em "O segundo sexo", Simone de Beauvoir também demonstra visão crítica da ideia de uma maternidade compulsória para as mulheres, que as obriguem a realizar "integralmente seu destino fisiológico", porque seria a "maternidade sua vocação "natural""[88].

Passa a defender, então, a concepção de que não existe nada de natural no amor materno, variando a atitude da mãe muito mais de acordo com sua situação social[89]. A maternidade é exposta pela autora como uma espécie de compensação pela recusa da sociedade em autorizar à mulher a educação, cultura e vida pública, deixando-

83 *Ibid.* p. 21.

84 Entendo como inadequada a utilização da palavra escravidão neste contexto porque, por mais opressor que possa se demonstrar o contexto da maternagem, não há que se falar em comparação com o processo de extermínio e violência da população negra mediante a escravidão.

85 Tradução livre. No original: La matrofobia se puede considerar la escisión femenina del yo, el deseo de expiar de una vez por todas la esclavitud de nuestras madres y convertimos en individuos libres. La madre representa a la víctima que hay en nosotras, a la mujer sin libertad, a la mártir. *Ibid.* p. 25.

86 No mesmo sentido de prolongamento artificial que Betty Friedan aborda de expansão da função doméstica para preencher o tempo livre. FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Trad: Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes Limitada, 1971. p. 207.

87 SAU, Victoria. **El vacío de la maternidad**. 2. ed. Barcelona: Icaria, 2004. p. 93.

88 BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo***:* A experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. p. 248.

89 *Ibid.* pp. 280 e 291.

lhe a cargo de "brincar com brinquedos de carne e osso"[90], sendo a responsável pela formação de um ser humano[91].

Ainda, como seria possível que uma mulher que se visse incompleta e mutilada pelo fato de não se encontrar ou se reconhecer em sua vida, fosse capaz de verdadeiramente formar alguém, um cidadão? A maternidade compulsória serviria, em verdade, à perpetuação da mãe em sua situação de inferioridade por se encontrar limitada a repetir (e reproduzir) a vida, sendo incompatível com o trabalho produtivo feminino pelo próprio fato de a sociedade destinar à mulher todos os encargos relacionados ao filho[92].

Aliás, a própria famosa citação de Simone de Beauvoir, ninguém nasce mulher: torna-se mulher"[93], ilustra com precisão a ideia de uma criação social da figura feminina como o Outro[94] na sociedade, uma contraposição ao homem. A mulher não seria compreendida como um dado estático, preexistente, mas formada pela imposição social de papeis sustentados por uma suposta passividade e um instinto materno intrínseco. Tem-se as bases, então, para uma crítica à associação necessária entre sexo e gênero, entre o que é "biológico"[95] e o que é construído socialmente. Nesse sentido, a própria oposição entre

90 A associação com Xote das Meninas me foi inevitável: "Toda menina que enjoa da boneca/É sinal de que o amor já chegou no coração". Para além da sexualização precoce das mulheres - meninas, no caso -, também a figura com a boneca faz refletir sobre o simbolismo da criança: a menina larga um brinquedo para ganhar outro. GONZAGA, Luiz; DANTAS, Zé. **Xote das meninas**. 1953. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=YI6Fy-fb9Ms. Acesso em: 29 mar. 2019.

91 BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo***:* A experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. p. 291.

92 *Ibid.* pp. 292-293.

93 *Ibid.* p. 9.

94 A ideia do Outro será melhor abordada no próximo capítulo.

95 Não pretendo usar aqui usar a expressão como um dado natural e cientificamente evidente, mas como um contraponto entre as ideias disseminadas socialmente. "A concepção de que as diferenças entre os gêneros são naturais e encontram respaldo biológico se deve ao fato de as influências sociais não serem totalmente visíveis. (...) Dessa forma, o corpo sexuado, concebido como um dado natural, nada mais é que um resultado das normas de gênero, estabelecidas através de um sistema binário que pressupõe uma dualidade simples e fixa entre indivíduos dos sexos feminino e masculino, expressando a dinâmica hierarquizada das relações de poder assentadas sobre a sexualidade" TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha. **Transexualidade nos concursos públicos***:* uma análise sobre as provas de aptidão física do concurso da PMMG de 2017. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

maternidade (como o estado fisiológico de ser mãe) e a maternagem (como um ato de cuidado, carregado de simbolismo histórico e cultural) é profundamente marcada pela construção social da imagem da mulher e os papéis de gênero a ela impostos.

Outras autoras, seguindo o mesmo caminho trilhado por Simone de Beauvoir, também relacionaram a incompletude feminina decorrente da associação firmada entre a feminilidade e as obrigações determinadas pela maternagem.

Betty Friedan, ao apresentar a visão trazida pelas revistas femininas da década de 50 nos Estados Unidos, expõe, da mesma forma, o ideal criado em torno da transformação da mulher em esposa e mãe, sendo esse o final glorioso almejado para sua vida e que as permitiria alcançar a realização da Mística[96]. A promessa da felicidade e igualdade que tanto almejavam as mulheres, somente seria alcançada se fossem boas mães, indispensáveis para a família:

> Sendo embora a maternidade uma condição sagrada através dos tempos, defini-la como uma forma de vida total não será negar à mulher o resto do mundo e o futuro que diante dela se estende? Ou esta negação é que obriga a considerar completa a maternidade?[97]

Transforma-se a mulher em esposa-mãe, cuja ocupação é "dona de casa", uma forma de limitar suas possibilidades de crescimento e confiná-la "às confortáveis paredes do lar"[98]. É afirmar que o valor mais alto e o compromisso único da mulher é a realização de sua feminilidade e de que essa só poderia ser encontrada "na passividade sexual, no domínio do macho, na criação dos filhos e no amor materno"[99].

96 FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Trad: Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes Limitada, 1971. p. 273.
97 *Ibid.* p. 53.
98 *Ibid*. pp. 40-41.
99 Idem.

sabeth Badinter, uma das maiores expoentes da visão liberal da maternidade, em sua obra mais famosa "Um amor conquistado", vai abordar como se deu a construção social da maternagem na França. A ideia de um mito do amor materno foi desenvolvida pela autora ao apontar que, sob tal ótica, "a maternidade e o amor que a acompanha estariam inscritos desde toda eternidade, na natureza feminina", sendo certo que as mulheres foram feitas para ser mães[100].

A autora relata como as altas taxas de óbito no período da primeira infância levaram a um esforço estatal para "convencer as mães a se aplicarem às tarefas esquecidas"[101], especialmente na Europa do século XVIII. A difusão da ideia da sacralização da relação mãe/criança, sendo aquela vista como a única capaz de cuidar corretamente dos filhos, possibilitou o desenvolvimento da concepção de universalidade do amor materno, não se admitindo seu questionamento ou mesmo a possibilidade de que existam mulheres que não desejam ser mães.

Para tanto, diversos discursos motivadores foram utilizados, a exemplo do econômico, pautado na consciência da importância da população para um país. Tem-se aí as bases para o que depois se desenvolveria na crítica materialista-histórica da maternidade – como um trabalho produtivo de criação de um exército de reserva de trabalhadores – e da maternagem, enxergando-se o cuidado e atenção maternos como forma de melhor desenvolvimento da criança e de futuros profissionais mais qualificados[102].

O próprio Direito do Trabalho, em sua origem atribuída ao século XVIII, valeu-se de tais argumentos para regulamentar – ou seria coibir? – o trabalho da mulher, como se verificou na restrição ao trabalho de mulheres e crianças na Inglaterra pós-Revolução Industrial[103] e, mais

100 BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Trad: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 14.

101 *Ibid*. p. 145.

102 Isso será melhor abordado no tópico seguinte.

103 Interessante notar, como o faz Diana de Assunção, que no que toca ao Eight-Hour Movement e outras lutas trabalhistas para limitação da jornada diária, essas não alcançaram o ambiente doméstico: "ela não bate cartão, a mulher pode ficar 'eternamente' em casa fazendo serviço doméstico sem ter o fim dessa jornada de trabalho". ASSUNÇÃO, Diana. **Feminismo e marxismo**. *In:* ASSUNÇÃO, Diana; D'ATRI, Andrea. Feminismo e marxismo. São Paulo: Edições Iskra, 2017. p. 19.

tarde, em alguns dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho no Brasil, como a restrição ao trabalho noturno e à prestação de horas extras e a faculdade de o marido pleitear a rescisão do contrato de trabalho da mulher[104].

Isso se deu - e se dá ainda - porque o Direito do Trabalho não buscou conciliar apenas capital e trabalho, mas toda a relação patriarcal e o contrato sexual do trabalho, justificando as normas específicas a partir da ideia de que o corpo feminino é mais vulnerável e de menor resistência física. Esse "intuito protetivo", bem verdade, busca a defesa da família, protegendo o papel doméstico das mulheres[105] e as afastando do emprego formal[106]. As mulheres não eram quistas, então, no dito espaço público - e continuam não o sendo.

Voltando à Elisabeth Badinter, a autora ainda salienta que, ao se empenhar no trabalho familiar, tarefa que o homem não podia (ou não queria) realizar, muitas mulheres adquiriram uma importância considerável, antes a elas negadas[107]. A realização da mulher, dessa forma, seria um prêmio por ser exclusivamente esposa e mãe[108].

Toda essa construção histórico-cultural da maternidade acabou por reputar à mulher o espaço doméstico, feminino por excelência,

104 A relação conflituosa do Direito do Trabalho e a mulher será melhor abordada nos próximos capítulos.

105 VIEIRA, Regina Stela Correa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Letramento, 2019. p. 102.

106 Esse argumento, por exemplo, é suscitado no parecer do Deputado Federal Rogerio Marinho (PSDB-RN) dado à Comissão Especial do Projeto de Lei n. 6.787/2016, que posteriormente veio a se tornar a Lei n. 13.467/2017. O Deputado suscita, a exemplo, o desestímulo à contratação de mulheres nos setores hospitalares em decorrência da antiga redação do artigo 394-A da CLT. Sobre os argumentos levantados pelo parlamentar, esses serão melhor abordados no quarto capítulo. BRASIL. **Parecer da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=S-BT+1+PL678716+%3D%3E+PL +6787/2016. Acesso em: 06 maio 2020.

107 BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Trad: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985. p. 146.

108 FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Trad: Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes Limitada, 1971. p. 273.

fundamentando a divisão sexual do trabalho com base na inerência das atividades relacionadas à maternagem à condição mulher.

As diferenças binárias "naturalmente" existentes entre os homens e as mulheres que subsidiam a maternagem e a romantização da maternidade passam a exigir a sujeição das mulheres. Deriva-se deste pressuposto a constatação de que as mulheres não deveriam possuir status de indivíduos ou de cidadãos, sendo, portanto, proibidas de participar de um mundo público/político[109].

Assim, o privado também foi fortemente associado à natureza e o público à racionalidade[110]. Aos homens, seres imaginados como racionais por excelência, foi dado o direito de consentirem em participar da esfera pública, igualitária e livre. As mulheres, vistas como carentes de razão, deveriam permanecer no lugar que lhes seria "natural": a esfera privada[111]. Essa diferenciação foi a base para excluí-las de uma efetiva participação na esfera pública[112]. As lentes patriarcais estão também postas desde a própria concepção liberal contratualista de indivíduo, fundamental na compreensão da política moderna[113].

Dessa forma, Carole Pateman[114] ressalta que o "indivíduo" é uma categoria patriarcal universalista: o sujeito de direitos é masculino. Marlise Matos e Clarissa Paradis comentam a invisibilidade do

109 MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos pagu** (43), julho-dezembro de 2014:57-118. p. 68.

110 *Ibid.* p. 67.

111 Idem.

112 Idem.

113 Idem.

114 A autora retrata que a dominação masculina sobre as mulheres sempre fez parte do contrato original, sendo uma história de sujeição que foi reprimida das teorias contratuais clássicas. Assim, para ela, a liberdade civil só pode ser compreendida quando se entende que não é universal, mas um atributo masculino derivado da subjugação das mulheres pelos homens. PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo, Paz e Terra, 1993. Para Gerda Neyer e Laura Bernardi, algumas das tecnologias de reprodução assistida criariam uma nova forma de contrato sexual, que chamam de "contrato reprodutivo", através do qual é legalizada a prática de utilização do corpo feminino ou de partes dele - como o útero ou os óvulos -, reduzindo a mulher a uma máquina de reprodução que simplesmente contém o embrião e o feto. NEYER, G.; BERNARDI, L. Feminist perspectives on motherhood and reproduction. **Historical Social Research**, 36(2), 2011, 162-176.

patriarcado na formação da teoria política liberal moderna que sustenta o aprisionamento da mulher no espaço doméstico:

> É assim que o contrato social liberal, ao criar a sociedade civil e o Estado, reorganiza o patriarcado, acomodando-o ao invés de aboli-lo. Em todo esse processo, vemos o patriarcado sendo deslocado para o privado e também sendo reformulado como elemento complementar à sociedade civil. O gênero recebe, afinal, um status específico na teoria liberal, embora esta procure apresentar-se como uma teoria neutra em termos de sexo/gênero.[115]

Esse encarceramento da mulher no lar, na visão do feminismo liberal, nega-lhe a possibilidade e os meios de se afirmar em sua singularidade, impossibilitando-a de se tornar um ser completo. Ao limitá-la à esfera de trabalho reprodutivo, força-se a mulher a se ajustar a uma "imagem que não lhes permite tornar-se o que podem ser"[116].

A própria construção da ideia de que as mulheres-mães são as únicas verdadeiramente capazes de dispor do carinho e atenção necessários para o pleno desenvolvimento de seus filhos - ao menos segundo a construção social da maternagem – não apenas atribui as atividades ligadas ao lar às mulheres, mas também a criação e cuidado com a prole, além da disponibilidade sexual.

Também o mercado de trabalho reage a isso: espera-se que a mulher viva identidades múltiplas, como uma mãe integral no âmbito privado e como trabalhadora plena no âmbito público[117]; não se permite que fale de temas relacionados aos filhos, devendo esse aspecto ser reservado à intimidade do lar, carregando sozinha o sentimento de

115 MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos pagu** (43), julho-dezembro de 2014:57-118. p. 67.

116 SAU, Victoria. **El vacío de la maternidad**. 2. ed. Barcelona: Icaria, 2004. p. 261.

117 SAU, Gemma Canovas. **El oficio de ser madre**: La construcción de la maternidad. Madrid: Espasa Libros, 2010. pp. 76-77. É questionável a própria dicotomia entre público e privado baseada no liberalismo, o que limita o conceito de política vivido por mulheres no lar.

culpa cada vez que a criança fica doente ou que ocorram problemas no âmbito familiar[118].

Isso, nitidamente, aplica-se apenas para as mulheres que conseguem conciliar[119] a maternagem com o âmbito público. Para muitas, no entanto, a culpa e a pressão social[120], aliadas à ausência de prestação de serviços públicos por parte do Estado e ao preconceito empresarial, leva-as a abandonar - ou serem forçadas a abandonar - a carreira, restando encerradas no âmbito doméstico[121]. Simone de Beauvoir lembra que

> por falta de creches, de parques infantis convenientemente organizados, basta um filho para

118 MALUF, Vera Maria Daher. **Mulher, trabalho e maternidade: uma visão contemporânea**. 2009. 183f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica). PUC/SP, São Paulo, 2009. p. 39.

119 Não ignoro as críticas a esse termo. Hirata e Kergoat bem ressaltam que "conciliação" poderia ser substituído por "tensão", tratando-se de um contexto eminentemente conflituoso para as mulheres que nele estão inseridas. Ainda, retomando o abordado na nota de rodapé 18, essas autoras ressaltam que, em muitos casos, essa "conciliação"também pode ser tratada como "delegação" ou "terceirização", uma externalização feita por algumas mulheres das "suas" funções domésticas recorrendo a mulheres em situação precária, geralmente imigrantes. Essa compreensão pode ser igualmente aplicada à relação entre mulheres brasileiras das classes média e alta e mulheres - brasileiras ou imigrantes - que se encontrem em situações precárias. Aprofundarei de modo mais específico na crítica em momento oportuno, ao trabalhar o feminismo decolonial, mas essa aparecerá também ao longo deste capítulo. Ver mais em: HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa** - Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez., 2007. pp. 604-605.

120 Pode-se entender como um misto de culpa, pressão social, construção social da maternagem, falta de políticas públicas que permitam a conciliação e condições socioeconômicas que permitam à mulher deixar o mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos filhos. Também aprofundarei nessa crítica nos tópicos e capítulos seguintes, mas já se ressalta que mais da metade das mães com filhos ainda crianças possui um trabalho remunerado. *Cf.* SEGURA, Denise A. **Working at motherhood**: chicana and Mexican immigrant mothers and employment. *In*: GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. Mothering: ideology, experience and agency. New York: Routledge, 1994. p. 211 e RICH, Adrienne. **Of woman born**: motherhood as experience and institution. New York: Norton & Company, 1976. p. 201.

121 Inúmeras pesquisas abordam a diminuição das taxas de empregabilidade feminina após a licença-maternidade, que ou pedem demissão por ausência de condições sociais para continuar trabalhando – como creches –, ou são dispensadas após o fim do período estabilitário. Cito, a título de exemplo, MACHADO, Cecilia; NETO, V. Pinho. **The labor market consequences of maternity leave policies**: evidences from Brazil. Disponível em: https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf. Aceso em: 06 maio 2020. Esse será melhor trabalhado nos próximos capitulos.

> paralisar inteiramente a atividade da mulher; ela só pode continuar a trabalhar abandonando a criança aos pais, a amigos ou a criados. Tem que escolher entre a esterilidade, muitas vezes sentida como uma dolorosa frustração, e encargos dificilmente compatíveis com o exercício de uma carreira[122].

A autora também ressalta que muitas vezes a mulher encontra dificuldade em abrir caminho no espaço público, em uma sociedade que se mostra hostil e desconfiada em relação a mulheres que fujam do estereótipo feminino branco burguês, especialmente no caso de mulheres que ainda se encontrem aprisionadas pelos "encargos tradicionalmente implicados na feminilidade"[123].

A própria ideia da mística feminina, trabalhada por Betty Friedan, também aponta para esse impasse gerado, uma vez que alude que faz parte da natureza da mulher e de sua feminilidade esse cuidado e dedicação com a tarefa materna, uma vez que os filhos constituiriam os únicos planos de futuro da sua vida[124].

No entanto, ainda que se compreenda a maternidade como uma vivência feminina relevante, essa não deve ser definida como a única forma de vida possível para a mulher, uma vez que tal narrativa unívoca nega a existência de uma subjetividade feminina desvinculada de uma maternidade culturalmente compulsória. Caso contrário, tratar-se-ia de legitimação de uma estrutura de poder exercida majoritariamente por homens, com reflexos diretos no mundo do trabalho por meio do controle do corpo e reprodução feminina[125].

122 BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: A experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. p. 466.

123 *Ibid*. p. 467.

124 FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Trad: Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes Limitada, 1971. p. 41.

125 Basta observar como o mercado de trabalho reage de forma diversa à maternidade e à paternidade: enquanto a mulher-mãe deve reprimir sua maternidade, todavia a sociedade esperando a todo momento que a qualquer problema que a criança tenha a mãe irá abandonar seu posto de trabalho para acudi-la, tornando-a mais instável do ponto de vista do empregador; o homem-pai é visto como mais responsável, aquele que constituiu a família e, portanto, prezará por uma maior estabilidade no ambiente laboral. Enquanto a maternidade é vista em muitos casos como fator

Essa imputação à mulher das atribuições domésticas e familiares possui evidente cunho patriarcal, de forma a conservar o *status quo* vigente de manutenção da posição das mulheres enquanto classe dominada pelos homens.

Sob este aspecto, as teóricas feministas criticaram as bases do universalismo Iluminista que subsidiou as teorias da modernidade, destacando como esse cenário epistemológico também funcionou como plataforma da inferiorização e desqualificação daquelas experiências que não se enquadravam no perfil racional e homogeneizador dessa matriz[126]. Nesse sentido, conforme Marlise Matos e Clarisse Paradis[127], as críticas feministas liberais demonstraram como, na arena política moderna, são excluídos os grupos associados com a afetividade, com necessidades básicas e desejo, e como o ideal de igualdade formal tem se prestado à tarefa de eliminar ou deslegitimar essas alteridades. Não há nenhuma dúvida de que essas reflexões trazem elementos importantes para que pensemos no desafio da construção das sociedades democráticas enquanto espaço de múltiplas expressões, especialmente no âmbito das relações laborais[128].

Entretanto, também é possível perceber a cooptação de críticas feministas liberais pelo capitalismo, que as acomoda em um *mainstream* social[129]. Nesse ponto, é necessário questionar se as mudanças epistemológicas propostas pelo feminismo liberal,

propulsor para dispensa após o fim da licença-maternidade (quando essa existe), é recorrente o argumento de o homem ser um "pai de família" como fator para que não seja dispensado. Lorena Holzmann da Silva, em sua pesquisa sobre os procedimentos de recrutamento de mão-de-obra em empresas de Porto Alegre, aponta justamente o caráter de transitoriedade ao qual o trabalho feminino é comumente associado, o que cria uma resistência à contratação ou promoção de mulheres para cargos de chefia. SILVA, Lorena Holzmann da. Admitimos mulheres, para trabalhos leves. **Revista Estudos Feministas**, n. 2/95. pp. 349-361.

126 MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos pagu** (43), julho-dezembro de 2014:57-118. p. 70.

127 Idem.

128 Idem.

129 FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Revista Outubro**. Edição 26, 07/2016, p. 11-33. p. 13. A crítica é apontada em relação à apropriação da pauta feminista pelo mercado e pelo capitalismo, promovendo um esvaziamento de seu conteúdo enquanto, simultaneamente, transmite a falsa ideia de maior aceitação à igualdade de gênero.

aliadas à positivação dos Direitos Humanos[130] no pós segunda guerra, efetivamente buscaram uma transformação estrutural da sociedade capitalista, ou se acabaram por permitir que muitos de seus elementos fossem ressignificados para "legitimar uma forma nova e emergente de capitalismo"[131], promovendo mudanças apenas para pequena parcela das mulheres.

Nesse sentido, ainda, aponta-se para o fato de que o capitalismo, ao mesmo tempo que se apropria de alguns elementos das reivindicações dos movimentos sociais[132] e cria condições para que algumas mulheres alcancem uma certa igualdade de gênero, idealizando uma suposta evolução social, restringe essa possibilidade a mulheres privilegiadas, sendo inalcançável para milhões de mulheres exploradas no mundo[133].

Um ponto que evidencia a parcialidade da crítica do feminismo liberal diz respeito à discussão sobre o aleitamento materno. Elisabeth

130 Sobre uma crítica à concepção de Direitos Humanos comumente adotada, essencialmente eurocêntrica, *cf.* PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Direitos humanos traduzidos em pretuguês**. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

131 FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Revista Outubro**. Edição 26, 07/2016, p. 11-33. p. 24.

132 Nesse sentido, temos como exemplos a absorção de pautas da comunidade LGBTTQI+ pelo chamado *pink money* e a "avonização" do feminismo, através dos quais promove-se cooptação dos ideais e sua transformação em produtos para fins de obter lucro, esvaziando-os de seu conteúdo subversivo e revolucionário. ASSUNÇÃO, Diana. *Op. cit.* p. 25. Devo destacar o uso do termo "avonização", com o qual tive contato durante o IV Encontro da RENAPEDTS, tendo me sido apresentado por Claudia Urano Machado e Helena Pontes dos Santos, que apresentaram um excelente trabalho sobre a precarização das relações de trabalho promovida por empresas de cosmético. Ver em PIOVESANA, Claudia Urano Machado; SANTOS, Helena Pontes dos. **A "avonização" das relações de emprego**: um estudo acerca das manobras precarizantes do capital tendo em vista as trabalhadoras como seu primeiro alvo ANTUNES, D. M. et al. Caderno de resumos do IV Encontro da Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social: direitos sociais entre rupturas, crítica e reconstrução. Belo Horizonte: Initia Via, 2018.

133 ASSUNÇÃO, Diana; VALLE, Flávia. **Feminismo como nicho de mercado e a cooptação capitalista**. *In:* ASSUNÇÃO, Diana; D'ATRI, Andrea. Feminismo e marxismo. São Paulo: Edições Iskra, 2017. Retomo aqui, ainda, as questões apresentadas nas notas de rodapé 18 e 119 de forma a ilustrar, inclusive, que as mulheres que conseguem alcançar essa certa igualdade de gênero, muitas vezes o fazem valendo-se da exploração de outras mulheres subalternizadas. Andrea D'Atri, ainda, se refere ao fenômeno como "metáfora do copo meio cheio", uma vez que, simultaneamente a uma suposta evolução, a exemplo da maior participação no mercado de trabalho, as mulheres ainda são as mais exploradas pelo trabalho informal e precarizado. D'ATRI, Andrea. **A complexa relação entre patriarcado e capitalismo**. *In:* ASSUNÇÃO, Diana; D'ATRI, Andrea. Feminismo e marxismo. São Paulo: Edições Iskra, 2017. pp. 43-49.

Badinter[134] aponta que da mesma forma que a ideia do amor materno, a amamentação natural como imperiosa para a sobrevivência da criança passa a ser uma campanha estatal a partir do século XVIII, também em decorrência das altas taxas de mortalidade infantil. Para além das questões biológicas que surgem em relação ao tema, tem-se que tal imposição igualmente se firma no fato de que a mãe amamenta seu filho por prazer, recebendo em troca o amor infinito da criança.

Não questiono a violência dessa imposição. O dever da amamentação traz uma série de questões para as mulheres, para as quais muitas não estão preparadas: dor intensa[135], especialmente nas primeiras amamentações e quando os dentes da criança começam a nascer; disponibilidade de tempo excessiva; e especialmente, a dificuldade da separação, seja quando a mãe volta ao mercado de trabalho, seja no momento do desmame.

Em relação ao desmame, destaco tanto o desmame quando a criança não deseja mais o leite materno, processo pelo qual a mãe pode se enxergar como um fracasso (especialmente porque a amamentação é um momento enxergado como exclusivamente feminino); também pela prática recomendada de amamentação continuada dos filhos, até dois anos ou mais, de forma a forçar a continuidade do vínculo criado. Esse prolongamento do período de amamentação pode ser entendido tanto pela dificuldade da mãe de romper esse vínculo com a criança, como uma cobrança social que exige que seja a melhor mãe do mundo, condição que seria provada pela dilação da amamentação.

Se por um lado existem críticas sobre a imposição do aleitamento, não nego a existência de vantagens nem a importância deste para a saúde da criança da própria mãe[136] e mesmo como prática sustentável

134 BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Trad: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

135 A dor pode ser enxergada como algo místico, parte necessária do processo e que o engrandece. Porém, também é tratada como um castigo atribuído à mulher por sua conduta imoral na criação do mundo: "E à mulher disse: Multiplicarei grandemente a tua dor, e a tua conceição; com dor darás à luz filhos; e o teu desejo será para o teu marido, e ele te dominará". GÊNESIS. *In*: A BÍBLIA: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002. Versículo 3:16.

136 TOMA, Tereza Setsuko; REA, Marina Ferreira. Benefícios da amamentação para a saúde da mulher e da criança: um ensaio sobre as evidências. **Cad. Saúde Pública**,

para o meio ambiente, pela diminuição da necessidade de produção de leites artificiais e de utilização de plástico, como em mamadeiras[137].

Contudo, apesar da pertinência da crítica quanto à possibilidade de aprisionamento da mulher em um único e possível modelo de maternagem, também cabe destacar que a própria discussão sobre o tema travada no bojo do feminismo liberal perpassa um lugar de privilégio. Como será melhor abordado no capítulo 4, mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade no mercado de trabalho tendem a realizar desmames precoces e, entre aquelas que possuem vínculo de emprego, nem sempre podem usufruir de uma licença-maternidade estendida ou continuar amamentando após o retorno ao trabalho, ainda que exista a previsão legal de concessão de dois intervalos de 30 minutos cada para amamentação. Em suma, a própria crítica ao aleitamento materno e a possibilidade de escolha da mulher quanto à duração da amamentação - ou mesmo se ela ocorrerá - deve ser localizada socialmente, haja vista que muitas mulheres

> são obrigadas, mesmo que com leite jorrando dos seios a negar aos seus filhos algo que a ONU e demais instituições consideram e "vendem" como direito sagrado da criança pois de outra forma elas mesmas não sobreviveriam. E assim vão em conduções lotadas com peitos vazando, leite empedrados e o lembrete físico da separação forçada em busca da própria subsistência, sem qual, nem o leite materno subsiste[138].

vol.24, suppl.2 Rio de Janeiro, 2008.

137 Esse, inclusive, foi o tema da Semana Mundial da Amamentação de 2020 e se liga à perspectiva ecofeminista da maternidade que será abordada no tópico 2.4. Ver IBFAN. **Semana Mundial de Aleitamento Materno – 2020**: Apoie o aleitamento materno por um planeta sustentável. Disponível em: http://www.ibfan.org.br/site/noticias/smam-2020.html. acesso em: 30 set. 2020. RIEMENSCHNEIDER. Patrícia Strauss. **Maternidade, consumo e sustentabilidade sob a ótica ecofeminista**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.

138 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Manuscrito inédito. 2020.

A despeito da importância das considerações do feminismo liberal e sua busca pela libertação da mulher de um determinismo biologizante, uma das principais críticas que pode ser feita é quanto à sua incapacidade de enxergar e reconhecer as diversas outras vivências sobre ser mulher.

Enquanto essa vertente questiona a ideia de uma compulsoriedade social para que a mulher abdique de carreira e vida pública em prol da criação dos filhos, outras questionam o próprio universalismo dessa ideia.

Critica-se especialmente essa corrente feminista por tratar em essência da realidade de mulheres brancas-burguesas-heterossexuais-cisgêneras do Norte, ignorando outros contextos, outras mulheres. Não aprofunda em uma crítica ao próprio sistema capitalista; não problematiza a ideia de uma maternidade como essência do feminino, que invisibiliza, ao mesmo tempo, mulheres e homens trans; além do fato de que uma luta pelo direito "ao trabalho" constitui uma pauta essencialmente branca-burguesa[139].

Ainda, há que se ressaltar que o feminismo liberal se mostra como um jogador fadado a sempre perder e, ao invés de buscar reformular o próprio jogo por completo, apenas altera algumas de suas regras, ainda que isso não se mostre suficiente. Isso evidencia que o que se almeja não é uma transformação radical da sociedade, mas a perpetuação de um conjunto de explorações, especialmente as relacionadas à classe, raça e localização geográfica, que permitem a manutenção de certos privilégios até então percebidos, como a terceirização das "obrigações"

139 Tanto Simone de Beauvoir quanto Betty Friedan trazem a ideia da independência da mulher como libertação de seus problemas - incluindo, mas não se limitando à maternidade. Para ambas, isso seria conquistado através do trabalho: um trabalho produtivo, criativo e pessoal, divergindo apenas no que cada uma considera um trabalho efetivamente libertador. BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: A experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967. pp. 449-483 e FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Trad: Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes Limitada, 1971. pp. 291-325. Todavia, devo questionar: qual trabalho liberta? Quem pode ser libertado pelo trabalho? (Não foi acidental a semelhança dos questionamentos com a famosa frase alemã "arbeit macht frei", ou "o trabalho liberta", inscrita na entrada de Auschwitz.) É essencial que a pauta do direito ao trabalho seja socialmente localizada, haja vista que mulheres subalternas sempre tiveram que trabalhar, não necessariamente compreendendo isso como uma "libertação" de seus problemas"

domésticas[140]. Portanto, o feminismo liberal trabalha a partir de identidades e estruturas sociais consolidadas e socialmente aceitas, fazendo com o que o seu potencial de mudança social seja limitado.

Nesse ponto, a crença de que a sociedade burguesa-capitalista permitirá a efetiva equidade de gênero - compreendendo também as dissidências de gênero, como sexualidade, transexualidade e travestilidade -, classe e raça, é criticada de forma mais profunda por outras vertentes feministas, como será abordado em sequência.

2.2. Feminismo materialista-histórico e a reprodução do proletariado[141]

Mas isso é uma coisa suja
até agora todo mundo sabe
"ou é filho do Estado
ou é aborto e é crime "[142]

Começo esse tópico contando uma história que ouvi durante uma viagem a Edimburgo. Nessa cidade, no século XVIII, uma mulher engravidou de uma relação extraconjugal. Seu nome era Margaret Dickson e essa tentou esconder a gravidez, chegando ao ponto de deixar a criança natimorta em um rio, após o parto.

Tal fato foi descoberto pelas autoridades e Margaret foi condenada à forca, vez que, além do infanticídio, na época também era crime o próprio fato de esconder a gravidez[143].

140 Conforme abordado nas notas de rodapé 18, 119 e 133.

141 Inicialmente, pretendia utilizar o termo "feminismo marxista" para designar essa corrente. Todavia, Lívia Miraglia me alertou sobre a incoerência de vincular uma corrente feminista a Karl Marx, que negava a centralidade do trabalho reprodutivo e da raça em suas discussões. Substituí, então, por feminismo materialista-histórico, desvinculando-me da associação com um nome masculino, haja vista a gama de mulheres brilhantes que foram muito além da mera crítica da questão de classe, como Ângela Davis, Silvia Federici, Heleieth Saffioti e Elizabeth Souza-Lobo.

142 Canzoniere Femminista. **Aborto di Stato**. 1974. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gwrcL-PrUwo. Acesso em: 24 mar. 2019.

143 Segundo Silvia Federici, na França havia um edito real que "requeria que as mulheres registrassem cada gravidez e sentenciava à morte aquelas cujos bebês morriam antes do batismo, depois de um parto às escondidas, não importando se fossem consideradas culpadas ou inocentes de sua morte. Estatutos semelhantes foram aprovados

O fato interessante sobre essa mulher que a tornou famosa a ponto de sua história ser contada ainda hoje pelos guias de turismo em Edimburgo é que, apesar de a sentença ter sido executada, Margaret não morreu. Criou-se, então, à época, intenso debate sobre a possibilidade de enforcá-la novamente ou não. Adotando-se teoria similar ao *non bis in idem*[144], decidiu-se que ela não poderia ser condenada duas vezes pelo mesmo fato. Ainda, como chegou a ser dada como morta, sua ficha criminal foi limpa, de forma que teve um "final feliz", podendo viver o resto da sua vida como uma cidadã comum.

Essa história me veio à mente ao ler "Calibã e a bruxa", da historiadora Silvia Federici, que busca analisar o desenvolvimento do capitalismo a partir de um ponto de vista de gênero, evitando as limitações de uma "história das mulheres" separada do setor masculino da classe trabalhadora[145]. O interesse estatal no controle do corpo feminino para garantir a reprodução foi tamanho - e ainda é, considerando a tipificação do infanticídio, aborto e abandono de incapaz[146] - que culminou em legislações como a apontada, que

na Inglaterra e na Escócia". FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. p. 176.

144 Segundo Luiz Regis Prado, o princípio do *ne bis in idem* ou *non bis in idem* consiste em limite ao poder punitivo do Estado, vedando sancionar ou punir alguém duas vezes pelo mesmo fato, bem como determinando que ninguém pode ser processado e julgado duas vezes pelo mesmo fato. PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, parte geral: arts. 1º a 120. v. 1. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 148.

145 FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017

146 Respectivamente os artigos 123, 124 e 133 do Código Penal Brasileiro. BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 1940. Em relação ao aborto, destaco uma decisão da Primeira Turma do STF, de 29/11/2016, que indica que a discussão sobre o controle do corpo feminino através da criminalização do aborto continua presente. Na decisão, afastou-se a prisão preventiva de dois denunciados pela prática do crime com o consentimento da gestante e formação de quadrilha. O Ministro relator Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria, explicou que considera que "a criminalização do aborto antes de concluído o primeiro trimestre de gestação viola diversos direitos fundamentais da mulher, além de não observar suficientemente o princípio da proporcionalidade". BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) 124.306/RJ. Habeas Corpus. Prisão preventiva. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 nov. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 52, 17 mar. 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/naexo/HC124306LRB.pdf. Acesso em: 19 abr. 2019.

vigiavam e puniam mulheres que não cumpriam com afinco o papel entendido como o da maternidade.

Sob esta perspectiva, o feminismo passa a dialogar com o materialismo histórico, tendo como um de seus principais interlocutores o marxismo. Criticando não apenas o feminismo liberal branco-burguês, bem como as premissas marxistas até então incipientes em relação à questão de gênero, essa corrente vislumbrou a necessidade de abordar questões como capitalismo e explorações de classe sob o viés da participação das mulheres na sociedade. Autoras brasileiras de renome como Heleieth Saffioti[147] e Elisabeth Souza-Lobo[148] vão dedicar seus estudos à compreensão da luta das proletárias para conciliar todas as expectativas que a sociedade lhes impõe, seja enquanto trabalhadoras, seja enquanto mulheres.

Como apontado no tópico anterior, os discursos motivadores estatais para o retorno da mulher às suas funções primordiais com a prole fundaram-se na problemática relação entre trabalho, população e acumulação de riquezas. Tal questão motivou o Estado a castigar qualquer comportamento que obstruísse o crescimento populacional, afinal, "a força e a riqueza de um rei estão na quantidade e na opulência de seus cidadãos"[149].

Silvia Federici aborda a existência dessa política desde o "Mercantilismo"[150], que, além de promover um aspecto intensivo, exigindo o máximo de esforço dos trabalhadores, independentemente de idade ou gênero, também teve um aspecto extensivo, em um esforço

147 Segundo a autora, os sistemas de opressão patriarcado-racismo-capitalismo "fundiram-se de tal maneira, que será impossível transformar um deles, deixando intactos os demais". SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. p. 67.

148 Elizabeth Souza-Lobo, estudando a divisão sexual do trabalho, traça diversas considerações sobre as imbricações sociais, afirmando, a exemplo, que "o que é aparentemente natural é que uns se ocupem da fábrica e outras da casa, isto é, que exista uma divisão sexual do trabalho desde sempre articulada às relações sociais e embutida nas práticas sociais". SOUZA-LOBO, Elizabeth. **A classe operária tem dois sexos**: trabalho, dominação e resistência. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2011. p. 118.

149 HENRIQUE IV *apud* FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. p. 169.

150 Em uma vertente decolonial é questionável a separação entre mercantilismo e capitalismo, porque a colonialidade do poder afirma que o capitalismo no sistema/mundo se iniciou com a colonização das Américas, pois havia a exploração de corpos para gerar mais valia em âmbito mundial. Isso será melhor abordado no próximo capítulo.

para aumentar o tamanho da população e, por consequência, do exército de trabalhadores[151]: "podemos observar, em outras palavras, que a primeira máquina desenvolvida pelo capitalismo foi o corpo humano e não a máquina a vapor, nem tampouco o relógio"[152].

O modelo estatal capitalista liberal serviu especialmente aos interesses do capital e da busca pelo aumento de produção e acumulação de riquezas, inclusive dentro do seio familiar, como apontado por Friederich Engels.

O autor aborda a ideia de uma matrilinearidade familiar inicial, que determinava a composição das gens[153] como os filhos e irmãos colaterais por linha materna, haja vista que a ascendência materna é a única possível de ser estabelecida com plena certeza[154].

A passagem do relacionamento poligâmico e poliândrico para a monogamia compulsória - especialmente em relação às mulheres - marcou a transição da matrilinearidade para a patrilinearidade, alterando de forma profunda a organização das famílias e o protagonismo da mulher na sociedade: se no contexto de famílias organizadas pela linhagem materna as mulheres representavam figuras de poder e de preponderância na sociedade; a mudança para uma estrutura patriarcal e centrada na propriedade privada renegou-as a eternamente estarem às margens de um homem - seja o pai, seja o marido[155]:

> O desmoronamento do direito materno, a grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo. O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução. Essa baixa condição da mulher, manifestada sobretudo entre os gregos dos tempos heróicos e, ainda mais, entre

151 FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. pp. 172-173.

152 *Ibid.* p. 268.

153 Conjunto de pessoas que integram o mesmo grupo familiar. ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 9.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

154 *Ibid*. pp. 43-44.

155 *bid.* pp. 56-60.

> os dos tempos clássicos, tem sido gradualmente retocada, dissimulada e, em certos lugares, até revestida de formas de maior suavidade, mas de maneira alguma suprimida.[156]

Para o autor, essa mudança na linhagem se deu especialmente como forma de perpetuar a transferência da propriedade privada para os membros masculinos da família. Assim, para garantir que não houvesse dúvidas quanto à descendência biológica, criminalizou-se o adultério, sendo as mulheres as principais destinatárias do tipo penal[157].

Para além da transmissão da propriedade, também é evidente outra razão para o estímulo à constituição de família e procriação: o fortalecimento do capitalismo através do ciclo de proletários que exercem trabalho remunerado fora de casa; amparados por mulheres que exercem o trabalho não remunerado dentro de casa[158], consistente nas tarefas domésticas, no dever de cuidado e nas obrigações sexuais; que geram novos trabalhadores para o sistema, provendo-os com suas necessidades básicas para garantir o potencial de produção máximo[159].

Tal questão não foi totalmente ignorada por Karl Marx (apesar de serem poucas considerações sobre o tema) e Friederich Engels: no Manifesto Comunista, os autores abordaram a ideia da mulher como instrumento de produção na sociedade burguesa, sociedade essa que,

156 *Ibid*. p. 61.

157 A referência à punição pelo adultério está presente, inclusive, em uma das passagens mais simbólicas da Bíblia cristã, que culminou na famosa frase "aquele que dentre vós estiver sem pecado seja o primeiro a lhe atirar uma pedra". JOÃO. *In*: A BÍBLIA: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002. Versículo 8:3-11. Ainda hoje, tem-se a atribuição de pena de morte para o crime de adultério em países que adotam a Sharia como direito oficial, conforme previsão no Bukhari. *Cf.* WARNER, Bill. **Sharia Law for Non-Muslims**. A Taste of Islam Series. Nashville, TN: Center for the Study of Political Islam, 2010. No Brasil, o adultério foi descriminalizado por meio da Lei nº 11.106/2005.

158 Muitas vezes exercendo tanto o trabalho doméstico não remunerado e o trabalho externo remunerado.

159 HARTMANN, Heidi I. **The unhappy marriage of marxism and feminism**: towards a more progressive union. *In*: SARGENT, L. Women and Revolution. London: Pluto Press, 1981. pp 1 – 42. p. 4.

simultaneamente, "transforma as crianças em simples objetos de comércio, em simples instrumentos de trabalho"[160].

A compreensão de que a prole é um produto necessário para a sociedade e o mercado de trabalho permite explicitar as razões que justificam as políticas de incentivo à maternidade: bonificação do casamento; penalização do celibato; proibição do aborto; aplicação de penas mais severas à prática de infanticídio. Os filhos, "vistos como recursos naturais que trabalhavam e que criavam para o Estado"[161], eram os principais bens a serem produzidos.

Para tanto, o essencial era a destituição da mulher da posição de controle do próprio corpo, demonizando formas de contracepção e sexualidade não procriativa, bem como os conhecimentos reprodutivos e medicinais que as mulheres tinham até então, que foram associados com a bruxaria e criminalizados a partir da Idade Média.

Até a Idade Média, as mulheres eram respeitadas como curandeiras, grandes conhecedoras do corpo humano e de rituais de fertilidade de parto humanizado, o que ameaçava a supremacia masculina.

Silvia Federici aponta que a marginalização das parteiras foi o primeiro passo para reduzir as mulheres a um papel passivo no parto - e no processo de gestação como um todo -, dando início a uma medicina obstetrícia praticada essencialmente por homens, violenta[162] e que prioriza o feto em detrimento da mãe[163].

Os conhecimentos femininos foram renegados, tornando as mulheres úteros ambulantes, sendo arrancado das mãos femininas

160 MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. 3ª edição, São Paulo, Global, 1988.

161 FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. p. 173.

162 Segundo estudos, um quarto das mulheres com filhos declarou ter sofrido algum tipo de violência no momento do parto, sendo as principais ocorrências de exames de toque de forma dolorosa; negar ou deixar de oferecer alívio para dor; deixar de informar sobre o procedimento que estava sendo feito; negar atendimento; e violência verbal, destacando especialmente frases como "Na hora de fazer não chorou/não chamou a mamãe, por que está chorando agora?" SESC. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços públicos e privado**. 2010.

163 FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. p. 177.

"o controle da reprodução e da determinação sobre onde, quando ou em que quantidade as crianças deveriam nascer", apontando Silvia Federici para o caráter forçado que esse trabalho passa a ter[164]:

> Porém, na nova organização do trabalho, todas as mulheres (exceto as que haviam sido privatizadas pelos homens burgueses) tornaram-se bens comuns, pois uma vez que as atividades das mulheres foram definidas como não trabalho, o trabalho das mulheres começou a se parecer com um recurso natural, disponível para todos, assim como o ar que respiramos e a água que bebemos[165].

Neste aspecto, encontra-se a originalidade da teoria de Silvia Federici ao ressignificar o termo marxista *acumulação primitiva*, inicialmente utilizado com a finalidade de caracterizar o processo político no qual se sustenta o desenvolvimento das relações capitalistas. Para Silvia Federici, a importância do termo marxista está em tratar a acumulação primitiva como um processo fundacional, o que revela as condições estruturais que tornaram possível a sociedade capitalista[166].

Contudo, enquanto Karl Marx examinava a acumulação primitiva do ponto de vista do proletariado assalariado de sexo masculino e do desenvolvimento da produção de mercadorias, a autora a analisa do ponto de vista das mudanças que introduziu na posição social das mulheres e na produção da força de trabalho[167]. Nesse sentido, o conceito de acumulação primitiva de Silvia Federici inclui uma série de fenômenos que estão ausentes em Karl Marx e que são extremamente importantes para a acumulação capitalista: o desenvolvimento de

164 *Ibid.* p. 180.

165 Interessante a comparação da autora do corpo feminino como um recurso natural, passível de ser explorado por toda a sociedade, haja vista que a natureza era vista como um mistério a ser desvendado, "penetrada em todos os seus segredos", conquistada e subjugada. *Ibid.* pp. 191 e 253. A interseção do corpo feminino e da natureza será melhor trabalhada no tópico destinado ao ecofeminismo.

166 *Ibid*. p. 27

167 *Ibid.* p. 28.

uma nova divisão sexual do trabalho; a construção de uma nova ordem patriarcal, baseada na exclusão das mulheres do trabalho assalariado e em sua subordinação aos homens; a mecanização do corpo proletário e sua transformação, no caso das mulheres, em uma máquina de produção de novos trabalhadores[168].

Todavia, a compulsoriedade da procriação não implicou necessariamente na imposição da vivência da maternagem a todas as mulheres, ao menos não da mesma forma. O proletariado não poderia se dar ao luxo de confinar as mulheres exclusivamente ao espaço doméstico, haja vista que precisavam ganhar dinheiro para alimentar a prole que o Estado incentivava a ter[169]. Isso não significa, todavia, que mesmo quando trabalhavam como donas de casa em tempo integral não contribuíssem com o trabalho externo realizado pelo homem, cuidando "de suas necessidades físicas e do provimento dos filhos, que, desde a tenra idade, podiam ser empregados no tear ou em alguma ocupação auxiliar", o que foi abordado anteriormente[170] [171].

> "Uma mulher grávida precisa, acima de tudo, de sono tranquilo, boa comida, ar puro e pouco

168 *Ibid.* p. 27.

169 *Ibid.* pp. 195-196.

170 *Ibid.* p. 191.

171 Interessante notar como essa dinâmica era muito evidente no Brasil do século XX: enquanto no país a taxa média de fecundidade até a década de 1960 era de 6,3 filhos, tem-se grandes variações entre as regiões mais urbanizadas (Sul e Sudeste, cuja taxa de fecundidade era, respectivamente, 5,9 e 6,3 filhos) e as regiões com predominância do trabalho rural (Norte e Nordeste, cuja taxa de fecundidade era, respectivamente, 8,6 e 7,4 filhos), cujos filhos representavam mais braços para o trabalho no campo. Tais indicadores refletem como os interesses do capital influenciaram as dinâmicas populacionais ao longo dos séculos, também de modo intimamente ligado à classe, já que para algumas famílias os filhos representavam despesas, enquanto para outras representavam força de trabalho para ajudar no orçamento familiar. IBGE. **Censo Demográfico** - 2000 - Taxas de Mortalidade Infantil – Preliminares. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/08052002fecundidade.shtm. Acesso em: 19 abr. 2019. A redução das taxas de natalidade teve início a partir da década de 60, com a introdução no país de métodos contraceptivos orais e a própria migração da população para o meio urbano. *Cf.* ainda IBGE. **Tendências demográficas no período de 1950/2000**. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tendencias_demograficas/comentarios.pdf. Acesso em: 19 abr. 2019 e CARVALHO, J. A. M.; BRITO, F. A democracia brasileira e o declínio da fecundidade no Brasil: contribuições, equívocos e silêncios. **R. bras. Est. Pop.**, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 351-369, jul./dez. 2005.

> esforço físico". Isso que o médico diz. Masha, a lavadeira, e centenas de milhares de mulheres trabalhadoras, escravas do capital, ririam na cara dele. Pouco esforço físico? Ar puro? Comida nutritiva suficiente? Sono tranquilo? Que mulher trabalhadora conhece isso? Isso é só para a dona Mashenka e para as esposas dos donos da fábrica.
> (...)
> Para as outras Masha's, as trabalhadoras - tintureiras, tecelãs, lavadeiras e outras centenas de milhares de mulheres da classe operária - a maternidade é uma cruz. A sirene da fábrica chama a mulher para trabalhar, mas seu filho está chorando. Como ela pode deixá-lo? Quem cuidará dele? Ela vira o leite em uma garrafa e o entrega para a velha vizinha ou deixa sua filha no comando. Ela vai trabalhar, mas nunca deixa de se preocupar com a criança.[172]

A política de incentivo à maternidade, contudo, não se mostrou linear ao longo da história. É sempre importante destacar que o que o feminismo materialista-histórico atesta é o interesse capitalista na capacidade produtiva do útero feminino, todavia nem sempre forçando a procriação. Por isso, não se mostra contraditório que em momentos da história o Estado e o capital tenham empenhado esforços para reduzir a produção de filhos, de acordo com seu interesse.

172 Tradução livre. No original: "'An expectant mother must have. above all, undisturbed sleep, good food, fresh air and not too much physical strain.' That is what the doctor says. Masha the laundress and the hundreds and thousands of women workers, the slaves of capital, would laugh in his face. A minimum of physical strain? Fresh air? Wholesome food and enough of it? Undisturbed sleep? What working woman knows these blessings? They are only for Mashenka the lady, and for the wives of the factory owners. (...) For the other Mashas, the working women – the dyers, weavers, laundresses and the other hundreds and thousands of working-class women – motherhood is a cross. The factory siren calls the woman to work but her child is fretting and crying. How can she leave it? Who will look after it? She pours the milk into a bottle and gives the child to the old woman next door or leaves her young daughter in charge. She goes off to work, but she never stops worrying about the child." KOLLONTAI, Alexandra. **Working woman and mother**. 1916. Disponível em: https://www.marxists.org/archive/kollonta/1916/working-mother.htm. Acesso em: 06 maio 2020.

Exemplo disso é a política reprodutiva durante a colonização das Américas. Durante boa parte desse processo, o fornecimento da mão de obra não se dava através da procriação feminina, mas pelo tráfico de escravizados. Isso porque até sua abolição, mulheres e homens eram submetidos a graus similares de exploração na esfera de trabalho produtivo, exigindo de ambos as mesmas condições físicas, sendo mais lucrativo "fazer os escravos trabalharem e "consumi-los"até a morte do que estimular sua reprodução"[173].

A partir da abolição do comércio de escravizados, a situação ganhou novos contornos. Adotou-se uma política de "criação de escravos", mediante o controle dos hábitos reprodutivos das mulheres negras, com intensidade inversamente proporcional ao declínio do fornecimento de mão de obra africana[174]. Esse contexto tornou as mulheres escravizadas mais vulneráveis à exploração sexual[175], o que não diminuía a sua exploração na esfera produtiva e reprodutiva em razão da gravidez: a exaltação ideológica da maternidade não se estendia aos corpos femininos negros. Conforme Angela Davis[176], os proprietários de escravos buscavam garantir que suas "reprodutoras" dessem à luz tantas vezes quantas fosse biologicamente possível, o que não isentava, contudo, o trabalho das lavouras das mulheres grávidas ou de mães com crianças de colo[177].

173 FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. p. 223. Voltarei nessa questão no próximo capítulo. Cabe destacar, todavia, que tal ponto já permite uma crítica ao art. 390 da CLT que, ao limitar o emprego de força muscular no trabalho da mulher, presume uma fragilidade feminina. Mas quais mulheres são efetivamente consideradas mais frágeis que os homens, se algumas foram forçadas a trabalhar em iguais condições desumanas durante tanto tempo, inclusive durante a gestação? BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

174 *Ibid.* p. 224.

175 *Ibid.* pp. 224-228.

176 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 21.

177 Toni Morrison, com sua forma única de dar vida a dramas intensos, ilustra isso: "Ah, elas sabiam tudo. Como fazer aquela coisa que se usa para pendurar os bebês nas árvores – assim a gente pode ver eles fora do caminho do perigo enquanto trabalha no campo. (...) Eu amarrava Buglar quando a gente tinha toda aquela carne de porco para defumar. Fogo para todo lado e ele se metendo em tudo. Eu quase perdi ele, tantas vezes. Uma vez, ele trepou em cima do poço, bem dentro mesmo. Eu voei. Peguei ele bem na hora. Então, quando eu sabia que a gente ia pegar a preparar e defumar e

Assim, verifica-se que a utilização do corpo da mulher proletária como uma máquina de produção de novos trabalhadores redefine as tarefas produtivas e reprodutivas e as relações homem-mulher, ambas realizadas com máxima violência e intervenção estatal, o que não deixa dúvidas quanto ao caráter construído dos papéis sexuais na sociedade capitalista[178]. Nesse sentido, a análise do feminismo materialista-histórico visa transcender a dicotomia entre gênero e classe.

Para Silvia Federici, na sociedade capitalista a identidade sexual se transformou no suporte específico das funções do trabalho, de modo que o gênero não deve ser tratado como uma realidade puramente cultural, mas como uma especificação das relações de classe. Desse modo, para a autora[179], os debates entre as feministas pós-modernas acerca da necessidade de desfazer-se do termo "mulher" como categoria de análise e definir o feminismo em termos puramente oposicionais foram mal orientados. Isso porque, para o feminismo materialista-histórico, quando a sociedade capitalista construiu a "feminilidade"como uma função-trabalho que oculta a produção da força de trabalho sob o disfarce de um destino biológico da maternidade, a história das mulheres torna-se a história das classes[180].

Como afirma Rosa Luxemburgo[181], a luta de classes proletária ampliou os horizontes das mulheres trabalhadoras, tornando suas mentes flexíveis, desenvolvendo seu pensamento e apontando para o grande objetivo a que deveriam dirigir seus esforços. O socialismo marxista teria conseguido proporcionar o afloramento da massa de mulheres proletárias, que implicaria o questionamento da posição ocupada pela mulher na sociedade burguesa, a ruptura com os valores

---

eu não ia poder cuidar dele, bom, eu pegava uma corda e amarrava na perna dele. Do tamanho para ele brincar um pouco em volta, mas não a ponto de chegar no poço ou no fogo. Eu não gostava de fazer aquilo, mas não sabia o que mais fazer. É duro, sabe como é?, você sozinha e sem mulher para ajudar a se virar." MORRISON, Toni. **Amada**. Trad. José Rubens Siqueira. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. pp. 217-218.

178 FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. p. 30.

179 *Ibid.* p. 29.

180 *Ibid*. p. 31.

181 LUXEMBURGO, Rosa. **Women's suffrage and class struggle**. Disponível em: https://www.marxists.org/archive/luxemburg/1912/05/12.htm . Acesso em 26 ago. 2019.

tradicionais religiosos e patriarcais e a rejeição da moral burguesa que subsidiavam a maternagem[182].

Nesse sentido, o reconhecimento do direito feminino de voto, de associação e expressão, o anseio pela conquista de independência econômica e a luta pela construção de sua individualidade por meio de seu livre desenvolvimento intelectual e profissional, tornaram-se centrais no feminismo materialista-histórico. Sob essa nova perspectiva, a maternagem, antes concebida como atributo natural da mulher, passa a ser vista como empecilho à sua participação na vida pública através das atividades laborativas e políticas.

Para solucionar esse empecilho, Alexandra Kollontai oferece uma solução: a sociedade, "essa grande família feliz", vai cuidar das crianças[183]. Dessa forma, a mãe não precisa se abster de trabalhar nem de participar da vida política.

Esse trabalho de cuidado, no entanto, seria realizado "por uma categoria especial de *mulheres* trabalhadoras, dedicadas unicamente a essas ocupações"[184]. É curioso que, para a autora, ainda que a sociedade comunista venha a possibilitar que as mulheres trabalhadoras não tenham que "passar suas escassas horas de descanso"[185] no trabalho doméstico, o trabalho caseiro coletivo continuaria a ser desempenhado por mulheres, que se ocupariam de cuidar das crianças e da limpeza.

Deve-se ressaltar a importância do feminismo materialista-histórico na luta operária que, até o século XX, reproduzia a concepção de que a mulher deveria ocupar seu lugar "natural" na esfera privada, assumindo o papel de mãe, cuidadora e dona de casa, que predominava nas organizações operárias, sendo parte integrante de seu discurso anticapitalista[186]. Essa posição defendida por organismos partidários

182 ANDRADE, Joana El-Jaick. O feminismo marxista e a demanda pela socialização do trabalho doméstico e do cuidado com as crianças. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº18. Brasília, setembro - dezembro de 2015. p. 265.

183 KOLLONTAI, Alexandra. **Working woman and mother**. 1916. Disponível em: https://www.marxists.org/archive/kollonta/1916/working-mother.htm. Acesso em: 06 maio 2020.

184 KOLLONTAI, Alexandra. **El comunismo y la familia**. Marxists Internet Archive, año 2002. p. 16.

185 Idem.

186 ANDRADE, Joana El-Jaick. O feminismo marxista e a demanda pela socialização

e sindicais refletia o lado machista da luta operária masculina, apesar de esboçar também a preocupação crescente diante da substituição massiva da mão de obra adulta masculina pela feminina e infantil. Essa preocupação tem um aspecto considerável em relação ao decréscimo generalizado dos salários, motivado pela introdução dessa mão-de-obra que constituía nova reserva de trabalhadores, cujo trabalho é ainda mais depreciado.

O feminismo materialista-histórico levou para as discussões de classes as pautas das mulheres, a exemplo da luta pela equiparação do valor da força de trabalho ao tempo de trabalho necessário para a manutenção e reprodução do trabalhador individual, e não de sua família[187].

Apesar da precisão de muitas das considerações formuladas pelo feminismo materialista-histórico, há que se destacar que a corrente pressupõe a unificação dos conceitos de mulher e classe[188]. A centralidade do capitalismo como motor de todas as formas de dominação leva o feminismo materialista-histórico a minimizar a autonomia da opressão da mulher, que é compreendida como uma manifestação da estrutura de classes. Em consequência, há uma redução da luta feminista à luta classista, como percebe-se nesta passagem de Heleieth Saffioti:

> Na verdade não um feminismo autônomo, desvinculado de uma perspectiva de classe. O feminismo pequeno burguês constitui, no fundo e inconscientemente, dado que as chamadas caminham a reboque das classes sociais antagonicamente situadas no sistema de produção, um feminismo de classe dominante, pois tem fornecido inestimáveis subsídios à ideologia

do trabalho doméstico e do cuidado com as crianças. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº18. Brasília, setembro - dezembro de 2015. p. 267.

187 *Ibid.* p. 267.

188 ASSUNÇÃO, Diana. **Feminismo e marxismo**. *In:* ASSUNÇÃO, Diana; D'ATRI, Andrea. Feminismo e marxismo. São Paulo: Edições Iskra, 2017. p. 12.

> das sociedades competitivas sem classe e sem preconceitos de sexo. [189]

A crítica ao feminismo materialista-histórico ressaltou que existe a ideia de subjetividade histórica separada da mulher, já que o conceito de movimento operário em Karl Marx não consegue estabelecer ligação *equilibrada*[190] entre a luta das mulheres para se libertarem da opressão de gênero e a luta de classes. Mesmo se considerarmos a versão sofisticada do marxismo ortodoxo[191], representada pelo feminismo operário de Maria Rosa Dalla Costa[192], que insere o trabalho reprodutivo na circulação e reprodução global do capital, com a consequente exigência de um salário doméstico, sua resposta é ainda elaborada em termos redutivistas, porque considera a opressão às mulheres como manifestação direta da lógica do domínio do capitalismo.

O marxismo ortodoxo tenta alargar a posição marxista clássica, que pretendia unificar no conceito de divisão sexual do trabalho a exploração de classe e a exploração sexual, inserindo a mulher em

189 SAFFIOTI, Heleieth. **A Mulher na Sociedade de Classe:** Mito e Realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013, p. 133

190 Conforme Heidi Hartmann: "a relação entre o marxismo e o feminismo tem sido, em todas as formas até agora tomadas, desiguais. Embora tanto o método marxista como a análise feminista sejam necessários para uma compreensão das sociedades capitalistas e da posição das mulheres dentro delas, de fato o feminismo tem sido sistematicamente subordinado [...]. As categorias do marxismo são cegas ao sexo". Tradução livre. No original: "[...] the relation between marxism and feminism has, in all the forms, it has so far taken, been an unequal one. While both marxist method and feminism analysis are necessary to and understanding of capitalist societies, and of the position of women within them, in fact feminism has consistently been subordinated. [...] [T]he categories of marxism are sex-blind." HARTMANN, Heidi I. **The unhappy marriage of marxism and feminism**: towards a more progressive union. *In*: SARGENT, L. Women and Revolution. London: Pluto Press, 1981. pp 1 – 42.

191 O marxismo ortodoxo é discutido por György Lukács, que utiliza a ortodoxia como um método que não implica na sacralização da obra marxista, mas sim na "convicção científica de que o materialismo dialético é o caminho para a verdade e que seus métodos podem ser desenvolvidos, expandidos e aprofundados apenas nos moldes estabelecidos por seus fundadores", sem que isso implique na aceitação acrítica das conclusões de Karl Marx. LUKÁCS, György. **What is orthodox marxism?** Disponível em: https://www.marxists.org//lukacs/works/history/orthodox.htm. Acesso em: 06 maio 2020. Tradução livre.

192 DALLA COSTA, Maria Rosa. **Stato, lavoro, rapporti di sesso nel femminismo Marxista**. Roma: FrancoAngeli, 1989.

um único sujeito de ação histórica: a classe, enfraquecendo o caráter político autônomo do sujeito feminino[193].

Francesca Izzo[194] analisa criticamente essa síntese:

> Como se pode ver, a dimensão social histórica da opressão do sexo é essencial na luta contra o naturalismo biologista, mas a resposta dos marxistas reduz a politicidade do sujeito feminino na "questão feminina", tornando as relações de poder baseadas no sexo em uma articulação da categoria de trabalho em geral, em suma, dissolve este "continente" desconhecido nos padrões mais usuais e cômodos das relações de classe.

Portanto, verifica-se que existe no marxismo a compreensão mecânica das práticas sociais de homens e mulheres, que pode mascarar ou naturalizar certas opressões sociais, uma vez que ignora que a divisão social do trabalho envolve, no mínimo, uma quádrupla dimensão: de classe; de gênero; de raça; e de origem (Norte/Sul)[195]. As intersecções de raça, sexualidade e geopolítica são pouco ou nada exploradas no feminismo materialista-histórico, sendo superficial a discussão desses marcadores na própria concepção de classe[196].

Esta ausência de conjugação de marcadores oculta discriminações interseccionais evidenciadas no Direito do Trabalho, como o fato de as opressões do proletariado não se darem da mesma forma em razão da sobreposição de outras categorias sociais: ao

193 PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para Além da Greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. Tese de Doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

194 IZZO, Francesca. Le culture del femminismo: dalla liberazione alla differenza al gender In: VACCA, Giuseppe. **La crisi del soggetto:** Marxismo e filosofia in Italia negli anni Settanta e Ottanta. Roma: Carocci Editore, 2015, p. 146, tradução livre.

195 PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para Além da Greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. Tese de Doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

196 Nas obras marxianas, então, a discussão é praticamente inexistente.

mesmo tempo em que cresce o trabalho informal e se regulamenta a terceirização[197], que atinge especialmente as mulheres negras, aos "altos empregados"[198] - geralmente homens brancos - é "facultado[199]" negociar individualmente as condições de seu contrato de trabalho,

197 BRASIL. **Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei no. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. 2017 e BRASIL. **Decreto n. 9.507, de 21 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. 2018.

198 Os altos empregados podem ser considerados como aqueles que possuem funções de chefia, gestão ou que, de forma geral, sejam considerados um *longa manus* do empregador, como os diretores e socioempregados. Esses empregados recebem remuneração diferenciada e estão excluídos do controle de jornada, nos termos do art. 62, II da CLT. A Lei n. 13.467/2017 introduziu ainda no ordenamento jurídico a figura do empregado *hipersuficiente*, tido como aquele que possui diploma de nível superior e percebe remuneração superior a duas vezes o teto do Regime Geral da Previdência Social (o que, em 2020, representa R$12.202,12), ainda que não desempenhem funções que exijam fidúcia. Esse nova modalidade de altos empregados motivou duras críticas da comunidade acadêmica trabalhista, seja porque os princípios do Direito do Trabalho não admitem o reconhecimento de um empregado que seja hipersuficiente em relação ao empregador – vez que a hiposuficiência é corolário lógico do Princípio da Proteção –, seja porque as consequências da caracterização do empregado hipersuficiente são drásticas para a própria estruturação básica do Direito do Trabalho, como a possibilidade de negociação individual com prevalência sobre a lei e instrumentos coletivos e de inserção de cláusula compromissória de arbitragem no contrato de trabalho. Sobre o conceito de altos empregados: DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. pp. 423-440. Sobre as críticas às inovações da reforma trabalhista nesse ponto: MELHADO, Reginaldo. **Trabalhador Pseudossuficiente**: a hipossuficiência do conceito de autonomia da vontade na "reforma" trabalhista. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhlista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 131-151 e MURADAS, Daniela. **Notas sobre a (in) disponibilidade contratual do hipovulnerável e impossibilidade da via arbitral**. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (Org.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 171-179. Sobre os princípios do Direito do Trabalho: RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

199 Uso aspas no termo facultado porque se faz importante destacar a crítica de Everaldo Gaspar no sentido de que a falta de autonomia do empregado para se colocar frente ao empregador é pressuposto do Direito do Trabalho, porque o modelo vigente adota a concepção de um trabalho livre/subordinado, inferindo a ausência da autonomia da vontade da parte hipossuficiente da relação empregatícia. Ainda que isso seja evidenciado de forma estratificada, com níveis de subordinação diferentes para diferentes empregados, continua sendo regra na relação trabalhista, desde o empregado do chão de fábrica até o mais alto funcionário da empresa. ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Direito do Trabalho na filosofia e na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinador na cultura e no poder das organizações. **Rev. TST**, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012.

inclusive com prevalência sobre a lei[200]. Nesse sentido, é possível concluir que a opressão da classe trabalhadora não se reduz à hipossuficiência econômica e não opera de forma homogênea.

Ainda, como será melhor trabalhado no capítulo 4, muitos dos dispositivos celetistas relacionados à maternidade e ao trabalho da mulher não afetam todas da mesma maneira, de forma que pensar a categoria mulher proletária a partir do universalismo feminino-laboral apresenta algumas problemáticas, que serão trabalhadas por outras correntes teóricas feministas, a exemplo do feminismo negro.

2.3. Feminismo negro e a vivência assimétrica violenta da maternidade

Eu pari treze filhos e vi a maioria deles ser vendida para a escravidão, e quando eu clamei com a minha dor de mãe, ninguém a não ser Jesus me ouviu! E não sou uma mulher?[201]

Não é porque somos todas mulheres que somos todas iguais. Para algumas, além das opressões de classe, acrescem-se ainda as questões raciais, em muitos casos sendo essa última mais marcante que a primeira.

Diversas autoras[202] reportam o desenvolvimento do feminismo negro ao século XIX, especialmente após o discurso de Sojourner Truth proferido na Convenção de Mulheres em Akron, Ohio, o que

200 BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. 1943. Art. 444, parágrafo único. Também, nesse caso, devo destacar a reforma trabalhista, que impôs a regulação mencionada: BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017.

201 TRUTH, Sojourner. **E não sou uma mulher?** 1851. Trad: Osmundo Pinho. Disponível em: https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/. Acesso em 18 mar. 2019.

202 Destaco especialmente Angela Davis e Carla Cristina Garcia. DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016; GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

teria possibilitado o eco das vozes de milhares de mulheres negras que não se viam representadas pelos discursos sufragistas da época:

> Nem todas as mulheres eram brancas ou desfrutavam do conforto material da classe média e da burguesia. Sojourner Truth era negra - uma ex-escrava -, mas não era menos mulher do que qualquer uma de suas irmãs brancas na convenção. O fato de sua raça e de sua situação econômica serem diferentes daquelas das demais não anulava sua condição de mulher. E, como mulher negra, sua reivindicação por direitos iguais não era menos legítima do que a das mulheres brancas de classe média.[203]

Especialmente no feminismo liberal, as mulheres brancas burguesas dominavam o discurso político e pautavam suas demandas e anseios tidos como universais. Não possuíam (ou não queriam possuir), então, quase nenhuma compreensão da supremacia branca como estratégia, do impacto de classe, de sua condição política dentro de um Estado racista e capitalista[204].

Como ressalta Patricia Hill Collins[205], o feminismo negro desestabilizou as estruturas do feminismo ao denunciá-lo como uma epistemologia e um movimento político somente para branca. Abranquitude presumida foi desafiada e, assim, foi desvelado o falso universalismo desse movimento para mulheres brancas e negras.

Os arranjos familiares, as vivências e os sentimentos descritos pelas duas primeiras vertentes feministas abordadas correspondiam ao modo de vida de um grupo específico de mulheres. Para mulheres negras – a exemplo de Sojourner Truth – o trabalho produtivo não era

203 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 68.

204 HOOKS, bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº16. Brasília, janeiro - abril de 2015, pp. 193-210.

205 COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro e além disso. **Cadernos pagu** (51), 2017.

uma escolha ou um investimento em uma vida mais plena, nem era vivenciado como algum tipo de libertação[206]. As cadeias de que era preciso libertar-se para que tivessem mais autonomia e pudessem haver uma vida mais justa para elas e para seus filhos, não eram, como afirmava Betty Friedan[207], reduzidas às "cadeias da mente e do espírito delas mesmas", pois envolvia um sistema social em que racismo e exploração de classe estavam combinados, no qual o trabalho precário das mulheres negras pobres regulava o bem estar individual das mulheres brancas burguesas[208].

A dimensão do privilégio branco feminino burguês também se manifesta na maternidade e na maternagem, que possuem contornos específicos na vivência da negritude feminina.

Mulheres negras que trabalham durante toda a vida – na esfera produtiva e reprodutiva - e continuam pobres, não conseguem realizar as tarefas de cuidado dos próprios filhos com tranquilidade, de modo que o cotidiano de maternagem pode se tornar um luxo em vez de um fardo[209]. O matriarcado da miséria[210] é feito de exclusão, racismo e sexismo, herdados da colonização dos corpos e subjetividades femininas negras.

Conforme Angela Davis[211], as mulheres grávidas, na escravidão norte-estadunidense, eram obrigadas a realizar o trabalho agrícola usual, estando sujeitas às chicotadas da mesma forma que qualquer trabalhador que deixasse de cumprir a cota diária ou que protestasse contra o tratamento desumano recebido. Mãe negras eram forçadas a deixar os bebês deitados no chão perto da área em que trabalhavam e

206 BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 104.

207 FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Trad: Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes Limitada, 1971. p. 77.

208 BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 104.

209 *Ibid.* p.105.

210 CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo, Selo Negro, 2011, p. 130.

211 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 21.

as que se recusavam a deixá-los sozinhos tentavam trabalhar com eles presos às costas[212].

Em outras fazendas, as mulheres negras deixavam seus bebês aos cuidados de crianças pequenas ou de escravas mais velhas, fisicamente incapazes de realizar o trabalho da lavoura[213]. Ao serem impossibilitadas de amamentar ao longo do dia, tais mães suportavam a dor causada pelo inchaço das mamas e não conseguiam acompanhar o ritmo de trabalho dos outros, o que fazia com o que feitor espancasse tais mulheres mais vezes[214]:

> Uma mulher que diga algum desaforo enquanto trabalha no campo e que esteja em gravidez avançada é obrigada a deitar em um buraco feito para que caiba todo seu corpo e é açoitada com um chicote ou espancada com uma pá cheia de furos; a cada pancada se forma uma bolha. Uma das minhas irmãs foi punida dessa forma com tanta crueldade que o trabalho de parto se adiantou, e a criança nasceu no campo. Esse mesmo feitor, sr. Brooks, matou uma garota chamada Mary desse jeito. O pai e a mãe dela estavam na lavoura na hora[215]

212 *Ibid.* p.22.

213 *Ibid.* p.20.

214 *Ibid.* p.22. De forma similar, mais uma vez Toni Morrison relata o drama de uma mulher ex-escravizada cuja amamentação fora sexualizada e punida: "'Todo mundo sentia meu cheiro antes de me ver. E quando me viam, viam as gotas de leite no peito do vestido. Eu não podia fazer nada. Só sabia que é que tinha de dar meu leite para minha filhinha. Ninguém ia amamentar ela como eu. Ninguém ia dar leite para ela na hora certa, nem tirar quando ela já tivesse mamado bastante e não percebesse. (...) Depois que eu deixei vocês, aqueles rapazes entraram lá e tomaram meu leite. Foi para isso que eles entraram lá. Me seguraram e tomaram." (...) "Usaram o chicote em você?" "E tomaram meu leite." "Bateram em você e você estava grávida?" "E tomaram meu leite!"" MORRISON, Toni. **Amada**. Trad. José Rubens Siqueira. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. pp. 34-35.

215 FRAZIER, Franklin. The negro Family in the United States of America. Chicago: University of Chicago Press, 1969 *apud* DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 22.

Angela Davis questiona a maioria das análises históricas e sociológicas sobre a família e a maternagem negra durante a escravidão estadunidense, que presume que a recusa do senhor em reconhecer a paternidade entre seus escravizados converteu o arranjo familiar escravocrata em matriarcal[216].

Conforme a autora[217], inúmeras famílias escravizadas foram desfeitas compulsoriamente[218], mas isso não impediu que laços afetivos fossem desenvolvidos, em uma relação complexa em que a divisão do trabalho reprodutivo foi estabelecida de forma diversa da família branca burguesa. Seus arranjos domésticos e de parentesco ampliados, dadas as necessidades decorrentes das condições desumanas de tratamento e em razão de um contexto de coabitação forçada, fizeram com que a família negra escravizada não fosse somente um núcleo, mas uma rede.

Desse modo, a maternagem era vivida de forma mais coletiva, que envolvia esposa, marido e frequentemente outros familiares, além de parentescos por adoção, o que destitui o mito da família escravizada matriarcal. Segundo Angela Davis[219], há uma especificidade no trabalho de cuidado e doméstico durante a escravidão norte- estadunidense, pois havia uma centralidade para homens e para mulheres na condição de servidão, envolvendo afazeres que não eram exclusivamente femininos.

---

216 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 22.

217 *Ibid.* p.23.

218 No Brasil, a Lei do Ventre Livre determinou que, a partir de sua promulgação, todos os filhos nascidos de mulheres escravas seriam considerados livres. O intuito da lei era possibilitar a transição do sistema escravocrata para o sistema de trabalho assalariado. Todavia, a referida lei não considerou o impacto da separação mãe e filho, nem a própria viabilidade dessa separação: o art. 1º, §1º da Lei dispunha que os filhos ficariam com as mães e sob os cuidados de seus senhores até os 8 anos de idade, quando o senhor teria a opção de entregá-los ao Estado, recebendo indenização pecuniária, ou se valer de seus serviços até seus 21 anos. Ou seja, para a mãe a situação consistiria em ver a exploração da mão-de-obra de seu filho como se escravo fosse; ou sofrer com a violência da separação. BRASIL. **Lei n. 2.040 de 28 de setembro de 1871**. Lei do Ventre Livre. 1871.

219 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 22.

Tais cartografias específicas da vivência negra colonial da maternagem se manifestam nas relações sociais de sexo contemporâneas. Na falta de serviços públicos de qualidade, parentes e outras mulheres negras assumem a tarefa de cuidar das crianças quando estas não estão na escola ou creche[220]. O arranjo familiar da maternagem permanece coletivo por necessidade no capitalismo, mas é eminentemente feminino, no qual os filhos permanecem sob o cuidado das avós, tias, das irmãs mais velhas, das vizinhas.

Sob a perspectiva da sobrecarga feminina negra, Carolina Maria de Jesus[221], escritora negra brasileira, narra a maternidade a partir de outro aspecto, voltado para a matrifocalidade, para as dificuldades vividas por uma mulher negra, pobre, marginalizada geograficamente e *única* responsável pela criação e sustento dos filhos.

Com uma sabedoria marcada pela simplicidade e profundidade, a autora, ao retratar a realidade de uma mãe negra favelada, descreve com riqueza de detalhes os dramas vivenciados cotidianamente, sem a presença de um marido: *"(...) Eu tenho tanto dó dos meus filhos. Quando eles vê as coisas de comer eles brada: - Viva a mamãe! (...) E assim no dia 13 de maio de 1958 eu lutava contra a escravatura atual - a fome!"*[222].

Para muitas mulheres negras não há qualquer escolha no fato de não ter uma figura paterna para seus filhos. Ana Cláudia Pacheco[223] cita estudos e pesquisas recentes que confirmam o modelo matrifocal na família negra brasileira[224].

A ideia de matrifocalidade centra-se na constituição de famílias "incompletas", cuja organização se pauta na centralidade da mãe, sobretudo sem a presença masculina, especialmente entre a população

220 BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 104.

221 JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de um favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

222 *Ibid.* p. 27.

223 PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **Branca para casar, mulata para f... e negra para trabalhar:** escolhas afetivas e significados de solidão entre mulheres negras em Salvador, Bahia. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP : [s. n.], 2008.

224 A autora cita os estudos de AGIER, FRAZIER, LANDES, CASTRO e SANTOS. *Ibid.* p. 193.

negra[225]. Sobre esse ponto da matrifocalidade, ilustra-se com a tese de doutorado de Ana Cláudia Pacheco[226], em que são entrevistadas mulheres negras solteiras de Salvador, ativistas e não ativistas, tendo sido possível observar que, para a maioria delas, a chefia da família foi desempenhada pela mãe - muitas vezes sozinha após o abandono do pai -, cabendo a essa o provimento da família e a educação dos filhos.

Apesar de a autora tratar especificamente da realidade baiana em sua tese, é possível transpor suas conclusões para o Brasil, haja vista a predominância da chefia feminina negra no seio familiar[227], como provedoras e representantes da autoridade na vida doméstica e na educação dos filhos, muitas vezes sem qualquer figura paterna/masculina.

Ao narrar a história de dez mulheres negras, ativistas e não ativistas, que não tinham qualquer relacionamento estável à época da pesquisa, Ana Cláudia Pacheco[228] constrói sua tese acerca da solidão da mulher negra sobre o pressuposto do imaginário popular: mulher branca é para casar; mulher mulata é para foder; mulher preta é para trabalhar.

Tal concepção permeia o imaginário popular desde a época colonial, sendo uma das bases das hierarquias de gênero e raça

225 *Ibid.* p. 72.

226 PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **"Branca para casar, mulata para f... e negra para trabalhar":** escolhas afetivas e significados de solidão entre mulheres negras em Salvador, Bahia. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP : [s. n.], 2008.

227 Segundo o IPEA, a proporção de famílias chefiadas por mulheres negras no Brasil em 2015 era de 41,1%. Apesar de a pesquisa não especificar os números de cada Estado, é possível comparar o cenário brasileiro com o cenário específico da Região Nordeste, que no mesmo ano contava com 42,8% de famílias chefiadas por mulheres negras. Também segundo os dados da PNAD Contínua Trimestral do primeiro trimestre de 2020, tem-se que a chefia feminina ocorre em aproximadamente 45% dos domicílios. Desses, a chefia feminina negra ocorre em 65% dos domicílios, o que representa quase 30% em relação ao total. IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça** - 1995 a 2015. IPEA: Brasília/DF, 2017. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 2º trimestre. 2020.

228 PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **"Branca para casar, mulata para f... e negra para trabalhar":** escolhas afetivas e significados de solidão entre mulheres negras em Salvador, Bahia. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP : [s. n.], 2008.

presentes na sociedade e fundamentando o mito da "mãe preta"[229] e da "mulata tipo exportação"[230].

A ideia de solidão da mulher negra é essencial para compreender a matrifocalidade e, consequentemente, a relação da mulher negra com a maternagem.

Nesse sentido, pode-se afirmar que existem inúmeros aspectos que diferenciam a maternagem branca e negra. Enquanto o feminismo liberal branco-burguês luta para desconstruir o mito da maternidade, a preocupação de diversas mães negras não é discutir se se trata de uma imposição social ou não, mas sim conseguir viver isso de uma forma plena e segura:

> Filho, não vai de boné, tira os óculos escuros, veste a camiseta, leva carteira de trabalho, abaixa o som do carro, tira esses dreads, raspa o cabelo, faz a barba, não sai com guarda-chuva, não segura essa furadeira, não vai fazer compra no supermercado.

229 A Mãe-Preta é uma figura associada às mulheres que amamentavam e criavam a prole de pessoas brancas, ofício que perdurou tanto no Brasil escravocrata quanto depois da abolição. Não eram incomuns os anúncios de jornais que buscavam mulheres negras dóceis, prendadas e com filhos recém nascidos para servirem de babás e amas-de-leite de crianças brancas. Apesar de tratada como símbolo de integração entre brancos e negros, representam em verdade a miscigenação forçada que se perpetuou como consequência do sistema escravocrata. *Ibid*. p. 61. Sobre os anúncios de amas-de-leite, ver mais em CARNEIRO, Maria Elizabeth Ribeiro. **Procura-se "preta, com muito bom leite, prendada e carinhosa": uma cartografia das amas-de-leite na sociedade carioca (1850-1888)**. Tese (doutorado) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas. Brasília, DF, 2006. Esse tema me faz lembrar ainda da música de Dulce Pontes: "Era assim que mãe preta fazia/Criava todo o branco com muita alegria/ Porém lá na senzala o seu pretinho apanhava/Mãe preta mais uma lágrima enxugava/ Mãe preta, mãe preta/Enquanto a chibata batia no seu amor/Mãe preta embalava o filho branco do sinhô". PONTES, Dulce. **Mãe preta**. 1996. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ZAGudZOwIpY. Acesso em: 07 maio 2020.

230 A ideia da "mulata tipo exportação" é associada com a mistificação da sexualidade da mulher negra, animalesca, desregrada, dotadas de um erotismo primitivo, sendo uma das funções sociais tradicionalmente atribuídas a ela: a satisfação do desejo sexual masculino branco. PACHECO, Ana Cláudia Lemos. **"Branca para casar, mulata para f... e negra para trabalhar":** escolhas afetivas e significados de solidão entre mulheres negras em Salvador, Bahia. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP : [s. n.], 2008. Ver ainda NERI, Nátaly. **A mulata que nunca chegou**. TEDxSãoPauloSalon. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=02TBfKeBbRw&list=PL7TPlc. 05 jan.2021.

> Resiste, meu filho! Respira! Volta! Vive, meu filho, me leva. #vidasnegrasimportam[231]

Como relata Carolina Maria de Jesus[232], a preocupação da mãe negra, muitas vezes, reside na violência promovida contra esses corpos. Conforme Flávia Biroli[233], a experiência da maternidade em condições de segurança desiguais evidencia hierarquias de classe, raça, local de moradia, em que a miséria e a vulnerabilidade são territorializadas: muitas mulheres têm a experiência da maternidade em áreas nas quais o cotidiano da violência policial[234], guerra e conflitos contra os corpos negros impõem alto risco à vida e saúde dessas mães e de seus filhos[235].

Embora a dinâmica do privilégio seja evidente em termos de raça e classe na maternidade e na maternagem, o que faz com que estas mulheres sofram com a perda dos seus filhos, seus mecanismos

231 ROCHA, Júlia. Disponível em: https://www.facebook.com/juliapamed/posts/1248333598656962. Acesso em: 02 abr. 2019.

232 JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de um favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

233 BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

234 A exemplo, segundo os dados do IPEA, "enquanto a taxa de homicídios de negros no Brasil é de 36 mortes por 100 mil negros, a mesma medida para os 'não negros' é de 15,2". Há que se destacar, ainda, os dados referentes ao número de mortes por intervenção policial: os dois Estados com maiores índices de morte por ação policial foram Rio de Janeiro e Bahia, totalizando juntos 902 mortes, 65% do total nacional. Apesar desses números não especificarem um critério racial, esse se mostra evidente quando se considera que, nesses Estados, 55%, 80% da população, respectivamente, se declarava preta ou parda em 2017. Isso coaduna com a política de morte denunciada por Achille Mbembe, intimamente ligada ao racismo por ser esse utilizado como tecnologia apta a "regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado". *Cf*. IPEA. **Atlas da violência**. Rio de Janeiro, jun/2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 18 fev. 2019; IPEA. **Vidas perdidas e racismo no Brasil**. Brasília, nov/2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecnicadiest10.pdf. Acesso em: 18 fev. 2019; e IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – PNAD Contínua. Características gerais dos moradores. 2017. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=20915&t=resultados. Acesso em: 02 abr. 2019. MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 6. reimpressão. São Paulo: n-1 edições, 2020.

235 BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 112.

não deixam de funcionar como dispositivos de controle[236]. Para Patricia Hill Collins[237] isso implica a constante violência ambivalente em face da maternidade e maternagem negra, que cria a imagem da "mãe negra super forte", que sustenta a casa e suporta a morte dos filhos, que coexiste com a ideia da mãe negra pobre e incapaz, que tem filhos demais.

Sobre este último aspecto, quando se fala de violência contra a vivência da maternidade negra, não é possível esquecer que essa muitas vezes é institucionalizada e perpetuada por órgãos do Poder Público que deveriam zelar pela efetiva justiça.

Nesse sentido, não é possível deixar de destacar as Recomendações nº 005 e 006 de 2014, ambas da 23ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude Cível de Belo Horizonte, do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), e a Portaria nº 3/VCIJBH/2016, todas advogando pelo abrigamento compulsório de crianças cujos genitores - aqui cabe destacar o gênero, vez que quase sempre trata-se da mãe - se encontrem em "situação de grave risco, inclusive em virtude de dependência química ou de trajetória de rua"[238], hipótese em que o juízo poderá determinar procedimentos de medidas de proteção.

Deve-se ressaltar que 67% da população em situação de rua se autodeclara como preta ou parda, nos termos do Primeiro Censo e Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua[239], realizado em 2009, com predominância feminina nas faixas etárias de 18 a 35 anos - faixa também relacionada com a fertilidade e a maternidade[240].

236 *Ibid.* p. 23.

237 COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought:** Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. New York: Routledge, 2002, p. 188.

238 BELO HORIZONTE. VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. **Portaria nº 3/VCIJBH/2016**. DJe 27/07/2016. Disponível em: http://apublica.org/wp-content/uploads/2017/07/Portaria-6-2016.pdf. Acesso em: 03 abr. 2019. BELO HORIZONTE. 23º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL DE BELO HORIZONTE. **Recomendação nº 06/2014**. Disponível em: http://apublica.org/wp-content/uploads/2017/07/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-6.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

239 BRASIL. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME. **Rua**: apredendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília: MDS; Secretaria de Avaliaçao e Gestão da Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009. p. 86.

240 A idade reprodutiva feminina não é um dado certo nos estudos médicos, varian-

Em Belo Horizonte, de acordo com o Terceiro Censo de População em Situação de Rua e Migrantes de Belo Horizonte[241], realizado em 2014, apesar de a maior parte dos recenseados declararem o sexo biológico como masculino, tem-se um aumento na população feminina na faixa dos 21 aos 40 anos e, da mesma forma como no cenário brasileiro, uma predominância de pessoas pretas e pardas, que totalizam 79,4% na capital mineira. Dessa forma, tem-se que as referidas Recomendações e Portaria atingem massivamente um grupo muito específico de mulheres: pobres e negras.

Patricia Hill Collins[242] salienta que uma das dimensões da luta das mulheres negras pela vivência da maternagem está justamente relacionada à dificuldade de manter consigo as crianças que são desejadas. A separação materna dos filhos, nesse caso, é mais presente que o isolamento familiar dentro do âmbito privado do lar, questão que predomina na discussão sobre a maternagem branca.

A violência dessa separação forçada e a dor das mulheres que veem seus filhos tomados de si é retratada pela autora em várias passagens, como a que se destaca:

> Já se passaram dois dias desde que eles vieram e levaram as crianças embora. Meu corpo está muito

do geralmente entre 15 a 49 anos. SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS. **Indicator 3.7.1: Proportion of women of reproductive age (aged 15-49 years) who have their need for family planning satisfied with modern methods (percent of women aged 15-49 years)**. Disponível em: https://services7.arcgis.com/gp50Ao2knMlOM89z/arcgis/rest/services/SH_FPL_MTMM_3_7_1_2019Q3G01/FeatureServer/0/query?outFields=*&where=1%3D1. Acesso em: 1º out. 2020. Outros estudos, porém, relacionam o declínio da capacidade reprodutiva feminina após os 44 anos, usando esse marco como termo final da idade reprodutiva. AMERICAN COLLEGE OF OBSTETRICIANS AND GYNECOLOGISTS COMMITTEE ON GYNECOLOGIC PRACTICE AND PRACTICE COMMITTEE. Female age-related fertility decline. Committee Opinion No. 589. **Fertility and Sterility**, Vol. 101, No. 3, March 2014.

241 CENTRO REGIONAL DE REFERÊNCIA EM DROGAS. **Terceiro Censo de População em Situação de Rua e Migrantes de Belo Horizonte**. Centro Regional de Referência em Drogas – UFMG – Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: https://crr.medicina.ufmg.br/project/assets/ckfinder/files/Relato%CC%81rio%20Terceiro%20Censo%20POP%20em%20situac%CC%A7a%CC%83%20de%20rua%20PBH(1).pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

242 COLLINS, Patricia Hill. **Shifting the center**: race, class, and feminist theorizing about motherhood. In: GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. Mothering: ideology, experience and agency. New York: Routledge, 1994. pp. 45-65. pp. 53-54.

> gelado. Todos os nossos cobertores foram usados para me trazer calor. As mulheres mantêm o fogo em chamas. Os homens sentam-se. Eles conversam entre si. Estamos assustados com esse súbito roubo de crianças. Nós assinamos documentos, disse o agente. Isso deu-lhes o direito de levar nossos bebês. É bom para eles, o agente disse. Isso os tornará civilizados.[243]

Se a escolha da maternagem é negada a essas mulheres, também o é a maternidade. A compulsoriedade da maternidade branca não reverbera da mesma forma entre pessoas negras.

Angela Davis aponta que a reivindicação do feminismo liberal pela "maternidade voluntária" e o controle da natalidade - uma afronta ao dom feminino e destino primordial da mulher - cujo potencial progressista de emancipação das mulheres não se discute, baseia-se em premissas flagrantemente racistas[244], como defesa da esterilização compulsória[245].

243 Tradução livre. No original: It has been two days since they came and took the children away. My body is greatly chilled. All our blankets have been used to bring me warmth. The women keep the fire blazing. The men sit. They talk among themselves. We are frightened by this sudden child-stealing. We signed papers, the agent said. This gave them rights to take our babies. It is good for them, the agent said. It will make them civilized. *Ibid.* p. 54.

244 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 165.

245 Um caso de 2018 que motivou a realização de audiência pública promovida pela OAB/SP foi o de Janaína, mulher vítima – o termo vítima é propositalmente utilizado no lugar de ré – de uma ACP movida pelo MPSP com o objetivo de compelir o Poder Municipal a realizar compulsoriamente uma cirurgia de laqueadura tubária, tendo o procedimento sido determinado sem um laudo médico, após o parto e sem que lhe fosse designado advogado dativo ou defensor público. A decisão judicial foi motivada pelo "grave quadro de dependência química" da mulher, que já era mãe de cinco filhos e, por essa razão, não ostentaria "condições de prover as necessidades básicas de seus rebentos, além de colocá-los, frequentemente, em potencial risco em razão do uso de álcool e outras drogas", ainda que essa não tivesse concordado com a esterilização. Ainda que o TJSP tenha reformado a sentença, o acórdão foi prolatado após a realização da cirurgia, já tendo havido a violação aos direitos de Janaína. SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível (AP) 1001521-57.2017.8.26.0360. Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. **Diário de Justiça Eletrônico**, São Paulo, SP, Ano XI – Edição 2583, p. 2443, 25 maio 2018. Disponível em: http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2583&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1. Acesso em: 07 maio 2020.

Maria Mies[246] traça a associação do racismo com uma ideia neomalthusiana[247] e darwinista social[248] de que a reprodução deveria ser fomentada aos "aptos" e desestimulada - e mesmo proibida - aos "inaptos", com evidente similitude com o movimento eugenista, que travou verdadeira guerra contra a reprodução de pessoas pobres dos países de Terceiro Mundo[249]: "enquanto se incentiva que algumas mulheres produzam descendentes a qualquer preço, outras são impedidas de fazê-lo por todos os meios possíveis"[250].

Esse desincentivo à reprodução[251] foi e é especialmente vivenciado por mulheres pobres e negras, seguindo em conjunto as

246 MIES, Maria. **Nuevas tecnologías de reproducción**: sus implicaciones sexistas y racistas. *In*: MIES, Maria; SHIVA, Vandana (Org.). La praxis del ecofeminismo: biotecnología, consumo y reproducción. Trad: Mireira Bofill y Daniel Aguilar. Barcelona: Icaria Editorial, 2010. pp. 27-58. pp. 37 e 40.

247 Thomas Malthus afirmava que a população crescia em progressão geométrica, enquanto os recursos naturais e a produção de alimentos crescia em progressão aritmética, de forma que haveria evidente desproporção entre a capacidade de reprodução humana e a dos meios de subsistência. A partir dessa premissa, o autor defendia a existência de obstáculos naturais para o controle da população (limitação territorial; pobreza extrema; guerras; doenças) e de políticas de controle preventivo da natalidade, como um maior rigor moral dos indivíduos, que levariam a uma análise dos custos do matrimônio e da constituição de família. *Cf*. CASTAÑEDA, Luzia Aurelia. Eugenia e casamento. **História, Ciências, Saúde**. Manguinhos, vol. 10(3): 901-30, set.-dez. 2003.

248 O darwinismo social consiste na projeção das ideias evolucionistas de Charles Darwin ao campo das ciências sociais e políticas, concretizando a ideia de existência de uma seleção natural de indivíduos superiores, através de guerras, eugenias e melhoramentos genéticos. *Cf.* SALVUCCI, Emiliano. El rol del darwinismo en la legitimación de la opresión. **Rev. iberoam. cienc. tecnol. soc**. vol.11 no.32 Ciudad Autónoma de Buenos Aires, mayo/2016.

249 Utilizo neste trabalho o termo Terceiro Mundo e seus equivalentes ciente das críticas ao termo, enquanto uma forma tradicionalmente pejorativa de se referir ao Sul. Todavia, utilizo no mesmo sentido adotado por autoras como Deepika Bahri e Anirban Das, como uma ressignificação do termo. Essa questão será melhor abordada no capítulo 3. BAHRI, Deepika. Feminismos e/no pós-colonialismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 21(2): 659-688, maio-agosto/2013 e DAS, Anirban. **Toward a politics of the (im)possible**: the body in the third world feminisms. London: Anthem Press, 2010.

250 Tradução livre. No original: Mientras se procura que algunas mujeres produzcan descendencia a cualquier precio, a otras se les impide hacerlos por todos los medios posibles. MIES, Maria. **Nuevas tecnologías de reproducción**: sus implicaciones sexistas y racistas. *In*: MIES, Maria; SHIVA, Vandana (Org.). La praxis del ecofeminismo: biotecnología, consumo y reproducción. Trad: Mireira Bofill y Daniel Aguilar. Barcelona: Icaria Editorial, 2010. pp. 27-58. p. 49.

251 Devo destacar que não apenas teorias racistas e eugenistas defendem o desincentivo à reprodução. Donna Haraway apresenta seu *slogan* "Faça Parentes, Não Bebês!", proposto a partir de reflexões sobre o futuro do planeta, extremamente pressionado pelas altas taxas de natalidade. Para a autora, é necessário ressignificar os conceitos

práticas de esterilização forçada e momentos da história em que o aborto e o infanticídio eram enxergados como a melhor opção para a criança[252]:

> Expressando choque porque "famílias inteiras de mulheres não conseguem ter nenhuma criança", esse médico nunca considerou o quanto "antinatural" era criar os filhos sob o regime da escravidão. O episódio anteriormente mencionado de Margaret Garner, uma escrava fugitiva que matou a própria filha e tentou suicídio quando foi encontrada por captores de escravos, é um bom exemplo: "Ela se comprazia porque a menina estava morta - "assim ela nunca saberá o que uma mulher sofre como escrava" " e implorava para ser julgada por assassinato. 'Irei cantando para a forca em vez de voltar para a escravidão- "[253]

A maternidade compulsória para as mulheres negras é ambivalente, pois ao mesmo tempo em que o racismo se expressa na violência da esterilização compulsória sob o signo da incapacidade de mulheres negras pobres em exercer o papel romantizado e

de família e parentesco, invocando uma teoria-práxis feminista que rompa com a relação naturalizada entre sexo, gênero e reprodução, dando preferência a relações não heteronormadas, que se sobreponham à mera ligação ancestral ou genealógica, compreendendo esse rearranjo como essencial para o alcance de uma ecojustiça de multiespécies. Mais discussões sobre a relação entre maternidade e natureza serão abordadas no próximo tópico. HARAWAY, Donna. Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes. **ClimaCom Cultura Científica** - pesquisa, jornalismo e arte I Ano 3 - N. 5 / Abril de 2016. pp. 139-146.

252 "'É. Não funcionou, funcionou? Funcionou?' Ele perguntou. 'Funcionou', ela disse. 'Como? Seus meninos foram embora você não sabe para onde. Uma menina morta, a outra não sai do quintal. Como que funcionou?' 'Eles não estão na Doce Lar. O professor não conseguiu pegar eles.' 'Talvez tenha sido pior.' 'Eu não tenho obrigação de saber o que é pior. Minha obrigação é saber o que é terrível e fazer eles ficarem longe daquilo que eu sei que é terrível. Eu fiz isso.'" (...) "Vou explicar para ela, mesmo que não precise. Por que eu fiz aquilo. Como, se eu não tivesse matado, ela teria morrido e isso é uma coisa que eu não ia aguentar que acontecesse com ela." MORRISON, Toni. **Amada**. Trad. José Rubens Siqueira. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. pp. 223-224; 268.

253 DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 167.

sagrado materno-branco, a criminalização do aborto também atinge especialmente a vida psíquica e física destas mesmas mulheres, que mais sofrem com os efeitos de abortos clandestinos[254].

Perpetua-se, então, uma violência sistêmica contra uma população já marginalizada, vedando às mães o contato e a possibilidade de criação de seus filhos, impondo o Estado um modelo cultural de família nuclear-branca como o ideal e o único aceito, sendo que as demais estruturas domésticas justificariam uma intervenção para fins de "proteção" da criança.

Como destacado anteriormente, essa é uma situação que se perpetua, indicando a permanência do interesse estatal no controle do corpo e da maternagem feminina negra. Também como apontado no tópico anterior, uma das consequências para o afastamento compulsório de mães negras e seus filhos é renegá-las à sua "posição ideal": Mãe-preta, cuidadora de crianças brancas. *"Como se sente criando crianças brancas quando seu próprio filho está em casa sendo educado por outra pessoa? Eu criei 17 crianças na minha vida. Cuidar de criança branca é o que eu faço."*[255]

Isso reflete na participação das mulheres negras no mercado de trabalho atualmente: 65% das mulheres que ocupavam o serviço doméstico eram negras, sendo que apenas 29% dessas quase 4 milhões de mulheres tinham uma relação de emprego reconhecida[256], evidenciando a ausência de qualquer aplicação das disposições

254 Conforme dados de 2015 do Ministério da Saúde, obviamente subnotificados, os procedimentos inseguros de interrupção voluntária da gravidez levam à hospitalização de mais de 250 mil mulheres por ano, cerca de 15 mil complicações e 5 mil internações de muita gravidade. O aborto inseguro causou a morte de 203 mulheres em 2016, o que representa uma morte a cada 2 dias. Nos últimos 10 anos, foram duas mil mortes maternas por esse motivo. Em termos interseccionais, o aborto está presente em todas as classes sociais, mas a gravidade e a morte gerada por um aborto inseguro atinge mulheres negras e periféricas, que são 53,6% das vítimas de mortalidade materna e 65,9% das vítimas de violência obstétrica. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção humanizada ao abortamento**: norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher. - 2. ed. - Brasília : Ministério da Saúde, 2016.

255 HISTÓRIAS cruzadas. Direção: Tate Taylor. EUA: DreamWorks Pictures, 2012.

256 IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça** - 1995 a 2015. IPEA: Brasília/DF, 2017.

celetistas para essas mulheres. Também a taxa de desocupação das mulheres negras passa de 60%, superando 32% do total nacional, incluindo homens e mulheres, brancos e negros[257], tratando-se de um percentual realmente considerável.

Tenho que ressaltar nesse ponto que, como aponta Wanessa Rodarte[258], o fim da escravidão não rompeu com o imaginário social que associava o negro com a baixa capacitação técnica, desqualificação, inaptidão e indisciplina, fomentando a dicotomia europeu-branco moderno x negro atrasado. Esse fato, aliado ainda à divisão sexual do trabalho que impõe uma aproximação entre a categoria mulher e o trabalho de cuidado, é importante para compreender como o trabalho doméstico - e, principalmente, o trabalho doméstico informal -assimilou a mão de obra negra feminina. O lugar do feminino negro no mercado de trabalho[259], então, foi marcado pelas ocupações relacionadas à vida doméstica ou à extensão dessas no setor de serviços, como cozinheiras, costureiras e camareiras. É um "'lugar' marcado pela insegurança da informalidade, da flexibilização da mão de obra e absorção desse contingente de trabalhadoras pelo trabalho do cuidado e pela terceirização desmedida de atividades"[260].

Tudo isso leva ao questionamento: a qual gênero e raça o Direito do Trabalho serve? A norma trabalhista naturaliza o cuidado no *locus* feminino, legitimando juridicamente a subdelegação da maternagem de brancas burguesas para negras periféricas ou seria o próprio sistema capitalista-patriarcal-racista que criou uma concepção instrumental de trabalho de cuidado que deturpa relações afetivas entre mãe e filho?

257 Idem.

258 RODARTE, Wanessa Susan de Oliveira. **Mulheres negras e o mercado de trabalho**: o visto e o não visto. In: TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha; FLEURY, Flávio Malta; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá (org.). Vivências e horizontes teóricos no repensar de um direito do trabalho crítico. 1ª edição. Belo Horizonte: Initia Via, 2019 (Anais do IV Encontro da RENAPEDTS, vol. 1).

259 OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

260 *Ibid*. p. 23.

2.4. Ecofeminismo e a valorização da conexão mãe-natureza

"No meu mundo, como a mulher era
o sexo forte, a natureza a escolheu para dar à luz."[261]

A dicotomia natureza x cultura fundamentou, em alguma medida, diversas outras dicotomias existentes, como negro x branco e mulher x homem; entendendo os últimos como os mais evoluídos, que devem conter a fúria e a falta de civilização dos primeiros. Isso levou, especialmente após o Iluminismo e o projeto colonizador, a uma busca incessante para penetrar os segredos da natureza, desvendar todos os seus mistérios[262] e, enfim, colonizá-la.

O ecofeminismo, movimento teórico que surge a partir da união dos movimentos pacifista, ecológico e feminista, é uma corrente plural que busca romper com o modelo dicotômico que associa natureza ao primitivismo, incentivando a reconexão das mulheres com a as forças naturais e ressignificando a associação mulher-natureza[263].

O termo ecofeminismo teria sido utilizado pela primeira vez em 1974 por Françoise d'Eaubonne, que, em 1978, fundou, na França, o movimento Ecologia e Feminismo[264]. Conforme Karen Warren[265], ecofeminismo é o nome de uma variedade de diferentes perspectivas feministas que investiga as conexões entre a dominação das mulheres e a dominação da natureza. Essas diferentes perspectivas feministas (feminismo liberal, materialista-histórico tradicional, radical, socialista) do movimento ecofeminista compreendem que a libertação das mulheres não pode ser plenamente realizada sem a

261 EU NÃO sou um homem fácil. Direção: Eléonore Pourriat. Produção: Ariane Fert. Paris (FR): Le Labo Paris, 2018.

262 *Cf.* nota de rodapé 165.

263 CUESTA, Lorena Saletti. **Propuestas teóricas feministas en relación al concepto de maternidad**. Clepsydra, 7: enero 2008, pp. 169-183. p. 182.

264 FLORES, Bárbara Nascimento , TREVIZAN, Salvador Dal Pozzo. Ecofeminismo e comunidade sustentável.**Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(1): 11-34, janeiro-abril/2015.

265 WARREN, Karen J. Feminism and Ecology: Making Connections. **Environmental Ethics**, v. 9, n. 1, 1987. p. 3- 21.

libertação da natureza. E, inversamente, a libertação da natureza não será plenamente alcançada sem a libertação das mulheres: vínculos conceituais, simbólicos, empíricos e históricos entre as mulheres e a natureza, como são construídos na cultura "ocidental", requerem que feministas e ambientalistas abordem estes esforços libertadores conjuntamente[266].

Nesse sentido, como aponta Vandana Shiva, a essência do patriarcado é o desprezo da diferença, que é intrínseca à natureza. Associado a essa política da homogeneidade compulsória, a hierarquização dos corpos também se mostra presente, colocando o homem em posição sempre superior à mulher[267]:

> A marginalização das mulheres e a destruição da biodiversidade são processos que andam de mãos dadas. A perda da diversidade é o preço do modelo patriarcal de progresso, que pressiona inexoravelmente em favor de monoculturas, uniformidade e homogeneidade[268].

Dessa forma, seria impossível a compreensão da real dimensão dos impactos do patriarcado nas relações de gênero sem considerar as dinâmicas de homogeneização que são impostas tanto na natureza (monoculturas, por exemplo) quanto nas relações sociais (heterossexualidade e cissexualidade compulsórias).

A exaltação da diversidade pelo ecofeminismo reside justamente no fato de que essa é a essência da forma de trabalho e conhecimento

266 GAARD, Greta Claire. Rumo ao ecofeminismo queer. **Estudos Feministas,** Florianópolis, 19(1): 197-223, janeiro-abril/2011.

267 SHIVA, Vandana. **El saber propio de las mujeres y la conservación de la biodiversidad**. In: MIES, Maria; SHIVA, Vandana (Org.). La praxis del ecofeminismo: biotecnología, consumo y reproducción. Trad: Mireira Bofill y Daniel Aguilar. Barcelona: Icaria Editorial, 2010. pp. 13-26. p. 13.

268 Tradução livre. No original: La marginación de las mujeres y la destrucción de la biodiversidad son procesos que van unidos. La pérdida de la diversidad es el precio del modelo patriarcal de progreso, que presiona inexorablemente en favor de los monocultivos, la uniformidad y la homogeneidad. Idem.

das mulheres[269]. Como abordado anteriormente, o conhecimento das mulheres acerca da natureza e, mais especificamente, do corpo humano, ameaçava a supremacia masculina, tendo sido por isso marginalizado.

Como exemplo, a despeito da relevância das mulheres na produção de leite, na silvicultura e no cultivo e seleção de sementes[270], os saberes e as contribuições femininas são considerados como um não-trabalho e um não-conhecimento, haja vista serem definidos como parte da natureza e não como um processo científico, nos termos de um paradigma racional eurocêntrico de ciência, proveniente da modernidade, que é essencialmente masculino[271].

O mesmo dilema quanto aos conhecimentos femininos sobre a agricultura se mostra igualmente presente na relação natureza-maternidade: o conhecimento das doulas é substituído pela medicina de homens[272], perdendo-se a transmissão de métodos e conhecimentos entre as mulheres por serem considerado não-científicos.

Com o aparente objetivo de promover a felicidade humana, oportunizando que todas as mulheres pudessem ter filhos, a ciência descobriu o corpo feminino como um campo de investimento. Todavia, como aponta Maria Mies, essas tecnologias da reprodução respondem menos a um anseio feminino que do capital, vez que este precisava desenvolver formas de ampliar seu mercado de consumo dos bens e serviços produzidos[273].

269 *Ibid.* p. 14. A ideia de um conhecimento verdadeiro como sendo apenas o que é produzido segundo o método científico eurocêntrico, invalidando-se todos os demais saberes, será trabalhada no próximo capítulo.

270 Segundo Vandana Shiva, na Índia rural a produção de laticínios e a criação de animais são dominadas por mulheres, com práticas e conhecimentos muito diversos dos difundidos nos espaços ditos industrializados. Também na silvicultura associada à agricultura, as mulheres dominam o uso da biomassa como combustível e fertilizante, conhecendo o valor calórico dos diferentes tipos de lenha, transferindo "para os campos o poder fertilizante das árvores ou pomares florestais". Quanto às sementes, as mulheres têm guardado seus segredos "desde tempos imemoriais", sendo grandes conhecedoras de técnicas de melhoramento. *Ibid.* pp. 17-18.

271 *Ibid.* p. 19.

272 Como abordado no tópico sobre feminismo materialista-histórico. *Cf.* FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.p. 177.

273 MIES, Maria. **Nuevas tecnologías de reproducción**: sus implicaciones sexistas y racistas. In: MIES, Maria; SHIVA, Vandana (Org.). La praxis del ecofeminismo:

Um dos processos que acompanha as tecnologias de reprodução - e os processos científicos de forma geral - é a ideia de melhoramento genético e seleção do que é desejável e eliminação do que é desprezável:

> Que objetivo pode ter o estudo da genética além da propagação dos atributos considerados desejáveis e da supressão daqueles considerados indesejáveis? Isso se aplica tanto à genética humana quanto à genética de animais e plantas e também é verdade no caso da tecnologia reprodutiva, que é baseada na seleção de elementos férteis (espermatozoides, óvulos) e sua combinação fora do corpo feminino. Esta seleção e eliminação não seriam possíveis se estes organismos vivos fossem deixados intactos e lhes fosse permitido regular sua reprodução de acordo com o ditado de seus desejos, amor e concupiscência[274].

Isso pode ser interpretado por alguns aspectos: retomando as discussões tratadas no tópico sobre feminismo materialista-histórico, sob a ótica do capital, esse controle se dá para garantir a "qualidade" do exército de reserva criado a partir do incentivo artificial à reprodução. Evidente que não se pode apenas incentivar que as mulheres tenham mais filhos: é preciso assegurar que esses filhos terão condições de vir a se tornar trabalhadores que atendam às demandas do mercado de trabalho. Para isso, as tecnologias da reprodução mostram-se como

---

biotecnología, consumo y reproducción. Trad: Mireira Bofill y Daniel Aguilar. Barcelona: Icaria Editorial, 2010. pp. 27-58. p. 28.

274 Tradução livre. No original: ¿Qué objetivo puede tener el estudio de la genética como no sea la propagación de los atributos que se consideran deseables y la supresión de los considerados no deseables? Esto es válido tanto para la genética humana como para la genética animal y vegetal, y también es cierto en el caso de la tecnología de reproducción, que se basa en la selección de los elementos fértiles (esperma, óvulos) y su combinación fuera del cuerpo femenino. Esta selección y eliminación no serían posibles si se dejasen intactos dichos organismos vivos y se les permitiera regular su reproducción según el dictado de sus deseos, amor y concupiscencia. *Ibid*. p. 30.

instrumentos de execução do projeto capitalista de dominação do corpo feminino: da mesma forma que há o controle da qualidade do produto das fábricas, há o controle de qualidade rígido e constante do produto do útero[275].

Sob a ótica do ecofeminismo, também isso se mostra uma afronta à ideia de reconexão com a natureza. Os ditos "melhoramentos" genéticos, na verdade, apenas traduzem um distanciamento com os filhos, que somente são aceitos quando não possuem qualquer defeito genético, e com o próprio fenômeno fisiológico da reprodução, já que essa passa a ocorrer mais fora da mulher do que no interior do útero.

Assim como a violência contra as mulheres na época da caça às bruxas, relatada por Silvia Federici, a tecnologia da reprodução segue o mesmo parâmetro de perseguição à natureza e a toda forma de saber e viver associada a ela[276].

Ainda, como apontado no tópico sobre feminismo negro, essas novas tecnologias também se colocam a serviço de política eugenista: os diagnósticos pré-natais, a engenharia genética e a fertilização *in vitro*, além de constituírem formas de assegurar uma gestação mais saudável para mãe e feto, também se mostram questionáveis, em termos éticos, pelas possibilidades de intervenções dadas aos indivíduos que possuam condições para arcar com esse tipo de reprodução[277]. Quais os limites da intervenção e do que pode ser escolhido pelos pais? Que

275 A associação com o gado parece inevitável, haja vista as alterações genéticas realizadas em vacas e bois para que produzam bezerros cada vez mais fortes e que ofereçam mais lucro ao capital.

276 Tradução livre, Trecho integral no original: La fuerza y la violencia son los cimientos invisibles sobre los que se construyó la ciencia moderna. Esto explica la violencia contra las mujeres durante la caza de brujas y la violencia contra la naturaleza, concebida como femenina. MIES, Maria. **Nuevas tecnologías de reproducción**: sus implicaciones sexistas y racistas. In: MIES, Maria; SHIVA, Vandana (Org.). La praxis del ecofeminismo: biotecnología, consumo y reproducción. Trad: Mireira Bofill y Daniel Aguilar. Barcelona: Icaria Editorial, 2010. pp. 27-58. p. 31.

277 Ainda que se tome a diferença estabelecida por Lincoln Frias entre intervenção genética terapêutica - evitar fatores indesejáveis, como doenças e deficiências - e intervenção genética para melhoramento - favorecimento de fatores considerados desejáveis pelos pais -, sem esforço já deparo com um ponto relevante: o que é considerado desejável e o que é considerado indesejável? Essa perspectiva já demonstra um caráter capacitista, retratando o desprezo da sociedade com qualquer forma de deficiência. *Cf:* FRIAS, Lincoln. Ética e genética: a moral da medicina genética corretiva. **Veritas**. v. 58. n. 1. Porto Alegre: jan./abr. 2013. pp. 99-117.

o filho não tenha doença?[278] Que seja alto? Que seja loiro? Que tenha olhos claros? Que seja branco?[279]

Ao mesmo tempo em que se fomenta e se toma a maternagem como função social da mulher, também há a patologização de sua capacidade de procriação, na qual não mais confia sem o apoio de uma equipe médica. Dessa forma, tem-se uma relação conflituosa e contraditória da sociedade com a maternidade, que ora a incentiva, ora a demoniza, inclusive com práticas que levam ao adoecimento e morte de mulheres[280].

Todo esse processo transforma profundamente a maternidade, que deixa de ser um processo natural, no qual a mulher contribui e participa ativamente com seu corpo, tornando-se um processo comandado por médicos que o "racionalizam, objetificam, planificam e controlam", desestruturando a simbiose entre a mãe e a criança[281].

Nessa abordagem, o ecofeminismo identifica no sistema patriarcal a origem da violência contra a natureza e as mulheres, ambas associadas à reprodução da vida, na sua expressão simbólica

278 Como no caso da Dinamarca, um dos primeiros países a oferecer acompanhamento pré-natal que identifique se o nascituro tem síndrome de Down, sendo que mais de 95% das gestantes optam pelo aborto quando o diagnóstico é positivo. ZHANG, Sarah. The last children of down syndrome. **The Atlantic**. Dez. 2020. Disponível em: https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2020/12/the-last-children-of-down-syndrome/616928/?fbclid=IwAR2sNb5TC1vF-ucvj5_eyWkouaWbhlI8kvLszMQWryeRUXSG3SeuH0zUcSo. Acesso em: 06 jan. 2021.

279 Segundo o jornal The Wall Street Journal, cresceu o número de mulheres que buscam bancos de esperma nos Estados Unidos, procurando doadores de pele e olhos claros. A importação do DNA estadunidense não é sem razão: a política de branqueamento da população rica motivada pelo histórico racista da sociedade brasileira justifica que, segundo o jornal, mais de 90% do material importado seja de doadores brancos, preferencialmente de olhos azuis (50%) e cabelos castanhos (63,5%). PEARSON, Samantha. Demand for american sperm is skyrocketing in Brazil. **The Wall Street Journal**. Disponível em: https://www.wsj.com/articles/in-mixed-race-brazil-sperm-imports-from-u-s-whites-are-booming-1521711000. Acesso em: 07 maio 2020.

280 *Cf.* nota de rodapé 162. Também ressalto a difusão do uso de métodos anticonceptivos hormonais, cujos efeitos nocivos sobre o corpo da mulher ainda não são profundamente conhecidos. Contudo, existem estudos que associam esses métodos à alteração da pressão arterial e à ocorrência de trombose. *Cf:* RIBEIRO, C. C. M *et. al*. Efeitos dos diferentes anticoncepcionais hormonais nos valores de pressão arterial da mulher. **Rev Bras Enferm** [Internet]. 2018;71(suppl 3):1537-43 e MACHADO, Ana Isabel. LIMA, Jorge. Trombofilias e contracepção. **Acta Obstet Ginecol Port** 2008;2(2):84-95.

281 MIES, Maria. **Nuevas tecnologías de reproducción**: sus implicaciones sexistas y racistas. In: MIES, Maria; SHIVA, Vandana (Org.). La praxis del ecofeminismo: biotecnología, consumo y reproducción. Trad: Mireira Bofill y Daniel Aguilar. Barcelona: Icaria Editorial, 2010. pp. 27-58. p. 44.

mais profunda: a fecundidade do ser vivo. Nesse sentido, a luta de feministas pela libertação da mulher oprimida, na relação de gênero, está associada ao movimento ecofeminista de libertação da mulher e da natureza, ambas exploradas.

Portanto, pode-se sintetizar[282] as propostas ecofeministas da seguinte forma: incorporação e valorização dos saberes e trabalhos das mulheres envolvidas em atividades de subsistência; concentração na organização econômica e política da vida e do trabalho das mulheres que apresente alternativas à crise ecológica e melhoria das condições de vida das mulheres e dos pobres; busca da autossuficiência, da descentralização e da auto-organização, mediante a busca dos equilíbrios. Esse rol de propostas ecofeministas em defesa do meio ambiente, sintetizadas por Yayo Herrero[283], são contempladas por três tendências ecofeministas, de acordo com Rosângela Angelin[284]: a clássica, a espiritualista e a construtivista.

Segundo Rosângela Angelin, a corrente clássica vê no homem uma predisposição natural para a competição e a destruição e sua obsessão pelo poder o leva a guerras, ao envenenamento e à destruição do planeta. A ética feminina de proteção dos seres vivos se opõe à essência agressiva masculina e é fundamentada através das características femininas igualitárias e por atitudes maternais que acabam pré-dispondo as mulheres ao pacifismo e à conservação da natureza[285].

A espiritualista, fundamentada nos princípios religiosos de Ghandi e da Teologia da Libertação, argumenta que o desenvolvimento tem gerado um processo de violência contra a mulher e o meio ambiente e luta contra a dominação, o sexismo, o racismo, o elitismo

282 HERRERO, Yayo. **Ecofeminismo:** una propuesta de transformación para un mundo que agoniza. 2007. Disponível em: http://www.rebelion.org/noticia.php?id=47899. Acesso em: 28 ago. 2019.

283 *Ibid.*

284 ANGELIN, Rosângela. Gênero e meio ambiente: a atualidade do ecofeminismo. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 58, março 2006.

285 Idem.

e o antropocentrismo, atribuindo à mulher uma tendência protetora da natureza[286].

A construtivista, embora não se identifique com as duas primeiras, compartilha com elas ideias antirracistas, antiantropocêntricas e anticolonias, negando, porém, a relação da mulher com a natureza como uma característica intrínseca do sexo feminino, mas sim da responsabilidade de gênero resultante da divisão social do trabalho, da distribuição do poder e da propriedade. Esta corrente defende que a relação profunda da maioria das mulheres com a natureza não está associada a características próprias do sexo feminino, mas é originária de suas responsabilidades de gênero na economia familiar, criadas através da divisão social do trabalho, da distribuição do poder e da propriedade. Para tanto, defendem que é necessário assumir novas práticas nas relações sociais de gênero e com a natureza[287].

Devo ressaltar a debilidade teórica existente nas duas primeiras tendências, como também para um possível risco de se afirmar a utilização de estereótipos femininos na sociedade. Por outro lado, o ecofeminismo construtivista desconsidera a importância da mística, o que acaba dificultando a mobilização das mulheres em torno do tema, elemento que para o ecofeminismo espiritualista tem representado uma força prática efetivamente mobilizadora[288].

No tocante à maternidade e à maternagem, acredito que a importância do ecofeminismo não está na identidade mulher-natureza, mas na relação democrática entre gênero e natureza.

Nesse sentido, segundo o ecofeminismo, o quadro normalizador contemporâneo da maternagem implica necessariamente a desvalorização do conhecimento feminino, que se perde através dos séculos, não tendo condições de ser transmitido em uma sociedade patriarcal. Aliás, não se trata apenas dos conhecimentos científicos que se encontram por trás do cultivo de sementes e criação de animais: mais significativa é a transmissão de valores tradicionais

286 Idem.
287 Idem.
288 PULEO, Alicia. **Ecofeminismo para otro mundo posible**, Madrid, Cátedra, 2011.

e a consolidação da importância da figura da mulher, que acabam transformadas em meras consumidoras[289] de produtos e serviços, quer relacionados com o cultivo e criação de alimentos, quer relacionados com a própria maternidade.

Ainda, o que se observa hoje, também sob influência do ecofeminismo mas, principalmente, pelos absurdos números de violência obstetrícia praticada pela medicina tradicional[290], é uma busca de ampliar a conexão dos processos de dar à luz, da amamentação e da própria gestação com a natureza, através de partos naturais (na água, de cócoras), conexão com o bebê através da amamentação, buscando sempre reconectar a parte (a mulher, o bebê) com o todo (a natureza e o ciclo da vida), o que não deixa de ser explorado pelo capitalismo e pelo patriarcado, como na discussão sobre a amamentação compulsória, trazida no tópico do feminismo liberal.

Todavia, como enunciado por Evelyn Glenn[291], o paradoxo da maternidade se mostra muito presente na concepção ecofeminista da maternagem. Reluta-se em abrir mão da maternidade como um fenômeno especial, como poderosa experiência do corpo que consistiria em um uma vivência única feminina, criando uma necessária diferença entre homens e mulheres.

Também o mercado de trabalho, que tende a se mostrar um ambiente inóspito para trabalhadores em geral, mas especialmente para as mulheres[292], leva-as a retomar o caminho do enfoque na

289 SHIVA, Vandana. **El saber propio de las mujeres y la conservación de la biodiversidad**. In: MIES, Maria; SHIVA, Vandana (Org.). La praxis del ecofeminismo: biotecnología, consumo y reproducción. Trad: Mireira Bofill y Daniel Aguilar. Barcelona: Icaria Editorial, 2010. pp. 13-26. p. 23.

290 *Cf.* nota de rodapé 162.

291 GLENN, Evelyn Nakano. **Social constructions of mothering**: a thematic overview. In: GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. Mothering: ideology, experience and agency. New York: Routledge, 1994. pp. 1-31.pp. 22-23.

292 Segundo dados do RAIS, em 2017 as mulheres ganharam em média 85% dos salários dos homens, na análise crua de mulheres x homens. Contemplando a questão racial, o IPEA demonstrou que a média salarial era de R$1.027,50, 58% a remuneração média das mulheres brancas e 40% dos ganhos de um homem branco. Ainda, de acordo com o relatório das Nações Unidas, somente 50% das mulheres em idade laboral estão efetivamente trabalhando, contra 77% dos homens, além de muitas se encontrarem às margens do trabalho formal, desempenhando tarefas domésticas ou trabalhos precários, não regulamentados e não protegidos. *Cf.* MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. **Relação Anual de Informações Sociais** (RAIS). 2017. Disponível em:

maternidade e um suposto conhecimento especial e qualidades morais que teriam as mulheres por sua capacidade de ser mães. Ainda que essa noção reforce - e em certa maneira justifique - a própria ideologia da subordinação feminina, a maternidade, em muitos contextos, é comumente a única forma encontrada por certas mulheres para clamar por status e privilégios[293].

As normas de trabalho ditas protetivas[294], mas que, muitas vezes, legitimam discriminações de gênero, se justificariam pelo fato de que a mulher deve cumprir seu destino natural da maternidade, devendo o Direito do Trabalho cuidar para que essa missão feminina se cumpra de modo saudável, sempre priorizando a mulher enquanto mãe, não enquanto trabalhadora.

Entretanto, a maternidade deve ser necessariamente uma experiência da mulher? Para responder essa pergunta, deve-se compreender qual é o conceito de sexo feminino construído culturalmente.

---

http://pdet.mte.gov.br/rais?view=default. Acesso em: 17 fev. 2019; IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça** - 1995 a 2015. IPEA: Brasília/DF, 2017; e UNITED NATIONS. **The World's Women 2015**. Chapter 4: Work. 2015. Disponível em: https://unstats.un.org/unsd/gender/chapter4/chapter4.html. Acesso em: 17 mar. 2019. Ainda, OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

293 GLENN, Evelyn Nakano. **Social constructions of mothering**: a thematic overview. In: GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. Mothering: ideology, experience and agency. New York: Routledge, 1994. pp. 1-31.pp. 22-23. Nesse mesmo sentido tem-se as considerações de Elisabeth Badinter, ao relacionar a maternidade como uma certa conquista de um *status* de maior relevância a mulheres brancas e burguesas, ao menos dentro do espaço doméstico. BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado**: o mito do amor materno. Trad: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

294 Aqui me refiro às normas que serão analisadas no capítulo 4 deste trabalho: licença maternidade; garantia provisória de emprego; e regulação sobre o trabalho de gestantes e lactantes em condições insalubres.

2.5. Maternidades subversivas e vivências queer

Faltará tinta
No dia que o céu for livre
Pra todos serem o que são
Cobertos pelo sol, sem nenhum tipo de opressão
Faltará nomes
Pra descrever o mundo sem as misérias
O que sentimos, o que nos tornamos
O novo ser sem medo de viver
Faltará a falta que nos entristece
Que hoje enche o peito de vazio e fumaça
Não faltará amor, não faltará sonhos
O novo mundo se abrirá para o futuro
Onde o presente dominará o passado
E nossos corações enfim serão salvos.[295]

Esse tópico é um pouco diferente dos anteriores. Entendo não ser possível definir o que seria uma maternidade subversiva. Por isso mesmo, o título desse tópico se encontra no plural: existem diversas formas de subverter as concepções tradicionais de maternidade e maternagem[296] – muitas das quais já expostas anteriormente.

Subverter a maternidade representa um movimento cíclico de revisitar continuamente os modelos vividos por nossas mães, pelas mães de nossas mães e sucessivamente[297].

> A maternidade significa, afinal, uma conexão direta com os ciclos da vida e da morte. Ou então eu vivi isso na minha experiência, e vim a ver isso como tal

295 GUITZEL, Virgínia. **Colorir**. Disponível em: http://transpassou.blogspot.com/2015/11/colorir.html. Acesso em: 07 jun 2020.

296 Os exemplos de maternidades subversivas aqui expostos foram abordados em entrevistas feitas por María Llopis, em sua obra "Subversive motherhood".

297 LLOPIS, María. **Subversive motherhood**: Orgasmic birth, gender, queer parenting, papas, trans parenting, Gynepunk, etc. Kindle Edition. Amazon Digital Services LLC: 2018. p. 758.

> neste livro. Criação e morte. Vida e criação. E isso faz sentido - oh, como faz sentido: precisamos criar novas ideias em torno da maternidade! Precisamos de artistas que retratam corajosamente suas experiências e as de outras mulheres para nos ver nelas, nos construir e nos reconstruir, de novo e de novo e de novo[298].

A imagem de uma mãe idealizada faz parte do imaginário social comum: pura, casta, dócil e sempre doce, feminina, virgem, integralmente dedicada aos filhos. Essa imagem, contudo, não corresponde à realidade vivenciada por diversas mulheres que experimentam a maternidade e maternagem de uma forma oposta ao usual: partos orgásticos; maternidades sexualizadas; parentalidades queer[299].

> Há um modelo hegemônico de maternidade que quero subverter, o mesmo que se reflete sucintamente em nosso Dicionário da Real Academia Espanhola: "o estado ou a qualidade de ser mãe". A mãe é aquela "fêmea que deu à luz",

298 Tradução livre. No original: Motherhood means, after all, a direct connection with the cycles of life and death. Or so I have lived it in my experience, and have come to see it as such in this book. Creation and death. Life and creation. And it makes sense – oh, does it make sense: we must create new ideas surrounding motherhood! We need artists that courageously portray their experiences and those of other women in order to see ourselves in them, build ourselves and rebuild ourselves, again and again and again. *Ibid*. pp. 394-399.

299 No contexto deste capítulo, adoto queer como um termo guarda-chuva, que compreende toda dissidência de gênero e sexualidade. *Cf.* LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado**: pedagogias de sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. Destaco, contudo, construções diferentes do termo, utilizadas pelos adeptos da teoria Queer of Colour, que remetem ao termo como uma oposição às formações homonormativas, valorizando a "interação de raça, classe e gênero na construção das sexualidades desviantes cria grupos e hierarquias mais complexos que a simples oposição dicotômica entre homossexual e heterossexual sugere". Tradução livre. No original: "The interaction of race, class, and gender in constructions of deviant sexualities creates more complicated groupings and hierarchies than the simple homosexual versus heterosexual dichotomy suggests [...]". EL-TAYEB, Fatima. **European Others**. Queering. Ethnicity in Postnational Europe. Minneapolis, University of Minnesota Press, 2011. p. XXXV.

> enquanto o pai é "homem ou macho que concebeu um filho". [...] Além disso, o dicionário afirma: "Pai: homem ou macho em relação ao filho". A noção de mãe é muito mais animalesca. Não diz "mulher ou fêmea", é apenas "fêmea". Considerando que, no outro caso, especifica tanto "homem e macho". Há uma separação clara entre a paternidade animal e a paternidade humana; a nossa é apenas uma maternidade animal.[300]

Exemplo de subversão da feminilidade como é imposta - e, por consequência, da maternidade e maternagem - são as vivências queer. Segundo a teoria queer[301], todo gênero é por definição não natural, motivo pelo qual é necessário desfazer a conexão compulsória entre sexo/gênero/desejo: não há relação necessária entre o corpo de alguém, seu gênero e sua orientação sexual. A vivência queer busca romper com o binarismo de gênero, ou seja, dispositivos[302] que determinam o que é feminino e o que é masculino, pois há uma infinidade de gêneros entre os dois extremos falsamente estáveis que foram construídos socialmente. Logo, o gênero é um devir e não um

300 Tradução livre. No original: There's a hegemonic model of motherhood that I want to subvert, the very same one succinctly reflected in our Dictionary of the Royal Academy of Spanish: "the state or quality of being mother". Mother is that "female who has given birth", whereas father is "man or male who has conceived a child". [...] Furthermore, the dictionary states: "Father: man or male in relation to his son". The notion of mother is much more animalistic. It doesn't say "woman or female", it's just "female". Whereas in the other case it specifies both "man and male". There's a clear separation between animal fatherhood and human fatherhood; ours is just an animal motherhood. LLOPIS, María. **Subversive motherhood**: Orgasmic birth, gender, queer parenting, papas, trans parenting, Gynepunk, etc. Kindle Edition. Amazon Digital Services LLC: 2018. pp. 758-763.

301 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: **feminismo** e **subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização. Brasileira, 2017. p. 28.

302 Michel Foucault identifica um "dispositivo" da sexualidade neste conjunto de práticas, discursos, investimentos econômicos e simbólicos, poderes que gerenciam e produzem a sexualidade no vórtice das relações sociais. O dispositivo da sexualidade cria os corpos sexuados e neles insere a natural binariedade: a heterossexualidade passa a ser a expressão da norma, da lei, da crença, da ciência, do próprio sujeito. FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A Vontade de Saber.** Tradução de Maria thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988. p. 35.

estado estático ontológico: é um verbo, não é um substantivo, um fazer em vez de ser[303].

Contudo, o que determina o meu devir de gênero? Em que medida alguém escolhe o seu gênero? Para Judith Butler[304], o gênero é uma escolha, mas isso não quer dizer que é uma decisão livre do sujeito: não é possível se colocar fora do seu gênero e selecioná-lo, pois o gênero é uma sequência de atos que está sempre ocorrendo e é determinada por uma cultura, está sempre sendo construído discursivamente no interior de uma matriz heterocisnormativa de poder. Desse modo, para Judith Butler, sexo e gênero são discursivamente construídos e não há nenhuma posição de liberdade para o sujeito fora do discurso[305].

Assim, segundo Judith Butler[306], as construções de gênero se cristalizam no interior do discurso de matriz heterocisnormativa, de modo que parecem naturais e permanentes. Neste ponto, Judith Butler[307] critica as teorias feministas, que apenas constatam as estruturas de poder em busca de emancipação, mas não se preocupam com a forma como o sujeito mulher é produzido e limitado por estas estruturas: mulher não deve ser considerado um dado ontológico, pois o gênero é um efeito ficcional proveniente destas estruturas de poder. Desse modo, o gênero é um construto discursivo performativo, ou seja: um conjunto de atos repetidos no interior de um quadro regulatório rígido.

Performativo implica normatividade, regulamentação: os atos que definem nossa identidade de gênero e nossa subjetividade estão limitados em um discurso heterocisnormativo, diferentemente da performance: supõe um sujeito pré-existente ao discurso, pré-linguístico, que executa os atos de gênero. Para Judith Butler[308], o sujeito, assim como o gênero, são processos produzidos continuamente

303 SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. Tradução e notas de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017. p. 71.

304 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: **feminismo** e **subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Editora Civilização. Brasileira, 2017. p. 28.

305 *Ibid.*

306 *Ibid.*

307 *Ibid.*

308 *Ibid.*

pelo discurso: o sujeito é efeito do discurso, não a sua causa. Não existe um ser estático ontológico. Isso quer dizer que não há nenhum agente livremente volitivo que determina o que é gênero, pois estamos inseridos na nossa cultura sempre.

Nesse sentido, se tanto o gênero quanto sexo são construtos discursivos contínuos, que atendem a uma norma cultural heterocisnormativa e, portanto, não são naturais, dados, pré-constituídos, então é possível performá-los de maneiras não binárias, não heterocisnormativas, de formas inesperadas e subversivas. Tendo em vista que não existe nenhuma escolha livre, pois todos estão inseridos dentro do discurso culturalmente e historicamente produzido, a subversão deve ocorrer no interior das estruturas discursivas existentes (inspiradas na ideia foucaultiana de que o discurso produz ao mesmo tempo o poder e a resistência).

Essa é a ideia de agência em Judith Butler[309]: a possibilidade de subverter a norma/a lei/o discurso dominante para fazê-la se voltar contra si mesma visando fins políticos e radicais. Justamente com a ideia de agência, mediante uma performatividade-discursiva subversiva dos corpos[310], que Judith Butler dialoga com a teoria queer: os corpos abjetos que não querem ser assimilados e higienizados em um discurso heterocisnormativo.

Desloca-se as normas de gênero ao desassociar o signo do seu significado ou ao ressignificar tais relações na ordem simbólica, ou seja: no campo da linguagem, são reterritorializações agressivas. Segundo Judith Butler, isso seria uma estratégia queer para converter a exclusão das identidades sexuadas e a abjeção em agência política. O próprio termo queer exemplifica esta subversão: de insulto, passou a ser um signo linguístico de resistência.

309 *Ibid.*

310 Para Judith Butler, a materialidade dos corpos é produzida no discurso, o que não quer dizer que não exista materialidade: linguagem e materialidade não são opostas, pois a linguagem tanto é material quanto se refere ao que é material, mas o material nunca escapa completamente do processo pelo qual é significado. Para Judith Butler, materialização condensa a ideia de que o corpo é um processo temporal que se dá repetidamente na linguagem, que é material. Interpelação é o ato linguístico que atribui sentido, que nomeia, que constitui os corpos no discurso e atribui, portanto, as identidades sexuadas. *Ibid.* p. 28.

A possibilidade de que uma criança seja criada fora das expectativas dicotômicas de gênero, em uma vivência queer, por pais que não performam os estereótipos, ainda é reprimida pela cultura hegemônica.

A educação de crianças fora da dualidade homem-mulher, com a adoção de nomes e pronomes de tratamento neutros, vai de encontro com as performatividades esperadas pela sociedade e difundidas, inclusive, no plano institucional[311]. É uma outra forma de viver a maternagem para além dos espectros "mãe de menina" e "mãe de menino".

Ainda, considerando os dilemas existentes para pessoas intersexuais e as violências sofridas por essa população de considerável proporcionalidade[312], trata-se de uma forma de subversão que visa reconhecer as múltiplas possibilidades do sujeito - seja criança ou adulto - e o aspecto fluido que o gênero pode apresentar para determinada pessoa.

Não apenas a educação de crianças fora dos padrões de gênero pode ser considerada subversiva, mas também a própria condição dos pais de vivência de maternagem e maternidade diversas: MaPa☒s; transmaternidades; e transpaternidades.

311 A exemplo do polêmico vídeo com a fala da atual Ministra da pasta da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: "Menino veste azul e menina veste rosa", diz ministra Damares Alves em vídeo. Disponível em: http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/menino-veste-azul-e-menina-veste-rosa-diz-ministra-damares-alves-em-video/7274727/. Acesso em: 20 abr. 2019.

312 "O intersexo, apesar de refletir uma categoria, inicialmente, apenas biológica, pode ser entendida como uma das possibilidades de transgeneridade, consistindo em uma variedade de condições anatômicas manifestadas ao nascimento, que fogem do sistema binário posto como norma, que determina mulheres e homens por meio de seus órgãos genitais, sendo assignadas mulheres as que nascem com vagina e homens os que nascem com pênis." TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha. **Transexualidade nos concursos públicos**: uma análise sobre as provas de aptidão física do concurso da PMMG de 2017. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. p.19. Estima-se que a taxa ocorrência da intersexualidade é de 1 a cada 500 pessoas. Ainda, a possibilidade de sua ocorrência é 5 vezes mais comum que a gestação de trigêmeos. Mesmo assim, a ideia de um binarismo de gênero e um determinismo anatômico levam à imposição de intervenções cirúrgicas para "corrigir a disfunção" e "adequar" a criança a um determinado gênero, segundo o entendimento do médico. *Cf.* ZINI, João Felipe. **O que é a intersexualidade?** *In:* RAMOS, M. M.; NICOLI, P. A. G.; BRENER, P. R. G. Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016. p. 117.

Retomando a ideia proposta por diversas feministas liberais de que o instinto e o amor maternos são características típicas e naturalmente femininas, a transmaternidade e a transpaternidade vão muito além das propostas apresentadas no primeiro tópico deste capítulo: homens trans que geram e parem filhos e mulheres trans que não são fisiologicamente capazes de gerar uma criança, mas apresentam todas as premissas do instinto e desejo maternos que a sociedade impõe ao gênero feminino, são exemplos que abalam as bases de uma premissa biológica de associação feminina com o útero[313].

O próprio termo MaPa, muitas vezes utilizado por homens trans, tem um enorme potencial transgressor, como apontado por María Llopis:

> Um amigo meu de Vancouver, que é um pai trans* e que também carregava sua filha em seu corpo, disse-me que decidira não usar a palavra pai para definir seu relacionamento com sua filha. Em vez disso, ele escolheu o MaPa. Eu realmente me lembro de suas palavras porque elas eram lindas: "Eu peço para ser chamada de MaPa porque eu quero honrar o ato que eu carreguei minha filha no meu ventre."[314]

313 Cabe pontuar a ideia de que mulheres trans paradoxalmente acabam por reforçar estereótipos em sua performatividade do gênero feminino, como se fosse uma imitação das "mulheres de verdade". Um exemplo seria a busca pela realização da maternidade e da maternagem, que reafirmaria o dito "instinto materno" das mulheres. Todavia, para Berenice Bento, crítica dessa concepção, o que se tem é uma paródia das performances de gênero, que, ao invés de reforçar estereótipos, acabariam por desfazer as fronteiras do ser mulher, desestabilizando a identidade naturalizada do homem ou mulher "biologicamente normal". Assim, acabaria por afastar, no caso da maternidade, a ideia do instituto como algo intrinsecamente feminino. BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006. pp. 103-105.

314 Tradução livre. No original: A friend of mine from Vancouver who is a trans* father and who also carried his daughter in his body, told me that he had decided to not use the word dad to define his relationship with his daughter. Instead he chose MaPa. I really remember his words because they were beautiful: "I ask to be called MaPa because I want to honor the act that I carried my daughter in my womb." LLOPIS, María. **Subversive motherhood**: Orgasmic brith, gender queer parenting, papas, trans parenting, Gynepunk, etc. Kindle Edition. Amazon Digital Services LLC: 2018. p. 1380.

Sobre o ato de carregar alguém no ventre, remeto à questão da maternidade substituta. No Brasil, a "doação temporária de útero" é autorizada pela Resolução n. 1358/92 do Conselho Federal de Medicina[315], desde que sem caráter comercial, devendo a mulher pertencer à família dos "doadores genéticos", com parentesco de até segundo grau.

Esse procedimento é analisado por Naara Luna que, a partir de trabalhos etnográficos de antropólogas, condensa as conclusões a respeito das mães substitutas como sendo, em geral, mulheres de classes mais baixas e que já têm filhos. Por outro lado, os casais idealizadores da gravidez são normalmente pessoas de classe média alta, com educação e profissões de nível superior, associados a um estereótipo de "pessoas de classe alta acostumadas a comprar tudo, até um filho"[316].

Além do fato de a maternidade de substituição já ser por si só subversiva, vez que rompe com a lógica da ligação natural da mulher que gesta com a criança, contrariando a interpretação geral de que mãe é aquela que dá à luz, esse tema também trata de subalternidades que precisam ser pontuadas. Não só as mulheres são comumente de classe baixa, como tem-se um drama de relações interétnicas: passa a ser mais comum que mulheres gestem embriões de casais com origem racial diferente da própria, vez que diferença racial diminui a ideia de sentimentos de parentesco em relação à criança[317] e possíveis anseios maternais daí decorrentes. Considerando as já explicitadas discussões que aliam questões raciais e de classe, ressalto que há utilização de

315 BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 1.358, de 1992**. Normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. 1992.

316 LUNA, Naara. Maternidade desnaturada: uma análise da barriga de aluguel e da doação de óvulos. **Cadernos pagu** (19) 2002: pp.233-278. p. 257-258.

317 *Ibid.* p. 260. Grada Kilomba também aborda relatos que demonstram esse distanciamento e a relação de uma maternidade fraturada quando mãe e filha possuem origens raciais diferentes, formando, às vezes, triangulações dominadas pela ambivalência da branquitude e ausência de identificação racial. KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

mulheres negras pobres na gestação substituta de casais brancos e ricos, sejam esses pertencentes à matriz heterocisnormativa ou não[318].

Esse tema, ainda, pode suscitar debates no campo do Direito do Trabalho, a exemplo da licença-maternidade, prevista nos artigos 392 e 392-A[319] da CLT: se ambas as mulheres (mãe e mãe de substituição) possuírem vínculos de emprego, qual delas terá direito à licença?

Como pensar na maternidade necessariamente conectada ao que é biologicamente determinado como feminino (ponto de partida de muitas normas justrabalhistas) e na maternagem como a construção social imposta às mulheres para o cuidado da prole enquanto outras formas simultâneas e igualmente consideráveis dos dois institutos resistem? Especialmente porque, mesmo no caso de maternidades tão diversas, algumas respostas sociais se mantêm.

Em entrevista realizada por Maria Llopis a Erik Huma, um pai trans que deu à luz à própria filha, esse comentou que, durante a gestação vivida em um corpo masculino, não deixou de sentir seu corpo como um "espaço comum, sobre o qual o mundo acha que tem o direito de dar opinião"[320]. De fato, é realmente curioso que mesmo quando a maternidade é vivenciada por um homem, a sociedade continue acreditando deter o controle do produto do útero, do ser gestado.

Outra forma de subversão vai de encontro à heterossexualidade e monogamia compulsórias na sociedade. A escolha da família não

318 Com esses comentários, não pretendo me posicionar contra a utilização de maternidade de substituição, gratuita ou remunerada, mas pontuar uma reflexão interseccional sobre o tema. Evidente que uma questão tão densa mereceria uma discussão mais aprofundada antes de qualquer posicionamento definitivo.

319 Estou ciente de que a maternidade de substituição não equivale à adoção. Todavia, dentro dos conceitos traçados nos artigos da CLT, entendo que esse seria o dispositivo mais aplicável ao caso, haja vista que a mulher que vivenciará a maternagem não é a mesma que vivenciou a maternidade, situação similar à da adoção.

320 Tradução livre. Trecho integral no original: Funnily, there's a great deal of feminist discourse that focuses on that subject, that points to how a woman's body is the common ground over which all the world thinks they have a right to an opinion. Despite living out your pregnancy from your masculine social body, you weren't free from that oppression. LLOPIS, María. **Subversive motherhood**: Orgasmic brith, gender queer parenting, papas, trans parenting, Gynepunk, etc. Kindle Edition. Amazon Digital Services LLC: 2018. p. 1456.

é novidade para pessoas queer[321] e envolvem arranjos familiares diversos, como a co-parentalidade, a escolha de criar um filho junto a outra pessoa com a qual não mantenha uma relação sexual.

Para além das formações familiares, outros pontos representam uma ruptura com o modelo de mãe casta e assexual representado pela Virgem Maria. Os partos orgásticos e a exploração da sexualidade da mãe contestam o mito da mãe pura e exaltam o corpo.

O parto orgástico[322] consiste em tornar mais agradável a experiência, ainda que não necessariamente a mulher chegue a gozar. Trata-se de um tabu, haja vista que o próprio fato de a mulher explorar seu próprio prazer ainda não é socialmente aceito. Mesmo assim, diversas mulheres acreditam que é uma retomada histórica da sexualidade feminina, exaltada antes do patriarcado[323]. Também se acredita que o sucesso da lactação e a experiência do parto devem ser suficientemente prazerosa para a mulher[324]. É um processo que faz parte da descoberta e desenvolvimento da própria sexualidade feminina, não só no momento do parto, mas ao longo de toda a gravidez e mesmo após ela:

> O êxtase sexual tende a surpreender a todos e é facilitado pelo grau de ocitocina que corre no nosso sangue. Se o parto é livre, desejado, e a mulher foi tocada apenas quando ela deseja ser tocada (não há intervenção externa, intervenção, monitores, lanternas, espelhos, exames, conversas distraídas, etc.), o êxtase sexual pode ser alcançado. Isso

321 Segundo Mad Kate, entrevistada por María Llopis, muitas pessoas queer escolhem os grupos de pessoas com as quais vivem, como irmãos e irmãs, mães e pais. *Ibid.* p. 1535.

322 O parto orgástico – ou orgásmico, como também é conhecido – consiste na estimulação sexual da mulher durante o parto como forma de quebrar o ciclo de medo-tensão-dor que geralmente cerca esse momento. Essa estimulação permite uma combinação hormonal que auxilia a mulher no processo, fazendo-se desnecessário, muitas vezes, o uso de anestésicos. HOTELLING, Barbara A. From psychoprophylactic to orgasmic birth. **The Journal of Perinatal Education**. Fall 2009, Volume 18, Number 4.

323 *Ibid*. pp. 180-184.

324 *Ibid*. pp. 201-207.

> pode acontecer por causa da expulsão reflexiva e involuntária do bebê, que coincide com a exaustão física e emocional do nascimento e a alta ocitocina natural.[325]

Outro ponto a ser explorado no que toca à sexualidade da mulher-mãe é o desejo sexual que essa pode despertar. A prática do MILF[326] demonstra que a maternidade não simboliza apenas uma possibilidade de desenvolvimento da sexualidade da mulher, mas pode ser um elemento erótico para outros. Trata-se de uma forma pouco convencional de enxergar a maternidade fora das lentes heterocisnormativas, explorando a gravidez sob um aspecto sexual:

> Sexualmente minha gravidez foi ótima. Eu me senti muito sexy e sexual no meu corpo. Eu queria me masturbar o tempo todo e amava tocar meus seios que estavam inchados e maiores do que os meus seios anteriores. Eu adorava tocar minha barriga inchada, parecia muito sexual do jeito que estava tão proeminente.[327]

325 Tradução livre. No original: Sexual ecstasy tends to come as a surprise to all and is facilitated by the degree of oxytocin that runs in our blood. If the birth is free, desired, and the woman touched only when she asks to be touched (there is no external intervention, intervention, monitors, flashlights, mirrors, checkups, distracting conversations, etc...) sexual ecstasy can be reached. This can come to take place because of the reflexive, involuntary ejection of the baby which coincides with the physical and emotional exhaustion of birth and the natural oxytocin high. *Ibid*. pp. 524-529.

326 Em inglês, "*Mom I'd Like to Fuck*" (Tradução livre: "Mães com as quais eu gostaria de transar"). Refere-se a um fetiche sexual com mulheres mais velhas, com idade para serem mães de seus parceiros sexuais, além do fetiche com mulheres grávidas ou que estejam amamentando.

327 Tradução livre. No original: Sexually my pregnancy was great. I felt very sexy and sexual in my body. I wanted to masturbate all the time and loved touching my breasts that were swollen and two cup sizes bigger than my previous A cup sized breasts. I loved touching my swollen belly, it seemed very sexual in the way that it was so engorged. LLOPIS, María. **Subversive motherhood**: Orgasmic brith, gender queer parenting, papas, trans parenting, Gynepunk, etc. Kindle Edition. Amazon Digital Services LLC: 2018. p. 1230.

Não ignoro a problematização dessas práticas. Ao mesmo tempo em que podem simbolizar o desprendimento feminino com uma política que as transforma em seres passivos em relação ao próprio corpo, que não são capazes - nem deveriam ser - de sentir prazer e se dar prazer; também podem recair na objetificação do corpo feminino e sua utilização como produto erótico de entretenimento para outros. A linha entre o empoderamento feminino através do sexo e o sexo a serviço do homem nem sempre é clara, correndo o risco de, sob o véu de uma suposta emancipação sexual, transformar mulheres em objetos de uma indústria pornô que nem sempre possui real interesse no prazer feminino.

Em todos esses arranjos, subsiste o questionamento de se o Direito do Trabalho engloba essas maternidades subversivas em suas normas. Tratando-se, a exemplo, de uma empresa na qual trabalhem mais de 30 homens trans, deverá o empregador manter local apropriado para permitir aos empregados guardar sob vigilância e assistência os filhos que por ventura venham a ter[328]?

Homens como Erik Huma teriam direito ao intervalo para lactação[329], caso desejassem? E a licença-maternidade? Quem poderia dela usufruir? Haveria garantia provisória de emprego[330]? Flávio Fleury[331] aponta como uma crítica queer ao direito tem o potencial de escancarar essas inconsistências cisheteronormativas que as normas trabalhistas apresentam ao presumir um sujeito trabalhador cuja corporeidade[332] não se adequa ao pressuposto da colonialidade de um sujeito homem, cis, heterossexual, branco, burguês e letrado[333].

328 Como previsto no art. 389 da CLT, em relação a empresas que contem com ao menos 30 mulheres, com mais de 16 anos.

329 Como previsto no art. 396 da CLT. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

330 Como previsto no art. 391-A da CLT. Idem.

331 FLEURY, Flávio Malta. **Os sentidos do direito, do sindicato e da vida em disputa**: resistências trabalhadoras e sindicais à transfobia e ao cissexismo no telemarketing. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2020.

332 PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do Direito do Trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, 2020. pp. 519-544.

333 No sentido de educado nos paradigmas eurocêntricos concretizados na escrita,

Essa relação entre as vivências subversivas da maternidade e a tutela justrabalhista será melhor abordada no capítulo 4 deste trabalho. Por ora, gostaria de apontar como toda essa subversão ainda encontra alguns limites que parecem evidentes: não há grande enfoque em questões de raça e classe, que ora aparecem como meras coadjuvantes, ora são completamente ignoradas. Subverter a maternidade em relação à sexualidade e gênero representa um grande passo, mas não representa a luta travada por pessoas queer pobres, de cor[334], residentes em países de Terceiro Mundo[335].

Não apenas a transparentalidade e a co-parentalidade, também a exploração de um lado sexual da maternidade requer um aprofundamento da discussão e o rompimento com premissas de pureza que cercam a maternidade que comumente é visto apenas no meio acadêmico e/ou artístico, não sendo questões normalmente acessíveis à população.

A fronteira[336] da subversão, nesse caso, é muito mais profunda e requer mais do que a assinatura de um contrato contrassexual[337] para que seja alcançada. Não se trata, portanto, de uma subversão completa,

em oposição ao saber da oralidade do Sul.

334 Em conformidade com o marco teórico feminista decolonial, esta terminologia é utilizada remetendo-se aos estudos de Glória Anzaldúa, sem a intenção de equalizar opressões raciais ou de universalizar pessoas brancas como uma categoria incolor, mas para defender que mulheres de cor – negras, indígenas, chicanas, asiáticas, latinas – deveriam buscar meios para serem criadoras de suas próprias epistemologias e não mais permanecer como meros objetos de estudo da branquitude, em uma ideia de coalizão feminista contra-hegemônica. Ver ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands**: the new mestiza. 1. ed. San Francisco: Aunt Lure, 1987.

335 Para aprofundar as discussões críticas a respeito do caráter predominantemente branco-burguês da teoria queer e sua cumplicidade com a estereotipação de países do Sul, bem como para o contato com teorias que pensem o gênero e a sexualidade a partir de premissas que considerem raça, classe e localização geográfica, *cf:* REA, Caterina Alessandra; AMANCIO, Izzie Madalena Santos. **Descolonizar a sexualidade**: teoria *queer* of colour e trânsitos para o Sul. cadernos pagu (53), 2018:e185315. pp. 1-38 e EL-TAYEB, Fatima. **European Others**. Queering. Ethnicity in Postnational Europe. Minneapolis, University of Minnesota Press, 2011. p. XXXV

336 A utilização do termo "fronteira" não foi involuntária. Gloria Anzaldúa trata da fronteira como marco de definição de espaços considerados seguros e inseguros, para distinguir "nós" e "eles". E nela residem *los atravessados*, aqueles que cruzam os limites do normal, destacando especialmente as pessoas queer, mestiças, mulatas, problemáticas em qualquer sentido. ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands**: the new mestiza. 1. ed. San Francisco: Aunt Lure, 1987.

337 PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual**. Trad: Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 Edições, 2014. pp. 44-45.

mas tão somente de o começo da trilha para alcançá-la, havendo um longo caminho a ser perseguido, em termos de colonialidade de gênero, como será tratado a seguir.

3. Um olhar do sul sobre a maternidade: A colonialidade de gênero que impera sobre os corpos das sujeitas mães

Não se entregue, minha pretinha,
aperte o cinto, aguente.
Sua linhagem é antiguíssima,
suas raízes como as das mesquites,
bem plantadas, perfuram a terra
rumo a essa corrente, alma da terra mãe –
sua origem.
(...)
Sim, sinto que dentro de alguns anos ou séculos
a Raça se levantará, língua intacta
carregando o melhor de todas as culturas.
Essa víbora adormecida, a rebeldia, surgirá.
Como couro velho, acabará a escravidão
de obedecer, de calar, de aceitar.
Como víbora relampejando nos moveremos, mocinha.
Você vai ver![338]

Apesar dos méritos de cada uma das teorias expressas no capítulo anterior, parece-me evidente que todas possuem pontos cegos que não permitem, sozinhas, compreender a complexidade das subalternidades que vivenciam as sujeitas outras – não brancas[339], não

338 Tradução livre. No original: No se raje mi prietita,/ apriétese la faja aguántese./ Su linaje es antiguísimo,/ sus raíces como las de los mesquites,/ bien plantadas, horadando bajo tierra/ a esa corriente, el alma de tierra madre –/ tu origen. [...] Sí, se me hace que en unos cuantos años o siglos/ la Raza se levantará, lengua intacta/ cargando lo mejor de todas las culturas./ Esa víbora dormida, la rebeldía, saltará./ Como cuero viejo caerá la esclavitud/ de obedecer, de callar, de aceptar./ Como víbora relampagueando nos moveremos, mujercita./ ¡Ya verás! ANZALDUA, Gloria. **Boderlands: the new mestiza**. La fronteza. 1. ed. São Francisco: Aunt Lute, 1987.

339 O uso do termo "não branca" é feito aqui apenas para destacar a oposição à sujeita mãe universal de que trata algumas das vertentes feministas destacadas no capítulo anterior, especialmente o feminismo liberal. Saliento, contudo, a crítica de Tatiane Nascimento ao termo, que considera colonial o "uso da branquitude como único referente para fazer menção a uma multiplicidade étnicorracial". NASCIMENTO, Tatiana. Quem nomeou essas mulheres "de cor"? Políticas feministas de tradução que mal dão conta das sujeitas negras traduzidas. **Tradução e Diásporas Negras**. Porto

pertencentes à classe média/alta, não residentes no Norte Global e que não performam a família nuclear tradicional, ou seja: mulheres negras, indígenas, chicanas, asiáticas, latinas, pobres e terceiromundistas[340], cujos arranjos familiares nem sempre se assemelham aos desenhos traçados pelo feminismo branco.

Ao limitar a interpretação da maternidade e da maternagem apenas como resultados do patriarcado e das imposições sociais do amor materno e da natureza feminina predisposta ao cuidado; ou como imposição do capital para produção de novos corpos proletários; ou até como sendo a maternidade uma forma de perpetuação de saberes femininos, parecem ignorar que são corpos específicos que podem ser reproduzidos, saberes específicos que podem ser perpetuados e mulheres específicas que têm o direito de reproduzir e de exercer a maternagem.

No que toca à população LGBTQI+, também não me parece suficiente para essa pesquisa as respostas dadas pela teoria queer, que em sua busca por romper com o binarismo de gênero, muitas vezes universalizam o sujeito e ignoram as lutas travadas por corpos marcados não apenas pela performatividade heterocisgênera, mas

---

Alegre, n. 13, Junho de 2017. p. 135. Esse termo, então, será utilizado quando for necessário para demonstrar uma situação de oposição. Utilizarei também o termo "racializado" quando a intenção for de demonstrar a concepção da branquitude, que omite sua própria condição racial. Por fim, também usarei o termo "de cor", nos casos em que estiver me referindo a pessoas negras, indígenas e chicanas – e outros grupos raciais que couberem no contexto.

340 Retomando a nota de rodapé 249, o uso do termo não é sem conhecimento dos debates travados sobre sua adoção, como feito também em Asunción Portolés, Karina Bidaseca e Chandra Mohanty. Todavia, tendo em vista a ressignificação do termo proposta pelas já citadas autoras, bem como o fato de que esse trabalho se propõe a analisar especificamente as destinatárias das normas do Direito do Trabalho brasileiro sobre tutela da maternidade, entendo que o termo se mostra apropriado, especialmente pelo fato de o Brasil sofrer profundamente com a interferência do Norte (ou Primeiro Mundo). PORTOLÉS, Asunción Oliva. Feminismo postcolonial: La crítica al eurocentrismo del feminismo occidental. **Cuaderno de Trabajo** [Instituto de Investigaciones Feministas, Universidad Complutense de Madrid], v. 6, 2004. Disponível em: https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-44805/6Feminismo%20postcolonial.pdf. Acesso em: 04 jul. 2020. BIDASECA, Karina. "Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color de café": desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. **Andamios**, v. 8, n. 7, p. 61-89, set.-dez. 2011. MOHANTY, Chandra Talpade. **Bajo los ojos de occidente**. Academia feminista y discurso colonial. In: NAVAZ, L. S.; HERNÁNDEZ, Aída. Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes, ed. Cátedra, Madrid, 2008.

também por raça, classe e localização geográfica[341], cujas vidas são ainda mais precárias e menos passíveis de serem vividas[342], categorizando "sistematicamente o corpo fadado à morte"[343].

Para associar com o manifesto de Cinzia Arruzza, Tithi Bhattacharya e Nancy Fraser[344], acredito quesomente um feminismo para os 99% – *locus* no qual se enquadra o feminismo decolonial – tem a capacidade de trazer para a centralidade da análise uma pluralidade de mulheres que sempre foram consideradas como o "Outro" ou, como aponta Grada Kilomba[345], "a outra do outro".

E por que não a adoção do feminismo negro, que não se esquiva da análise interseccional[346] de raça, classe e gênero, atentando a muitas das críticas feitas? A justificativa metodológica se pauta na utilização da geopolítica e corpo-política de conhecimento, haja vista que o feminismo negro tem uma influência do conceito de raça estadunidense, que foi construído mediante processos culturais, sociais, econômicos e jurídicos diversos daquele das América do Sul e do Brasil. A pessoa considerada negra no Brasil não é a mesma que é considerada negra nos EUA; uma mulher negra brasileira não sofre as mesmas opressões de uma mulher negra estadunidense. Isso não se trata de hierarquizar opressões e sim de situá-las geopoliticamente.

As teorias decoloniais – pós-coloniais, descoloniais, decoloniais – abordam as subalternidades racializadas – chicanas, indígenas, negras,

341 *Cf* nota de rodapé 335.

342 No sentido traçado por Achille Mbembe ao desenhar o conceito de necropolítica e por Judith Butler ao tratar sobre vidas enlutáveis, ambos se baseando na ideia foucaultiana de biopoder. MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 6. reimpressão. São Paulo: n-1 edições, 2020. BUTLER, Judith. **Frames of war**: when is life grievable? Brooklyn: Verso, 2009.

343 LOPES, Joyce Souza. **Lugar de branca/o e a/o "branca/o fora do lugar"**: Representações sobre a branquitude e suas possibilidades de antirracismo entre negra/os e branca/os do/no Movimento Negro em Salvador-BA. 2016. 255f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social e Cultural) - Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social e Cultural, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2016. p. 191.

344 ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

345 KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

346 Como especialmente difundido por Kimberlé Crenshaw. CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, vol. 43, no. 6, 1991, pp. 1241–1299.

asiáticas, Latinas –, ou seja, o sujeito epistêmico é mais amplo que o feminismo negro, em termos de corpo-política de conhecimento, pois foca em sujeitas de cor em uma coalizão feminista contra-hegemônica. Especificamente o feminismo decolonial tem como sujeito epistêmico as mulheres da América Latina, tornando-se o marco teórico mais adequado para pesquisar trabalhadoras brasileiras.

Além disso, eu, enquanto mulher branca, brasileira, latina, sinto-me incluída pelo feminismo decolonial, o que não ocorre com o feminismo negro ou liberal nortecêntrico. Não pretendo, com isso, torná-lo uma excusa da branquitude para esvaziar o feminismo negro, mas utilizar o feminismo decolonial como busca pela solidariedade da luta das mulheres subalternas.

Acho importante também destacar a existência de críticas ao uso da interseccionalidade[347] enquanto marco teórico, por não se desprender completamente da epistemologia das matrizes eurocêntricas e estadunidenses[348], perpetuando o lugar da mulher racializada como o outro, em oposição às mulheres brancas, cuja

347 Algumas dessas críticas foram pontuadas por Carla Akotirene, especialmente por destacar que, estando a interseccionalidade na moda acadêmica, essa perdeu sua radicalidade. Devo, contudo, pontuar que considero que a metodologia aplicada pela autora em sua obra não é a interseccional, valendo-se mais de uma consubstancialidade na análise das convergências de opressões, assim como faz Danièle Kergoat, diferenciando-se da última autora apenas por colocar no centro do debate a raça, ao invés da classe. AKOTINERE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. KERGOAT, Danièle. Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais. Trad. Antonia Malta Campos. **Novos Estudos**, n. 86, mar. 2010.

348 Como feito por diversas autoras, como Chandra Mohanty, Ochy Curiel e Houria Bouteldja, todas destacando as limitações impostas pela teoria, que acaba por não enfrentar o real problema, que é a colonialidade dos corpos. MOHANTY, Chandra Talpade. **Bajo los ojos de occidente**. Academia Feminista y discurso colonial. *In*: NAVAZ, L. S.; HERNÁNDEZ, A. (Ed.) Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes, ed. Cátedra, Madrid, 2008. CURIEL, Ochy. Los aportes de las afrodescendientes a la teoría y la práctica feminista: desuniversalizando el sujeito "mujeres". **Perfiles del Feminismo Iberoamericano**, vol. III Catálogos, Buenos Aires, 2007. BOUTELDJA, Houria. Raça, classe e gênero: uma nova divindade de três cabeças. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. Vol. 02, n. 02, Jul./Dez. 2016. Também o faz Gloria Anzaldúa, quando aponta que "não é suficiente se posicionar na margem oposta do rio, gritando perguntas, desafiando convenções patriarcais, brancas" pois somente "o "contraposicionamento" refuta os pontos de vista e as crenças da cultura dominante e, por isso, é orgulhosamente desafiador". ANZALDÚA, Gloria. La conciencia de la mestiza / Rumo a uma nova consciência. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(3): 320, setembro-dezembro/2005.

categoria é invisibilizada[349], concebida como incolor e universal. Além disso, ao dar especial enfoque para as categorias da raça, gênero e classe, secundariza outros marcadores que também se mostram essenciais para compreender a subalternidade vivenciada por várias sujeitas, como a sexualidade, a performatividade do gênero, a localização geográfica, a existência de deficiência física ou mental, religião e diversos outros[350], especialmente no caso das sujeitas que compõem o recorte metodológico dessa pesquisa – brasileiras jovens e mães, de classes baixas, residentes na região Sudeste[351], o que não obsta o uso do método decolonial para uma análise crítica de outros grupos de mulheres.

Nesse sentido, Jasbir Puar[352] ressalta que a geopolítica consiste na categoria menos teorizada nos estudos interseccionais, apresentada sob uma forma de transparência globalizante. Para a autora[353], essa parcialidade da produção euro-estadunidense ignora a principal intervenção das estudiosas feministas decoloniais e pós-coloniais[354], que buscam desestabilizar a produção da categoria *mulheres de cor* centrada na ideia de nação, de modo que a interseccionalidade não

349 Destaco ainda a crítica profunda de Ochy Curiel em CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial**. *In*: HOLLANDA, H. B. (Org). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. pp. 120-138.

350 Destaco especialmente as construções de Helena Hirata e Heleieth Saffioti, que enxergam a relevância de articular outros marcadores com o gênero, mas limitam essa articulação à raça e à classe. HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, v. 26, n. 1, p. 61-73, 1 jun. 2014. SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

351 Para outras críticas à interseccionalidade, como o fato de ser uma metodologia utilizada predominantemente em espaços privilegiados e, com maior destaque, em universidades do Norte, distanciando-se da geopolítica de conhecimento, ver PEREIRA, Flávia Souza Máximo; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro, **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 4, 2020. pp. 2743-2772.

352 PUAR, Jasbir. Prefiro ser um ciborgue a ser uma deusa: interseccionalidade, agenciamento e política afetiva. **Meritum** - Belo Horizonte - v. 8 - n. 2 - p. 343-370 - jul./dez. 2013.

353 *Ibid*. pp. 350-351.

354 Sobre a diferença entre conhecimento pós-colonial, descolonial e decolonial, ver nota de rodapé n. 356.

cruza fronteiras nacionais, desconsiderando *o locus* geopolítico de tais representações sociais:

> De fato, muitas das estimadas categorias do mantra interseccionalista - originalmente voltado para a raça, classe e gênero e agora incluindo sexualidade, nação, religião, idade e deficiência - são o produto de agendas colonialistas modernistas e regimes de violência epistêmica, operantes mediante uma formação epistemológica ocidental/euro-americana (...)

Além disso, o feminismo decolonial se mostra como marco teórico mais adequado para a análise dessa pesquisa no que tange à maternidade e à maternagem por ser não apenas uma teoria, mas uma prática feminista que busca uma desobediência epistêmica[355], um distanciamento do eurocentrismo e, por isso, se coloca como antirracista, antimachista, anticapacitista, anticisheteronormativista, anticapitalista, enfim, contra todos os efeitos da empreitada colonial que ainda reverberam na sociedade, buscando dar visibilidade a quem antes era apenas o Outro.

Isso, contudo, não afasta a utilização da interseccionalidade enquanto método, vez que o feminismo decolonial pressupõe uma análise que considere a pluralidade dos marcadores sociais que afetem as sujeitas.

Por fim, duas últimas considerações sobre o aspecto metodológico de construção desse capítulo: primeiramente, vez que o processo de formação da teoria decolonial perpassou uma construção de décadas que envolveram diversos grupos de pesquisa distintos – como os estudos subalternos, a teoria pós-colonial, a teoria descolonial e, finalmente, o Grupo Modernidade/Colonialidade, com a teoria decolonial –, tomo a liberdade de não tecer aqui maiores explicações

355 MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, no 34, p. 287-324, 2008.

sobre essas distinções, que já foram didaticamente trabalhadas por outras autoras[356], deixando claro apenas que me valho das obras independentemente de grupo de pesquisa específico[357], reconhecendo a relevância das produções de todos eles na construção de um saber dissidente[358].

Meu objetivo é dialogar com as ideias, seja com aquelas do Sul, seja com aquelas do Norte, vez que o feminismo decolonial rompe com fundamentalismos epistêmicos e políticos.

Nesse mesmo sentido, valho-me ainda nesse capítulo das produções de teóricas brasileiras que se posicionam como feministas negras, ainda que, a princípio, possa parecer contraditório com a

356 Em resumo, o processo de estruturação do campo de pesquisa decolonial se iniciou a partir dos Grupos de Estudos Subalternos (com destaque para o Grupo Latino-Americano e o Grupo Sul-Asiático), que tinham por projeto uma análise crítica da historiografia de países de colonizados, especialmente a Índia, tendo como uma das principais expoentes Gayatri Chakrabarty Spivak, tendo aí um dos principais embriões da reflexão sobre a dimensão epistêmica do colonialismo. Marcando ainda a influência do "pós", os estudos pós-coloniais, por sua vez, vão aprofundar a crítica epistêmica do privilégio concedido às matrizes eurocêntricas do saber científico, que reproduzem e reforçam a lógica colonial, destacando-se a produção de Frantz Fanon. Todavia, mesmo a corrente pós-colonial foi considerada por muitos como insuficiente, por não promover um verdadeiro desprendimento com as matrizes eurocêntricas e, principalmente, por não serem traduzíveis para a análise da América Latina, cujo processo colonial teve diversas particularidades em relação à Índia – Gayatri Spivak – e Martinica – Frantz Fanon (o caso brasileiro tem ainda mais especificidades, diferenciando-se em muito dos países de colonização espanhola, ponto que será melhor abordado ao longo do capítulo). Nesse sentido, autores como Walter Mignolo denunciaram um certo imperialismo nos estudos pós-coloniais, formando posteriormente o Grupo Modernidade/Colonialidade, "que busca um projeto epistemológico que exige considerar a perspectiva de críticos provenientes do Sul Global, que pensam com e a partir de corpos e lugares étnico-raciais-sexuais subalternizados". MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do Saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições intersecionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142. BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117.

357 A filiação das autoras e autores a determinada vertente teórica será pontuada no texto quando se mostrar essencial na construção da pesquisa.

358 Essa questão é, inclusive, explicitada por Joaze Bernadino-Costa, Nelson Maldonado-Torres e Ramón Grosfoguel, ao adotarem "uma definição ampla de decolonialidade, que não está restrita a um conjunto de autores", abarcando "a longa tradição de resistência das populações negras e indígenas e, posteriormente, daqueles que Frantz Fanon (2005) nomeou como condenados da terra." BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón. **Introdução**: Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. *In*: BERNADINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. pp. 9-10.

minha justificativa para não utilização do feminismo negro como chave de leitura da maternidade e da maternagem e do Direito do Trabalho. É possível perceber que várias autoras brasileiras, como Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro, já dialogavam com a práxis do feminismo decolonial, ainda que assim não fosse denominado[359]. Além disso, enxergo essa escolha como também sendo uma forma de desobediência epistêmica[360]: trata-se de priorizar o que é teorizado na carne das mulheres brasileiras[361], que são, ao mesmo tempo, sujeitas dessa pesquisa e produtoras do conhecimento. É uma forma de deixar que o tema da pesquisa fale por si mesmo.

Um último ponto a ser mencionado é sobre a figura do Outro – ou a Outra –, que já mencionei algumas vezes e que reaparecerá ao longo do texto.

Creio que a definição mais sensível com a qual me deparei foi a de Grada Kilomba, remetendo às considerações de Nkweto Simmonds: "um peixe de água doce nadando na água do mar, sentindo o peso da água a todo momento"[362].

O Outro é aquele que não é e, não sendo, constrói por oposição aquele que é: é o diferente, em relação ao qual o *self* é medido. É o corpo violenta e cirurgicamente despido de qualquer identidade própria[363],

359 Joaze Bernadino-Costa e Ramón Grosfoguel apontam para o fato de que a ideia que gira em torno do conceito de colonialidade perpassa a tradição do pensamento negro. Da mesma forma, então, a crítica à colonialidade de gênero pode ser evidenciada nos escritos de feministas negras, como será feito ao longo do capítulo. BERNADINO-COSTA, Joaze; GROSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e a perspectiva negra. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 31 Número 1 Janeiro/Abril 2016.

360 MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, no 34, p. 287-324, 2008. Nesse mesmo sentido, BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón. **Introdução**: Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. *In*: BERNADINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 10.

361 Para me valer das reflexões de Flávia Máximo. PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Teorizando na carne**: dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial. *In:* Desafios presentes e futuros do direito do trabalho: buscas entre intersecções por um novo alvorecer. VIEIRA, R. S. C.; TRAMONTINA, R. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. pp. 69-84.

362 Nkweto Simmonds *apud* KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 64.

363 Ibid. p. 39.

sendo a ele imposta uma identidade que o "eu", o *self* dotado de poder, atribui-lhe.

Colocando em termos mais diretos, o Outro é aquele construído pela colonização e perpetuado pela modernidade/colonialidade do poder. A invasão das Américas pela Europa cria o Outro, o diferente, o racializado[364]. E, a partir desse momento, cria também o branco, aquele que não tem raça, o que existe por oposição, que é o normal, a regra, o hegemônico. Enquanto marca todo aquele que não é considerado branco, a branquitude se posiciona confortavelmente em seu lugar invisível de não marcação[365]. Negando sua própria condição racializada, a branquitude nega a condição de humano a todo aquele que é Outro.

Mas não existe um único Outro. Dentro do sistema-mundo moderno/colonial, a oposição binária branco-negro e homem-mulher invisibiliza tanto a hierarquização entre mulheres brancas e homens negros quanto – e principalmente – a situação da mulher negra[366], duplamente invisibilizada, porque não é enxergada nem na categoria "negro" nem na categoria "mulher", desaparecendo no debate. Essa se torna, portanto, a Outra do Outro[367].

Como já dito, a criação do Outro enquanto categoria marcada pelo diferente racializado tem início, segundo Quijano, com a empreitada

364 QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. *In:* LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

365 KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. p. 62. NASCIMENTO, Tatiana. Quem nomeou essas mulheres "de cor"? Políticas feministas de tradução que mal dão conta das sujeitas negras traduzidas. **Tradução e Diásporas Negras**. Porto Alegre, n. 13, Junho de 2017. pp. 128-129.

366 Essa mesma lógica se aplica para a variedade de mulheres de cor, não estando limitada às mulheres negras. Todavia, como os dados apresentados no capítulo 5 acabam demonstrando um marcador de raça mais forte para mulheres negras, não posso ignorar sua presença marcante e deixar de nomeá-las.

367 KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. pp. 191-192. MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. **Fazendo uma genealogia da experiência**: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. *In*: HOLLANDA, H. B. (Org). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 99.

colonial da Europa sobre a América Latina, momento histórico que "definiu a dependência histórico-estrutural da América Latina e deu lugar, no mesmo movimento, à constituição da Europa Ocidental como centro mundial de controle desse poder"[368], marcando, assim, a consolidação do sistema-mundo moderno/colonial[369].

Enrique Dussel[370], no mesmo sentido, entende a América como produto da modernidade/colonialidade, sendo a periferia que, simultaneamente, é produzida pelo e produz o centro Europa. Evidencia-se aqui o mesmo paradoxo do Outro, que não apenas é criado pelo *self*, por aquele que se denomina como normal, como também o molda.

Esse movimento de criação da Europa como centro do mundo e da América Latina e África como sua periferia implicou na consolidação de relações dicotômicas que marcam o pensamento eurocêntrico: desenvolvido/subdesenvolvido; cultura/natureza; científico/primitivo; branco/negro. Tudo o que não era igual ao europeu padrão da época – homem, branco, cisheterossexual, católico, nobre ou burguês, letrado – era o Outro inferior, atrasado, pagão, que precisava ser explorado/salvo, a depender do discurso adotado. E, por consequência, iniciou-se um "processo de dissimulação, esquecimento e silenciamento de outras formas de conhecimento que dinamizavam outros povos e sociedades"[371].

368 QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**. v. 19 n. 55. São Paulo, set./dez. 2005. p. 9.

369 Ramón Grosfoguel defende a adoção da nomenclatura "sistema-mundo patriarcal/capitalista/colonial/moderno", por entender mais completa e adequada. Todavia, creio que uma nomenclatura tão longa, ao invés de agregar e remeter a todos os sistemas de opressão, pode ter o efeito contrário de enfraquecer o nome. Opto, então, pela utilização da nomenclatura mais adotada pelo Grupo Modernidade/Colonialidade (M/C), que é "sistema-mundo moderno/colonial", por entender que essa já abrange, em sua essência, as hierarquias sociais relacionadas pelo autor. GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, Março 2008: 115-147.

370 DUSSEL, Enrique. **Más allá del eurocentrismo**: El Sistema-Mundo y los límites de la modernidad. *In:* CASTRO-GÓMEZ, S. et. al. (Eds.). Pensar (en) los intersticios. Teoría y práctica de la crítica poscolonial. Bogotá: CEJA, 1999.

371 BERNADINO-COSTA, Joaze; GROSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e a perspectiva negra. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 31 Número 1 Janeiro/Abril 2016.

Esse processo marca uma série de sujeições sofridas por povos africanos e ameríndios e que se perpetuaram mesmo depois do fim da colonização, denominadas colonialidade: do poder; do saber; do ser; e de gênero.

A colonialidade do poder é um conceito de Aníbal Quijano[372] que contempla como a construção da ideia de raça associada à cor da pele[373] – e, especialmente, de superioridade racial branca – constituiu um novo padrão de poder mundial, marco da modernidade/colonialidade. Apesar de compreender que outros fatores podem também representar a colonialidade do poder – como o gênero[374] –, entende esse que o racismo é sua manifestação mais perceptível e onipresente.

Para o autor, a origem do mito da existência de "supostas estruturas biológicas diferenciais"[375] entre colonizador e colonizado criou categorias antes inexistentes, como o *índio*[376], o *negro*[377] e o

372 QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, E. (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

373 Falo em cor da pele e não em traços fenotípicos vez que dentre todos os povos, incluindo os brancos, é possível evidenciar traços fenotípicos que os diferem uns dos outros. A simples diferença fenotípica, então, não tem o condão de impactar na organização social como a cor da pele, embora ambas serão associadas no sistema-mundo moderno/colonial para estruturar as hierarquias raciais.

374 Destaco, contudo, que o autor peca ao tratar sobre gênero, partindo de uma perspectiva biologizante. Entende esse que sexo e diferenças sexuais são realmente existentes, evidenciadas no organismo humano e "vinculadas a uma questão vital: a reprodução da espécie". QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal Raza! **Ecuador Debate**. Etnicidades e identificaciones, Quito: CAAP, (no. 48, diciembre 1999): pp. 141-152. p. 146. Sobre esse tema e as críticas feministas ao autor, retomarei ao tratar da colonialidade de gênero.

375 QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, E. (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005. QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**. v. 19 n. 55. São Paulo, set./dez. 2005. QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal Raza! **Ecuador Debate**. Etnicidades e identificaciones, Quito: CAAP, (no. 48, diciembre 1999): pp. 141-152. QUIJANO, Aníbal. **"Raza", "etnia" y "nación" en Mariátegui**: cuestiones abiertas. *In*: QUIJANO, A. Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder. Buenos Aires: CLACSO, 2014.

376 Nomenclatura que "objetivava rotular e dissipar as diferenças, diluindo-as no repertório cultural do colonizador". ROSA, Francis Mary Soares Correia da. A invenção do índio. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 257-277, jul./dez. 2015. p. 266.

377 Nomenclatura que resume todos a população de origem da África subsaariana, excluindo a chamada África maghrebiana. Ver mais em MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. 4. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

mestiço[378] – e, por consequência, embora não denominado, o *branco*. Essas categorias fundaram uma estrutura de classificação social e de dominação, que se perpetua mesmo após o processo de independência dos países.

Como consequência da hierarquização racial, tem-se a organização de "todas as relações de dominação da modernidade, desde a divisão internacional do trabalho até as hierarquias epistêmicas, sexuais, de gênero, religiosas"[379], vez que impôs um padrão mundial de civilização segundo o qual todos os povos deveriam seguir – com a ajuda do tempo e do colonizador, em sua nobre missão salvacionista – o itinerário feito pela Europa[380], pressupondo a mesma linearidade histórica para todo o mundo.

Kabengele Munanga, sobre a hierarquia das civilizações, explica que

> [...] Voltaire situa na base da escala evolutiva os *brasileiros* (índios), que, segundo eles, foram encontrados num estado de "pura natureza", no clima mais bonito do universo, sem leis e sem nenhum conhecimento da divindade, preocupados com as necessidades do corpo, tendo indiferentemente relações sexuais com suas irmãs,

378 O termo *mestiço* é um pouco mais difícil de explicar. A princípio, diz respeito à miscigenação entre populações biologicamente diferentes, mas, como aponta Kabengele Munanga, já houve quem defendesse que o *mestiço* provém do cruzamento do homem branco com *outros animais*. No caso específico das Américas, essa última definição não foge do imaginário social do colonizador, que não enxergava pessoas negras e indígenas como seres humanos. Ainda, *mestiço* pode ser considerado um termo guarda-chuva – como foi usado nesse contexto –, englobando tanto pessoas nascidas de relações entre brancos e índios (mestiço), quanto pessoas nascidas de relações entre brancos e negros (mulato). Retomarei a discussão sobre mestiçagem posteriormente no capítulo. MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. rev. amp.; 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

379 GROSFOGUEL, Ramón. **Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada**. *In:* BERNADINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.) Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. pp. 55-78. p. 59

380 MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. 4. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020. p. 29.

> suas mães e suas filhas, além do mais antropófagos e governados pelo instinto. Em um nível um pouco mais alto que o índio, vem o negro vivendo ora no primeiro grau de estupidez, ora no segundo, ou seja, planejando as coisas pela metade, não formando uma sociedade estável, olhando os astros com admiração e celebrando algumas festas sazonais na aparição de certas estrelas. Evidentemente, no topo dessa escala evolutiva, vem o branco europeu, com a astronomia e todas as características da sua superioridade[381].

O alegado atraso dos povos *índio* e *negro* justificou um discurso messiânico, civilizatório, por meio do qual o *branco* iria promover sua evolução social. Por trás dele, todavia, outorgou-se a legitimidade da dominação[382], fazendo da América o cenário perfeito para que diferentes modalidades de trabalho pudessem coexistir[383]: escravidão, servidão e o trabalho livre-subordinado – esse último reservado ao *branco*[384].

Importa aqui fazer algumas considerações sobre as produções do Grupo Modernidade/Colonialidade e o Brasil. O diálogo com pesquisadores brasileiros ainda não é significativo, de forma que a produção do coletivo retrata, na maioria das vezes, realidades que traduzem a experiência colonial da colonização espanhola[385].

381 *Ibid*. pp. 29-30

382 QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, E. (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

383 Destaco que a ideia da coexistência entre as três formas de trabalho contraria a lógica linear eurocêntrica difundida nos manuais de Direito do Trabalho (como os estudados no próximo capítulo), para a qual teria havido uma evolução entre as formas de trabalho, sendo a mais primitiva a escravidão e a última e mais evoluída, o trabalho livre-subordinado. Essa linearidade só pôde ocorrer na Europa porque essa se valeu da exploração do trabalho dos corpos subalternos nas periferias mundiais.

384 MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do Saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições intersecionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx**., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142.

385 Luciana Ballestrin aponta a ausência de pesquisadores brasileiros associados ao Grupo Modernidade/Colonialidade, além de argumentar sobre o fato de o coletivo ter

O caso brasileiro e a colonização portuguesa, por sua vez, têm suas peculiaridades quanto aos povos indígenas que, ao contrário da América hispânica, não participaram na mesma proporção das relações sociais.

João Pacheco de Oliveira[386] retrata o plano de estabelecimento de "plena e total submissão da população autóctone"[387] através da conversão ao cristianismo e, para aqueles que a recusassem, castigos rigorosos, incluindo destruição de aldeias, extermínio e cativo dos remanescentes. O autor retrata inúmeras "guerras justas" travadas contra Tamoios, Tupinambás, Tupiniquins, Caetés, Aymorés e contra os Potiguaras, especialmente após tentativas frustradas – porém com potencial destrutivo – de resistência contra a colonização.

Apesar de retratar o trabalho indígena como mão-de-obra fundamental no Brasil do século XVI, o principal objetivo da coroa portuguesa foi permitir "o livre acesso e a distribuição das terras que antes ocupavam"[388]. Esse objetivo não permitiu a completa assimilação dos indígenas por meio da escravidão, criando duas situações coexistentes: o exercício do trabalho servil por meio do pagamento em vestimentas e alimentação (ao menos dos catequizados); e a desterritorialização dos nativos. Tudo isso culminou na marginalização dos povos autóctones[389] e a priorização do trabalho

sido atingido por um "complexo de Colombo", razões pela qual as especificidades da colonização brasileira são pouco abordadas. BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117.

386 OLIVEIRA, João Pacheco de. O Nascimento do Brasil: Revisão de um paradigma historiográfico. **Anuário Antropológico**/2009 - 1, 2010: 11-40.

387 *Ibid.* p. 20.

388 *Ibid.*

389 Marginalização essa que ainda perdura, seja sitiando os territórios indígenas remanescentes, forçando uma assimilação cultural, seja pela grilagem e expansão do desmatamento e do agronegócio, passando cada vez mais a boiada, para utilizar a expressão do Ministro do Meio Ambiente Ricardo Salles durante reunião ministerial do dia 22/04/2020, cujo sigilo foi derrubado pelo Ministro do STF Celso de Mello em 22/05/2020. Dentre a boiada que passou, destaco a Instrução Normativa n. 9/2020 que, dentre outras atrocidades, limitou a proteção das terras indígenas àquelas já homologadas, o que autoriza a invasão, a exploração e até a comercialização de terras indígenas ainda não homologadas. BRASIL. MJSP - Polícia Federal. DITEC - Instituto Nacional de Criminalística. **Laudo n. 1.242/2020 – INC/DIREC/PF**. Laudo de perícia criminal federal. Disponível em: https://cdn.oantagonista.net/uploads/2020/05/INQ-4831-Degravacao-da-reuniao-ministerial.pdf. Acesso em: 22 maio 2020. BRASIL.

do negro escravizado[390], inclusive pela ideia que os índios eram difíceis de serem "amansados", tal como narra Padre Antônio Vieira em "o mármore e a murta"[391].

De toda forma, aplica-se ao Brasil a ideia de como essas formas de trabalho se articularam, permitindo que as múltiplas formas de acumulação capitalista também coexistissem, ficando "as formas 'violentas' (que o marxismo eurocêntrico chama 'primitivas') de acumulação de capital"[392] reservadas à cidade do colono[393] "enquanto as formas 'absolutas' de acumulação"[394] predominam na cidade do colonizador[395].

Retomando as considerações de Kabengele Munanga sobre classificação racial de Voltaire[396], destaco que os grupos descritos pelo filósofo não eram tidos como hierarquicamente diferentes apenas quanto à civilização, mas também quanto ao conhecimento que possuíam. Na verdade, índios e negros eram considerados povos socialmente atrasados porque não pensavam – ou, pelo menos, não pensavam de forma adequada[397], segundo os padrões eurocêntricos.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. **Instrução Normativa n. 9, de 16 de abril de 2020**. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/instrucao_normativa_09.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

390 Enrique Dussel, inclusive, aponta que parte do lucro obtido com o trabalho do negro escravizado era revertido para as missões jesuíticas voltadas para os índios. DUSSEL, Enrique. **Meditações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discuso filosófico da modernidade**. *In*: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (Orgs.) Epistemologias do Sul. Coimbra: Almendina, 2009. pp. 283-336.

391 CASTRO, Eduardo. O Mármore E a Murta: Sobre a Inconstância Da Alma Selvagem. **Revista De Antropologia** 35 (dezembro), 1992, 21-74.

392 GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, Março 2008: 115-147. p. 135.

393 FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1979.

394 GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, Março 2008: 115-147. p. 135.

395 FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 1979.

396 *Cf.* nota de rodapé 381.

397 MALDONADO-TORRES, Nelson. **Sobre la colonialidad del ser**: contribuciones al desarrollo de un concepto. in: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (Ed.) El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global.

A racionalidade moderna/colonial se constitui de premissas fundadas na diferenciação ontológica entre homem e natureza, que deve ser decomposta e minunciosamente estudada com o fim único de dominação[398]. O mundo é fragmentado, os seres são desmembrados e o universo é entendido como uma máquina sem vida[399], à qual podemos aplicar a razão matemática, o método cartesiano.

O conhecimento científico construído no paradigma da modernidade pressupõe uma obrigatória distância entre o sujeito produtor do conhecimento e seu objeto, sendo essa distância que torna o conhecimento objetivo e, portanto, válido. Pressupõe ainda uma separação entre corpo e mente, entre os sentidos enganosos que levam a uma mera opinião, e a razão[400].

Essa separação corpo-mente não é injustificada. A ideia de uma episteme verdadeira, única, universal, pressupõe que nenhuma forma de experiência possa interferir no saber. Então, a princípio, todos estariam aptos a chegar às mesmas conclusões, à mesma racionalidade. Se o corpo e as vivências que ele carrega não importam, então o pensamento de homens brancos e mulheres de cor deveria ser necessariamente o mesmo. Essa ideia leva a duas conclusões, que representam a colonialidade do saber:

> A) Se esses sujeitos Outros não se vinculam à racionalidade eurocêntrica, é porque, em verdade, eles são "não racionais";
> B) E se "não racionais", seus conhecimentos não podem ser considerados científicos, verdadeiros,

Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontifi cia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. pp. 127-168.

398 CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Decolonizar la universidad.** La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (Ed.) El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontifi cia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. pp. 79-93.

399 Idem.

400 GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, Março 2008: 115-147.

existindo apenas no campo da tradição, associados ao atraso.

O distanciamento entre o sujeito conhecedor e o objeto conhecido – que Santiago Castro-Gómez chama de *hybris* do ponto zero[401] – também parte da ideia de que esse objeto não tem nada a dizer. Ele não pode se explicar, nem tem a capacidade de moldar o pensamento do sujeito, porque não é um ser capaz – talvez não seja nem um ser. Não é sem razão que Joyce Souza Lopes aponta para a falta de pesquisas sobre a branquitude[402], que é sempre produtora do conhecimento, nunca seu objeto.

Essa neutralidade do sujeito produtor do conhecimento que, como já falado, porta-se como se situado em um "não-lugar" e um "não-tempo"[403], impõe um cânone de pensamento que contamina as universidades ocidentalizadas[404] e determina ainda hoje a forma "correta" de produzir conhecimento, denominada egopolítica[405], pressuposto há muito denunciado[406] por ignorar as vivências e realidades que fogem da impossível universalidade do saber.

401 CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Decolonizar la universidad.** La hybris del punto cero y el diálogo de saberes. *In*: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (Ed.) El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontifi cia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007.

402 LOPES, Joyce Souza. **Lugar de branca/o e a/o "branca/o fora do lugar"**: Representações sobre a branquitude e suas possibilidades de antirracismo entre negra/os e branca/os do/no Movimento Negro em Salvador-BA. 2016. 255f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social e Cultural) - Programa de PósGraduação em Antropologia Social e Cultural, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2016.

403 *Cf.* nota de rodapé 37.

404 GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 31, Número 1, Janeiro/Abril 2016. pp. 25-49.

405 Idem.

406 Ver COLLINS, Patricia Hill. **Epistemologia feminista negra**. *In:* BERNADINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.) Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. pp. 139-170. MIÑOSO, Yuderkis Espinosa. **Fazendo uma genealogia da experiência**: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. *In:* HOLLANDA, H. B. (Org.) Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

A colonialidade do saber resume o que Walter Mignolo[407] chamou de diferença colonial, ou diferença epistêmica, que, alinhada à colonialidade do poder, cria a diferença sub-ontológica[408], ou a colonialidade do ser.

Nelson Maldonado-Torres[409] explica essa relação a partir da retomada da consolidação do pensamento moderno: o contato com os corpos não-brancos a partir da chegada à América estabeleceu inicialmente uma concepção de que esses seriam inferiores ao branco¸ justificando o discurso messiânico civilizatório, por trás do qual se outorgava a conquista e a dominação dos povos e suas terras (*ego conquiro*, que coloca o Outro na posição de *ego conquistado*).

A necessidade de legitimação da inferioridade racial de alguns encontrou seu sustento na racionalidade cartesiana, que tem inspiração no próprio *ego conquiro*. A ideia da separação corpo-mente é essencial para a consolidação de um único método de conhecimento válido. Ora, se a experiência sensorial nada mais é que um gênio maligno que engana a mente, a única resposta para o fato de negros, indígenas e outros povos de cor não seguirem o mesmo padrão epistemológico europeu é que esses não possuem qualquer racionalidade. Negando-se a possibilidade de conhecimentos dissidentes ao sujeito não-branco, nega-se sua própria condição de existência.

Por trás do "(Eu) penso, logo existo", tem-se que o Outro não pensa, então não existe, não é[410]. Dessa forma, a colonialidade do ser se coloca como um subproduto da colonialidade do poder e

407 MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 32 n° 94 junho/2017.

408 Nelson Maldonado-Torres entende a diferença sub-ontológica como sendo a compreensão da diferença entre o ser e o que está abaixo do ser – o não ser, que é dispensável, descartável. MALDONADO-TORRES, Nelson. **Sobre la colonialidad del ser**: contribuciones al desarrollo de un concepto. in: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (Ed.) El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontificia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. pp. 127-168. p. 146.

409 *Ibid.*

410 GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 31, Número 1, Janeiro/Abril 2016. pp. 25-49.

a colonialidade do saber: a hierarquização racial ligada à cor da pele estabelecida pela modernidade/colonialidade, aliada ao fato de que esses sujeitos racializados não seguiam os pressupostos epistemológicos da racionalidade eurocêntrica, levou à sua negação ontológica.

Mas por mais revolucionárias que essas críticas políticas e epistêmicas sejam, o lugar da mulher no sistema-mundo moderno/colonial não ficou bem delimitado. Aníbal Quijano, ao tratar de gênero, o faz por meio da redução à perspectiva biológica[411], mantendo a mulher em seu lugar social de mera reprodutora[412]. Outros autores sequer mencionam o gênero, ou o fazem de forma superficial[413].

Tomando por base a construção de Aníbal Quijano sobre a colonialidade do poder e a ideia de dominação do corpo feminino, María Lugones[414] propõe a superação do dimorfismo sexual e da organização social patriarcal, que entende terem sido implementadas na América a partir do sistema-mundo moderno/colonial de gênero[415].

Ainda que não nomeie dessa forma, entendo que a autora parte de uma crítica à colonialidade do saber e à já abordada racionalidade eurocêntrica e a decomposição e fragmentação das categorias de estudo, que tratam "gênero" e "raça" como elementos separados e que invisibilizam a Outra de cada uma dessas categorias[416]. Gloria Anzaldúa, ainda, amplia o espectro de junção, de *amasiamiento* de outras categorias como *mestiza* e *lésbica*, que, quando analisadas fora da encruzilhada, escondem corpos e suas potencialidades:

411 Retomo aqui as discussões sobre o binarismo de gênero imposto pela matriz heterocisnormativa do subtítulo 2.5.

412 *Cf.* nota de rodapé 374.

413 Ressalvo dessa crítica Ramón Grosfoguel que, inclusive, destaca a caça às bruxas na Europa medieval e moderna/colonial como um genocídio/epistemicídio feminino que é constitutivo do privilégio epistêmico dos homens ocidentais. GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 31, Número 1, Janeiro/Abril 2016. pp. 25-49.

414 LUGONES, María. Colonialidade y género. **Tabula Rasa.** Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre 2008.

415 Essa concepção não é unânime entre as feministas decoloniais, como será abordado posteriormente.

416 *Cf.* nota de rodapé 367.

> Como *mestiza*, eu não tenho país, minha terra natal me despejou; no entanto, todos os países são meus porque eu sou a irmã ou a amante em potencial de todas as mulheres. (Como uma lésbica não tenho raça, meu próprio povo me rejeita; mas sou de todas as raças porque a queer em mim existe em todas as raças.) Sou sem cultura porque, como uma feminista, desafio as crenças culturais/religiosas coletivas de origem masculina dos indo-hispânicos e anglos; entretanto, tenho cultura porque estou participando da criação de uma outra cultura, uma nova história para explicar o mundo e a nossa participação nele, um novo sistema de valores com imagens e símbolos que nos conectam um/a ao/à outro/a e ao planeta. *Soy un amasamiento*, sou um ato de juntar e unir que não apenas produz uma criatura tanto da luz como da escuridão, mas também uma criatura que questiona as definições de luz e de escuro e dá-lhes novos significados[417].

A proposta de junção de todas essas categorias tem o potencial de evidenciar o viés racista, sexista, capacitista, cisheterofóbico, xenofóbico e de intolerância religiosa que cada uma separadamente pode conter. Visa, então, revelar "a brutalização, o abuso, a desumanização que a colonialidade de gênero implica"[418], especialmente sobre corpos situados no Sul, corpos subalternos.

A colonialidade de gênero extravasa a complexidade da opressão interseccional de gênero, raça e classe na colonização das Américas: um "modelo feminino de mãe branca, saudável, maternal, em oposição às figuras de feminilidade 'degenerada'"[419]. Cria-se a

417 ANZALDÚA, Gloria. La conciencia de la mestiza / rumo a uma nova consciência. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(3): 704-719, setembro-dezembro/2005. pp. 707-708.

418 LUGONES, María. Colonialidade y género. **Tabula Rasa.** Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre 2008. p. 82.

419 VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020. p.

categoria da Outra da Outra, que é subordinada como a Outra, mas é também racializada como o Outro, animalizada como o Outro, tem sua cientificidade desacreditada como a do Outro, subalternizada como o Outro, mas que não é enxergada por ninguém.

María Lugones e Oyèronké Oyèwúmi vão, então, construir suas teorias a partir da crítica a uma construção generificada do conhecimento moderno/colonial[420], que pressupõe a hierarquização de gênero como uma realidade global. Ambas defendem, cada uma em seu recorte geopolítico metodológico, que a ideia de gênero como código de diferença social que impõe à mulher uma condição subalterna na sociedade é uma invenção eurocêntrica, divulgada como universal pelo feminismo branco, e que não correspondia às vivências e organizações sociais pré-coloniais, muitas delas, inclusive, matriarcais.

Sobre a ideia de família, Oyèronké Oyèwúmi[421] ilustra como as teorias feministas – especialmente o feminismo liberal – comumente pecam por promover um "solipsismo branco"[422], universalizando a construção de família e maternidade a partir de suas próprias referências, presumindo sempre uma família nuclear branca e de classe média, não reconhecendo raça ou diferença de classe e sempre associando mulheres à condição de esposa. A autora critica a invisibilidade nas teorias feministas hegemônicas dos arranjos

55.

420 LUGONES, María. Colonialidade y género. **Tabula Rasa.** Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre 2008.

421 OYÈWÚMI, Oyèronké. Family bonds/Conceptual Binds: African notes on Feminist Epistemologies. Signs, Vol. 25, No. 4, **Feminisms at a Millennium** (Summer, 2000), pp. 1093-1098. Tradução para uso didático por Aline Matos da Rocha.

422 SPELMAN, Elizabeth *apud* OYÈWÚMI, Oyèronké. Family bonds/Conceptual Binds: African notes on Feminist Epistemologies. Signs, Vol. 25, No. 4, **Feminisms at a Millennium** (Summer, 2000), pp. 1093-1098. Tradução para uso didático por Aline Matos da Rocha. RICH, Adrienne. **Disloyal to Civilization**: Feminism, Racism, Gynephobia. *In:* On Lies, Secrets, and Silence: Selected Prose 1966–1978. New York: W.W. Norton, 1979. Quanto ao último texto, apesar de expor a ideia do solipsismo branco e uma crítica à ignorância deliberada das diferenças raciais, devo pontuar que a autora peca seriamente ao tratar as mulheres brancas como outras vítimas do racismo, sustentando que essas não se beneficiam dele nem contribuem para sua perpetuação.

específicos de comunidades tradicionais, como dos iorubás, "onde há muitas mães, muitos pais, muitos 'maridos' de ambos os sexos"[423].

A autora evidencia ainda um problema de linguagem, que retoma a ideia de Nelson Maldonado-Torres sobre a tendência eurocêntrica de reduzir corpos e vivências à luz do conhecimento hegemônico e as significações que esse atribui aos seus objetos de estudo. Reduz-se tudo ao conhecível pelo branco: práticas culturais, estruturas sociais, técnicas, saberes. Se algo não pode ser explicado através da matriz de pensamento hegemônico, então simplesmente não existe – ou é mal encaixado dentro das categorias estabelecidas. Nesse sentido, Oyèronké Oyèwúmi relata como as categorias *oko* e *iyawo* foram erroneamente traduzidas pelo eurocentrismo como marido e esposa, respectivamente[424], em uma tentativa de generificar uma hierarquia que, em verdade, está relacionada à "distinção entre aqueles que são membros de nascimento da família e os que entram pelo casamento"[425].

O conceito de matrigestão pautado no feminismo decolonial[426] de Oyèronké Oyèwúmi, bem como pelo Mulherismo Africana[427],

423 OYÈWÚMI, Oyèronké. Family bonds/Conceptual Binds: African notes on Feminist Epistemologies. Signs, Vol. 25, No. 4, **Feminisms at a Millennium** (Summer, 2000), pp. 1093-1098. Tradução para uso didático por Aline Matos da Rocha. p. 1097.

424 OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o gênero**: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Tradução para uso didático de: OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. CODESRIA Gender Series. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004, p. 1-8 por Juliana Araújo Lopes.

425 *Ibid.* p. 6.

426 Reforço a opção metodológica que considera mulheres negras de África continental e diaspórica como parte do feminismo decolonial para analisar as mulheres brasileiras, em razão da especificidade do processo violentogênico colonizador perpetrado em face de mulheres negras no Brasil, mas também devido ao método de desobediência epistêmica efetuado por tais autoras, que se coaduna com a decolonialidade de gênero.

427 "Trata-se, então, de uma perspectiva emancipatória da população preta, pensada por mulheres pretas e suas dores frente ao racismo e não uma ação política de liberdade de um determinado segmento. Pensar apenas pela via do gênero não dá conta da desintegração ontológica das mulheres pretas e de seu povo. A proposta do mulherismo passa por pensar o lugar dessas mulheres pretas a partir de nós e não nos nutrir de ideologias que, embrionariamente, não nos foram direcionadas. Não é possível reestruturar um Ser a partir da centralidade de experiências de outrem". NJERI, Aza; RIBEIRO, Katiúscia. Mulherismo africana: práticas na diáspora brasileira. In: **Currículo sem Fronteiras**. v. 19. n. 2, maio/ago. 2019, p. 601.

difere-se de uma divisão social do trabalho generificada, na medida em que essa gestão da potência da comunidade pode ser exercida por mulheres negras e por homens negros, o que extravasa o universalismo do patriarcado do feminismo "ocidental":

> É essencial ressaltar que a abordagem maternocentrada não necessariamente está ligada à gestação físico-uterina, mas, sim, a todo um conjunto de valores e comportamentos de gestar potências. Quando partimos de uma realidade de gestar a potência, estamos definindo a luta mulherista como a possibilidade de reintegrar as vidas pretas destroçadas pelo racismo de cunho integral. Isso quer dizer, por exemplo, quando um Babalorixá cuida daquelas potências em formas de abian, yawo e ebomis, ele está exercendo o princípio materno-centrado africano, que em nada se relaciona ao útero físico, mas, sim, ao útero mítico-ancestral, a partir da movimentação de toda uma energia, que é feminina. (...) a base de sentido de vida comunitária está amalgamada no cerne comunitário preto que é maternocentrado, não apenas na figura biológico-social da mãe, mas em todos aqueles pretos e pretas da diáspora que praticam a energia matrigestora de acender o sol interno do outro muntu (ser humano) como fala Fu Kiau e Lukondo-Wamba (2000)[428].

Como já mencionado, essa concepção não é unânime entre as estudiosas do tema, a exemplo da posição divergente de Rita Segato[429]. A autora defende a existência de organizações patriarcais

428 NJERI, Aza; ANKH, Kwame, MENE; Kulwa. Mulherismo Africana: proposta enquanto equilíbrio vital a comunidade preta. **Revista Ítaca.** N. 36, 2020, p. 304.

429 SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Epistemologias feministas: ao encontro da

em sociedades indígenas e afro-americanas mesmo antes da intrusão colonial, que chama de patriarcado de baixa intensidade. Partindo dessa compreensão, ainda que se considerasse as teorias de María Lugones e Oyèronké Oyèwúmi sobre a inexistência de gênero entre os iorubás e em algumas comunidades autóctones da América e da África, tratar-se-iam de casos pontuais que não teriam o condão de pressupor a inexistência absoluta de hierarquias de gênero os povos colonizados.

Todavia, independentemente da vertente de compreensão nesse caso[430], há a convergência quanto à intensa modificação das relações sociais promovida pela intrusão moderna/colonial, transformando os sentidos e as normas que as regem[431], presumindo, mais uma vez, uma linearidade temporal universal, que toma a sujeição feminina como uma evidência constante na sociedade, que independe de fatores como raça, localização geográfica, religião, idade e corpo.

A intersecção de categorias mostra a vivência dos corpos que mais sofreram e sofrem com a colonialidade: o corpo feminino de cor. A categoria *mestiço* – amplamente discutida nas teorias raciais racistas do século XIX através da dualidade categoria degenerada/caminho para o embranquecimento populacional[432] – esconde sua característica de produto do estupro colonial praticado contra mulheres negras e indígenas, que implica a marca da ascendência feminina de cor em 61% dos que se consideram brancos no Brasil[433].

---

crítica radical. **E-cadernos CES**, n.18, São Paulo, 2015.

430 Destaco, contudo, que me filio à concepção de Rita Segato.

431 SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical. **E-cadernos CES**, n.18, São Paulo, 2015.

432 Para um aprofundamento desse debate, que não faz parte do recorte dessa dissertação, ver MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. rev. amp.; 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

433 CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. Feusp, 2005. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. PARRA, Flávia C. et al. Color and genomic ancestry in Brazilians. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, vol. 100, n. 1. January, 2003. pp. 177-182.

A ideia de pleno acesso do homem ao corpo feminino e seu controle por meio de políticas estatais de cunho capitalista que determinam quais corpos podem ou não ser considerados potencialmente mães e que retiram sua capacidade de agência para a utilização de conhecimentos e práticas tradicionais que permitam uma ressignificação da maternidade, como tratado no segundo capítulo, tem um impacto significativamente maior quando se considera o processo de colonização brasileira e a colonialidade que ainda impera.

Abdias do Nascimento[434], valendo-se do mesmo ditado que nomeia a tese de Ana Cláudia Pacheco[435], relata como as mulheres negras foram forçadas a assumir o papel de objeto de prazer dos homens brancos, enquanto o produto dessa colonização do corpo subalterno foi controlado e utilizado pelo Estado para embasar o mito da democracia racial[436]. Além disso, assim como hoje o útero feminino serve para a produção de um exército de reserva para o mercado de trabalho, também durante o período escravocrata serviu para criar "uma classe intermediária de mestiços livres no Brasil", necessários "para executar funções econômicas e militares"[437].

Esses quatro cavaleiros do apocalipse[438]– colonialidade do poder, do saber, do ser e de gênero – constituem uma engenhosa rede que

434 NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

435 PACHECO, Ana Claudia Lemos. **"Branca para casar, mulata para f... e negra para trabalhar"**: escolhas afetivas e significados de solidão entre mulheres negras em Salvador, Bahia. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP: [s. n.], 2008.

436 O mito da democracia racial pode ser entendido como a ideologia difundida especialmente no século XX que buscou da construção de uma unidade nacional que representasse positivamente o país perante o exterior através de uma imagem da escravização brasileira como sendo mais tolerante por permitir uma "africanização" da cultura eurocêntrica – que nada mais é do que a própria resistência dos povos escravizados – e pela mestiçagem – fruto do estupro de mulheres negras –, tornando o Brasil um país livre de preconceitos raciais, o que é refutado por diversos autores, a exemplo de ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019. RIBEIRO, Djamila. **Pequeno manual antirracista**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

437 MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. rev. amp.; 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 88.

438 Parafraseando Ramón Grosfoguel, que usa esse termo para se referir a Michel Foucault, Jacques Derrida, Antonio Gramsci e Ramachandra Guha, pensadores eurocêntricos (à exceção de Ramachandra Guha, sendo, na compreensão do autor, o

permitiu não apenas a dominação colonial quanto a sua perpetuação ainda hoje.

A decolonialidade, então, remete à "constante lembrança de que a lógica e os legados do colonialismo podem continuar existindo mesmo depois do fim da colonização formal"[439]. Trata-se de um desprendimento epistêmico, uma busca por outras chaves de compreensão do mundo que não sejam limitadas ao fazer-saber eurocêntrico, que permitam compreender as vivências dos diferentes corpos no sistema-mundo moderno/colonial, marcados por gênero, raça, religião, educação, política, sexualidade, classe social, dentre outros. A decolonialidade se coloca como uma teoria-práxis, que busca fornecer não apenas ferramentas conceituais para avançar na descolonização, como aponta Nelson Maldonado-Torres[440], mas também uma atuação militante, para além dos confinamentos acadêmicos.

O feminismo decolonial, enquanto método, propõe-se a decolonizar as teorias de gênero ditas neutras, pretensamente universais, porém brancas, liberais, cooptadas pelo capitalismo. Já como marco teórico, como proponho neste trabalho, trata-se de uma teoria que tem como sujeito epistêmico as mulheres do Sul. Como o imperialismo estadunidense nos dias de hoje, também o feminismo imperial[441] atua com a função messiânica de libertação, de ensinamento, e fala em nome de sujeitas que supostamente não possuem voz ou capacidade de agência. Nesse aspecto, conjuga

único que pensa a partir do Sul). GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, Março 2008: 115-147.

439 MALDONADO-TORRES, Nelson. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade**: algumas dimensões básicas. *In:* BERNADINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.) Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. pp. 27-54. p. 28.

440 MALDONADO-TORRES, Nelson. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade**: algumas dimensões básicas. *In:* BERNADINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.) Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. pp. 27-54. p. 29.

441 ALCOFF, Linda Martín. Decolonizando a teoria feminista: contribuições latinas para o debate. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 06, n. 01, e-202001, jan./jun. 2020.

a decolonialidade do saber (crítica à universalidade do saber eurocêntrico), a decolonialidade do poder (crítica ao messianismo civilizatório) e a decolonialidade do ser (desumanização dos sujeitos Outros) a uma análise dos papeis ocupados pelas diferentes mulheres no sistema-mundo moderno/colonial.

Feministas decoloniais e outras teóricas de feminismos contra-hegemônicos[442], vão, então, tomando por base o que feministas negras já praticavam[443]: sustentar metodologias fundadas em base experimental e material. Essas metodologias se opõem à abordagem positivista eurocêntrica e sua racionalidade científica que pressupõe um sujeito neutro que descreve o mundo objetiva e universalmente, priorizando, pelo contrário, a produção de conhecimento situado, inacabado e que reconhece a parcialidade de sua verdade[444] – o que não o torna menos científico. Trata-se de métodos feitos por e para corpos Outros, que não se limitam a um fazer-caber esses sujeitos e essas sujeitas em teorias universalistas do Norte[445].

A genealogia da experiência[446], ou geopolítica de conhecimento[447], ou corpo-política de conhecimento[448], que reconhece o lugar de enunciação a partir do qual o sujeito teoriza, propõe-se a assumir uma outra narrativa, que tire as sujeitas subalternas de seu lugar à margem, posicionando-as no centro – não apenas de análise, mas também

442 PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Teorizando na carne**: dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial. In: Desafios presentes e futuros do direito do trabalho: buscas entre intersecções por um novo alvorecer. VIEIRA, R. S. C.; TRAMONTINA, R. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. pp. 69-84.

443 *Cf*. COLLINS, Patricia Hill. **Epistemologia feminista negra**. *In:* BERNADINO-COSTA, J.; MALADONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.) Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. pp. 139-170.

444 Idem.

445 MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. **Fazendo uma genealogia da experiência**: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. *In*: HOLLANDA, H. B. (Org). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. pp. 96-118.

446 Idem.

447 MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

448 ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands/La Frontera**: The New Mestiza. San Francisco: Spinsters/Aunt Lute, 1987.

como teóricas de si mesmas, com suas próprias epistemologias[449]. Reitero, aqui, meu compromisso ao utilizar teóricas brasileiras do feminismo negro: ao me propor a estudar a (não) tutela do Direito do Trabalho da maternidade de mulheres específicas, entendo que a minha relação sujeito-sujeitas do conhecimento não pode ser de outridade nem promover uma colonização discursiva ou violência epistêmica[450]. Quero que as próprias sujeitas falem[451].

Nesse sentido, cabe ressaltar a crítica de Chandra Mohanty[452] quanto ao universalismo etnocêntrico dos estereótipos criados pelas feministas brancas sobre as mulheres terceiro-mundistas: mulher sujeitada, ignorante, vinculada às tradições e oprimida, estereótipo esse que nega a capacidade de agência dessas mulheres e as reduzem a seres incapazes de se organizar e resistir, que apenas se prestam a reforçar a construção da imagem da mulher branca primeiro mundista como secular, liberta sexualmente e no controle de sua própria vida, ignorando todas as experiências de resistência que existem nas margens.

Essa visão salvacionista que se forma das mulheres brancas do Norte que buscam salvar as mulheres "cor de café"[453] não é exclusiva nesse caso. De forma semelhante se porta o Direito do Trabalho, que enxerga o trabalhador como mero objeto[454], a partir de uma suposta

449 Por esse motivo, optei pela não utilização de outras teóricas do ponto de vista como Sandra Harding e Donna Haraway. A despeito de sua relevância acadêmica, entendo que as outras autoras aqui trabalhadas dialogam mais com o tema, seja pela perspectiva decolonial, seja pela perspectiva do feminismo negro.

450 CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial**. *In*: HOLLANDA, H. B. (Org). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. pp. 120-138.

451 Cabe explicar aqui que não foi feito um recorte de raça, mas apenas de classe, faixa etária e da região Sudeste. Todavia, o cruzamento das informações evidenciou uma expressividade de mulheres negras entre as sujeitas analisadas, como será demonstrado no capítulo 5.

452 MOHANTY, Chandra Talpade. **Bajo los ojos de occidente**. Academia Feminista y discurso colonial. *In*: NAVAZ, L. S.; HERNÁNDEZ, A. (Ed.) Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes, ed. Cátedra, Madrid, 2008.

453 BIDASECA, Karina. "Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color de café": desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. **Andamios**, v. 8, n. 7, p. 61-89, set.-dez. 2011.

454 Essa crítica não se relaciona com o princípio da proteção do Direito do Trabalho, que visa igualar materialmente partes substancialmente diferentes, e sim com o lugar subalternizado de produção de conhecimento imposto ao trabalhador ou a mulher,

"menoridade intelectual", que não tem capacidade ser sujeito e de resistir por si próprio, precisando ser protegido por um direito libertador[455] – mas que, ao mesmo tempo, escolhe quem merece essa proteção e exclui os demais, a partir de pressupostos coloniais que marcam a ideia do trabalho livre-subordinado[456]. Especialmente no caso das mulheres, essas são vistas como sujeitos frágeis, incapazes de aguentar a mesma carga de peso permitida ao homem[457], porque presumidas como brancas, parecendo ignorar o fato de que as mulheres negras sempre tiveram que suportar serviços similares ao masculino, especialmente durante o período da escravidão[458].

A teoria decolonial vai levantar a questão da divisão racial do trabalho[459], ao mesmo tempo que racializa as teorias fundantes do Direito do Trabalho, além de questionar os cânones que contam a história desse ramo e que moldam o que é conhecível por ele, seus limites e, principalmente, o que está fora de sua alçada. Especificamente

especialmente à negra.

455 Entendo que a atuação da doutrina e do Judiciário Trabalhista costuma difundir a ideia de um trabalhador incapaz, que depende da benesse do Estado para sua proteção e não tem capacidade de agência própria, ideia desconstruída por Flávia Máximo. PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para Além da Greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. Tese de Doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. Esse messianismo justrabalhista se aproxima da crítica feita por Chandra Mohanty em relação ao salvacionismo do feminismo branco burguês em relação a mulheres terceiro-mundistas, como se observa em MOHANTY, Chandra Tapalde. **De vuelta a "Bajo los ojos de Occidente"**: La solidaridad feminista a través de las luchas anticapitalistas. *In*: NAVAZ, L. S.; CASTILLO, R. A. H. Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes. Madrid: Editorial Cátedra, 2008. pp. 404-467.

456 MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do Saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições intersecionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142.

457 Como expresso nos artigos 198 e 390 da CLT, que limitam, respectivamente, a 60kg o peso máximo que um empregado homem pode remover individualmente e, para as mulheres, 20kg para o trabalho contínuo ou 25kg para o trabalho ocasional. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

458 Como aponta Sueli Carneiro, a fragilidade feminina nada mais é que um mito adotado pela sociedade como verdadeiro em função das mulheres brancas. CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo. *In:* CURIEL, O.; FALQUET, J. MASSON, S. Feminismos disidentes en América Latina y el Caribe. **Nouvelles Questions Féministes**, Mexico, Volumen 24, No 2, 2005.

459 QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do Poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: LANDER, E. (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

no Direito do Trabalho brasileiro, questiona-se a linearidade histórica construída na maioria dos manuais brasileiros[460] que reflete, se muito, a realidade europeia.

Ainda, a escolha do núcleo duro do Direito do Trabalho – a relação de emprego[461] – diz mais sobre quem está fora dela, do que sobre o que é efetivamente tutelado[462]. Essa escolha está impregnada pela colonialidade, vez que a divisão do trabalho foi não apenas geográfica, como também racializada e generificada. A opção legislativa pela tutela do trabalho livre-subordinado (historicamente destinado ao homem branco e negado ao Outro, ou melhor, à Outra) e a limitação do eixo jurídico protetivo à relação de emprego, que historicamente não contempla pessoas não-brancas[463].

Tomando a licença de adaptar uma frase de Abdias do Nascimento, entendo que compreender a colonialidade de gênero e refletir sobre a sociedade brasileira e o direito – especialmente o Direito do Trabalho – a partir da perspectiva do feminismo decolonial, é compreender que as mulheres de cor construíram as fundações da nova sociedade com sua força, seu ventre e a quebra de muitas relações culturais e afetivas, e que o seu trabalho era a própria espinha dorsal daquela colônia[464]. Compreendo o feminismo decolonial como

460 A exemplo dos manuais utilizados no capítulo 4.

461 Cabe ressaltar que o Direito do Trabalho tutela também o trabalhador avulso, entendido como aquele que presta serviço a várias empresas, todavia não de forma autônoma, sendo contratado por sindicatos e órgãos gestores de mão de obra. Trata-se, contudo, de uma exceção que apenas confirma a regra de que trabalhadores informais – que correspondem hoje a 36,9% da população ocupada do país – continuam excluídos da proteção trabalhista. IBGE. **PNAD Contínua trimestral**: desocupação cresce em 11 UFs no 2º trimestre de 2020, com quedas no Pará e Amapá. 28 ago. 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28699-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cresce-em-11-ufs-no-2-trimestre-de-2020-com-quedas-no-para-e-amapa. Acesso em: 29 ago. 2020.

462 A crítica aqui não se relaciona com a destruição do emprego protegido efetuada por políticas neoliberais de austeridade: esta crítica é para ampliar a o escopo de proteção do Direito do Trabalho.

463 ARAÚJO, Angela Maria Carneiro. LOMBARDI, Maria Rosa. Trabalho informal, gênero e raça no Brasil do início do século XXI. **Cadernos de Pesquisa**, v. 43, n. 149, maio/ago. 2013, pp. 452-477.

464 No original: "O africano escravizado construiu as fundações da nova sociedade com a flexão e a quebra da sua espinha dorsal, quando ao mesmo tempo seu trabalho significava a própria espinha dorsal daquela colônia. NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. p. 59.

o reconstituir dessa espinha dorsal, tirando as mulheres de cor desse lugar marcado de Outra da Outra.

Nesse sentido, Rita Segato[465] reconstrói o percurso histórico que forçou[466] a transição entre a ama de leite e a ama seca, demonstrando como a figura da mãe-preta continuou presente na sociedade por meio da babá, cada vez mais invisibilizada pela informalidade[467].

Assim como Abdias do Nascimento[468], a autora aborda como a mãe-preta foi tantas vezes invocada por teóricos da democracia racial para minimizar a violência da escravidão, fazendo crer que essa foi mais benevolente no Brasil que em outros países. Trata-se de um "crime perfeito"[469], que simultaneamente explora essas mulheres e nega a elas a possibilidade de vivência da maternagem de seus próprios filhos, além de forçarem-nas a assumir o papel de corpos que vão conduzir involuntariamente a miscigenação brasileira. Porém, ao mesmo tempo, suas imagens são usadas para representar um Brasil que nunca existiu: um Brasil no qual existe uma relação de amor não tensionada entre a ama/babá e família da qual cuida[470].

Lélia Gonzalez ainda ilustra como essa relação promoveu um fracionamento entre a maternidade e a maternagem:

---

465 SEGATO, Rita Laura. O édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça. **Série Antropologia**, 400, Brasília, 2006.

466 O uso do termo "forçou" não é sem razão. A autora relata que essa mudança se deu em razão de pressões higienistas exercidas por médicos da época, que viam na amamentação realizada por mulheres negras uma potencial e alarmante transmissora de doenças e de conhecimentos tradicionais, especialmente no ensino do pretuguês, como relata Lélia Gonzalez. SEGATO, Rita Laura. O édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça. **Série Antropologia**, 400, Brasília, 2006.

467 Esses dados serão apontados no capítulo 5.

468 NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

469 SEGATO, Rita Laura. O édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça. **Série Antropologia**, 400, Brasília, 2006. p. 12.

470 Esse tensionamento será melhor abordado no próximo capítulo. Adianto, contudo, que a proposta não é afirmar se laços de afetividade são possíveis ou não no contexto do trabalho doméstico, mas demonstrar a ambivalência dos sujeitos que compõem essa relação e como essa função de cuidado exercido por uma mulher subalterna simultaneamente permitiu à mulher branca burguesa o ingresso e a ascensão no mercado de trabalho às custas da precarização do trabalho de outra. HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa**, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez. 2007.

> O que a gente quer dizer é que ela não é esse exemplo extraordinário de amor e dedicação totais como querem os brancos e nem tampouco essa entreguista, essa traidora da raça como quem alguns negros muito apressados em seu julgamento. Ela, simplesmente, é a mãe. É isso mesmo, é a mãe. Porque a branca, na verdade, é a outra. Se assim não é, a gente pergunta: que é que amamenta, que dá banho, que limpa cocô, que põe prá dormir, que acorda de noite prá cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí afora? É a mãe, não é? Pois então. Ela é a mãe nesse barato doido da cultura brasileira. Enquanto mucama, é a mulher; então "bá", é a mãe. A branca, a chamada legítima esposa, é justamente a outra que, por impossível que pareça, só serve prá parir os filhos do senhor. Não exerce a função materna. Esta é efetuada pela negra. Por isso a "mãe preta" é a mãe[471].

Ainda que não fale diretamente sobre maternidade e maternagem, a autora definiu esses termos com precisão cirúrgica: a mulher negra assumiu duas funções primordias na construção da sociedade brasileira, ambas relacionadas com a maternidade, e que foram utilizadas como sustentação do mito da democracia racial. Enquanto o estupro da mulher negra e indígena possibilitou a mestiçagem que seria de certa forma desejada para o branqueamento do país, a mãe-preta possibilitou a manutenção dos saberes africanos através dos ensinamentos orais, introjetando-os na cultura brasileira[472].

Não pretendo, contudo, romantizar a figura da mãe-preta. O tensionamento da relação existente entre ela e as crianças brancas sobre seus cuidados perpassa um dualismo que não pode ser ignorado: aquela que é mãe, mas é propriedade; e aquele que é filho, mas é sinhô

471 GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244. p. 235.

472 *Cf*. nota de rodapé 436.

escravocrata. Cria-se uma fratura paradoxal que ainda é marca do trabalho doméstico e de cuidado, consistente na lembrança constante "de um passado – de escravidão ou pobreza – que não lhe deixou escolha", que a forçou àquela situação na busca pela sobrevivência[473][474].

Cito ainda como exemplo de um impacto da colonialidade no exercício da maternagem o recente caso de uma mulher que perdeu a guarda da filha após denúncia realizada pela avó materna – evangélica – de maus tratos, durante ritual de introdução da criança no Candomblé[475].

É evidente o racismo epistêmico que envolve a prática – ainda que a mulher, no caso, não seja negra[476] –, vez que as perseguições às religiões de matrizes africanas se pautam em "uma luta contra os saberes de uma ancestralidade negra" que busca "extinguir uma estrutura mítico-africana milenar que fala sobres modos de ser, de resistir e de lutar"[477].

No caso, então, tem-se uma retaliação – legitimada pelo Estado – ao exercício de uma maternagem que se paute em outros saberes – fundamentados em uma epistemologia de Exu – marcada por um

473 SEGATO, Rita Laura. O édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça. **Série Antropologia**, 400, Brasília, 2006. p. 14.

474 Não é sem razão que Rayhanna Fernandes se refere ao trabalho doméstico como "expressão máxima da colonialidade", exercido ainda hoje no Brasil majoritariamente por mulheres de cor, marcadamente mulheres negras, a maioria na informalidade. OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

475 BASSETTE, Fernanda. Mãe perde guarda da filha de 12 anos após ritual de candomblé. **Época**. 07 ago. 2020. Disponível em: https://epoca.globo.com/mae-perde-guarda-da-filha-de-12-anos-apos-ritual-de-candomble-24571523. Acesso em: 23 ago. 2020. A guarda da criança foi devolvida à mãe posteriormente, quando comprovado que a criança não sofreu quaisquer maus tratos e que participou da cerimônia de iniciação por vontade própria. MOURA, Rayane. Mãe recupera guarda da filha que participou de ritual de candomblé. **UOL**. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/15/mae-recupera-guarda-da-filha-que-participou-de-ritual-de-candomble-em-sp.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

476 Sobre o fato de se tratar de uma prática de racismo epistêmico ainda que o casal que tenha perdido o filho não seja negro, Pai Nildo de Oxaguian esclarece que o racismo pode extrapolar a cor da pele dos participantes, porque visa as origens da prática do sagrado por sua ancestralidade preta-africana. Pai Nildo de Oxaguian *apud* NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020. p. 85.

477 NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020. p. 55.

discurso salvacionista da criança, que precisa ser higienizada das coisas pretas satânicas[478], reconduzindo-a ao caminho do Deus verdadeiro – cristão – e da verdade eurocêntrica.

Exu é o orixá mensageiro dos demais orixás por ser considerado o mais próximo dos homens[479]. Essa proximidade faz com que ele seja um orixá marcado pela controvérsia[480], aquele que não é demônio nem santo, para o qual erros podem ser acertos. Ele também é guardião dos caminhos e das encruzilhadas, sendo essa última um lugar de encontros entre passado, presente e futuro, um lugar de restauração, morte, (re) nascimento, continuidades e, por que não, controvérsia[481]. Assim, a epistemologia de Exu, que, pra Sidnei Nogueira, é a epistemologia das Comunidades Tradicionais de Terreiro (CTTro), emerge da encruzilhada, desse lugar de possibilidades diversas, marcado por controvérsias que desafiam lógicas dogmáticas e hegemônicas[482].

Uma controvérsia evidenciada na epistemologia de Exu, por exemplo, é a referência constante à valorização da mulher enquanto detentora do poder da cabaça-útero-feminino, o que parece uma redução do poder da mulher à sua capacidade reprodutiva[483],

478 *Ibid.* pp. 23-24.

479 PRANDI, Reginaldo. Exu, de mensageiro a diabo. Sincretismo católico e demonização do orixá Exu. **Revista USP**, São Paulo, n.50, p. 46-63, junho/agosto 2001.

480 Este não é, contudo, o único orixá marcado por um viés dúbio, paradoxal. Obaluayê, por exemplo, é o orixá que representa tanto a cura quanto a própria doença. Oxumaré, de modo similar, é um orixá que transita entre o feminino e o masculino, sendo parte do ano macho e parte do ano fêmea. Isso demonstra que os saberes tradicionais africanos não se reduzem à dicotomia estanque do pensamento eurocêntrico, assim como outros saberes não hegemônicos. GUIMARÃES, Samuel Novaes. **Oboluaê, o médico entre os orixás**. 2017. Disponível em: https://www.ufjf.br/bach/files/2016/10/SAMUEL-NOVAES-GUIMAR%c3%83ES.pdf. Acesso em: 23 ago. 2020. PEREIRA, Jefferson William. **Arenas discursivas em torno da LGBTfobia**: jogos de verdade nos jornais do Amazonas e no parlamento nacional. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal do Amazonas. Manaus/AM, 2014. p. 86.

481 NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

482 *Ibid*. pp. 118-126.

483 Rita Segato também ilustra a ambivalência das orixás femininas Yemanjá e Oxum, sendo a primeira a "mãe legítima dos orixás", enquanto a segunda exerce um papel de "mãe de criação", representando cada uma elementos contrapostos – mar, para a primeira, e rios e cachoeiras para a segunda –, que se chocam não apenas enquanto manifestações da natureza, mas no próprio exercício da maternagem por cada uma delas. A associação da autora remete à figura da mãe substituta (que, ao longo do texto, eu tratei como terceirização da função social materna), retomando as já mencionadas figuras da ama de leite e da mãe preta. SEGATO, Rita Laura. O édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça. **Série Antropologia**, 400, Brasília, 2006.

enquanto a força masculina ligada ao falo ancestral, fogo, água, terra, ar[484]. A controvérsia se evidencia quando Oyèrónke Oyéwùmi[485] busca explicitar que na cultura iorubá – de onde se originam muitos dos conhecimentos e práticas das religiões brasileiras de origem africana – a exaltação da mulher pela maternidade não significa hierarquização do gênero[486], mas o princípio da matripotência[487].

Essa explicação sobre o que seria a epistemologia de Exu – uma epistemologia de caráter afro-brasileiro – é essencial tanto por sua relevância para a identidade nacional quanto para associá-la com as concepções de interseccionalidade e fronteira.

Se Glória Anzaldúa[488] entende a fronteira como o lugar onde a mestiça pode emergir como uma nova consciência (consciência essa que não responde a uma lógica hegemônica, que não se adequa ao já posto, mas que se propõe nova), não seria a encruzilhada seu correspondente na epistemologia de Exu?

E se a interseccionalidade é ilustrada muitas vezes como estradas que se cruzam[489], onde mais eles poderiam cruzar se não em uma encruzilhada?

O exercício da maternagem em uma encruzilhada/fronteira possui um forte caráter transgressivo, sendo um afastamento do padrão de maternagem hegemônica eurocentrica judaico-cristã e uma valorização de saberes Outros e, inclusive, de controvérsias que esses possam trazer em si. É uma forma de exercício do pensamento

484 *Ibid.* pp. 119-120.

485 OYÉWÙMI, Oyèrónke. **What gender is motherhood?** Changing yorùbá ideals of power, procreation and identity in the age of mothernity. New York: Palgrave Macmillan, 2015.

486 Sobre a ausência de hierarquias de gênero em comunidades pré-coloniais defendida por Oyèrónke Oyèwúmi e Maria Lugones, *cf.* notas de rodapé 421 e seguintes.

487 Poder espiritual e material derivado do papel de procriação atribuído às mulheres, expresso ainda na hierarquia de senioridade em relação às crianças. *Ibid*. p. 58.

488 ANZALDÚA, Gloria. La conciencia de la mestiza/rumo a uma nova consciência. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(3): 320, setembro-dezembro/2005.

489 CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, n. 10, p. 171-188, 2002.

crítico de fronteira[490], "uma resposta transmoderna descolonial do subalterno perante a modernidade eurocêntrica"[491].

Não pretendo, com isso, defender de forma acrítica todas as práticas tradicionais, romantizando a maternidade e a maternagem dissidentes e demonizando suas formas hegemônicas. Algumas práticas, como o que ficou conhecido como "infanticídio indígena"[492], podem e devem ser problematizadas. Mas também outras práticas violentas "ocidentais" perpetradas em corpos de crianças devem ser questionadas, a exemplo de cirurgias plásticas estéticas precoces em meninas, que são completamente naturalizadas na branquitude capitalista. A questão é escolher sob qual olhar vamos analisar tais condutas: se por um olhar de desprendimento epistêmico, com conhecimentos situados; ou se por um olhar eurocêntrico, como tem feito o Congresso até o momento, nas discussões do Projeto de Lei n. 1057/2007[493][494].

Esse exemplo ilustra a essencialidade de discutir a temática a partir do pensamento do Outro, contrário à perspectiva hegemônica, que se sustenta no argumento de Direitos Humanos genéricos, que não especificam sobre quais humanos e/ou direitos trata. Analisar criticamente as práticas de algumas etnias indígenas implica em entender que, para elas, o simples ato de nascer não significa

490 MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

491 GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80, Março 2008: 115-147. p. 138.

492 Esse debate ganhou especial força após ser encampado pela atual Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, Damares Alves. A polêmica, contudo, envolve até mesmo denúncias de que essa teria sequestrado uma criança indígena, a quem a Ministra se refere como filha. MINISTRA Damares é acusada por indígenas de sequestrar criança, diz revista. **El País**. 31 jan. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/31/politica/1548946667_235014.html. Acesso em: 28 ago. 2020.

493 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.057, de 11 de maio de 2007**. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362. Acesso em: 28 ago. 2020.

494 Devo contextualizar que o autor desse PL é o ex-Deputado Federal Henrique Afonso, à época filiado ao PT e posteriormente ao PV.

necessariamente adquirir o *status* de pessoalidade ou de humano, sendo um processo gradual, construído pelas relações entre mãe-pai-bebê e seu povo. Nesse contexto, "os pais não dão a vida à criança, mas articulam sua introdução em uma comunidade de substâncias, de moralidades e de diferenças"[495].

A partir disso, é possível perceber que na compreensão desses povos, interditar a vida de um neonato que não demonstre potencial de ser social, de humanidade, não significa exatamente a morte, especialmente não na compreensão ocidental. Trata-se apenas de retirar uma não-pessoa da dinâmica existencial[496]. Todavia, a profundidade dessa epistemologia não alcança os debates que se travam na arena política sobre o tema.

É perceptível ainda o quanto a justificação do PL n. 1057/2007 é pautada em um discurso colonial que, simultaneamente, aparenta reconhecer a importância do respeito à práticas culturais tradicionais, desde que esses respeitem os direitos humanos[497] (leia-se: desde que estejam alinhadas ao que Eu considero como direitos humanos):

> É importante destacar que a cultura é dinâmica e não imutável. A cultura não é o bem maior a ser tutelado, mas sim o ser humano, no intento de lhe propiciar o bem-estar e minimizar seu sofrimento. Os direitos humanos perdem, completamente, o seu sentido de existir, se o ser humano for retirado do centro do discurso e da práxis. Portanto, a tolerância (no sentido de aceitação, reconhecimento da legitimidade) em relação à

495 HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos?** Sobre a criminalização do *infanticídio* indígena. 2008. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade de Brasília – UnB, Brasília. p. 26

496 *Ibid.* p. 36.

497 Para uma crítica à compreensão hegemônica eurocentrada de direitos humanos, ver PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em pretuguês. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

> diversidade cultural deve ser norteada pelo respeito aos direitos humanos.
> Desta forma, entende-se que práticas tradicionais nocivas, as quais se encontram presentes em diversos grupos sociais e étnicos do nosso país, não podem ser ignoradas por esta casa e, portanto, merecem enfrentamento, por mais delicadas que sejam[498].

A colonialidade do saber fica evidente quando a nocividade de uma prática é medida através da régua civilizatória eurocêntrica. Ignoram-se os saberes tradicionais, ignoram-se os significados que vida, morte, nascimento, pessoa, sociabilidade têm para uma determinada cultura. Tenta-se, uma vez mais, civilizar o selvagem.

E mais: outro fundamento utilizado é o alegado "sofrimento por parte dos genitores que, muitas vezes, não desejam perpetrar tais práticas, mas acabam obrigados a se submeterem a decisões do grupo"[499]. Apesar de não poder afirmar se há ou não tal sofrimento, acho importante pontuar que o termo *genitores* parece ter sido utilizado apenas para disfarçar a verdadeira flexão de gênero intencionada. Em uma Câmara dos Deputados ainda marcadamente patriarcal, a discussão geralmente retoma os argumentos do amor materno incondicional, da mãe que não deseja perder seu filho, novamente reduzindo a mulher à figura materna.

Porém, cabe lembrar que por trás desse discurso há o interesse do Estado capitalista em controlar não apenas o corpo feminino, mas o produto desse corpo, o exército de reserva para o mercado de trabalho, especialmente no caso de corpos racializados, subalternos, mão-de-obra mais barata e descartável para o mercado.

498 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Justificação do Projeto de Lei n. 1.057, de 11 de maio de 2007**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=459157&filename=Tramitacao-PL+1057/2007. Acesso em: 28 ago. 2020.

499 Idem.

É evidente que a complexidade desse debate exigiria um aprofundamento muito maior para se chegar – ou não – a uma resposta sobre o tema[500], o que não é meu objetivo aqui. O que eu quero demonstrar é que por trás desse aparente dilema moral entre o direito à autonomia dos povos e a aceitação de práticas consideradas inaceitáveis no sistema-mundo moderno/colonial, tem-se "um poderoso argumento antirrelativista e anti-indígena que pretende desqualificar e desmoralizar os povos para mantê-los sob a tutela interessada do mundo branco"[501].

É o modo de operação da colonialidade do saber e do ser, invalidando a racionalidade e as compreensões de mundo não-eurocêntrica, tidas como bárbaras, um atentado aos direitos humanos. E, assim, simultaneamente, desumaniza-se aqueles que seriam supostamente os destinatários desses mesmos direitos humanos. Da mesma forma a colonialidade de gênero, que impõe a essas mulheres uma compreensão de maternidade, de maternagem e da relação com o feto que não necessariamente as contempla.

Nesse sentido, repensar o mundo a partir de epistemologias feministas decoloniais é essencial para que discussões como essas superem a dicotomia tradição/racionalidade.

Recentemente, ainda, foi publicada a Portaria n. 2.282/2020[502], que determina a notificação à autoridade policial pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento

500 Para uma discussão mais aprofundada, ver HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos?** Sobre a criminalização do *infanticídio* indígena. 2008. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade de Brasília – UnB, Brasília.

501 SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical. **E-cadernos CES**, n.18, São Paulo, 2015. p. 4.

502 Essa portaria foi a resposta estatal ao aborto legal realizado por uma criança de 10 anos, grávida em decorrência de estupros dos quais foi vítima. JIMÉNEZ, Carla. Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital. **El País**. 16 ago. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html. Acesso em: 31 ago. 2020. BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.282, de 27 de agosto de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814. Acesso em: 31 ago. 2020.

de saúde que acolherem pacientes grávidas quando houver indícios ou confirmação do crime de estupro. Esse novo procedimento tem o potencial de atrasar significativamente o atendimento médico da vítima, além de se tratar de uma violação do sigilo médico-paciente. Como se já não fosse violência suficiente, a Portaria impõe aos médicos o trabalho de investigação policial, vez que devem submeter a vítima a uma inquirição sobre o crime para elaboração de um parecer e redução dos fatos a um Termo de Relato Circunstanciado. Além disso, a equipe médica deverá oferecer à vítima a possibilidade de visualização do feto ou embrião por meio de ultrassonografia, devendo a recusa ser documentada. O que deveria ser o local de acolhimento e tratamento da vítima, torna-se a reprodução violenta do horror sofrido.

Parece-me que o Estado mobiliza todo o seu aparato para coibir mulheres de realizar procedimentos abortivos, ainda que nas hipóteses já autorizadas pela legislação[503]. Retomando a epígrafe do subtítulo 2.2 do capítulo anterior, vê-se cada vez mais a estatização dos corpos femininos – inclusive de crianças – em prol do anseio capitalista por um exército de reserva. E também por conta da retomada da política de extrema direita com seus valores ultra religiosos e imposição dos seus saberes que envolvem essa retomada do lugar sagrado da mãe e da mulher como receptáculo do poder divino de reproduzir o que seria sua grande missão e único fim na Terra.

Adaptando a ideia de Paula Gonzaga e Claudia Mayorga[504], nessa equação, a mulher de cor é o meio para um fim: a descendência para criação de um exército de reserva capitalista; ou o auto sacrifício em

503 Atualmente, o Brasil só admite a realização de aborto quando a gravidez decorrer de estupro; quando representar risco de vida à mulher; e quando for caso de anencefalia fetal, conforme art. 128 do Código Penal e decisão do STF no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54. BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54. Relator: Min. Marco Aurélio de Melo, 11 abr. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 80, 29 abr. 2013. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20130429_080.pdf.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

504 GONZAGA, Paula Rita Bacellar; MAYORGA, Claudia. Violências e Instituição Maternidade: uma Reflexão Feminista Decolonial. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 39 (n.spe 2), 2019, 59-73. p. 61.

prol dos filhos de outrem, pouco importando as condições em que essa maternidade ou maternagem são exercidas.

Essas violências no sistema de saúde evidenciam-se ainda no fato de que a primeira causa de mortalidade materna[505] no Brasil é a hipertensão arterial[506], que atinge principalmente mulheres negras[507]. Além disso, há maior prevalência de miomatoses em mulheres negras[508], variando a ocorrência entre duas a nove vezes em comparação com as mulheres brancas.

Ligado a isso – e retomando a discussão sobre a esterilização feminina compulsória tratada no subtítulo 2.3 do capítulo anterior – Sueli Carneiro[509] aponta para a desproporcionalidade da realização tanto de laqueadura de trompas quanto da própria histerectomia[510] entre mulheres negras. Isso indica, segundo a autora, uma desvalorização do útero da mulher negra, havendo distinta conduta médica quando se trata de mulheres negras ou brancas: para as últimas, independentemente de classe social, é geralmente indicado

505 A mortalidade materna considera as mortes ocorridas "durante a gravidez, o aborto, o parto ou até 42 dias após o parto, atribuída a causas relacionadas ou agravadas pela gravidez, pelo aborto, pelo parto ou pelo puerpério ou por medidas tomadas em relação a elas". BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico**. v. 43, n. 1 – 2012. Disponível em: http://www.saude.gov.br/images/pdf/2014/julho/23/BE-2012-43--1--pag-1-a-7---Mortalidade-Materna.pdf. Acesso em: 07 ago. 2020. O mesmo documento indica que a maioria das mortes maternas foram de mulheres negras.

506 Idem.

507 Segundo o Departamento de Hipertensão Arterial da Sociedade Brasileira de Cardiologia, essa prevalência pode estar relacionada a fatores étnicos e/ou socioeconômicos. DEPARTAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. **Consensos e Diretrizes** – Capítulo 6: Tratamento da hipertensão arterial em grupos especiais. Disponível em: http://departamentos.cardiol.br/dha/consenso3/capitulo6.asp. Acesso em: 07 ago. 2020.

508 Tumores mais comuns no sistema reprodutor feminino, podendo ocasionar desde sangramentos e incontinência urinária até infertilidade, abortos espontâneos e anomalias fetais. BOCLIN, Karine de Lima Sírio; FAERSTEIN, Eduardo. Prevalência de diagnóstico médico auto-relatado de miomas uterinos em população brasileira: Padrões demográficos e socioeconômicos no Estudo Pró-Saúde. **Rev. bras. epidemiol**. vol.16 no.2 São Paulo June 2013.

509 CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. Feusp, 2005. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. pp. 86-87. Ainda, BOCLIN, Karine de Lima Sírio; FAERSTEIN, Eduardo. Prevalência de diagnóstico médico auto-relatado de miomas uterinos em população brasileira: Padrões demográficos e socioeconômicos no Estudo Pró-Saúde. **Rev. bras. epidemiol**. vol.16 no.2 São Paulo June 2013.

510 Cirurgia de retirada de útero.

o uso de remédios ou expectantes; para as mulheres negras, qualquer mioma tem a indicação de retirada do útero[511]. Trata-se de mais um modo de controle e publicização do corpo feminino, tratado de modo disponível pelo Estado.

É possível destacar ainda outras violações à vivência de mulheres negras de um processo de maternidade seguro, como a dificuldade em acessar o pré-natal por meio do posto de saúde, especialmente em virtude do sucateamento do sistema de saúde e da falta de profissionais e recursos daí decorrente; ausências de vagas em hospitais no momento do parto; práticas racistas de profissionais da saúde; casos de negligência médica; procedimentos invasivos, a exemplo do epsitoma[512], praticado sem o consentimento da parturiente e sem o devido cuidado, entre outras agressões[513].

Analisar esses dados é importante não apenas para evidenciar a colonialidade de gênero que opera sobre a vivência da maternidade e da maternagem de mulheres negras, mas também para o objetivo desta dissertação. Alguns dos direitos garantidos pela CLT às mulheres gestantes são a antecipação da licença-maternidade em caso de gravidez de risco e o afastamento do trabalho em caso de aborto não criminoso[514]. Questiono-me, então, quantas dessas mulheres estão

511 CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. Feusp, 2005. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. OLIVEIRA, Ellen Hilda Souza de Alcântara. **Mulheres negras vítimas de violência obstetrícia**: estudo em um hospital público de Feira de Santana – Bahia. Dissertação (Mestrado em Ciências). Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira. Rio de Janeiro, 2017.

512 Corte realizado na região do períneo para ampliar o canal do parto, prática que chega a 56% no Brasil e em 75% quando consideradas apenas parturientes do primeiro filho, apesar ser recomendado que tal procedimento ocorra em, no máximo, de 15% a 30% dos partos normais. CARNIEL, F. et al. Episiotomia de rotina: necessidade versus violência obstétrica. **J. nurs. health**. 2019;9(2):e199204.

513 OLIVEIRA, Ellen Hilda Souza de Alcântara. **Mulheres negras vítimas de violência obstetrícia**: estudo em um hospital público de Feira de Santana – Bahia. Dissertação (Mestrado em Ciências). Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira. Rio de Janeiro, 2017.

514 Esses dois institutos e suas críticas, inclusive quanto à restrição do afastamento à hipótese de aborto não criminoso, serão analisados no próximo capítulo.

inseridas no mercado de trabalho formal, podendo usufruir das normas trabalhistas?[515]

Sobre isso, Maria Aparecida Silva Bento[516], tratando sobre a exclusão de pessoas negras do mercado de trabalho – ou inclusão precária –, denuncia essa como sendo fruto de projeto político anterior à abolição da escravidão que, pautado na ideia do embranquecimento nacional, promoveu a exclusão do negro em prol da valorização do trabalho branco, o que fica evidente no discurso do deputado Aguiar Whitaker[517], que esboça o ideal de trabalhador para fundar a nação brasileira:

> Não são, por exemplo, africanos novos que se quer trazer (...) raça já abatida e velha que pode inocular vícios de uma civilização estragada (...) As duas eras, latina e saxônica, neste país, hão de produzir alguma coisa melhor (...) Venha, pois, o estrangeiro, Sr. Presidente, façamos tudo quanto estiver ao nosso alcance para chamá-lo, e mais tarde teremos a restauração de nossos foros[518].

Para mim, fica evidente a colonialidade do poder na construção do imigrante europeu (branco) como o trabalhador ideal, superior

515 Também me questiono sobre a dimensão do impacto desse descaso estatal na vivência da maternidade. Ainda que haja a tutela trabalhista, as violências às quais essas mulheres estão sujeitas no sistema público de saúde certamente já têm a capacidade de transformar a gestação e o parto em processos traumáticos. Todavia, tendo em vista a necessidade de recorte, isso não será abordado neste trabalho.

516 BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (doutorado) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. São Paulo: s.n., 2002.

517 Deputado Estadual de São Paulo de 1916 a 1930, filiado aos partidos PRP, FUP/PRP e PSD. CODATO, Adriano. Classe política e regime autoritário: Os advogados do Estado Novo em São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 29, núm. 84, febrero-, 2014, pp. 145-163.

518 WHITAKER *apud* BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (doutorado) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. São Paulo: s.n., 2002. p. 54.

técnica, moral e esteticamente – especialmente em oposição ao Outro, racializado. Esse ideal imbricou-se na sociedade brasileira e permeou os teóricos do trabalho, de modo a contribuir para que a exclusão do negro do mercado de trabalho fosse sustentada por décadas, inclusive nos movimentos sindicais[519], sendo ainda uma realidade em muitos setores do mercado formal.

Lélia Gonzalez[520] relata que não apenas a branquitude burguesa se beneficiou da exclusão massiva das pessoas negras do mercado de trabalho – uma massa marginal, precarizada e desesperada, que serve como exército de reserva – como também os brancos da classe operária, que se viam em vantagem na competição por empregos, em decorrência do que Maria Aparecida Silva Bento tratou como pacto narcísico da branquitude[521].

Maria Aparecida Silva Bento também relata que, além de uma alta participação de pessoas negras nos setores mais precários e/ou sem vínculo de emprego, havendo elevado contingente de mulheres negras no trabalho doméstico – marca da colonialidade de gênero –, há ainda inserção precoce dessas no mercado de trabalho[522], o que é confirmado pelos dados obtidos junto à PNAD, demonstrados no capítulo 5.

Entendo que, a partir da perspectiva do feminismo decolonial, é possível interpretar os dados obtidos de forma a compreender as diferentes realidades de vivência da maternidade e da maternagem; a diferença entre ser mãe no Brasil e ser mãe nos EUA[523]; a diversidade

519 *Ibid.* pp. 54-55.

520 GONZALEZ, Lélia. **A juventude negra brasileira e a questão do desemprego**. Resumo apresentado na Segunda Conferência Anual do AFRICAN HERITAGE STUDIES ASSOTIATION – APRIL 2629, 1979 (Painel sobre: The Political Economy of Structural Unemployment in the Black Community). Pittsburgh, 28 de abril de 1979.

521 BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (doutorado) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. São Paulo: s.n., 2002.

522 Idem.

523 A geopolítica do conhecimento permite entender que ser uma sujeita subalterna nos Estados Unidos significa, por exemplo, contar com serviços hospitalares privados que, apesar de já serem naturalmente caros, impõem cobranças absurdas inclusive para que a mãe tenha direito de segurar o filho recém-nascido, entranhando o capitalismo predatório desde o primeiro toque humano do bebê. MCDERMOTT, Sarah.

que marca ser uma mãe rica e ser uma mãe pobre[524]; a diferenciação entre ser uma mãe branca e ser uma mãe de cor[525] – especialmente durante a pandemia do coronavírus[526] –; a diferença entre ser uma

The real cost of giving birth: '$40 to hold my newborn baby'. **BBC News**. Disponível em: https://www.bbc.com/news/blogs-trending-37555048. Acesso em: 23 ago. 2020. A experiência no Brasil, por sua vez, enfrenta outros dilemas. Apesar de contar com o Sistema Único de Saúde (SUS), o sucateamento proposital deste promovido ao longo dos anos leva a um número elevado de mortalidade materna, especialmente de mulheres negras, como já falado, e mortalidade infantil. Sobre essa última, a taxa brasileira foi de 12,4 por mil em 2018. Apesar do avanço em relação a 2010 – quando a taxa foi de 17,2 – o Brasil ocupou nesse ano a 28º posição no ranking de mortalidade infantil entre os países com rendimentos médios. IBGE. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2018**. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf. Acesso em: 23 ago. 2020. UNICEF. **Every child alive**. The urgent need to end newborn deaths. Genebra, 2018. Um recente e chocante caso é o do bebê que morreu na barriga da mãe porque o hospital no qual essa foi internada não tinha anestesista no momento para realizar o parto de urgência. BONI, Jonas. Bebê morre na barriga da mãe após hospital de RO ficar sem anestesista para fazer parto. **G1**. Disponível em: https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/08/21/bebe-morre-na-barriga-da-mae-apos-hospital-nao-ter-anestesista-para-fazer-parto-em-ro.ghtml. Acesso em: 23 ago. 2020.

524 Weber et al relata a disparidade entre os sentimentos vivenciados por mães burguesas e mães da classe operária: em relação às primeiras, 22% delas disseram sentir culpa por deixar seus filhos em creches e 40% disse que deixariam de trabalhar para ficar em casa cuidando dos filhos. Já em relação às mulheres de menor nível socioeconômico, apenas 3% delas afirmaram se sentir culpadas, enquanto 84% afirmaram que, se pudessem, prefeririam se dedicar exclusivamente aos filhos. Esses dados refletem a impossibilidade de consideração de uma mulher universal, que anseia pelo trabalho produtivo, como pretende Simone de Beauvoir e Betty Friedan, conforme trabalhado no capítulo anterior. WEBER et al. Filhos em creches no século XXI e os sentimentos das mães. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 24, n. 44 p. 45-54, jan./mar. 2006.

525 *Cf.* notas de rodapé 505 e 513. Ainda, cabe destacar o negrocídio de jovens, cuja taxa de mortalidade é 2,7 vezes maior em comparação com brancos. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A violência contra jovens negros e negras no Brasil**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/11/infografico-consicencia-negra-2019-FINAL_site.pdf. Acesso em: 02 set. 2020. Por fim, os dados do Atlas da Violência de 2020, que demonstram um aumento na taxa de negrocídio em 11,5% na última década, enquanto para não negros, houve uma diminuição de 12,9%. IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020. Acesso em 02 set. 2020.
Sobre o termo "negrocídio", defino-o como o homicídio de pessoas negras em razão de uma política de morte racista, no sentido proposto por Mbembe. *Cf.* notas de rodapé 234 e 342.

526 Destaco, como exemplo, o modo especialmente dramático como a pandemia do coronavírus afetou mães Yanomami cujos filhos morreram em decorrência da doença e que foram enterrados sem que essas mulheres fossem informadas disso. Cabe destacar que, segundo a cultura Yanomami, os corpos não podem ser enterrados, devendo ser cremados com o cumprimento de um longo ritual para que possa morrer para si e para a comunidade. A violência sofrida por essas mães é dupla: não apenas a violência de ter perdido os filhos sem que fossem devidamente informadas disso – já que quase não há tradutores de seu idioma –, mas também a violência epistêmica pelo desrespeito de seus rituais sagrados. BRUM, Eliane. Mães Yanomami imploram

mãe tutelada pelo Direito do Trabalho e ser uma mãe marginalizada por ele, como será tratado nos próximos capítulos.

pelos corpos de seus bebês. **El País**. 24 jun. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-24/maes-yanomami-imploram-pelos-corpos-de-seus-bebes.html. Acesso em: 31 ago. 2020.

4. A tutela da maternidade no Direito do Trabalho brasileiro

Eu te digo, minha filha
Não esqueça de sempre sorrir
Não esqueça de ligar pra mim
Se por acaso conseguir
Não esqueça que é tudo ilusão
Não esqueça de lavar as mãos[527]

Neste capítulo, faço uma análise de três institutos jurídico-trabalhistas voltados para a tutela do trabalho da mulher-mãe: licença-maternidade; garantia provisória de emprego; e trabalho da gestante ou lactante em condições insalubres[528], utilizando, para tanto, a perspectiva da teoria feminista do Direito do Trabalho.

Como abordado por Regina Stela Corrêa Vieira[529], a análise do direito a partir de uma perspectiva feminista – e, como, será melhor abordado no próximo capítulo, a partir da decolonialidade de gênero - permite a compreensão de que as normas trabalhistas, de forma geral, afirmam-se como não afetas à questão de gênero. A perspectiva

527 TAKAI, Fernanda. **Não se esqueça**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s-qoGDMD4DA. Acesso em: 07 jun. 2020.

528 A perspectiva histórica desses institutos e de outros relacionados ao trabalho da mulher não é foco desta dissertação, tendo em vista que outros trabalhos já cuidaram de desenvolver sobre o processo de lutas, conquistas, retrocessos e silenciamento da opressão patriarcal através do Direito do Trabalho. Para uma análise mais dedicada sobre o aspecto histórico, ver ASSUNÇÃO, Larissa Aguilar de. **Os horizontes femininos do trabalho**: do chão de fábrica ao teto de vidro. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Letramento, 2019. BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Gênero, trabalho e legislação trabalhista no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, n. 2/96. pp. 447-463. CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do trabalho da mulher**: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTr, 2007. E até em trabalho de minha autoria: TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha Teixeira. **A proteção da maternidade no mercado de trabalho**: a resistência da empregada-mãe frente a possibilidade de perda do direito à garantia provisória de emprego. *In:* MIRAGLIA, L. M. M.; TEODORO, M. C. M.; SOARES, M. C. P. (Orgs.) Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

529 VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. 236 p. Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

de gênero é considerada apenas em alguns dispositivos específicos e, muitas vezes, ainda sob a ótica hegemônica branca e burguesa.

A suposta neutralidade epistêmica de gênero da qual se valem normas trabalhistas como de jornada, salário e remuneração[530] parte, na verdade, do padrão normativo do homem cis, heterossexual, branco e burguês[531], pretendido como universal e, acima de tudo, "sem obrigações relativas ao cuidado das crianças e que assume um compromisso total e exclusivo com o empregador"[532]. Essa pretensa universalidade do sujeito trabalhador - que parte da ideia "ocidental" de um sujeito falante universal[533] - necessita ser descortinada para a investigação que aqui se pretende. Parto dessa perspectiva epistemológica para examinar os institutos jurídicos propostos, as suas razões de ser e os discursos que os envolvem para, posteriormente, investigar sobre suas destinatárias.

O termo "tutela" visa aqui substituir o uso da palavra "proteção", comumente utilizada para se referir a esses e outros institutos jurídicos que tratam do trabalho da mulher, enxergados como protetivos pela doutrina trabalhista de forma geral[534]. Isso porque, além de discutir

530 Sobre uma crítica à colonialidade de gênero no Direito do Trabalho, especificamente quanto ao salário e remuneração, destaco OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

531 VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. 236 p. Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

532 MATTAR, Laura Davis. **Direitos maternos**: uma perspectiva possível dos direitos humanos para o suporte social da maternidade. 2011. Tese (Doutorado). Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

533 GROSFOGUEL, Ramón. **Descolonizando los universalismos occidentales***:* el pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. *In:* CASTRO-GÓMEZ, S. GROSFOGUEL, R. El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007 e CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Decolonizar la universidad**: la hybris del punto cero y el diálogo de saberes. *In:* CASTRO-GÓMEZ, S. GROSFOGUEL, R. El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

534 Cito aqui obras como MAEDA, Patricia. **Trabalho da mulher**. In: MAIOR, J. L. S.; SEVERO, V. S. (Orgs.). Resistência II: Defesa e crítica da Justiça do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018. MARTINS, Milena Pinheiro. **Do lar à luta**: a reforma trabalhista misógina. In: RAMOS, Gustavo Teixeira et al. (coords.). Bauru: Canal 6, 2017. CORSEUIL, Flavia Farias de Arruda; VAREJÃO, Mariana Cavarra Borto-

a efetividade das normas jurídicas em decorrência da exclusão de grupos de mulheres[535], também questiono o próprio intuito protetivo da norma.

A escolha desses institutos jurídico-trabalhistas específicos se deu em decorrência da necessidade de recorte metodológico da pesquisa, haja vista ser inviável fazer uma análise crítica feminista pormenorizada de todas as normas que tratam da empregada-mãe.

Dispositivos como a obrigatoriedade de empresas que empreguem ao menos 30 mulheres com mais de 16 anos de idade manterem local apropriado para permitir às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos[536] já traria uma gama de discussões Por que especificamente a idade de 16 anos? Por que o condicionamento ao número de empregadas mulheres? Onde está a responsabilidade dos empregados-pais na vigilância e assistência dos filhos? Caso esse empregador contasse com homens trans em seu quadro de empregados, esses seriam contabilizados para fins de alcance do mínimo de 30 pessoas? E se fossem mulheres trans? Por que limitar esse serviço ao período da amamentação? Seria o melhor caminho atribuir esse ônus ao empregador, ou deveria esse ser de competência do Poder Público?

---

lon. A proteção à maternidade: uma análise à luz da Convenção 103 da OIT e da Lei n. 13.467/2017. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 8, n. 81, p. 38-57, ago. 2019. TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOUZA, Miriam Parreiras de. **Equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade**. *In:* TEODORO, M. C. M.; MELLO, R. D. Tópicos contemporâneos de direito do trabalho: reflexões e críticas. v. 1. São Paulo: LTr, 2015.

535 Isso será melhor abordado no próximo capítulo.

536 Art. 389 - Toda empresa é obrigada: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
(...)
§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)
§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967). BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

Em relação ao intervalo para a lactação[537], alterado pela reforma trabalhista[538] para dispor que os horários de fruição serão definidos em acordo individual pela empregada e empregador, também poderia gerar questionamentos quanto à sua efetividade; possibilidade de conciliação de pausas de apenas 30 minutos em contextos em que o deslocamento casa-trabalho pode demorar horas, além da profundidade sobre a questão da amamentação, abordada no primeiro capítulo. Considerando que o art. 396 da CLT dispõe expressamente que "a mulher terá direito" ao intervalo, homens trans que desejem amamentar filhos que tenham gestado poderão também ser contemplados?

Temas como a Mãe Social[539], que profissionaliza a maternagem, também são de extrema relevância pois contribuem para a perpetuação do lugar de cuidado da mulher[540].

537 Art. 396. Para amamentar seu filho, inclusive se advindo de adoção, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais de meia hora cada um. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)
§ 1o Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 2o Os horários dos descansos previstos no caput deste artigo deverão ser definidos em acordo individual entre a mulher e o empregador. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017). BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

538 Alguns autores preferem o termo "contrarreforma trabalhista", para indicar a perniciosidade do intuito por trás da alteração da legislação celetista, como se vê em SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. **Contrarreforma Trabalhista, Dano Extrapatrimonial e Previsibilidade do Negócio Burguês**: Uma Abordagem Materialista-Histórica. In: Juliane Caravieri Martins, Magno Luiz Barbosa e Zélia Maria Cardoso Montal. (Org.). Reforma trabalhista em debate: direito individual, coletivo e processual do trabalho. 1ed.São Paulo: LTr, 2017, v. 1, p. 41-48. e SILVA, Maria Lucia Lopes da; JESUS, Júlio César Lopes de. Contrarreforma trabalhista e previdenciária: implicações para os trabalhadores. **Revista de Políticas Públicas**. v. 21, n. 2 (2017). pp. 577-602. Como não pretendo neste trabalho uma análise pormenorizada da Lei n. 13.467/2017 nem de outras alterações promovidas que não digam respeito ao trabalho da mulher-mãe, optei pela utilização do termo "reforma trabalhista".

539 BRASIL. **Lei n. 7.644, de 18 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a Regulamentação da Atividade de Mãe Social e dá outras Providências. 1987.

540 Para aprofundamento sobre Mãe Social ver CASTRO, Sofia Quintão Torres. **Profissão: mãe.** Fenômenos sociais e valores refletidos na regulamentação da atividade de mãe social. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

Poderia estudar, ainda, institutos jurídicos que se apresentam inicialmente como neutros ao gênero, como o regime de trabalho a tempo parcial[541] e o teletrabalho[542], mas que, para além de outras críticas de precarização de direitos cabíveis, em sua essência, absorvem as dinâmicas de gênero em seus discursos e tendem a se justificar por pemitirem uma suposta "conciliação"[543] entre a maternidade e o trabalho, garantindo à mulher permanecer por mais tempo no ambiente doméstico e, como consequência, dedicar-se mais aos cuidados com a prole.

Evidente que todos esses temas seriam extremamente interessantes de serem trabalhados. Todavia, dada à limitação

541 Segundo dados do IBGE, a proporção de trabalhadores em ocupações por tempo parcial (até 30 horas semanais) é maior entre as mulheres (28,2%) do que entre os homens (14,1%). IBGE. **Estatísticas de gênero**: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho. 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho. Acesso em: 28 maio 2020. Ainda, LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina; CRUZ, Gabriela Freitas da. **Assimetrias de gênero no mercado de trabalho no Brasil**: rumos da formalização. ABREU, A. R. P.; HIRATA, H.; LOMBARDI, M. R. (Org.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

542 AURÉLIO, Marcos. **Home office permite que mães passem mais tempo com a família**. Jornal Opção, 10 maio 2020. Disponível em: https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/home-office-permite-que-maes-passem-mais-tempo-com-a-familia-253120/. Acesso em: 28 maio 2020. Ainda, PURVINNI, Larissa. Home office: cada vez mais mães optam por trabalhar em casa. **Claudia**, 31 out 2016. Disponível em: https://claudia.abril.com.br/sua-vida/home-office-cada-vez-mais-maes-optam-por-trabalhar-em-casa/. Acesso em: 28 maio 2020. Sobre o home office em específico, é evidente que esses textos romantizam a realidade vivenciada por muitas mães, especialmente no contexto da pandemia causada pela covid-19, que forçou muitas trabalhadoras a trabalhar remotamente, trancadas em casa com os filhos, cujas escolas e creches estavam com funcionamento suspenso. Nesse período, evidenciou-se uma queda da produtividade feminina, especialmente no que tange aos trabalhos acadêmicos, que permite concluir que o "passar mais tempo com a família" quer dizer apenas isso mesmo: que a mulher poderá se dedicar mais à família e menos à carreira. FREDERICKSON, Megan. **Women are getting less research done than men during this coronavirus pandemic**. The Conversation, 18 maio 2020. Disponível em: https://theconversation.com/women-are-getting-less-research-done-than-men-during-this-coronavirus-pandemic-138073. Acesso em: 28 maio 2020. Ainda sobre a discussão acerca do teletrabalho durante a pandemia do coronavírus, ver MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A síndrome de mariposa das mulheres borboletas. **Jota**. 14 nov. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mulheres-home-office-trabalho-14112020. Acesso em: 24 nov. 2020 e MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Mulheres, pandemia e produtividade: a masculinidade dos números. **Jota**. 30 nov. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mulheres-trabalho-pandemia-30112020. Acesso em: 17 dez. 2020.

543 A crítica ao termo já foi abordada nas notas de rodapé 18, 119 e 133.

de tempo, optei por restringir a análise a três institutos jurídicos fundamentais para a tutela do trabalho e da maternidade e que, especialmente nas recentes e polêmicas alterações legislativas, ganharam novos contornos[544].

Além das considerações doutrinárias sobre os temas, analisei, ainda, o entendimento jurisprudencial do TRT da 3ª Região, do TST e do TRF-1. Em decorrência do extenso número de acórdãos encontrados em alguns temas, limitei a pesquisa aos 10 julgados mais recentes, contando da data de realização da consulta – 11/05/2020, 13/05/2020, 14/05/2020 e 18/05/2020 –, a fim de garantir uma análise pormenorizada do entendimento das Turmas.

Em relação às normas que tiveram alterações significativas, considerei apenas a redação mais atualizada dos dispositivos, a exemplo do trabalho da gestante e lactante em condições insalubres, que foi significativamente alterado pela reforma trabalhista, apesar de tecer considerações sobre o processo modificativo do instituto.

Essas limitações, todavia, não obstaram que fossem consideradas algumas decisões paradigmas, ainda que mais antigas, por serem os precedentes da formação do entendimento dos Tribunais. Foram desconsiderados aqueles acórdãos que não aplicaram as normas de direito material da reforma trabalhista em virtude do direito intertemporal[545], bem como as decisões que, por qualquer razão,

544 Aqui, tem-se especialmente as alterações promovidas pela Lei n. 13.467/2017 e a MP n. 808/2017 no art. 394-A da CLT, que dispõe sobre o trabalho da gestante e lactante em ambientes insalubres. BRASIL. **Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei no. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. 2017. BRASIL. **Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n º 5.452, de 1º de maio de 1943. 2017.

545 A questão do direito intertemporal é regulada pelo art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. O dispositivo prevê que a lei que entrar em vigor terá efeito imediato, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Isso comumente se traduz no fato de que as normas de direito processual têm aplicação imediata, resguardados os prazos já em curso, enquanto as normas de direito material devem observar o tempo de consumação do ato jurídico, no famoso brocardo de *tempus regit actum*. Especificamente em relação às normas trabalhistas, o entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário é no sentido de que as alterações promovidas pela reforma trabalhista no direito material se aplicam integralmente aos contratos celebrados após sua vigência - quando não declarada a inconstitucionalidade de alguma norma - e, em relação aos contratos de trabalho que

não adentravam no mérito do instituto, a exemplo dos acórdãos que julgavam Agravo de Petição[546][547].

Quanto ao recorte de Tribunais, a escolha do TST se deu pela sua função de uniformização da jurisprudência nacional, sendo a última instância recursal na Justiça do Trabalho. Essencial, então, a análise do entendimento firmado pelos Ministros ao longo dos últimos anos.

Em relação ao TRT da 3ª Região, a escolha se deu por três motivos principais: primeiro, porque é o Tribunal responsável por julgar as lides em Minas Gerais, local de realização da pesquisa; segundo, porque é o Tribunal no qual eu atuo majoritariamente enquanto advogada, o que, associado à proximidade geográfica, permite maior acesso às informações; terceiro, porque é um Tribunal considerado progressista, principalmente em decorrência de nomes que fizeram a escola do Tribunal, como Alice Monteiro de Barros, Mauricio Godinho Delgado, Márcio Túlio Viana, José Roberto Freire Pimenta, Luiz Otávio

já estavam em curso, aplicar-se-iam somente nos casos em que se mostrarem mais benéficos ao trabalhador, pela vedação à alteração contratual prejudicial prevista no art. 468 da CLT. BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 1942. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

546 Agravo de Petição é um recurso previsto no art. 897, alínea "a" da CLT, interposto contra decisões proferidas em sede de execução. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

547 Outros exemplos que podem ser citados são os processos em que não foi reconhecida a relação de emprego, restando prejudicados os demais tópicos; processos em que o pedido foi considerado inovação recursal; processos em que os termos utilizados conduziram a julgados de outros temas (ex.: o uso do termo "estabilidade", que remeteu a julgados de estabilidade de membro da Comissão Interna de Prevenção de acidentes (CIPA) e estabilidade acidentária). No caso dos julgados do TST, foram desconsiderados ainda os acórdãos que não adentraram no mérito das temáticas por não conhecimento do recurso interposto por ausência dos pressupostos legais, como a transcendência e a violação legal ou constitucional.

Linhares Renault, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, dentre outros[548] [549].

Por fim, em relação ao TRF-1, justifica-se a escolha por ser esse o órgão competente para apreciar e julgar questões relativas aos pleitos de licença-maternidade e salário-maternidade junto ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS). Quanto ao recorte da 1ª Região, assim como no caso do TRT da 3ª Região, a localização geográfica foi relevante por permitir maior acesso à informação[550].

548 Todos os nomes referenciados, além reconhecidos julgadores, também são renomados doutrinadores do Direito do Trabalho, autores de manuais, artigos jurídicos, organizadores de obras coletivas, palestrantes, enfim, importantes pesquisadores do cenário brasileiro. Importante destacar, por exemplo, que Maurício Godinho Delgado foi um dos principais expoentes da teoria da subordinação estrutural, que considera o elemento da subordinação não apenas pela presença de ordens diretas do empregador, mas a partir da inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de serviço, "acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento". DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos Fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais** - nº 2, 2007. Essa teoria foi de extrema importância para a compreensão firmada no TRT da 3ª Região sobre o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como em decisões sobre terceirização e reconhecimento da relação de emprego diretamente com o tomador de serviço - ao menos até 2017, quando foi publicada a Lei n. 13.429/2017, que regulamentou e autorizou a terceirização irrestrita. BRASIL. **Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei n o 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. 2017.

549 É notável – e triste – a expressiva ausência feminina dentre os mais aclamados nomes da doutrina justrabalhista no Brasil. Grandes mulheres que compuseram e compõem o TRT da 3ª Região – e mesmo outros Tribunais Regionais do Trabalho e o próprio TST – infelizmente ainda são minoria face à expressiva escolha de homens para integrarem as Cortes, seja através da promoção na carreira ou da escolha pelo quinto constitucional (determinação contida no art. 94 da CR/88 de que 20% das vagas dos Tribunais seja preenchida por advogados ou membros do Ministério Público), o que evidencia um pacto narcísico da masculinidade que, assim como o pacto narcísico da branquitude, tende a escolher seus semelhantes para a ocupação de cargos relevantes: homens, brancos, burgueses, cisheterossexuais. Ainda assim, destaco algumas desembargadoras que figuram ou figuraram nos quadros do TRT da 3ª Região e que também integram o meio acadêmico: Adriana Goulart de Sena Orsini; Mônica Sette Lopes; e Lucilde D'ajuda Lyra de Almeida. Cabe destacar, contudo, o maior equilíbrio entre homens e mulheres entre os servidores da Justiça do Trabalho e os magistrados de primeiro grau, o que demonstra que a discrepância se dá em situações de discricionariedade, quando é concedido ao homem privilegiado o poder de escolher entre mulheres ou seus pares. *Cf*: MULHERES conquistam espaço cada vez maior na Justiça do Trabalho. **TRT da 3ª Região (MG)**. 2020. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/mulheres-conquistam-espaco-cada-vez-maior-na-justica-do-trabalho. Acesso em: 10 ago. 2020.

550 O TRF-1 tem sede em Brasília e tem sob sua jurisdição o Distrito Federal e os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.

Foram utilizados os seguintes termos para pesquisa: estabilidade gestante; gestante insalubre; lactante insalubre; "art. 394-A"; licença maternidade; licença paternidade.

A pesquisa com as palavras "gestante insalubre" não apresentou resultado satisfatório, especialmente no TST. Foram encontrados, majoritariamente, acórdãos que utilizavam esses termos em contextos distintos do buscado como, por exemplo, em processos que, embora fizessem referência ao adicional de insalubridade, não tinham como parte autora uma mulher gestante ou lactante[551]. No mesmo sentido, a busca no TST pela expressão "lactante insalubre" não alcançou bons resultados, tendo sido encontrado apenas um acórdão que mencionava o tema, mas não adentrava na análise do instituto[552].

Também a pesquisa com o termo "art. 394-A" não trouxe resultados satisfatórios. Os acórdãos encontrados ou não adentravam no mérito da questão pelo não preenchimento dos requisitos formais

551 A maioria dos julgados encontrados tratavam de pedidos de indenização por danos morais por afastamento de trabalhadora das funções exercidas antes da licença-maternidade; indenização por danos morais por exposição de gestante ou lactante a condições insalubres; e a possibilidade de reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho por desrespeito ao art. 394 da CLT. *Cf* MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010732-08.2017.5.03.0011. Relatora: Des. Ana Maria Amorim Rebouças. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2778/2019, 01 ago. 2019, p. 2008. MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010947-33.2016.5.03.0006. Relator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2597/2018, 08 nov. 2018, p. 1764. MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010667-17.2017.5.03.0042. Relator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2507/2018, 29 jun. 2018, p. 599. MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010993-91.2016.5.03.0080. Relatora: Des. Adriana Goulart de Sena Orsini. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2374/2017, 14 dez. 2017, p. 3156. MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010823-16.2016.5.03.0179. Relatora: Des. Camilla G. Pereira Zeidler. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2662/2019, 12 fev. 2019, p. 1002.

552 No referido acórdão, que tratava especificamente de indenização da trabalhadora pelo período correspondente à estabilidade no emprego em decorrência da gravidez, houve menção ao instituto da vedação ao trabalho da gestante ou lactante em condições insalubres ao constar que a parte autora se recusou a retornar ao trabalho, justificando que a atividade lá exercida era insalubre. Tanto o TRT da 9ª Região quanto o TST entenderam que se tratava de recusa injustificada, tendo em vista que a trabalhadora poderia vir a ser transferida para outra função que não fosse insalubre. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) 0000795-54.2016.5.09.0071. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 10 out. 2018. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 2580/2018. Data da Disponibilização: Quinta-feira, 11 de out. de 2018.

de admissibilidade do Recurso de Revista[553], ou remetiam ao art. 394 da CLT[554] ou de outras legislações, principalmente do Código Civil.

Quanto ao uso do termo "licença-maternidade", a pesquisa no TRT e TST, remeteu a julgados que não se relacionavam com tema, tratando do período para fins de limitação da condenação em outras parcelas.

Optei, nesse caso, por pesquisar também a expressão "licença paternidade" de forma a descobrir se, no ano de 2020, os Tribunais julgaram algum caso nesse sentido. Em relação à jurisprudência trabalhista, a quase totalidade dos acórdãos encontrados fazia referência a um precedente do TST que utilizava o termo para diferenciação das necessidades de homens e mulheres ao período de afastamento[555]. No caso do TRF-1, por sua vez, os julgados se referiam à incidência de contribuição previdenciária no salário-maternidade e na licença-paternidade[556].

553 O Recurso de Revista é destinado ao TST como insurgência quanto às decisões proferidas pelo TRT e seus pressupostos de admissibilidade estão previstos no art. 896 da CLT, e Súmulas n. 23, 126, 218, 221, 266, 296, 333, 337, 422, 442 e 459, todas do TST. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST). Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016.

554 O art. 394 prevê que, "mediante atestado médico, à mulher grávida é facultado romper o compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação". Esse artigo, lido em conjunto com o art. 391-A da CLT, que trata da garantia provisória de emprego da gestante, permite compreender que a apresentação de atestado médico que recomende o afastamento da mulher de suas atividades seria considerada justo motivo para recusa à reintegração de emprego. Isso será melhor abordado no tópico específico sobre o tema da garantia de emprego.

555 Trata-se do acórdão de relatoria do Ministro Ives Gandra, que será melhor abordado no próximo tópico. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista (IINRR) 154000-83.2005.5.12.0046**. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. 13 fev. 2009. Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/57fe502c010d61a7a87ebe4c3a89cd75. Acesso em: 18 maio 2020.

556 Apesar de não constar no recorte temporal utilizado ou mesmo ser um acórdão do TRF-1, devo destacar uma sentença do Juiz Federal Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves que, em ação ajuizada contra o INSS, concedeu a empregado o direito à licença-maternidade em decorrência do falecimento da mãe pouco após o parto. Apesar de ter pontos problematizáveis, essa foi a primeira decisão de Minas Gerais reconhecendo a possibilidade de se estender ao homem o benefício previdenciário. MINAS GERAIS. 34º Vara do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte. Sentença 0051820-85.2013.4.01.3800. Juiz Federal Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves. Data da

4.1. A licença-maternidade e a perpetuação normativa do trabalho de cuidado das mulheres mães

A licença-maternidade pode ser considerada instituto híbrido de Direito do Trabalho e Direito Previdenciário[557]. Ambos os ramos do Direito regulam o tema, seja na própria CR/88[558], na CLT[559], em legislações esparsas[560] ou em Instruções Normativas do INSS[561].

Apesar de a licença maternidade ser estudada no Direito do Trabalho como uma das hipóteses de suspensão/interrupção[562] do

Publicação: 05 dez. 2013.

557 A licença em si é considerada um instituto jurídico-trabalhista e o salário-maternidade um instituto jurídico-previdenciário, tendo esse posicionamento sido consolidado a partir da Lei n. 9.876/1999, quando o pagamento do salário-maternidade deixou de ser efetuado pelo empregador, passando a ser realizado pelo INSS. BRASIL. **Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 1999.

558 O art. 7º, incisos XVIII e XIX da CR/88 concedem à gestante licença com duração mínima de 120 dias e ao pai, licença-paternidade nos termos da lei. Além desses dispositivos, também há regulamentação da licença-paternidade no art. 10, §1º do ADCT. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

559 Na CLT, o instituto está regulamentado nos artigos 392 a 393. BRASIL. D**ecreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

560 BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1991. BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. 1999.

561 No âmbito previdenciário, o tema está regulamentado nos artigos 294 a 297 da Instrução Normativa INSS n. 45/2010, nos artigos 25 a 27 da Lei n. 8.213/91 e no art. 97 do Decreto n. 3.048/99. BRASIL. **Instrução Normativa INSS n. 45 DE 06 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/previdencia-e-assistencia-social/docs/instrucao-normativa-inss-pres-no-45-2010/view. Acesso em: 18 maio 2020.

562 Há controvérsias na doutrina sobre qual seria a natureza do instituto. Os que defendem se tratar de hipótese de interrupção contratual, como Maurício Godinho Delgado, salientam que durante o período de afastamento da mulher mantém-se a contagem do tempo de serviço para todos os fins, como gratificações, 13º salário e férias; mantém-se também a obrigação do recolhimento do FGTS, bem como direito às parcelas que não sejam salário condição e do pagamento dos reflexos salariais das parcelas que estejam condicionadas a situações específicas no contrato de trabalho, como as horas extras. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. pp. 1286-1287. Doutrinadores como Alice Monteiro de Barros e Vólia Bomfim Cassar que, por sua vez, defendem a natureza do instituto como sendo de suspensão contratual, ressaltam que desde o advento da Lei n. 6.136/74, que incorporou a Convenção 103 da OIT ao ordenamento jurídico nacional, a principal prestação contratual devida pelo empregador - o salário - passa, na verdade, a ser suportada pela Previdência Social.

contrato de trabalho, suas peculiaridades fazem com que seja essencial considerá-la também à luz do Direito Previdenciário, especialmente em razão da figura do salário-maternidade, que consiste em benefício previdenciário de remuneração da mulher. É o único benefício que não está sujeito ao teto, consistindo no mesmo salário[563] percebido pela mulher antes da licença, pelo período em que perdurar o afastamento[564].

O ordenamento constitucional prevê desde 1988 que a gestante faz jus à licença, sem prejuízo de seu emprego ou salário, com duração

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 573. CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 951. Apesar de concordar com a segunda corrente, é evidente que esse instituto é de difícil definição de sua natureza jurídica, tendo relevantes elementos das duas classificações.

563 Cabe destacar que o termo salário-maternidade pode não ser tecnicamente correto, a depender da corrente doutrinária seguida, conforme explicitado na nota de rodapé anterior: no caso de se entender que a licença-maternidade é uma hipótese de interrupção contratual, o benefício previdenciário terá caráter salarial, vez que é pago em função do contrato de trabalho; já pela compreensão de se tratar de hipótese de suspensão contratual, a verba não teria caráter salarial, não incidindo sobre ela reflexos tributários e previdenciários. O STF pacificou recentemente a questão no julgamento do RE 576967, com repercussão geral reconhecida, entendendo pela inconstitucionalidade do art. 28, §2º e da parte final do §9º do mesmo dispositivo da Lei n. 8.212/1991, tendo com um dos principais fundamentos para tanto que a imposição de custo adicional para o empregador – como a imposição dessa fonte de custeio previdenciária – imporia gravames sobre a empregabilidade feminina, gerando discriminação no mercado de trabalho. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 576.967. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Sessão Virtual de 26 jun. 2020 a 04 ago. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 206/2020, 18 ago. 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200818_206.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

564 O salário-maternidade é o único benefício previdenciário que não está vinculado ao teto do Regime Geral da Previdência Social, vez que o art. 7º, inciso XVIII da CR/88 faz referência expressa ao "salário" da mulher, de forma que esse é pago em sua integralidade. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Também o art. 393 da CLT é expresso ao prever que no período de afastamento, a mulher terá direito ao salário integral, bem como os direitos e vantagens adquiridos. BRASIL. D**ecreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. No caso das demais seguradas, não empregadas à época da concessão do benefício, é garantido um salário mínimo. Para as domésticas, o salário-maternidade consiste em um valor correspondente ao do último salário de contribuição. Para a segurada especial, consiste em 1/12 do valor sobre o qual incidiu sua última contribuição anual e para a contribuinte individual, na 1/12 da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses. MELO, Cláudia Virgínia Brito de. **Proteção à maternidade e licença parental no mundo**. Estudo Técnico. Jul/2019. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/protecao-a-maternidade-e-licenca-parental-no-mundo. Acesso em: 21 maio 2020. pp. 10-11.

de 120 dias. Esse prazo foi ampliado em situações pontuais, através de legislações específicas como o Programa Empresa Cidadã[565], que aumenta em 60 dias o período de licença-maternidade e em 15 dias o de licença-paternidade.

A Lei n. 13.985/20[566], em seu art. 5º, incisos I e II instituiu ainda licença-maternidade - com o respectivo salário-maternidade - de 180 dias, para mães de crianças nascidas até 31 de dezembro de 2019, acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus[567].

Importante destacar que, pouco tempo depois da publicação da Lei n. 13.985/20, o STF julgou prejudicada a ação que versava sobre a possibilidade de aborto em caso de gestante infectada pelo zika vírus. A ADI/ADPF 5.581, ajuizada em 2016 pela Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (Anadep), questionava a limitação imposta pela Lei n. 13.301/16. O art. 18 da referida lei restringia a percepção do Benefício Previdenciário Continuado (BPC) para as crianças vítimas de microcefalia decorrente de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti* ao prazo máximo de 3 anos. Também suscitava a possibilidade de interrupção da gravidez nas políticas de saúde para mulheres grávidas infectadas pelo zika e o não enquadramento dessas mulheres no crime de aborto[568]. Em

565 BRASIL. **Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. 2008.

566 BRASIL. **Lei 13.985, de 7 de abril de 2020**. Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). 2020.

567 Sueid Macedo e Inês Soares narram o drama vivenciado pelas famílias dos "filhos do zika", muitas sem acesso a BPC ou políticas públicas eficientes de tratamento. MACEDO, Sueid Fernandes; SOARES, Inês Virgínia Prado. **Maternidade em carne viva**: os filhos do zika. In: MELO, E. (Org.). Maternidade e direito. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. pp. 149-159.

568 Durante a pandemia decorrente do coronavírus, a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Damares Alves mencionou seu temor de que a pandemia possibilitasse "a palhaçada do STF trazer aborto de novo para a pauta", associando a discussão sobre a possibilidade de aborto no caso de contaminação pelo zika vírus com a remota possibilidade de liberação do aborto para todas as mulheres que contraíram a covid-19. Essa fala foi feita durante a reunião ministerial do dia 22/04/2020, cujo sigilo foi derrubado pelo Ministro do STF Celso de Mello em 22/05/2020. BRASIL. MJSP - Polícia Federal. DITEC - Instituto Nacional de Criminalística. **Laudo n. 1.242/2020**

decorrência da Lei n. 13.985/20, que revogou o referido art. 18 da Lei n. 13.301/16, o STF julgou prejudicada a ADI e não conheceu da ADPF[569].

Sobre o Programa Empresa Cidadã, a prorrogação mencionada é autorizada pela Lei n. 11.770/08 para as empregadas e os empregados das empresas que aderirem ao Programa, sendo que o valor da prorrogação poderá ser deduzido do imposto de renda devido pelas empresas, calculado com base no lucro real[570].

Como aponta Regina Stela Corrêa Vieira[571], apesar das vantagens introduzidas pelo programa, esse contempla a minoria das mulheres-mães trabalhadoras no Brasil. Para além das discussões que serão levantadas no próximo capítulo, é importante mencionar que a lei não abarca as empregadas de microempresas e empresas de pequeno

– INC/DIREC/PF. Laudo de perícia criminal federal. Disponível em: https://cdn.oantagonista.net/uploads/2020/05/INQ-4831-Degravacao-da-reuniao-ministerial.pdf. Acesso em: 22 maio 2020. Ainda que a fala da ministra tenha sido feita sem qualquer embasamento fático e de forma esdrúxula, não há como se afirmar que não exista qualquer impacto da covid-19 na letalidade de mulheres grávidas. Ressalto que essa pesquisa foi feita durante o período da pandemia, de forma que as conclusões médicas sobre os efeitos do vírus ainda são limitadas. De toda forma, já há levantamento sobre o aumento significativo de mortes de mulheres grávidas contaminadas pelo coronavírus. DINIZ, Débora. **Saúde reprodutiva e a covid-19**: o escândalo da morte materna. Disponível em: https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-05-17/saude-reprodutiva-e-a-covid-19-o-escandalo-da-morte-materna.html?ssm=FB_BR_CM&utm_source=Facebook. Acesso em: 22 maio 2020. Sobre isso, ainda, destaca-se que até julho de 2020, mais de 77% das mulheres grávidas mortas por covid-19 no mundo era brasileira. JANSEN, Roberta. Covid-19 mata mais grávidas no Brasil. **Estadão**. Disponível em: https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,covid-19-mata-mais-gravidas-no-brasil,70003364348. Acesso em: 11 ago. 2020.

569 Importante destacar a ressalva feita no voto do Ministro Luís Roberto Barroso: "Por outro lado, a extinção das ações adia a discussão de um tema que as principais supremas cortes e tribunais constitucionais do mundo em algum momento já enfrentaram: o tratamento constitucional e legal a ser dado à interrupção de gestação, aos direitos fundamentais da mulher e à proteção jurídica do feto. A reflexão que se segue, portanto, parece-me necessária e, em rigor, transcende a questão da Zika e da microcefalia, alcançando os direitos reprodutivos das mulheres de maneira geral." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.581. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 04 maio 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 117, 11 maio 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200511_117.pdf. Acesso em: 18 maio 2020. Esse caso faz notar que a ingerência estatal no corpo das mulheres se faz presente apenas para pacificar os conflitos inerentes ao patriarcado, sempre se esquivando de adentrar no cerne de uma questão essencial na sociedade: a quem interessa a manutenção da criminalização do aborto?

570 BRASIL. **Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. 2008.

571 VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito, Letramento, 2019. p. 90.

porte, que não são tributadas pelo lucro real[572] [573], além de empregadas domésticas e de instituições sem fins lucrativos. Isso é ilustrado por dados do Ministério da Economia que demonstram que até 18/07/2019 haviam 22.433 empresas inscritas no programa[574], contra quase 5.000.000 de CNPJs registrados no país[575].

Nos últimos anos tem-se observado a ampliação dos limites instituto da licença-maternidade, tanto na legislação quanto na interpretação jurisprudencial sobre o tema.

Desde 2002 a CLT garante à empregada gestante licença remunerada de 120 dias, podendo o período de repouso ser ampliado antes e após o parto em 2 semanas cada um, mediante atestado médico.

A ampliação do instituto perpassa ainda pelo aumento das hipóteses de pagamento do salário-maternidade, previstas no art. 97 do Decreto n. 3.048/99[576], incluindo mulheres desempregadas em qualquer situação durante o período de graça[577].

572 São os casos de empresas optantes pela tributação com base no lucro presumido ou das optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123/06. BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. 2006.

573 Devo destacar o PL 8335/17 da Câmara dos Deputados, que visa incluir no Programa as empresas optantes da tributação pelo lucro presumido. Na justificativa do Projeto, o Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT) confirma o baixo alcance do programa, destacando que a alteração proposta "pode, também, incrementar a adesão ao Programa Empresa Cidadã, que hoje mal passa dos 10% das empresas habilitadas, segundo informa a Receita Federal. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.335, de 22 de agosto de 2017**. Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, para ampliar o seu alcance também às empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148632. Acesso em: 21 maio 2020.

574 BRASIL. Ministério da Economia. **Programa Empresa Cidadã**. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/programa-empresa-cidada. Acesso em: 18 maio 2020.

575 IBGE. **Cadastro Central de Empresas**. 2018. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/cempre/quadros/brasil/2018. Acesso em: 10 ago. 2020.

576 BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. 1999.

577 O período de graça corresponde ao tempo definido em lei no qual o cidadão – no caso em análise, cidadã –, mantém a qualidade de segurado, ainda que não haja recolhimento previdenciário. As hipóteses e os tempos específicos estão relacionados no art. 15 da Lei n. 8.213/1991. BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1991.

Em relação ao entendimento jurisprudencial, foram vários os julgados encontrados no TRF-1 que, decidindo contra a União e contra legislações específicas, ampliaram a abrangência da licença-maternidade, alterando o marco inicial da contagem do período da licença-maternidade quando do nascimento prematuro da criança para o momento de sua alta hospitalar, de forma a permitir o maior convívio entre mãe e filho[578] e efetivar as garantias constitucionais de proteção da maternidade, da família, da infância e da saúde da criança.

Ainda, no caso de servidoras públicas temporárias[579], representadas nas jurisprudências, principalmente pelas servidoras militares, são vários os julgados que reconhecem o direito à licença-maternidade e à vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa, ainda que se tratando de contratos a prazo determinado[580]. Esse entendimento, todavia, diverge da tendência da jurisprudência trabalhista em relação à garantia provisória de emprego da gestante, como será abordado no próximo tópico.

Outro entendimento jurisprudencial eminentemente ampliativo diz respeito à prorrogação da licença-maternidade concedida à gestante ou adotante previsto no Decreto n. 6.690/2008[581] e à aplicação do prazo estabelecido pelo §1º do art. 2º do referido Decreto, que determina que "a prorrogação será garantida à servidora pública que

578 É curioso que, apesar de ter encontrado diversos julgados nesse sentido, nenhum dizia respeito à prorrogação da licença-paternidade para maior convívio do pai com o filho.

579 Não é o objetivo desse trabalho estudar as questões envolvendo servidoras públicas, mesmo porque não são essas abrangidas pelas normas celetistas. Todavia, ao consultar os julgados do TRF-1 buscando decisões como a exemplificada na nota de rodapé 556, acabei me deparando com julgados que demonstram a diferença de tratamento entre funcionárias públicas e empregadas do setor privado, como no caso de contratos temporários. Em razão disso, optei por ampliar o recorte metodológico no caso desse instituto específico.

580 Nesse sentido, destaco o julgado MINAS GERAIS. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível (AC) 0001872-21.2006.4.01.3801. Relator: Juiz Convocado Leão Aparecido Alves. **Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF**, Ano XII n. 19, disponibilizado em 31 jan. 2019, p. 129. Disponível em: https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/21963/Caderno_JUD_TRF_2020-01-31_XII_19.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 set. 2020.

581 BRASIL. **Decreto n. 6.690, de 11 de dezembro de 2008**. Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências. 2008.

requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de sessenta dias". A tendência do entendimento do TRF-1 caminha no sentido de considerar que a limitação temporal de 30 dias após o parto para requerimento da prorrogação, como previsto no dispositivo, careceria de "razoabilidade, na medida em que impõe à mãe, ainda em estado puerperal, protocolar, no órgão a que se vincula, pedido de prorrogação de sua licença, em nítido prejuízo à sua saúde e estabilidade da relação familiar recém formada"[582].

Nesse caso, fica evidente a aproximação entre os entendimentos do TRF-1 e do TRT da 3ª Região e TST, especialmente no que toca à não limitação temporal para requerimento dos direitos decorrentes da garantia provisória de emprego, conforme será melhor abordado no próximo tópico.

No caso das servidoras adotantes, seguindo o entendimento do STF no RE 778.889/PE[583] que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 210 da Lei n. 8.112/90[584], o TRF-1 deferiu às autoras o direito à fruição de licença-maternidade quando da adoção de criança ou de obtenção de guarda para fins de adoção nos mesmos moldes concedidos à gestante, independentemente da idade da criança[585].

---

582 DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível (AC) 0012044-22.2010.4.01.3400. Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira. **Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF**, Ano XIN n. 207, disponibilizado em 04 nov. 2019, p. 52. Disponível em: https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/20874/Cadernos_JUD_TRF_2019-11-04_XI_207.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 set. 2020.

583 O julgamento do *leading case* do RE 778.889/PE acabou ensejando a fixação do tema 782 de repercussão geral, tendo sido julgado procedente para declarar a nulidade do referido artigo, com a seguinte tese: "Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 778.889. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 10 mar. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 159, 29 jul. 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20160729_159.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

584 O art. 210 previa a concessão de licença-maternidade de 90 dias à servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 ano de idade e, no caso de criança com mais de 1 ano de idade, o prazo de licença seria de 30 dias. BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 1990.

585 DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível (AC) 0012044-22.2010.4.01.3400. Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira. **Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF**, Ano XIN n. 207, disponibilizado em 04 nov. 2019,

A despeito das inúmeras tentativas de ampliação do instituto, alguns problemas persistem em decorrência da não discussão dos limites determinados por sua própria natureza. O marco inicial do gozo da licença e da percepção do salário-maternidade, a exemplo, é o parto, considerado pela Instrução Normativa INSS n. 45/2010 como todo evento ocorrido a partir da 23ª semana de gestação, inclusive em caso de natimorto[586], bem como o aborto espontâneo, a adoção ou a guarda judicial para fins de adoção[587].

Especificamente no caso aborto, o §4º do art. 294 da IN INSS n. 45/2010 restringe o direito da beneficiária ao salário-maternidade e ao afastamento remunerado em duas semanas, somente aos casos de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação sobre a Classificação Internacional de Doenças (CID) específico[588].

Parece exaustivo repetir - e de fato o é - que essa insistência do controle estatal dos corpos das mulheres, evidenciado pela criminalização do aborto e consequente afastamento de direitos das mulheres que abortam, serve a um interesse político específico "que aponta para a compulsoriedade da maternidade quando a gravidez for indesejada e/ou direciona as mulheres para situações de risco em procedimentos clandestinos"[589]. Além disso, verifica-se a necessidade estatal de

p. 52. Disponível em: https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/20874/Cadernos_JUD_TRF_2019-11-04_XI_207.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 set. 2020. BAHIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação/Reexame Necessário (AMS) 0044512-09.2014.4.01.3300. Relator: Desembargador João Luiz de Sousa. **Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF**, Ano XIN n. 184, disponibilizado em 30 set. 2019, p. 526. Disponível em: https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/20261/Cadernos_JUD_TRF_2019-09-30_XI_184-min.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 set. 2020.

586 BRASIL. **Instrução Normativa INSS n. 45 DE 06 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/previdencia-e-assistencia-social/docs/instrucao-normativa-inss-pres-no-45-2010/view. Acesso em: 18 maio 2020.

587 Idem.

588 Idem.

589 MOREIRA, Lisandra Espíndula; GONZAGA, Paula Rita Bacellar. **Maternidade e aborto**: entre vontade e compulsoriedade no campo da reprodução. *In*: RAMOS, M. M.; NICOLI, P. A. G.; ALCKMIN, G. C. Gênero, sexualidade e direitos humanos: perspectivas multidisciplinares. Belo Horizonte: Initia Via, 2017.

destruir qualquer obstáculo ao crescimento do exército de reserva no capitalismo[590], em uma relação promíscua normativa economicista, que obsta o reconhecimento e fruição de direitos, bem como impõe requisitos mais restritivos para a licença do que se exige para outras hipóteses de afastamento[591].

Por tudo isso, não há como discordar de Regina Stela Corrêa Vieira neste ponto: "levando-se em conta que o repouso se destina a proteger a saúde daquela mulher, o modo como ocorreu a interrupção da gravidez não deveria importar para a garantia trabalhista desse resguardo para a recuperação do organismo feminino."[592]

Outra questão muito marcante remonta à perpetuação normativa do lugar subalterno da mulher na sociedade: um lugar de trabalho de cuidado idealizado no feminino, de exercício da maternagem[593], ainda que seja preciso "conciliar"[594] com o mercado de trabalho.

Isso se dá pela manutenção jurídica da diferença entre a licença-maternidade e paternidade, que representa uma imposição normativa da maternidade e maternagem como responsabilidade exclusiva da mulher. Isso porque essa supostamente detém o instinto e o anseio

590 Remetendo ao capítulo 2, não é de hoje que as normas jurídicas se posicionam contra a liberdade de reprodução feminina (*cf.* nota de rodapé 143), sendo o direito um mecanismo de reforço constante de que a maternidade é corolário lógico da sociedade heterossexual. BOYD, Susan B. **Motherhood and Law**: Constructing and Challenging Normativity. In DAVIES, M. MUNRO, V. (eds). Research Companion to Feminist Legal Theory (Aldershot: Ashgate, 2013), 267-283. p. 272. É sempre necessário então repetir o questionamento: a quem interessa a criminalização do aborto?

591 Desde 2019 o TST entende pela impossibilidade de exigência de CID em atestados médicos para validar o afastamento de empregadas e empregados, vez que "o sigilo na relação médico-paciente é um direito inalienável do paciente, cabendo ao médico a sua proteção e guarda". BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário (RO) 0000213-66.2017.5.08.0000. Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 19 fev. 2019. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 2678/2019. Data da Disponibilização: Sexta-feira, 08 de Março de 2019. É absurdo que a jurisprudência avance em alguns aspectos, mas continue submetendo a mulher a situações vexatórias como a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico com CID para afastamento em caso de aborto.

592 VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito, Letramento, 2019. p. 91.

593 Já expus nos capítulos anteriores a ressalva de que não são todas as mulheres destinatárias desse lugar de exercício exclusivo da maternagem. Retomarei esse ponto de forma mais aprofundada no próximo capítulo.

594 A crítica ao termo já foi abordada nas notas de rodapé 18, 119 e 133.

de se tornar mãe desde os primeiros momentos da infância[595], ainda que não lhe seja facultado vivenciar os institutos em sua plenitude[596]. É importante pontuar, como será melhor abordado no próximo capítulo, que a sujeita epistêmica[597] das normas de tutela trabalhista da maternidade - e de todo o ordenamento jurídico trabalhista - tem padrão cisheterossexual e branco: como apontam Ângela Araújo e Maria Rosa Lombardi[598], a informalidade no mercado é marcante entre mulheres, sendo especialmente evidenciada entre mulheres negras.

Essa discrepância entre os dois institutos costuma, inclusive, ser romanticamente defendida pela doutrina e jurisprudência, justificada por questões consideradas tipicamente femininas, como a necessidade de recuperação do parto e do puerpério. Esse argumento será melhor rebatido ao longo do texto, mas adianto que se trata de perspectiva reducionista de sexo a gênero, altamente biologizante, além de reificadora juridicamente da divisão sexual do trabalho.

Nesse sentido, destaco julgado de relatoria do Ministro do TST Ives Gandra Martins Filho, no qual se evidenciam diversos estereótipos de gênero:

> EMENTA: MULHER - INTERVALO DE 15 MINUTOS ANTES DE LABOR EM SOBREJORNADA -

595 Uma passagem de Os Miseráveis ilustra bem essa imagem: "A boneca é uma das mais imperiosas necessidades e juntamente um dos mais engraçados instintos da infância feminina. Preparar, enfeitar, vestir, despir, tornar a vestir, ensinar, ralhar, embalar, afagar, adormecer, figurar de qualquer coisa uma pessoa, todo o futuro da mulher consiste nisso. A cismar e a tagarelar, a fazer enxovaizinhos e vestidinhos, corpinhos e roupõezinhos, a criança torna-se adolescente, a adolescente donzela, e a donzela mulher. A primeira criança continua a última boneca. Uma criança sem boneca é quase tão infeliz e completamente impossível como uma mulher sem filhos." HUGO, Victor. **Os miseráveis**. Trad. Francisco Ferreira da Silva Vieira. Centaur Editions, 2013. p. 312.

596 Como abordado principalmente nos tópicos sobre feminino materialista-histórico e feminismo negro, no capítulo 2.

597 Cabe aqui uma consideração sobre o gênero: a licença-maternidade (assim como às demais normas de tutela da maternidade) é eminentemente destinada a mulheres cissexuais, crítica já apresentada no capítulo 2 e que ainda será retomada. A flexão de gênero utilizada aqui, então, foi intencional e crítica.

598 LOMBARDI, Maria Rosa; ARAÚJO, Ângela Maria Carneiro. Trabalho informal, gênero e raça no Brasil no início do século XXI. **Cadernos de Pesquisa** v.43 n.149, maio/ago. 2013, p.452-477.

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 384 DA CLT EM FACE DO ART. 5º, I, DA CF. 1. O art. 384 da CLT impõe intervalo de 15 minutos antes de se começar a prestação de horas extras pela trabalhadora mulher. Pretende-se sua não-recepção pela Constituição Federal, dada a plena igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres decantada pela Carta Política de 1988 (art. 5º, I), como conquista feminina no campo jurídico. 2. **A igualdade jurídica e intelectual entre homens e mulheres não afasta a natural diferenciação fisiológica e psicológica dos sexos, não escapando ao senso comum a patente diferença de compleição física entre homens e mulheres.** Analisando o art. 384 da CLT em seu contexto, verifica-se que se trata de norma legal inserida no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e que, versando sobre intervalo intrajornada, possui natureza de norma afeta à medicina e segurança do trabalho, infensa à negociação coletiva, dada a sua indisponibilidade (cfr. Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST). **3. O maior desgaste natural da mulher trabalhadora não foi desconsiderado pelo Constituinte de 1988, que garantiu diferentes condições para a obtenção da aposentadoria, com menos idade e tempo de contribuição previdenciária para as mulheres (CF, art. 201, § 7º, I e II). A própria diferenciação temporal da licença-maternidade e paternidade (CF, art. 7º, XVIII e XIX; ADCT, art. 10, § 1º) deixa claro que o desgaste físico efetivo é da maternidade. A praxe generalizada, ademais, é a de se postergar o gozo da licença-maternidade para depois do parto, o que leva a mulher, nos meses finais da gestação, a**

> **um desgaste físico cada vez maior, o que justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.** 4. **Não é demais lembrar que as mulheres que trabalham fora do lar** estão sujeitas a dupla jornada de trabalho, pois ainda realizam as atividades domésticas quando retornam à casa. **Por mais que se dividam as tarefas domésticas entre o casal, o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher**. 5. Nesse diapasão, levando-se em consideração a máxima albergada pelo princípio da isonomia, de tratar desigualmente os desiguais na medida das suas desigualdades, ao **ônus da dupla missão, familiar e profissional, que desempenha a mulher trabalhadora** corresponde o bônus da jubilação antecipada e da concessão de vantagens específicas, em função de suas circunstâncias próprias, como é o caso do intervalo de 15 minutos antes de iniciar uma jornada extraordinária, sendo de se rejeitar a pretensa inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. Incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista rejeitado.[599] (Destaques acrescidos)

Ainda que o acórdão verse sobre a constitucionalidade do já revogado art. 384 da CLT[600], que previa a obrigatoriedade de concessão de um intervalo de 15 minutos às empregadas, em caso de

599 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista (IINRR) 154000-83.2005.5.12.0046**. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. 13 fev. 2009. Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/57fe502c010d61a7a87ebe4c3a89cd75. Acesso em: 18 maio 2020.

600 Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho. (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017). BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. Para uma análise desse dispositivo, ver HIGA, Flávio da Costa; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. Proteção ou discriminação? Passando a limpo algumas normas de tutela do trabalho da mulher. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, no 4, out/dez 2013.

realização de jornada extraordinária[601], essa decisão diz muito sobre a visão estereotipada que cerca as mulheres no mercado de trabalho, constantemente reproduzida pelos nossos tribunais.

A argumentação que embasa o acórdão está absolutamente imersa na matriz jurídica androcêntrica, que orienta o direito como forma de consolidação do privilégio do sujeito universal das normas, supostamente neutro, mas verdadeiramente homem branco, cisheteroxessual e burguês[602]. Esse androcentrismo jurídico é evidenciado mesmo na aplicação das normas jurídicas de tutela da maternidade, vez que essas normas e o próprio ensino jurídico são pautados pelo sistema patriarcal, do qual muitas vezes os intérpretes não se afastam[603].

É o que fica evidente ao se analisar vários julgados, como o que se colaciona a seguir:

> Se não houvesse diferenciação de desgaste físico entre homens e mulheres em condições semelhantes de trabalho, não se admitiria a antecipação em 5 anos da jubilação da mulher.
> **A diferenciação é tão patente que, em matéria de concursos para policial militar, a admissão de mulheres é feita em percentual mais reduzido (20% das vagas) e com exigências menores nos testes físicos. Se não houvesse diferenciação**

601 A discussão sobre a recepção ou não do dispositivo pela CLT foi pacificada pelo STF no julgamento do RE 658.312/SC, no qual restou reconhecida a constitucionalidade do intervalo destinado exclusivamente à mulher. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 658.312. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 nov. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, 12 dez. 2014. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20141212_245.pdf. Acesso em: 19 maio 2020. Posteriormente, o referido artigo foi revogado pela reforma trabalhista.

602 WEGSMAN, Malena Costa. Formación jurídica y androcentrismo. **Rev. Discusiones**, n. XIX, 2017. Disponível em: http://revistadiscusiones.com/wp-content/uploads/2018/09/DiscusionesXIXedicio%CC%81n.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

603 LERUSSI, Romina. Tomar el derecho. **Rev. Discusiones**, n. XIX, 2017. Disponível em: http://revistadiscusiones.com/wp-content/uploads/2018/09/DiscusionesXIXedicio%CC%81n.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

natural dos sexos, seria inconstitucional a redução dos requisitos e das vagas.

E mais. Enquanto a licença-maternidade é de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII), podendo ser estendida até 180 dias pelo "Programa Empresa Cidadã" (Lei 11.770/08), a licença-paternidade, novidade da Constituição de 1988, é de apenas 5 dias (CF, art. 7º, XIX; ADCT, art. 10, § 1º).

É óbvio o maior desgaste da mulher gestante e trabalhadora, que geralmente deixa para gozar da licença por mais tempo junto do filho recém-nascido (até porque o direito visa igualmente o bem da criança, que exige maior presença e cuidados da mãe em seus primeiros meses de vida). Nesse caso, na medida em que avança a gestação, o cansaço e o desgaste é maior e justifica o tratamento diferenciado em termos de jornada de trabalho e período de descanso.

(...)

Essa diferenciação em matéria previdenciária apenas se justifica diante da realidade do desgaste maior da mulher trabalhadora, **quando se tem em conta a necessidade a que está sujeita, de compatibilização dos deveres domésticos com o trabalho profissional.**

Poder-se-ia até cogitar de tratamento isonômico em matéria previdenciária e trabalhista no caso de mulher solteira e sem filhos, em face da ausência do ônus suplementar dos filhos. Mas onde a Constituição deu tratamento equivalente a todas as mulheres, independentemente de suas circunstâncias pessoais, não cabe ao intérprete distinguir.

(...)

Para Edith Stein (1891-1942), destaque feminino no campo filosófico (fenomenologista), três características se destacam na relação homem-mulher: igual dignidade, complementaridade e diferenciação (não só biológica, mas também anímica). **Cada um dos sexos teria sua vocação primária e secundária, em que, nesta segunda, seria colaborador do outro: a vocação primária do homem seria o domínio sobre a terra e a da mulher a geração e educação dos filhos ("A primeira vocação profissional da mulher é a construção da família"). Por isso, a mulher deve encontrar, na sociedade, a profissão adequada que não a impeça de cumprir a sua vocação primária, de ser "o coração da família e a alma da casa". O papel da mulher é próprio e insubstituível, não podendo limitar-se à imitação do modo de ser masculino** (cfr. Kawa, E. Edith Stein. 1ª ed. São Paulo: Quadrante, 1999. P. 58-63).

O princípio filosófico-antropológico da diferenciação e complementaridade entre homens e mulheres, tal como acima exposto, constante da tradição da Filosofia Ocidental, é **retratado na Filosofia Oriental pelo binômio Yin-Yang, no qual o Yin é o princípio passivo, feminino, noturno, escuro e frio, e o Yang é o princípio ativo, masculino, diurno, luminoso e quente**. Tais princípios não trazem em si juízos de valor, não se conjugam necessariamente na mesma ordem e nem estabelecem hierarquia principiológica, mas apenas mostram a complementaridade dos contrários, de modo que, **na relação homem-mulher, à fragilidade física da mulher contrapõe-se sua fortaleza interior, maior até que a do**

> **homem. Nesse sentido, as normas protetivas do trabalho da mulher dizem respeito, tão-somente, ao aspecto exterior, não ao interior, no qual a igualdade é reconhecida e até superada.**
> (...)
> **Se o excesso de proteção à mulher pode gerar o efeito perverso de restrição no mercado de trabalho e discriminação no momento da contratação, por outro, a necessidade da proteção é inegável. No caso, até para desestimular a prestação de sobrejornada por parte da mulher que é mãe de família ou gestante, em detrimento do atendimento aos deveres familiares e do sadio desenvolvimento da criança em gestação.**[604]
> (Destaques acrescidos)

Esse acórdão reforça a tese de Susan Boyd de que o direito, combinado com outros discursos profissionais " especialmente os biologizantes " tem o poder de congregar hierarquias sociais, raciais e de gênero, reforçando o estereótipo feminino na tentativa de reconduzir as mulheres ao seu papel maternal[605].

Maria Cecília Máximo Teodoro[606], da mesma forma, aponta a reafirmação constante da cultura patriarcal pela ordem jurídica, permitindo o uso da norma como teto de vidro ou como um labirinto no acesso e na permanência das mulheres no mercado de trabalho formal.

---

604 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista (IINRR) 154000-83.2005.5.12.0046**. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. 13 fev. 2009. Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/57fe502c010d61a7a87ebe4c3a89cd75. Acesso em: 18 maio 2020.

605 BOYD, Susan B. **Motherhood and Law**: Constructing and Challenging Normativity. In DAVIES, M. MUNRO, V. (eds). Research Companion to Feminist Legal Theory (Aldershot: Ashgate, 2013), 267-283. p. 269.

606 TEODORO, Maria Cecília Máximo. **A distopia da proteção do mercado de trabalho da mulher e a reprodução do desequilíbrio entre os gêneros**. *In:* MIRAGLIA, L. M. M.; TEODORO, M. C. M.; SOARES, M. C. P. (Orgs.) Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

Além disso, demonstra um direito que aceita de bom grado a estigmatização feminina no mercado trabalho, tratando-a como um mero "efeito perverso" da necessidade de assegurar que a mulher-mãe possa atender "aos deveres familiares e do sadio desenvolvimento da criança em gestação"[607], sem buscar proteger efetivamente o trabalho feminino, mas a estrutura da família patriarcal[608].

É impressionante notar como na maioria dos julgados não há uma tentativa de alteração da lógica perversa da divisão sexual do trabalho, mas apenas sua pacificação, oferecendo às mulheres algumas prerrogativas que, longe de alterarem substancialmente as dinâmicas do sistema patriarcal, reforçam-nas[609]. A crítica ao instituto jurídico se dá por seu caráter eminentemente conformista que muitas vezes carrega. Concede-se apenas lapsos temporais desiguais para o cuidado com os filhos, reforçando a estrutura patriarcal do paradigma familiar burguês heterocismormativo branco.

Em relação à licença-paternidade, a análise de julgados permite concluir que o entendimento do TRT da 3ª Região se pauta igualmente em noções estereotipadas sobre os papeis de gênero. Aliás, isso é abertamente afirmado em um julgado em especial, no qual se discute indenização por danos morais de empregado que teve a fruição de sua licença-paternidade frustrada pelo empregador:

---

607 BRASIL. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista (IINRR) 154000-83.2005.5.12.0046**. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. 13 fev. 2009. Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/57fe502c010d61a7a87ebe4c3a89cd75. Acesso em: 18 maio 2020.

608 LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos pagu** (26), janeiro-junho de 2006: pp.405-430. A autora, apesar disso, admite a maternidade como "diferença biológica que justifica tratamento distinto para a mulher", para que essa tenha garantias para exercê-la, em virtude dos cuidados *maternos* que a criança necessitaria nos primeiros meses de vida, argumento que será melhor abordado ao longo do capítulo.

609 Outro exemplo muito evidente é o acórdão do Ministro Dias Toffoli, mencionado na nota de rodapé 601, que declarou a constitucionalidade do já revogado art. 384 da CLT. Na decisão, o Ministro justificou seu voto com base na proteção da trabalhadora, tendo em vista "a necessidade a que está sujeita, de compatibilização dos deveres domésticos com o trabalho profissional." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 658.312. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 nov. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, 12 dez. 2014. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20141212_245.pdf. Acesso em: 19 maio 2020. Posteriormente, o referido artigo foi revogado pela reforma trabalhista.

> Ora, a licença-paternidade tem por finalidade permitir ao pai auxiliar a esposa após o nascimento do filho, providenciar o registro civil e conviver com a criança. Desse modo, demonstrado o desvirtuamento da licença paternidade, faz jus o autor à indenização por danos morais.[610]

Evidente que, na visão dos desembargadores, a função do pai é tão somente auxiliar a mãe nos primeiros dias, bem como realizar o registro da criança. Todo o resto cabe à mulher. Entendo, todavia, que a visão estigmatizante da mulher não é reafirmada apenas por membros do Poder Judiciário. Seria, inclusive, muito mais difícil que o fizessem, se aqueles que constroem as leis não as elaborassem com base nas premissas da desigualdade de gênero.

Trata-se, portanto, de uma demonstração do devir de gênero performativo no Direito do Trabalho: o discurso jurídico-trabalhista é proferido por um sujeito masculino-branco, localizado na relação de poder jurídico-patriarcal, que naturaliza a subjetividade da mulher-mãe como dado ontológico, mas que, na verdade, é efeito ficcional desta estrutura jurídica moderna/colonial de gênero.

A exemplo, pesquisa[611] realizada em 1993[612] com os parlamentares brasileiros à época destacou que dos 80% dos que concordavam com o direito constitucional da licença-maternidade, apenas 4% se mostraram a favor da ampliação desse prazo[613]. Em relação à licença-maternidade para mãe adotiva[614], 34,5% dos parlamentares se

610 MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010444-24.2018.5.03.0141. Relatora: Convocada Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2826/2019, 08 out. 2019, p. 1494.

611 CFMEA. **Direitos da mulher**: o que pensam os parlamentares. Brasília, DF, 1993. Importante destacar que, à época, apenas 243 parlamentares responderam à pesquisa, o que corresponde a 42% de seu total.

612 Não ignoro que de 1993 até os dias de hoje muito foi alterado - para melhor e para pior. Todavia, ainda acredito que seja importante ressaltar o pensamento dos parlamentares poucos anos após o advento da CR/88.

613 CFMEA. **Direitos da mulher**: o que pensam os parlamentares. Brasília, DF, 1993. p. 16.

614 Direito reconhecido na CLT apenas em 2002. BRASIL. **Lei n. 10.421, de 15 de abril**

mostraram contrários à aprovação de qualquer período de licença e apenas 39% dos demais concederiam às adotantes licença de 120 dias[615]. Pior cenário se evidenciava em relação à licença-paternidade: apenas 63% dos parlamentares que responderam à pesquisa eram a favor do instituto e, desses, apenas 5% concordavam com sua ampliação[616].

Cabe aqui breve discussão sobre a licença-paternidade. Primeiramente, destaco que o termo licença não é empregado aqui da mesma forma que na licença-maternidade, vez que a natureza dos institutos jurídicos é distinta.

Enquanto a licença-maternidade possui elementos híbridos que não permitem classificá-la com exatidão em interrupção ou suspensão do contrato de trabalho[617], a licença-paternidade tem natureza de interrupção contratual, sendo remunerada pelo empregador[618], com a contagem do tempo de afastamento para fins de férias, 13º salário e recolhimento do FGTS.

Até a promulgação da Constituição de 1988, o único direito de afastamento reconhecido aos pais era a possibilidade de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana, nos termos do art. 473, III da CLT[619]. Esse artigo, contudo, não foi recepcionado

de 2002. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 2002. Em 2013, uma alteração legislativa equiparou o direito à licença-maternidade da adotante de criança, nos mesmos termos previstos no art. 392 da CLT. BRASIL. **Lei n. 12.873, de 24 de outubro de 2013**. 2013. Posteriormente, nova alteração da redação do artigo realizada em 2017 passou a incluir a expressão "criança e adolescente", de forma a não deixar dúvidas sobre a extensão do direito à licença-maternidade, independentemente da idade do adotando, acabando com o escalonamento anteriormente previsto. BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 2017.

615 CFMEA. **Direitos da mulher**: o que pensam os parlamentares. Brasília, DF, 1993. p. 17.

616 Idem.

617 *Cf.* nota de rodapé 562.

618 Ao contrário do salário-maternidade, que é suportado pela Previdência Social. *Cf.* notas de rodapé 562 e 563.

619 BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

pelo ordenamento constitucional vigente, que assegurou licença maior ao pai.

Após a promulgação da Constituição, a licença-paternidade passou a ser um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, "nos termos da lei", que nunca foi sancionada, aplicando-se, até então, o disposto no §1º do art. 10 do ADCT, que prevê que até que o tema seja disciplinado por lei específica, o prazo de afastamento será de 5 dias.

Um dos poucos direitos estendidos ao trabalhador[620] está previsto no art. 392-B da CLT que prevê que, em caso de morte da genitora, fica assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono[621].

Destaca-se, novamente, o patriarcado normativo intrínseco positivado na própria CLT que, além de apenas reconhecer o direito à licença ampliada no caso de morte da genitora - verdadeira responsável pelo cuidado da criança nos meses iniciais -, também prevê a possibilidade de a criança vir a ser abandonada pelo pai[622]. A naturalização da centralidade do sujeito epistêmico masculino no Direito do Trabalho, protagonista viril do trabalho produtivo, institucionaliza juridicamente o abandono material e afetivo dos filhos como comportamento sociológico padrão, que é, inclusive, passível de previsão normativa na CLT.

Para além desse dispositivo, apesar de já haver regulamentações sobre o tema, como a Lei n. 13.717/2018[623], que amplia para 20 dias a licença-paternidade dos integrantes das Forças Armadas, ainda não

620 O que só ocorreu em 2013. BRASIL. **Lei n. 12. 873, de 24 de outubro de 2013**. 2013.

621 Idem.

622 Segundo dados do CNJ, em 2011 quase 5,5 milhões de crianças matriculadas em escolas ou creches não tinha o nome do pai no registro de nascimento. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pai presente e certidões**. 2. ed. Brasília: Secretaria de Comunicação CNJ, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

623 BRASIL. **Lei n. 13.717, de 14 de setembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, para modificar o prazo da licença-paternidade do militar, no âmbito das Forças Armadas. 2018.

há previsão para a regulamentação legal da licença-paternidade para os trabalhadores celetistas.

Na jurisprudência, a prorrogação da licença-paternidade é tema de alguns julgados, especialmente da Seção de Dissídios Coletivos (SDC) do TRT da 3ª Região. Encontrei duas decisões desse órgão, radicalmente diferentes, além de outra, da Terceira Turma, que apesar de se tratar de dissídio individual, foi ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Correios de Minas Gerais (Sintec-MG).

Todas as ações versavam sobre a possibilidade de ampliação da licença-paternidade via dissídio coletivo. Em um dos casos[624], a SDC deferiu a ampliação do período sob o argumento de que a empresa teria reconhecido espontaneamente o direito à licença-maternidade de 180 dias, presumindo-se sua adesão ao Programa Empresa Cidadã e, assim, estendendo o direito aos pais.

Em outro caso[625], o entendimento do Órgão foi o oposto, julgando pela necessidade da adesão de fato - e não presumida - ao Programa Empresa Cidadã, especialmente porque a pretensão de ampliação das licenças oneraria excessivamente a empresa suscitada.

O último caso analisado[626], do Sintec-MG, pleiteava o reconhecimento do direito dos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) à licença-paternidade ampliada, vez que, por meio de ACT, a empresa já tinha reconhecido o direito à ampliação da licença-maternidade.

A Turma, no caso, negou provimento ao pleito do sindicato, entendendo não ser possível condenar a empresa a prorrogar a licença-paternidade sem que haja norma - legal ou convencional – que ampare essa dilação.

---

624 MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Dissídio Coletivo (DC) 0010741-32.2019.5.03.0000. Redator: Convocado Ricardo Marcelo Silva. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2810/2019, 16 set. 2019, p. 364.

625 MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Dissídio Coletivo (DCG) 0010859-08.2019.5.03.0000. Relatora: Des. Maria Laura Franco Lima de Faria. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2836/2019, 22 out. 2019, p. 469.

626 MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010522-97.2019.5.03.0168. Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2837/2019, 23 out. 2019, p. 767.

O interessante desse caso não é exatamente a decisão, mas sim o questionamento sobre o porquê de o sindicato ter firmado ACT que prorrogue apenas o prazo da licença-maternidade, sem fazer o mesmo com a licença paternidade. Estaria também o sindicato corroborando com a manutenção da mulher em seu lugar de cuidadora, de exercício da maternagem, atestando a desnecessidade do pai participar, como uma consequência da ausência expressiva de mulheres na direção dos sindicatos?[627]

Tendo em vista que a regulamentação do assunto pela via da negociação coletiva nem sempre se mostra precisa, destaco alguns dos projetos que tramitam na Câmara dos Deputados sobre o tema: PL 3.935/2008[628], regulamentando a licença-paternidade de 15 dias; PL 4.853/2009[629], que propõe a ampliação da licença-paternidade para 30 dias (apensado ao PL 3.935/2008 e com dois pareceres para rejeição); PL 2.098/2011[630], que passa a permitir que o início da licença-paternidade se inicie com a alta hospitalar no caso de prematuros; PL 2.272/2011[631], que concede ao pai adotivo solteiro licença-paternidade

627 BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. Ausentes ou invisíveis? A participação das mulheres nos sindicatos. **Caderno Espaço Feminino** - Uberlândia-MG - v. 25, n. 1 - Jan./Jun. 2012. pp. 28-52.

628 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.395, de 28 de agosto de 2011**. Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408349. Acesso em: 21 maio 2020.

629 Idem.

630 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.098, de 23 de agosto de 2011**. Altera o inciso III do art. 473, e acrescenta um parágrafo único ao artigo, da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=516938. Acesso em: 21 maio de 2020.

631 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.272, de 13 de setembro de 2011**. Concede ao pai adotivo solteiro, o direito à licença-paternidade e ao salário-paternidade, alterando a consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=519375. Acesso em: 21 maio 2020.

nos mesmos moldes da licença-maternidade[632]; PL 3.831/2012[633], que amplia a licença-paternidade para 90 dias; PL 7.601/2017[634], que majora o prazo da licença-paternidade para 30 dias para empresas optantes do Programa Empresa Cidadã.

É importante ressaltar que mesmo os mais audaciosos projetos de lei destacados não se aproximam da discussão sobre a pressuposição da universal tradicional família brasileira[635], nem do lugar que compete à mulher nesse contexto, muito menos acerca da possibilidade de implementação de licença-parental no Brasil.A ideia da licença-parental é mencionada nas Recomendações n. 165[636] e n. 191[637] da OIT, que sugerem que, após a licença-maternidade, a mãe ou o pai que trabalham deveriam ter direito à licença-parental.

A discussão sobre a possibilidade de mães ou pais se afastarem do trabalho para o exercício da maternagem costuma encontrar obstáculo

632 Esse Projeto de Lei perdeu seu objeto a partir da publicação da Lei n. 12.873/2013, que incluiu o art. 392-C na CLT, determinando a aplicação dos artigos 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. BRASIL. **Lei n. 12.873, de 24 de outubro de 2013**. 2013.

633 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.831, de 09 de maio de 2012**. Altera o inciso II do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o prazo da licença paternidade e estender os mesmos benefícios aos casos de adoção. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=543900. Acesso em: 21 maio 2020.

634 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.601, de 10 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que "cria o Programa Empresa Cidadã", para majorar o prazo da Licença Maternidade e Paternidade. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136630. Acesso em: 21 maio 2020.

635 Branca, cis, heterossexual, cristã, de classe média e residente no Sul ou Sudeste do Brasil.

636 Durante un período inmediatamente posterior a la licencia de maternidad, la madre o el padre deberían tener la posibilidad de obtener una licencia (licencia parental) sin perder su empleo y conservando los derechos que se derivan de él. OIT. **Recomendación sobre los trabajadores con responsabilidades familiares núm. 165**. 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312503:NO. Acesso em: 21 maio 2020.

637 La madre que trabaja o el padre que trabaja deberían tener derecho a una licencia parental durante el período siguiente a la expiración de la licencia de maternidad. OIT. **Recomendación sobre la protección de la maternidad núm. 191**. 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312529:NO. Acesso em: 21 maio 2020.

em argumentos simplórios que não se justificam pelos próprios termos da legislação em vigor, como a necessidade de recuperação do parto e do puerpério, como já mencionado. Todavia, com a licença-paternidade limitada a 5 dias, na maioria dos casos cabe à mãe o cuidado com o recém-nascido, não podendo se dedicar totalmente à sua própria recuperação. Além disso, as mulheres tradicionalmente dedicam, em média, seis vezes mais horas aos afazeres domésticos que os homens, diferença significativamente maior quando se leva em conta as faixas de renda da população[638]. O cuidar de si, então, é um privilégio intimamente ligado à classe e, cabe sempre lembrar, à raça[639].

Ainda, o argumento biológico também não explica, por exemplo, a razão de a licença nesses casos ser presumidamente concedida à mulher adotante, passando a permitir que o empregado usufruísse da licença-maternidade apenas em 2013[640][641]. Além disso,

638 SORJ, Bila. Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil. **Cad.Pesquisa**. vol.43, n.149, São Paulo, May/Aug. 2013. pp. 478-491. Ainda, MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha. **A igualdade de gênero e o mercado de trabalho: realidade ou utopia?** Uma análise por meio de dados e estatísticas. *In:* POLIDO, F. B. P. et. al. (Orgs.). Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global. 1ed. Belo Horizonte, 2018, p. 46-61.

639 Como demonstra Rayhanna Fernandes, a desvalorização da mão de obra feminina é latente, estando essa na base da pirâmide de rendimentos, situação que se perpetua desde o período colonial, sendo marca, portanto, da colonialidade do poder e de gênero. OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

640 BRASIL. **Lei n. 12.873, de 24 de outubro de 2013**. 2013. Cabe ressaltar ainda o julgamento pelo STF do RE 77889, tendo sido reconhecida a repercussão geral, firmando o entendimento de que o prazo de licença concedida aos adotantes não pode ser inferior à licença-maternidade concedida à gestante. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 778.889. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Sessão de 10 mar. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 159/2016, 29 jul. 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20160729_159.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

641 Destaco ainda o artigo de Rubia Pinto e Ítalo Reis, que apresentam a ideia da ampliação da licença-maternidade à licença-paternidade, trazendo como argumento principal justamente a ausência do elemento biológico no caso de adotantes. PINTO,

já há precedentes no funcionalismo público de reconhecimento da licença ampliada quando a mãe não possui condições de usufruir o afastamento. Cita-se caso pendente de julgamento pelo TRF-1, no qual a primeira instância deferiu ao pai, servidor público federal, o direito de gozar de 120 de licença, uma vez que a mãe, empresária, não poderia se afastar do trabalho sem prejuízo da remuneração familiar[642] e no caso de casais homossexuais masculinos adotantes[643].

Sobre esse último aspecto em específico, Vólia Bomfim Cassar[644] defende a possibilidade de extensão da licença-maternidade ou paternidade ao casal homossexual adotante de criança ou adolescente:

> Em face do princípio da não discriminação, defendemos a possibilidade de ser estendida, ao casal homossexual que adotou regularmente uma criança, a licença-maternidade ou a licença-paternidade. Caberá ao intérprete verificar, no caso concreto, qual dos cônjuges assumirá o papel de cuidar da criança para se determinar para quem será destinada a licença-maternidade.

Rubia Marques de Souza; REIS, Ítalo Moreira. **Licenças paternidade e maternidade**: a busca pela efetividade dos direitos fundamentais da família contemporânea. *In*: TEODORO, M. C. M. et al (Coord.) Tópicos contemporâneos de direito do trabalho: reflexões e críticas. v. 2. Belo Horizonte: RTM, 2017.

642 BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Ação Ordinária/Serviços Públicos Autos nº: 0069828-78.2015.4.01.3400 Autor: Guilherme Augusto Braga de Brito Réu: União Federal. 01/12/2015. Disponível em: http://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=8d20dfff49a8a8b40130d2335031f1d6&trf1 _captcha=26bz&enviar=Pesquisar&proc=698287820154 013400&nome=GUILHERME+AUGUSTO+BRAGA+DE+BRITO&mostrarBaixados=N&secao=DF. Acesso em: 11 ago. 2020.

643 MATO GROSSO DO SUL. Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Três Lagoas. Sentença 0802471-19.2019.8.12.0021. Juíza Aline Beatriz de Oliveira Lacerda. Relação :0350/2019 Data da Publicação: 23/08/2019 Número do Diário: 4328 e DISTRITO FEDERAL. Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON). **Parecer 208/2017-PRCON/PGDF**. Disponível em: http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/PARECER-208_2017-PRCON-PGDF-Licen%C3%A7a-Adotante-de-180-dias-homoafetivo.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

644 CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 950.

Deixar ao intérprete do direito, geralmente masculino, heterossexual e cisgênero[645], o papel de verificar, "no caso concreto", qual dos cônjuges assumirá o papel de cuidador pode levar à tentativa de reprodução de estereótipos do relacionamento heterossexual entre casais homossexuais. A clássica pergunta heterocisnormativa "quem é a mulher/homem da relação?" poderá ser substituída aqui por "quem é a mãe na relação?", o que pode levar à estigmatização de homens gays afeminados, pessoas não-binárias ou de lésbicas que não performam a feminilidade hegemônica.

Nesse sentido, a simples extensão das desigualdades jurídicas, estereótipos de gênero e modelos heterossexuais de maternagem aos casais homossexuais não parece ser uma resposta doutrinária adequada. Isso é especialmente percebível no caso de casal de mulheres de Brasília[646]. Inicialmente, o Poder Público atribuiu a uma delas o papel de "figura materna" – garantindo-lhe a licença-maternidade - e à outra o papel de"figura paterna" – concedendo-lhe licença equivalente à paternidade, em uma tentativa de reprodução da lógica da matriz heterossexual do direito. A decisão do juízo[647] pautou-se no aspecto biologizante do corpo feminino, justificando-a na disponibilidade para a amamentação, o que não se aplicaria, por exemplo, se uma das mãe fosse uma mulher trans.

Ainda assim, é uma resposta oferecida pela jurisprudência, baseada na tese de repercussão geral do STF no RE 1211446[648] firmada

645 Lugar social do qual comumente não se afasta, como aponta Romina Lerussi. LERUSSI, Romina. Tomar el derecho. **Rev. Discusiones**, n. XIX, 2017. Disponível em: http://revistadiscusiones.com/wp-content/uploads/2018/09/DiscusionesXIXedicio%CC%81n.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

646 CASAL de mulheres ganha direito a licença-maternidade para cuidar de gêmeas recém-nascidas. **G1**, 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/casal-de-mulheres-ganha-direito-a-licenca-maternidade-para-cuidar-de-gemeas-recem-nascidas.ghtml. Acesso em: 11 ago. 2020.

647 BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Autos nº: 0002331-74.2011.4.01.3307. Autor: Taina Argolo Ferreira de Oliveira. Réu: União Federal. 30/05/2011.

648 Ainda que a decisão tenha se pautado também em argumentos que reforçam a divisão sexual do trabalho, como se observa: "Certamente, a licença também se destina à proteção de mães não gestantes que, apesar de não vivenciarem as alterações típicas da gravidez, arcam com todos os demais papeis e tarefas que lhe incumbem após a formação do novo vínculo familiar." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 1.211.446. Relator: Min. Luiz Fux, 08 nov. 2019. **Diário de Justiça**

em 2019, processo no qual se discute a "possibilidade de concessão de licença-maternidade à mãe não-gestante, em união estável homoafetiva, cuja companheira engravidou após procedimento de inseminação artificial".

Tratando-se de maternidades subversivas, alerta o movimento queer que tal perspectiva poderia representar estratégia assimilacionista heteronormativa, meramente reivindicatória de direitos. Nesse sentido, compreende o movimento que o casamento gay e lésbico, pautado em estereótipos de maternagem, insere-se em um paradigma unívoco de afeto, altamente despolitizado, uma vez que é baseado na lógica de consumo capitalista e na primazia do casal heterossexual monogâmico[649].

Cabe mencionar ainda, como tratado no segundo capítulo, a situação da maternidade de substituição. Como retratam Gilberto Filho e Juliana Ribeiro[650], a princípio não haveria previsão legal para que sejam concedidos dois benefícios pelo mesmo fato gerador, como expresso no art. 71-A da Lei n. 8.213/1991[651]. O benefício, então, seria concedido apenas à mulher que exerceria a maternagem, justificando esse posicionamento na natureza alimentar do salário-maternidade, bem como em interpretação análoga ao caso da mulher adotante. Apontam a existência de entendimentos contrários[652], no sentido de o afastamento previdenciário ser devido apenas à mulher que necessitasse da recuperação dos efeitos do parto, retomando o argumento biológico.

Eletrônico, Brasília, DF, n. 251, 19 nov. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20191118_251.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

649 BROWN, Gavin. Thinking beyond homonormativity: performative explorations of diverse gay economies**. Environment and Planning.** 41(6), 1496-510, 2013.

650 FILHO, Gilberto Ferreira Marchetti; RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Os efeitos jurídicos do salário-maternidade na barriga de aluguel. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**. vol. 11 n. 21. 2020. pp. 65-84.

651 BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1991.

652 MARTINS, Sérgio Pinto *apud* FILHO, Gilberto Ferreira Marchetti; RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Os efeitos jurídicos do salário-maternidade na barriga de aluguel. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**. vol. 11 n. 21. 2020. pp. 65-84.

Os autores, contudo, diferenciam o argumento pautado na vedação legal à concessão do benefício previdenciário a mais de um segurado no caso da adoção ou guarda. Entendem que, sendo a maternidade de substituição uma exceção, não haveria que se falar em violação ao supramencionado dispositivo. Seria possível, então, que tanto a mulher (ou mulheres) que exercerá maternagem quanto a que gestou e deu a luz à criança usufruam do afastamento, seja para o zelo e convívio com a criança ou para a recuperação biológica[653].

Não pretendo desconsiderar o aspecto biológico da maternidade. Todavia, mesmo para as parturientes, continua sendo possível pensar soluções em que o direito ao repouso e à recuperação da mãe sejam conciliados com a divisão dos cuidados com o companheiro ou a companheira, bem como com qualquer outra pessoa que se disponha a assumir essa função.

A exemplo, a Convenção n. 183[654] da OIT propõe que a licença-maternidade inclua período específico de no mínimo seis semanas destinadas à proteção da saúde da mulher e da criança[655]. Nesse sentido, diversos países facultam que, após esse período, a licença possa ser usufruída por qualquer dos pais[656].

653 Não posso deixar de reiterar, contudo, a comum condição de subalternidade das mães de substituição, comumente de classe baixa e sem a proteção legal. *Cf.* nota de rodapé 516.

654 Teniendo debidamente en cuenta la necesidad de proteger la salud de la madre y del hijo, la licencia de maternidad incluirá un período de seis semanas de licencia obligatoria posterior al parto, a menos que se acuerde de otra forma a nivel nacional por los gobiernos y las organizaciones representativas de empleadores y de trabajadores. OIT. **Convenio sobre la protección de la maternidade núm. 193**. 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312328:NO. Acesso em: 21 maio 2020. A Convenção n. 183 da OIT não foi ratificada pelo Brasil.

655 Eduardo Rojo justifica essa destinação à mulher do período inicial da licença pela finalidade de resguardar a recuperação física da mulher e o *cuidado* com a criança recém-nascida. Mais uma vez, então, a construção da maternagem permeia os fundamentos da norma, determinando à mulher a função do trabalho reprodutivo. ROJO, Eduardo Caamaño. Los efectos de la protección a la maternidad para la concreción de la igualdad de trato entre hombres y mujeres en el trabajo. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, XXXIII (Valparaíso, Chile, 2do Semestre de 2009), pp. 175 - 214.

656 ADDATI, Laura; CASSIRER, Naomi; GILCHRIST, Katherine. **Maternity and paternity at work**: law and practice across the world. International Labor Office – Genebra: ILO, 2014. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_242615.pdf. Acesso em: 21

Na América Latina, temos apenas dois exemplos. Em Cuba, após o período destinado à licença-maternidade, os pais podem optar pela licença-parental remunerada até que a criança complete um ano de idade. No Chile, após o parto, as empregadas têm direito a pelo menos 12 semanas de licença-maternidade remunerada, ou 18 semanas de licença parcial sendo que, em ambos os casos, o pai pode usufruir de parte do período de afastamento, desde que ao menos 6 semanas sejam reservadas para a mãe.

Tais exemplos são apenas possibilidades de resposta para os casos envolvendo pessoas que performam as expectativas de gênero. No caso de transparentalidades, como tratado no capítulo 2, a obrigação de que *a mulher* usufrua o primeiro período da licença-parental não contempla casos em que *o homem* dá à luz à criança[657].

A inclusão do homem no cuidado dos filhos a partir de políticas públicas que ampliem sua possibilidade de afastamento tem implicações significativas na redução da disparidade de gênero no mercado de trabalho, enfraquecendo argumentos sobre o encarecimento da mão-de-obra feminina em decorrência das prerrogativas legais e constitucionais asseguradas às trabalhadoras.

Além disso, a adoção de períodos longos de licença-parental pode permitir a redução da necessidade de contratação de serviços de cuidado, geralmente exercidos por mulheres[658] precarizadas[659], mal

maio 2020. p. 64.

657 Exatamente por isso são passíveis de críticas as propostas legislativas que continuam a reduzir gênero ao organismo biológico, reforçando a normatividade cis. Nesse sentido, discordo de outras produções que tratam de licenças-maternidade, paternidade e parental e que defendem que as condições biológicas femininas justificariam uma discriminação positiva, tornando a mulher destinatária necessária de licença específica, vez que isso não contempla outros tipos de vivência que não performam o gênero da mesma forma.

658 Segundo dados do IPEA, em 2015, 92% dos trabalhadores domésticos do Brasil eram mulheres, além de esse setor concentrar 14,3% da População Economicamente Ativa feminina. IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remu-nerado.html. Acesso em: 06 maio 2018.

659 HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa** - Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez., 2007.

remuneradas[660], nem sempre com relação de emprego reconhecida[661] e, mesmo quando há assinatura da CTPS, sem todos os direitos garantidos[662].

Também a adoção da licença-parental - especialmente sem condicionantes que envolvam aspectos biológicos - pode se mostrar como solução mais eficaz que a simples extensão das licenças-maternidade e paternidade a casais homossexuais, vez que não haveria necessidade de condicionar qualquer dos envolvidos em estereótipos de gêneros pautados no relacionamento heterossexual.

No Brasil, apenas as PECs n. 355/2017[663] e n. 229/2019[664] se propõem a discutir a possibilidade de uma reforma constitucional para a adoção da licença-parental. É interessante notar que em ambas as propostas as justificativas apresentadas envolvem a experiência internacional, a desproporção entre a licença-maternidade e a licença-paternidade e os prejuízos à empregabilidade feminina[665]:

---

660 OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

661 Segundo dados da PNAD Contínua Trimestral, até 2019 72% das trabalhadoras domésticas brasileiras não tinham CTPS assinada. IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 4097** – Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho principal. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4097. Acesso em: 04 out. 2020.

662 É importante destacar que ainda hoje não são reconhecidos às empregadas domésticas - o emprego do gênero aqui é proposital - todos os direitos constitucionalmente garantidos aos empregados celetistas, por força do parágrafo único do art. 7º da CR/88. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

663 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 355, de 23 de agosto de 2017**. Dá nova redação ao art. 7º para dispor sobre a Licença-Parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148781. Acesso em: 21 maio 2020.

664 BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 229, de 17 de dezembro de 2019**. Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e revoga o inciso XIX da Constituição Federal e o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a licença-parental compartilhada. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140271. Acesso em: 21 maio 2020.

665 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Justificação da Proposta de Emenda à Constituição n. 355, de 23 de agosto de 2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1590295&filename=PEC+355/2017. Acesso em: 22 maio 2020.

> Essa diferença entre os períodos de licença para o pai (5 dias) e mãe (120 dias) cria ainda uma disparidade entre os gêneros no mercado de trabalho. É muito comum a mulher ser demitida após o seu retomo ao trabalho, o que interfere negativamente na sua carreira profissional, afeta significativamente sua remuneração e dificulta sua contratação.[666] [667]

Todavia, não basta apenas a introdução do instituto da licença-parental no ordenamento jurídico brasileiro. São necessárias políticas de incentivo aos homens para que assumam o afastamento e o cuidado com a prole. Sem isso, as mulheres continuarão concentrando a maior parte - se não a totalidade - do cuidado[668] [669], o que pode enfraquecer ainda mais sua posição no mercado de trabalho.

Essas medidas podem incluir a determinação de que a licença-parental deve ser necessariamente dividida entre os responsáveis pela criança, estipulando tempo mínimo a ser usufruído por cada um, não transferível para o/a parceiro/a.

Além disso, a licença-parental pode contribuir para melhorar o cenário do mercado laboral evidenciado por Cecilia Machado

666 BRASIL. Senado Federal. **Justificação da Proposta de Emenda à Constituição n. 229, de 17 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8057661&ts=1583963945089&disposition=inline. Acesso em: 22 maio 2020.

667 Considero curioso que aparentemente os legisladores e os magistrados tenham consciência das dinâmicas de gênero da sociedade patriarcal, mas muitas vezes se recusam a enfrentar de fato suas causas e atuar de forma a eliminar a discriminação - ou pior, a reforçam.

668 ADDATI, Laura; CASSIRER, Naomi; GILCHRIST, Katherine. **Maternity and paternity at work**: law and practice across the world. International Labor Office -Genebra: ILO, 2014. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_242615.pdf. Acesso em: 21 maio 2020. p. 61.

669 Destaco como exemplo, ainda, o caso da Suécia. Apesar de prever a licença-parental desde 1974, permitindo aos pais o afastamento do trabalho por 480 dias, até 2014 os homens tiravam apenas 25% dos dias disponíveis - isso considerando que desde 2002 ao menos 60 dias deveriam ser usufruídos por cada um dos pais. A partir de 2016, o governo estendeu o período mínimo destinado a cada um dos pais para 90 dias, como tentativa de incentivar um maior equilíbrio na fruição da licença. SWEDEN. **Gender equality in Sweden**. Disponível em: https://sweden.se/society/gender-equality-in-sweden/. Acesso em: 28 maio 2020.

e Valdemar Pinheiro Neto[670], que apontam que a mera adoção ao Programa Empresa Cidadã já aumenta a permanência das mulheres no mercado de trabalho após a maternidade[671].

Se considerarmos um cenário em que homens e mulheres dividem de forma igualitária a licença-parental, a discriminação contra a mão-de-obra feminina tenderia a cair, permitindo tanto a manutenção do emprego quanto o desenvolvimento na carreira.

Nesse sentido, a PEC n. 229/2019[672] negligencia parte do problema ao prever apenas a reforma do texto constitucional para constar o termo "licença maternidade compartilhada pelos genitores ou pelos que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção"[673]. Não há qualquer previsão específica sobre a obrigatoriedade da divisão do período entre os responsáveis pela criança.

O texto da PEC n. 355/2017[674], por sua vez, apesar de ainda abrir margem para discussão de como se dará o compartilhamento da licença-parental, parece caminhar no sentido de estabelecer a obrigatoriedade de que não apenas a mãe usufrua da licença, prevendo também sua ampliação para 180 dias:

670 MACHADO, Cecilia; NETO, V. Pinho. **The labor market consequences of maternity leave policies**: evidences from Brazil. Disponível em: https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf. Aceso em: 06 maio 2020.

671 No mesmo sentido, ADDATI, Laura; CASSIRER, Naomi; GILCHRIST, Katherine. **Maternity and paternity at work**: law and practice across the world. International Labor Office - Genebra: ILO, 2014. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_242615.pdf. Acesso em: 21 maio 2020. p. 62.

672 BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 229, de 17 de dezembro de 2019**. Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e revoga o inciso XIX da Constituição Federal e o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a licença parental compartilhada. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140271. Acesso em: 21 maio 2020.

673 Art. 1º O inciso XVIll do art. 7° da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 7° ..... .
XVIII - licença parental compartilhada pelos genitores ou pelos que adotarem ou obtiverem guarda judicial para fins de adoção de criança, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e oitenta dias; " (NR)

674 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 355, de 23 de agosto de 2017**. Dá nova redação ao art. 7º para dispor sobre a Licença Parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148781. Acesso em: 21 maio 2020.

> Artigo único. O artigo 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 7º .....
> ....
> .....
> XXXV - licença parental, de pelo menos 180 (cento e oitenta dias), em substituição às licenças previstas nos incisos XVIII e XIX.
> § 1º São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI, XXXIII e XXXV e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.
> § 2º A licença prevista no inciso XXXV será compartilhada entre os progenitores ou adotantes alternativamente, reservada à mulher a fruição exclusiva dos primeiros 30 (trinta) dias". (NR)

Todavia, essa PEC foi arquivada em 30/01/2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara[675], por não ter sido submetida à deliberação da Câmara, não tendo sido requerido o desarquivamento pela autora Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ). Já a PEC n. 229/2019 foi distribuída ao Senador Antônio Anastasia (PSD/MG) para elaboração de relatório na CCJ.

675 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução n. 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf. Acesso em: 22 maio 2020.

Há autores[676] que defendem a desnecessidade de aprovação de qualquer alteração no texto constitucional para que se assegure o direito à licença-parental. Nesse sentido, argumenta Dayse Almeida[677] que a Constituição, como patamar inicial civilizatório, já prevê em seu art. 226 que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher e, portanto, poder-se-ia invocar tal preceito para ampliar através de lei federal a licença-parental.

Discordo dessa posição que, ao meu ver, certamente abriria margem para diversos questionamentos da constitucionalidade do diploma eventualmente aprovado, vez que são inúmeros os argumentos estereotipados dos que defendem a constitucionalidade da licença-maternidade superior à licença-paternidade: condição biológica da mulher; instinto materno; natural propensão da mulher ao cuidado; enfim, todos os argumentos que associam imediatamente a figura da mulher à maternidade e maternagem e que sempre reforçam que a primeira obrigação da mulher é para com os filhos.

Ainda que esses argumentos sejam absolutamente falaciosos[678], encontram forças no meio político[679] e no Judiciário, como ilustra a já abordada decisão do Ministro do TST Ives Gandra, bem como outras decisões que ainda serão abordadas.

---

676 ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Licenças-maternidade, paternidade e parental**: direito voltado à proteção da família, à dignidade da pessoa humana e como instrumento de igualdade no trabalho. TEODORO, M. C. M.; MELLO, R. D. (Coord.) Tópicos contemporâneos em direito do trabalho: reflexões e críticas. v. 1. São Paulo: LTr, 2015. pp. 121-130.

677 *Ibid.* p. 122.

678 Como demonstrado ao longo dos capítulos 2 e 3.

679 Especialmente no atual governo do Presidente Jair Bolsonaro, marcado por declarações discriminatórias em relação à mulher no mercado de trabalho, bem como por uma Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos que constantemente se posiciona de forma conservadora em relação aos direitos reprodutivos das mulheres, inclusive com campanhas que incentivam o celibato em detrimento da discussão sobre métodos contraceptivos. LIMA, Vanessa. **Jair Bolsonaro diz que mulher deve ganhar salário menor porque engravida**. Disponível em: https://revistacrescer.globo.com/Familia/Maes-e-Trabalho/noticia/2015/02/jair-bolsonaro-diz-que-mulher-deve-ganhar-salario-menor-porque-engravida.html. Acesso em: 22 maio 2020. CARMO, Marcia. **Damares defende que escolas discutam abstinência sexual e critica Popeye**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48479429. Acesso em: 22 maio 2020.

Além disso, não entendo ser possível utilizar a mutação constitucional[680] para a autorização da licença-parental sem que isso gere insegurança jurídica, diante de uma sociedade arraigada na cultura patriarcal que se manifesta estruturalmente na aplicação e na interpretação do direito.

O caminho para a regulamentação da licença-parental no Brasil, ao meu ver, perpassa necessariamente por uma Emenda Constitucional que efetivamente discuta pontos como a necessidade de recuperação da pessoa parturiente - seja ela uma mulher cis ou não -, a divisão sexual do trabalho, a discriminação da mão-de-obra feminina no mercado de trabalho e a necessidade de repensar a estrutura social marcada pelo patriarcado, que impõe a associação entre mulher, maternidade e maternagem.

Apesar de concordar com a famosa frase de Lacordaire que "entre os fortes e fracos, entre ricos e pobres, entre senhor e servo é a liberdade que oprime e a lei que liberta"[681], não enxergo contexto favorável para introdução de normas que efetivamente garantam a igualdade material da mulher. Infelizmente, não espero que o cenário atual do Poder Legislativo possibilite discussões sobre a igualdade material entre homens e mulheres e, especialmente, entre as sujeitas subalternas e o sujeito epistêmico dos direitos - o homem branco cisheterossexual e burguês.

Para que pautas como a licença-parental sejam efetivamente apreciadas, faz-se necessário a utilização da linguagem econométrica tão apreciada pelo Legislativo com dados que comprovem a economia em saúde e mão-de-obra com a licença-parental; e do eurocentrismo legal com a demonstração de países do Norte que adotaram a licença parental.

680 É uma forma de exercício do poder constituinte difuso, alterando o sentido do texto constitucional sem modificar sua redação. BULOS, Uadi Lamêgo. Da reforma à mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 33 n. 129 jan./mar. 1996. pp. 25-43.

681 No original: "(...) qu'entre le fort et le faible, entre le riche et le pauvre, entre le maître et le serviteur, c'est la liberté qui opprime et la loi qui afranchit". LACORDAIRE, Henri-Dominique. **Conférences de Notre-Dame de Paris**: Années 1848-1849-1850. Paris: Sagnier et Bray, Libraires-Éditeurs, 1848. p. 246.

4.2. A garantia provisória de emprego e sua efetividade contra a discriminação no mercado de trabalho

Antes de adentrar no mérito do instituto, devo fazer alguns apontamentos sobre a escolha metodológica do termo utilizado nas pesquisas jurisprudenciais.

A garantia provisória de emprego da trabalhadora-mãe é comumente conhecida como estabilidade da gestante. Apesar da constante referência em julgados e em produções doutrinárias[682], o termo é tecnicamente incorreto por dois fatores.

Primeiro, porque as figuras da estabilidade e da garantia provisória de emprego, apesar de similares, são comumente diferenciadas pela doutrina majoritária. Alguns autores apontam a garantia de emprego como sendo um gênero, do qual a estabilidade é espécie, diferenciados pela obrigatoriedade ou não de criação de estímulos para evitar o desemprego[683]. Outros autores as diferenciam em decorrência da provisoriedade ou não da vantagem[684].

Parece-me mais nítida a distinção feita por Maurício Godinho Delgado: enquanto a estabilidade é uma vantagem jurídica de caráter permanente, de modo a assegurar a relação de emprego de forma indefinida no tempo, a garantia de emprego é vantagem de caráter provisório, de forma que somente assegura a manutenção do vínculo de emprego por lapso temporal definido[685].

O segundo fator se refere ao termo "gestante", que também apresenta imprecisão técnica. A garantia provisória de emprego contempla o lapso temporal compreendido entre o momento da

682 *Cf* BRIANI, Kátia Liriam Paquini. A estabilidade da empregada gestante e o abuso de direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. n. 27 (jul./dez. 2005); 167-177. FIDELIS, Edson Roberto et. al. A estabilidade da gestante e a Súmula 244 do TST: aspectos destacados. **Ponto de Vista Jurídico**. Caçador, v. 8, n. 1, p. 89-104, jan./jun; 2019.

683 CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1111.

684 BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. pp. 631-635.

685 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. pp. 1490 e 1496.

confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Ou seja, não é destinada apenas ao momento da gestação.

Alice Monteiro de Barros utiliza o termo "garantia provisória de emprego da empregada no ciclo gravídico-puerperal"[686]. Apesar de ser mais acertado que simplesmente "gestante", ainda assim não me parece o mais adequado. Isso porque o puerpério é usualmente tomado como o período de resguardo, com duração média de 40 dias[687]. Uma vez que a garantia provisória de emprego contempla o lapso que se inicia com a confirmação da gravidez e se finda apenas 5 meses após o parto, não se pode denominar todo esse período como "ciclo-gravídico-puerperal".

Feitas essas ressalvas, a utilização do termo "estabilidade da gestante" nas consultas jurisprudenciais – ainda que tecnicamente incorreto – deu-se exclusivamente em razão de ser o mais utilizado na doutrina e na jurisprudência pátria[688]. A partir de agora, contudo, utilizarei o termo "garantia provisória de emprego da trabalhadora-mãe", que considero mais adequado.

Quanto ao instituto jurídico em si, esse foi criado em uma tentativa de coibir a discriminação do mercado de trabalho em desfavor de mulheres grávidas ou com filhos recém-nascidos. Discriminação que deriva da estrutura capitalista-patriarcal, principalmente em relação a mulheres brancas e de classes sociais mais elevadas, das quais se espera maior cumprimento da obrigação social de exercício da maternagem (mesmo porque essa é comumente negada a outros corpos femininos).

686 BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 643.

687 BAIÃO, Mirian Ribeiro; DESLANDES, Suely Ferreira. Alimentação na gestação e puerpério. **Revista de Nutrição**. vol.19 no.2 Campinas Mar./Apr. 2006.

688 A pesquisa "garantia provisória trabalhadora mãe" poderia gerar resultados diversos, incluindo buscas pelos termos de forma isolada. Ao utilizar apenas "estabilidade gestante", as buscas foram delimitadas e os resultados foram mais precisos.

Ainda, como destacado no tópico anterior, as PECs n. 355/2017[689] e n. 229/2019[690], que propõem a reforma constitucional para a adoção da licença-parental, já apontavam como justificativa para a alteração os prejuízos à empregabilidade feminina causados pela dissonância temporal entre as licenças maternidade e paternidade. Tal disparidade onera a mão-de-obra feminina, uma vez que o afastamento da mulher do trabalho implica na necessidade de reorganização interna de pessoal ou mesmo a contratação de substituto para suprir a carência temporária de mão-de-obra[691].

Isso gera não apenas desestímulo à contratação de mulheres em alguns setores do mercado como, em outros - a exemplo do telemarketing, setor considerado tipicamente feminino[692] –, tem-se outro efeito nefasto: apesar de se manter a contratação de mão-de-obra feminina, os empregadores criam "escalas de gravidez", determinando quando as funcionárias podem ter filhos, de modo a diminuir o impacto na dinâmica laboral interna[693].

689 BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 355, de 23 de agosto de 2017**. Dá nova redação ao art. 7º para dispor sobre a Licença Parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148781. Acesso em: 21 maio 2020.

690 BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 229, de 17 de dezembro de 2019**. Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e revoga o inciso XIX da Constituição Federal e o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a licença parental compartilhada. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140271. Acesso em: 21 maio 2020.

691 TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOUZA, Miriam Parreiras de. **Equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade**. *In:* TEODORO, M. C. M.; MELLO, R. D. Tópicos contemporâneos de direito do trabalho: reflexões e críticas. v. 1. São Paulo: LTr, 2015. p. 114.

692 Como aponta Selma Venco, as razões para o setor de telemarketing ser tipicamente feminino envolvem a conformação com o fato de aos homens serem destinados os melhores empregos, com maiores remunerações - o que não é o caso do telemarketing - ; além das "ditas qualidades da mulher socialmente erigidas, como a paciência, a capacidade de ouvir, a delicadeza no trato com os clientes e, por fim, a conclusão de que todos, homens e mulheres, preferem falar ao telefone com uma mulher." VENCO, Selma. **Centrais de teleatividade**: o surgimento dos colarinhos furta-cores? *In*: ANTUNES, R.; BRAGA, R. (Orgs.). Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009. pp. 153-171. p. 161.

693 EMPRESA cria escala de gravidez e diz quando funcionárias podem ter filho. **Jornal Hoje**, 22 set. 2014. Disponível em: http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/09/empresa-cria-escala-de-gravidez-e-diz-quando-funcionarias-podem-ter-filho.html. Acesso em: 27 maio 2020.

Como forma de tentar diminuir o impacto da maternidade na empregabilidade feminina, a Constituição previu no art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT[694] a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Em 2013, a Lei n. 12.812/13[695] incorporou à legislação celetista a vedação da dispensa, prevendo que "a confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória".

No ano seguinte, a Lei Complementar n. 146/14 estendeu a garantia provisória de emprego àquele que detiver a guarda da criança, nos casos em que ocorrer o falecimento da genitora[696].

É interessante (e de certa forma previsível em um contexto jurídico-patriarcal) notar como um dispositivo aparentemente tão literal gera diferentes teses e interpretações doutrinárias e jurisprudenciais. Isso se evidencia pelo fato de ser o único dispositivo referente ao trabalho da mulher digno de ganhar um código próprio como assunto processual de destaque nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

Em 2019, o instituto da garantia provisória de emprego de trabalhadora-mãe motivou o ajuizamento de 1.072 novas ações trabalhistas no TRT da 3ª Região[697], representando quase 25% das ações envolvendo pedido de reintegração, readmissão ou indenização por

694 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

695 BRASIL. **Lei n. 12.812, de 16 de maio de 2013**. Acrescenta o art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2013.

696 BRASIL. **Lei Complementar n. 146, de 25 de junho de 2014**. Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho. 2014.

697 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números**. Demandas por classe e assunto. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shResumoDespFT. Acesso em: 27 maio 2020.

dispensa de empregado em gozo de garantia provisória de emprego[698]. Foram 16.361 novos casos somente em 2019 sobre o tema em todo o Brasil[699].

Os pontos mais controvertidos do instituto jurídico em relação às trabalhadoras celetistas são o seu marco inicial; a necessidade de comunicação ao empregador do estado gravídico; sua aplicabilidade aos contratos a termo e aos contratos de trabalho temporários; e as hipóteses de não incidência do direito da trabalhadora-mãe à reintegração ao emprego ou à indenização correspondente.

Quanto ao marco inicial, o art. 391-A da CLT[700] é expresso ao determinar que a garantia provisória no emprego tem início com a confirmação da gravidez. Apesar de o termo "confirmação" sugerir a ciência pela empregada de seu estado gravídico (seja através de exames laboratoriais ou de forma empírica, pelo conhecimento do próprio organismo[701]), o entendimento jurisprudencial majoritário caminha no sentido da desnecessidade de conhecimento da empregada, substituindo-se na prática a "confirmação" pela concepção. Ou seja, ocorrendo a concepção no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o período do aviso-prévio[702], terá a empregada direito à

698 Além da trabalhadora-mãe, ainda tiveram casos relacionados a anistia (269); contrato de trabalho suspenso (275); dirigente sindical (47); empregado público (432); garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho (1.158); garantia provisória de emprego decorrente de norma coletiva (144); membro da CIPA (124); empregado portador de doença estigmatizante (557) e outros não relacionados (396). Idem.

699 Idem.

700 BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

701 CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1131.

702 O aviso-prévio é um mecanismo de atenuação do impacto do rompimento imotivado de contratos de duração indeterminada, de forma a conferir às partes a segurança de prazo para se ajustarem em caso de resilição. No Direito do Trabalho, esse instituto se resume na obrigação de empregador ou empregado comunicar à outra parte com antecedência seu desejo de romper a relação laboral. Esse prazo, que tem duração mínima de 30 dias, integra o contrato de trabalho para todos os fins, inclusive para concessão de garantia provisória de emprego, no caso de ocorrência de fatos ensejadores desta no seu curso. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. pp. 1407 ss.

garantia provisória de emprego desde essa data até 5 meses após o parto.

Nesse sentido, destaco julgado da Primeira Turma do TRT da 3ª Região, no qual foi consultado o exame de ultrassom da reclamante em tentativa de precisar se essa havia engravidado no curso do aviso prévio ou após esse, presumindo a ocorrência dos requisitos ensejadores da garantia provisória de emprego por aplicação do princípio do *in dubio pro operario*[703] e da própria teleologia da norma, que visa a proteger o nascituro. Nesse sentido:

> **Pela análise dos autos, o exame de ultrassom datado em 12/09/2019 (Id. 34Dd402), apresenta uma estimativa de que a gestante se encontrava, naquela data, com 11 semanas e 03 dias de gestação. Ou seja, o início da gravidez se dera aproximadamente nos dias 24/06/2019 a 30/06/2019, período que a autora estava cumprindo aviso prévio trabalhado, o qual encerrou-se em 30/06/2019**. Destaco ainda que, segundo o mesmo artigo retromencionado, o cálculo da idade gestacional por ecografia (ultrassom) se mostra o mais seguro dos métodos atuais. Ademais, acrescento que a testemunha Tays Felipe da Silva, ouvida a rogo da autora (Id. 8c7d3d2),

703 O princípio do *in dubio pro operario* gera discussão doutrinária sobre seu conceito e aplicação. Há quem defenda que se trata de uma transposição do princípio penal *in dubio pro reo* que dita que, em caso de insuficiência de provas, deve o Judiciário decidir em desfavor daquele que possui o ônus probatório na no Processo Penal, quase sempre o Ministério Público. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. pp. 248-250. Em matéria trabalhista, essa tentativa de transposição se mostra equivocada, ao meu ver, vez que no Processo do Trabalho a divisão probatória engloba ônus ao autor e ao réu, além de que o que se discute nas ações via de regra não é a privação de liberdade, mas questão pecuniária e, ainda que se tratem de verbas de natureza salarial, não considero as duas dimensões equiparáveis. Entendo que a aplicação mais correta do princípio é a de orientação do magistrado na análise de normas jurídicas de compreensão dúbia, devendo, nesses casos, interpretar o dispositivo da forma mais favorável para o trabalhador.

> informou que "(...) a reclamante comentou com os colegas de que suspeitava que estava grávida (...)". **É de se atentar, que a ciência é mutável e apresenta diferentes posicionamentos, mas ainda que possa haver alguma variação, a dúvida prevalece a favor da reclamante, em consonância com o princípio do in dubio pro misero.** Em consonância o documento de Id. 20456b3, com o registro de nascimento da criança. **Aliás, importante ressaltar que a teleologia da norma prevista no ADCT tem como fim amparar o nascituro**, garantindo condições econômicas capazes de atender às suas necessidades próprias, em consonância com o princípio fundamento da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, III, da CR/88. Por esta razão, a norma não se destina apenas ou tão somente a assegurar o direito da gestante à reintegração ao emprego, mas sim a assegurar à gestante as condições econômicas necessárias para atender às necessidades do nascituro com dignidade. Desse modo, entendo que a reclamante encontrava-se grávida no momento da dispensa, sendo devida a reintegração ao emprego ou a indenização substitutiva, por gozar da estabilidade prevista no ADCT, artigo 10º, II, b.[704] (Destaques acrescidos)

A adoção da concepção como marco inicial inviabiliza que a empregada tenha ciência de seu estado gravídico no momento da dispensa. Uma gestação de poucas semanas costuma passar despercebida para a mãe, mas já enseja o direito à garantia provisória de emprego.

704 MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0011180-22.2019.5.03.0104. Relatora: Des. Adriana Goulart de Sena Orsini. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2964/2020, 04 maio 2020, p. 354.

Evidentemente que se o desconhecimento do estado gravídico da mulher não é óbice para a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa, também não se impõe o conhecimento pelo empregador, nos termos da Súmula n. 244, inciso I do TST[705] [706], não sendo a empregada obrigada a comunicá-lo de sua gestação.

Permito-me aqui fazer algumas ponderações e até discordar em certo ponto do entendimento sumulado do TST. É cediço que o intuito dessa interpretação é evitar a acolhida de argumentação defensiva no sentido de que o desconhecimento do empregador do estado gravídico no momento da dispensa inibiria o direito da empregada à reintegração ao emprego ou indenização substitutiva. O intuito é justo, especialmente porque a própria empregada pode não ter conhecimento de seu estado gravídico, não sendo possível, então, comunicá-lo ao empregador.

Todavia, vem-se reconhecendo na jurisprudência regional que a aplicação literal do entendimento sumulado permite situações de abuso de direito, especialmente em decorrência do inciso II da mesma Súmula, que prevê que, caso não procedida a reintegração da empregada durante o período correspondente à garantia provisória de emprego, essa fará jus aos salários e aos demais direitos. A partir disso, cria-se um cenário que é, inclusive, evidenciado em diversos julgados, no qual a empregada não comunica ao empregador sobre seu estado gravídico durante o período da garantia ao emprego, fazendo-o

705 Súmula nº 244 do TST
GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (redação do item III alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT).
BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST). Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. p. A-69.

706 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento (AI) 448.572. Relator: Min. Celso de Mello, 30 nov. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 241, 10 dez. 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20191118_251.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

apenas ao término desta ou após o parto - quando se inicia a licença-maternidade -, a fim de garantir seu direito à indenização[707].

Essa prática viola o princípio da boa-fé que, nesse caso, orientaria a empregada a comunicar ao empregador a gravidez, seja no momento da dispensa ou tão logo tenha ciência dessa. Conduta diversa, como narrada nos julgados, implica no surgimento de um passivo trabalhista não mensurável pelas empresas e que, portanto, dificilmente pode ser extinguido[708].

Não estou abordando aqui os casos de que a empresa dispensa a empregada mesmo tendo ciência de seu estado gravídico ou que, quando toma conhecimento desse fato, recusa-se a reintegrá-la à função, mas da dificuldade de mensurar os riscos do exercício regular de um direito potestativo patronal, ao menos enquanto não é regulamentada a vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa, prevista no art. 7º, inciso I da CR/88[709].

Evidente que se pode discutir a elasticidade e a própria objetividade do princípio da boa-fé, que tem origem eminentemente

707 *Cf* MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0010869-47.2019.5.03.0034. Relatora: Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2965/2020, 05 maio 2020, p. 802. MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0010746-24.2019.5.03.0010. Relator: Des. Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2964/2020, 04 maio 2020, p. 1131. MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0011087-08.2018.5.03.0100. Relator: Des. Manoel Barbosa da Silva. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2935/2020, 17 mar. 2020, p. 1086. MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0010436-94.2019.5.03.0017. Relator: Des. Sebastiao Geraldo de Oliveira. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2935/2020, 17 mar. 2020, p. 407.

708 *Cf* BRIANI, Kátia Liriam Paquini. A estabilidade da empregada gestante e o abuso de direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. n. 27 (jul./dez. 2005); 167-177.

709 O art. 7º, inciso I da CR/88 prevê como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a proteção do emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos. Da mesma forma que o direito à licença-paternidade, até hoje não se tem a dita Lei Complementar. Destaco aqui o PLP n. 33/1988, de autoria do Deputado Federal Paulo Paim (PT/RS), que visa preencher essa lacuna legal - sendo importante ressaltar a data de apresentação do projeto, 17/11/1988, que chegou a ser arquivado em janeiro/2019 e desarquivado no mês seguinte e segue sem ser encaminhado ao Senado. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 33, de 17 de novembro de 1988**. Dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador e, dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21356. Acesso em: 1º jun. 2020.

civilista, apesar de ser núcleo axiológico de todo o ordenamento jurídico. Como determinar se mulher possui ou não o interesse de obter vantagem indevida? Como precisar se a busca pela indenização não seria uma forma de evitar possíveis práticas de assédio moral no retorno ao trabalho[710]? E, sendo o nascituro o principal destinatário da norma, a conduta da mulher poderia ensejar a perda do direito de outrem?

Compreendo os argumentos suscitados para defesa do instituto nos moldes pacificados pela Súmula n. 244 do TST. Todavia, particularmente entendo que há obrigação da empregada em comunicar ao empregador o estado gravídico, pelo menos no caso de haver dispensa sem justa causa, ainda que ela não possa continuar a exercer as mesmas funções no caso de o ambiente laboral ser insalubre (o que será discutido no tópico seguinte).

Além disso, ainda que o sujeito protetivo das normas de tutela da maternidade seja o nascituro, um dos princípios teleológicos do Direito do Trabalho é o da continuidade da relação de emprego[711], sendo a indenização pela dispensa sem justa causa a *ultima ratio*, devida apenas quando a reintegração se mostrar impossível.

Não pretendo com essas considerações insinuar que a garantia provisória de emprego à trabalhadora-mãe, por si só, seja obstáculo à empregabilidade feminina ou prejudicial às empresas. Como aponta Roselene Taveira[712], apesar de frutos de um caráter androcêntrico do direito, não cabe sustentar que as normas jurídicas sejam as "grandes vilãs". Na iniciativa privada, contudo, essa tutela específica é muitas vezes utilizada como um mecanismo de justificativa da discriminação das mulheres no mercado de trabalho, especialmente quando

710 Como em julgado a ser discutido no próximo tópico. *Cf*. notas de rodapé 843 e 844.

711 Trata-se de princípio que informa que o interesse primeiro do Direito do Trabalho é pela permanência do vínculo de emprego, primando pela longa continuidade da relação laboral. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 245.

712 TAVEIRA, Roselene Aparecida. **A influência do patriarcado nas leis de proteção ao trabalho da mulher**. 1º mar. 2017. Disponível em: http://www.justificando.com/2017/03/01/as-leis-de-protecao-do-trabalho-da-mulher-e-o-patriarcado/. Acesso em: 11 ago. 2020.

associada à instabilidade das decisões judiciais sobre o tema, que não permitem a mensuração do passivo trabalhista pelo empregador.

Entendo que o princípio da boa-fé, nesse caso, implica simplesmente em um dever de comunicação. Dessa forma, acredito que a fixação de prazo máximo para que a trabalhadora comunique ao empregador seu estado gravídico em caso de dispensa - facultando-se assim a reintegração ao trabalho - teria o condão de gerar maior segurança jurídica e maior credibilidade ao instituto[713]. Não serei prepotente, todavia, e pressupor que meu posicionamento reflita a melhor solução para a discussão proposta, mesmo porque compreendo que se trata de um entendimento pessoal, provavelmente decorrente da minha atuação enquanto advogada trabalhista.

Com entendimento minoritário, Alice Monteiro de Barros defende que, caso a trabalhadora deixe transcorrer injustificadamente todo o período da garantia provisória de emprego, para só então ingressar em juízo, essa não teria direito às vantagens pecuniárias correspondentes. Contudo, a autora advoga pelo direito à reintegração ao emprego a partir da citação da empresa do processo.

Em relação à aplicabilidade do instituto no caso de contratos a termo[714], a partir de 2005 o TST pacificou o entendimento de que a empregada tem direito à garantia provisória de emprego, nos termos da Súmula 244, inciso III[715].

713 BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. pp. 631-635.

714 Contratos a termo, também conhecidos como contratos por tempo determinado, possuem prazo prefixado desde o momento da contratação, podendo ser pactuado nas hipóteses de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; atividades empresariais de caráter transitório; e nos contratos de experiência. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

715 III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST). Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. p. A-69.

No caso específico do contrato de experiência, antes da alteração da Súmula 244, III em 2012, a Corte entendia que não haveria direito à garantia, uma vez que a extinção da relação de emprego em face do término do prazo não constituiria dispensa arbitrária ou sem justa causa[716]. A redação atual da Súmula parece estar de acordo com os fundamentos comumente adotados pelo TST no julgamento das ações que envolvem o instituto: o fato de ser esse voltado não apenas à proteção da trabalhadora mãe, mas também da criança[717].

Contudo, a partir do julgamento proferido no RE 629053[718] pelo STF, a Suprema Corte firmou a Tese de Repercussão Geral 497, preconizando que "a incidência da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa". A aplicação dessa tese culminou no julgado proferido pela Quarta Turma do TST em agosto de 2020[719] afastando a garantia provisória de emprego no caso de gravidez no curso específico do contrato a prazo determinado, o que pode indicar mudança de entendimento na Corte Superior trabalhista.

O Ministro relator Alexandre Luiz Ramos, acompanhado pelos demais votantes, entendeu que a referida garantia somente se aplica no caso de dispensa sem justa causa, não sendo esse o caso quando há manifestação de vontade do empregado pela rescisão contratual, seja no pedido de demissão, seja nos contratos a termo, quando a alegada manifestação de vontade ocorreria no início do contrato:

> 1. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GRAVIDEZ NO CURSO DO

716 Idem.

717 *Cf* BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista (RR) 0001305-83.2012.5.02.0271. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 1996/2016, 09 jun. 2016, p. 765.

718 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 629.053. Relator: Min. Marco Aurélio de Melo, 10 out. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 224, 22 out. 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20181019_224.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

719 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista (RR) 1001175-75.2016.5.02.0032. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 3032/2020, 06 ago. 2020, p. 5578.

CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. SÚMULA Nº 244, III, DO TST. TEMA 497 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA ERGA OMNES. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DA TESE ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DA COISA JULGADA (TEMA 360 DA REPERCUSSÃO GERAL). I) Segundo o entendimento consagrado no item III da Súmula n° 244 do TST, " a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado ". Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a circunstância de ter sido a empregada admitida mediante contrato de aprendizagem, por prazo determinado, não constitui impedimento para que se reconheça a estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT. II) A discussão quanto ao direito à estabilidade provisória à gestante contratada por prazo determinado, na modalidade de contrato de aprendizagem, encontra-se superada em virtude da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 629.053/SP, em 10/10/2018, com a seguinte redação: A incidência da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, do ADCT, somente exige a anterioridade da gravidez à dispensa sem justa causa. **III) A decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 497 é de clareza ofuscante quanto elege como pressupostos da estabilidade da gestante (1) a anterioridade do fator biológico da gravidez à terminação do contrato e (2) dispensa sem justa causa, ou seja, afastando a estabilidade das outras formas de terminação do contrato de trabalho.**

Resta evidente que o STF optou por proteger a empregada grávida contra a dispensa sem justa causa - como ato de vontade do empregador de rescindir o contrato sem imputação de justa causa à empregada -, excluindo outras formas de terminação do contrato, como pedido de demissão, a dispensa por justa causa, a terminação do contrato por prazo determinado, entre outras. IV) O conceito de estabilidade, tão festejado nos fundamentos do julgamento do Tema 497 da repercussão geral, diz respeito à impossibilidade de terminação do contrato de trabalho por ato imotivado do empregador, não afastando que o contrato termine por outras causas, nas quais há manifestação de vontade do empregado, como no caso do pedido de demissão (a manifestação de vontade se dá no fim do contrato) ou nos contratos por prazo determinado e no contrato de trabalho temporário (a manifestação de vontade do empregado já ocorreu no início do contrato). Assim, na hipótese de admissão mediante contrato por prazo determinado, não há direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT. Superação do item III da Súmula 244 do TST pelo advento da tese do Tema 497 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado no RE 629.053, na Sessão Plenária de 10/10/2018. V) A tese fixada pelo Plenário do STF, em sistemática de repercussão geral, deve ser aplicada pelos demais órgãos do Poder Judiciário até a estabilização da coisa julgada, sob pena de formação de coisa julgada inconstitucional (vício qualificado de inconstitucionalidade), passível

> de ter sua exigibilidade contestada na fase de execução (CPC, art. 525, § 1º, III), conforme Tema 360 da repercussão geral. VI) Recurso de revista de que não se conhece. (Destaques acrescidos)

Sobre a efetividade da manifestação de vontade do empregado, já foi expresso ao longo do texto o cuidado que se deve ter ao interpretá-la, uma vez que ele é parte hipossuficiente na relação empregatícia[720]. Trata-se normalmente de um aceite, de uma adesão a um contrato pronto, cujas cláusulas não foram discutidas pelas partes, incluindo aquelas concernentes à sua duração. Como falar, então, de efetiva manifestação de vontade da trabalhadora no momento da contratação?

Gostaria de dar especial destaque ao termo usado pelo Ministro relator: *superação* do item III da Súmula 244 do TST. O termo "superação" remete à ideia de algo inferior, pior, ultrapassado. A utilização desse termo não me parece aleatória, já que ao longo do acórdão fica demonstrada a discordância dos julgadores com a aplicação da Súmula do TST nos seus termos atuais. A opinião do Ministro fica evidente, por exemplo, quando afirma que, em seu juízo, nos contratos a prazo determinado a garantia provisória de emprego da trabalhadora-mãe deveria prevalecer "apenas durante a vigência do contrato por prazo determinado, não havendo que se falar em direito à estabilidade destinada à gestante ou na sua indenização substitutiva"[721].

Esse julgado se aproxima do entendimento do TST quanto aos contratos temporários[722], que, desde 18/11/2019, quando do julgamento do Incidente de Assunção de Competência IAC nº 5639-

720 *Cf* nota de rodapé 199.

721 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista (RR) 1001175-75.2016.5.02.0032. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 3032/2020, 06 ago. 2020, p. 5578.

722 O contrato de trabalho temporário, que não deixa de se tratar de um contrato com prazo determinado, é uma espécie de terceirização e envolve a prestação de serviço por uma pessoa física contratada por uma empresa interposta, que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. BRASIL. **Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. 1974.

31.2013.5.12.0051[723], fixou-se a tese de inaplicabilidade da garantia provisória de emprego à empregada gestante no regime de trabalho temporário.

Nota-se que, considerando o entendimento consolidado até o momento, a opção do TST em excluir as trabalhadoras temporárias do direito à garantia provisória de emprego é discriminatória. Afinal, qual a diferença dessas para as demais trabalhadoras contratadas por tempo determinado? Devo lembrar que não é sem razão o nome "temporário". Nesses contratos, sua duração com relação ao mesmo empregador não pode ultrapassar 180 dias, consecutivos ou não[724].

Estaria então essa exclusão jurisprudencial relacionada ao fato de se tratar de mulheres terceirizadas - mulheres essas que possuem cor e classe, rosto de mulheres negras periféricas[725]? E se sim, estas mulheres, interseccionalmente oprimidas, não deveriam receber uma proteção jurídica maior, no intuito de efetivar a teleologia do Direito do Trabalho, manifestada na igualdade material?

A justificativa adotada pelo TST a partir da divergência da Ministra Maria Cristina Peduzzi se pautou no fato de que o contrato de experiência pressupõe uma "expectativa legítima por um contrato por prazo indeterminado"[726], o que não ocorreria no contrato temporário, que se finda com o decurso do prazo máximo de 180 dias ou pelo fim da necessidade transitória da substituição de pessoal regular e permanente ou acréscimo de serviço, sem presunção de continuidade.

Ocorre que me parece haver dois equívocos na interpretação da Ministra. Primeiro, porque o inciso III da Súmula 244 do TST não limita o direito à garantia provisória de emprego em caso de gravidez

723 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Assunção de Competência (IAC) 0005639-31.2013.5.12.0051. Redatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzz. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 3025/2020, 28 jul. 2020, p. 54.

724 Idem.

725 RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **O Projeto de Lei n. 4.302/98 e as mulheres-que-vivem-do-trabalho**: a terceirização tem rosto definido. *In* RAMOS, G. T. et al. (Coords.). O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência. Bauru: Canal 6, 2017.

726 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Assunção de Competência (IAC) 0005639-31.2013.5.12.0051. Redatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzz. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 3025/2020, 28 jul. 2020, p. 54.

no curso do contrato de experiência, mas se aplica a qualquer hipótese de contratos a prazo determinado, não se verificando a alegada "expectativa legítima por um contrato por prazo indeterminado" em todos eles, como é o caso das atividades empresariais de caráter transitório.

Segundo, porque a própria Lei n. 6.019/74 prevê, em seu art. 10, §6º[727], que a contratação de um mesmo trabalhador temporário por duas vezes, dentro de um intervalo de 90 dias, implica caracterização do vínculo de emprego com a tomadora de serviço. A mesma interpretação pode ser aplicada, inclusive, no caso de contrato de trabalho temporário para o mesmo tomador por mais de 180 dias, consecutivos ou não. Vê-se, portanto, que assim como a prorrogação de contratos de trabalho a termo por período superior ao permitido legalmente implica indeterminação do contrato de trabalho, também o não cumprimento dos prazos estipulados em lei geram o mesmo efeito quanto ao contrato de trabalho temporário.

Não vislumbro, então, diferenças significativas aptas a justificar o entendimento do TST nesse caso.

Além disso, há incoerência com a *ratio decidendi* da maioria das decisões do TST sobre garantia provisória de emprego da trabalhadora-mãe, que quase sempre sustentam que o intuito da norma é proteger não apenas a mãe, mas também a criança. Ora, a criança filha de trabalhadora terceirizada não merece proteção então? E a expectativa de um direito à pactuação de contrato indeterminado, como alega a Ministra, é juridicamente superior à vida das crianças de trabalhadoras temporárias?

Como aponta Marcos Oliveira[728], a terceirização é fruto de um projeto neoliberal que leva ao acirramento do conflito capital-trabalho, altera as formas de reconhecimento dos trabalhadores, além de implicar em significativos impactos na saúde e segurança do trabalho.

727 BRASIL. **Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. 1974.

728 OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. **E-sindicalismo**: trabalho e reconhecimento na era do software. Curitiba: CRV, 2019. p. 105.

Vou além. Trata-se, na verdade, de um dos braços da colonialidade do poder que opera sobre/pelo Direito do Trabalho[729], que impõe a exclusão de grupos determinados do alcance das normas do Direito do Trabalho - majoritariamente homens e mulheres negras, tendo nessas últimas seu principal alvo -, comumente relegados a posições precárias, mal remuneradas e vulnerabilizadas em termos de direitos laborais[730].

Portanto, não se trata apenas da dimensão do conflito capital-trabalho. Neste caso específico, tem-se da manutenção de um padrão moderno/colonial de poder da divisão racial-sexual do trabalho, legitimado pelo ordenamento jurídico que, inclusive, subsidia conflitos de raça e gênero em relações laborais que já são precárias.

Todavia, caso haja efetiva mudança de entendimento do TST, como parece indicar o já mencionado recente julgado de sua Quarta Turma[731], haveria uma dupla perda: ao invés de ampliar o direito à garantia provisória de emprego para as trabalhadoras com contrato de trabalho temporário, esse seria retirado das mulheres com contrato de trabalho a prazo determinado, ficando ainda mais restrito ao seleto nicho de mulheres com contratos de trabalho a prazo indeterminado.

Outro ponto que merece destaque são as discussões a respeito da amplitude do alcance do instituto jurídico e o que estaria englobado pelo art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, que fala em vedação à "dispensa arbitrária ou sem justa causa"[732].

Primeiramente, cumpre distinguir os dois conceitos. A dispensa arbitrária é definida no art. 165 da CLT como aquela que não se funda em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro[733], enquanto a

729 Essa crítica será aprofundada no próximo capítulo. Todavia, não poderia deixar de pontuá-la nesse momento.

730 MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Decolonialidade do Saber e direito do trabalho brasileiro**: sujeições intersecionais contemporâneas. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142. p. 2134.

731 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista (RR) 1001175-75.2016.5.02.0032. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 3032/2020, 06 ago. 2020, p. 5578.

732 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

733 BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

dispensa sem justa causa é aquela que não possui amparo em conduta do empregado tipificada nas alíneas do art. 482 da CLT[734].

Assim, pela interpretação literal do dispositivo, praticando a empregada qualquer ato tipificado como conduta ensejadora da justa causa, ou se a resilição do contrato de trabalho for motivada - ou seja, estando a empresa amparada por motivos disciplinar, técnico, econômico ou financeiro -, a trabalhadora-mãe não faria jus à reintegração ao emprego nem à indenização pelo período correspondente.

Todavia, apesar da expressão do texto constitucional e da diferenciação técnica entre dispensa arbitrária e dispensa sem justa causa, na prática o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de reconhecer a validade da dispensa da trabalhadora-mãe apenas quando amparada por prática de ato faltoso ensejador da justa causa, não reconhecendo, por exemplo, o fechamento da empresa ou de filial como óbice à manutenção da garantia provisória de emprego[735] [736].

734 São hipóteses de dispensa por justa causa do empregado o ato de improbidade; a incontinência de conduta ou mau procedimento; a negociação habitual sem permissão do empregador, especialmente quando prejudicial ao serviço ou constituir ato de concorrência; condenação criminal transitada em julgado; desídia no desempenho das respectivas funções; embriaguez habitual ou em serviço; violação de segredo da empresa; ato de indisciplina ou de insubordinação; abandono de emprego; ofensas físicas ou morais praticados contra colegas ou superiores hierárquicos - nesse último caso, ainda que fora do local de serviço -, salvo em legítima defesa; prática constante de jogos de azar; perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado; e prática de atos atentatórios à segurança nacional. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

735 *Cf* MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0010668-37.2019.5.03.0040. Relator: Convocado Vicente de Paula M. Junior. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2928/2020, 06 mar. 2020, p. 427. MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0010353-61.2019.5.03.0152. Relatora: Des. Adriana Goulart de Sena Orsini. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2964/2020, 04 maio 2020, p. 348.

736 Diferentemente do que ocorre, a exemplo, no caso do empregado eleito membro da CIPA, que goza de garantia provisória desde o registro da candidatura até um ano após o fim do mandato, conforme previsão no art. 10, inciso II, alínea "a" do ADCT. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Todavia, no caso desses empregados, o entendimento do TST consolidado na Súmula 339, inciso II é no sentido de que a garantia provisória do membro da CIPA não é vantagem pessoal do empregado, não subsistindo, portanto, em caso de extinção do estabelecimento empresarial. BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST). Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes**

Tratando-se de pedido de demissão formulado pela trabalhadora-mãe, a jurisprudência mostra-se divergente. Ainda que o art. 10, inciso II, alínea "b" do ADCT fale expressamente em vedação à "*dispensa* arbitrária ou sem justa causa"[737], em parte dos julgados encontrados foram deferidos os efeitos pecuniários da garantia provisória de emprego quando o pedido de demissão da empregada não tiver contado com assistência sindical[738].

São dois os principais fundamentos adotados nesse caso. O primeiro é o fato de o art. 500 da CLT[739] determinar que o pedido de demissão de empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou de autoridade competente do MTE[740]. O segundo, é a compreensão de que a garantia provisória de emprego da trabalhadora-mãe se trata de um direito irrenunciável, vez que "não protege apenas os direitos da gestante, mas igualmente assegura o bem-estar do nascituro"[741]. Assim "os fins que respaldam essa garantia ultrapassam a manutenção do emprego, de forma a alcançar valores atinentes à família e à proteção do nascituro"[742].

Quanto ao segundo, não há dúvida de que reproduz o estereótipo de maternagem que tratei no primeiro capítulo no tópico sobre o

Normativos. Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. p. A-104.

737 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

738 *Cf* MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0011004-05.2019.5.03.0149. Relator: Convocado Vicente de Paula M. Junior. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2964/2020, 04 maio 2020, p. 1264. MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010476-20.2018.5.03.0144. Relatora: Des. Maria Cecilia Alves Pinto. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2944/2020, 30 mar. 2020, p. 102. BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) 0001032-18.2016.5.05.0001. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2967/2020, 07 maio 2020, p. 2860.

739 BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

740 Hoje extinto, sendo uma pasta dentro do Ministério da Economia.

741 MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0011049-95.2019.5.03.0185. Relator: Des. Marcelo Lamego Pertence. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2938/2020, 20 mar. 2020, p. 298.

742 Idem.

feminismo liberal: a afirmada busca por "alcançar valores atinentes à família" reforça que o trabalho reprodutivo é inerente à condição da mulher. Trata-se a garantia provisória de emprego meramente como um instituto jurídico voltado a garantir o bem-estar familiar, e não a possibilidade de promoção feminina no mercado de trabalho. Verifica-se aqui, mais uma vez, a problemática jurídica-androcêntrica que orienta esta pesquisa: o resultado da interpretação da norma gera vantagens pecuniárias pontuais à trabalhadora-mãe, mas ainda dentro do mesmo paradigma jurídico de divisão sexual do trabalho, em que o sujeito epistêmico do trabalho produtivo é masculino.

Por isso, pouco se discute sobre a garantia provisória de emprego do trabalhador pai[743]. Se o intuito é assegurar o bem-estar familiar e, principalmente, do nascituro, não deveria o empregado também ser contemplado contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa? Pelo argumento suscitado de que o instituto trata de proteção jurídica de natureza objetiva, seria plenamente aplicável, então, ao trabalhador pai que se mostrasse responsável financeiramente pelo sustento da prole.

Mais uma vez cabe ressaltar que esse intuito protetor do bem-estar do nascituro diz respeito a nascituros específicos, marcados por fatores de raça e classe que não podem passar despercebidos. Apenas os filhos de mulheres *empregadas* terão proteção contra os efeitos

743 Destaco dois projetos apresentados na Câmara dos Deputados: a PEC 114/2007, que propunha a alteração da CR/88 para estender ao pai a garantia provisória de emprego quando for a única fonte de renda familiar; e o PLP 59/2011, que propõe a vedação da dispensa arbitrária do trabalhador cuja companheira estiver grávida. A PEC 114/2007 foi arquivada em 2012 e o PLP 59/2011 foi apensado ao PLP 33/1988, mencionado na nota de rodapé 709. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 114, de 10 de julho de 2007**. Garante ao pai de família estabilidade no emprego, desde a confirmação da gravidez da mulher até 4 (quatro) meses após o parto, quando ele é a única fonte de renda familiar. Altera a Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=359177. Acesso em: 02 jun. 2020. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 59, de 25 de maio de 2011**. Dispõe sobre a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja companheira estiver grávida. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503846. Acesso em: 02 jun. 2020. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 33, de 17 de novembro de 1988**. Dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador e, dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21356. Acesso em: 1º jun. 2020.

financeiros da dispensa imotivada da mãe. Trata-se, portanto, de colonialidade jurídica de gênero entranhada no Direito do Trabalho, na medida em que a subordinação jurídica é ainda lugar privilegiado na sujeição capitalista, sustentando a subalternidade de corpos femininos de cor e de suas crianças.

Também devo apontar incoerência jurisprudencial no entendimento sobre a amplitude do alcance do instituto em relação ao intuito protetor do bem-estar do nascituro: quando a mulher sofre aborto não criminoso, essa faz jus tão somente à licença maternidade abordada no tópico anterior, prevista no art. 395 da CLT[744], por falta de previsão legal de aplicabilidade da garantia provisória de emprego. O fundamento por trás disso é de que não havendo nascituro, não há necessidade de proteção ao emprego da mulher. Logo, o intuito exclusivo da norma seria proteger apenas a vida do feto, estando a vida e o emprego da mulher em segundo lugar, em um raciocínio jurídico inconstitucional que legitima a hierarquização do bem jurídico vida.

Curiosamente, contudo, no caso de natimortos, o entendimento do TST é diverso: como a CR/88 não fez quaisquer ressalvas ao prever o direito à garantia provisória de emprego, não haveria condicionamento do direito ao nascimento da criança com vida[745].

Não estou criticando que mulheres mães de natimortos tenham direito à garantia de emprego. Se a garantia provisória é uma norma protetora do trabalho da mulher, nada mais justo que essa usufrua do direito. Mas se o fato gerador que marca o início do período da garantia provisória de emprego é a concepção, por que mulheres que sofreram aborto - seja esse criminoso ou não[746] - não teriam o mesmo direito? Ainda que se limitasse a 5 meses após a interrupção da gravidez,

744 Art. 395 - Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

745 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista (RR) 1001880-03.2016.5.02.0023. Relator: Min. Delaíde Miranda Arantes. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2743/2019, 13 jun. 2019, p. 1265.

746 *Cf* notas de rodapé 149, 589, 590 e 591.

haveria mais lógica do que simplesmente deixar essas mulheres à mercê da possibilidade de dispensa.

Vê-se a existência de evidente hierarquização de vidas protegidas, valendo a do nascituro mais do que a vida da mãe. Não havendo nascituro vivo, há ainda uma hierarquização da proteção da vida da mulher, condicionada ao modo pelo qual a gravidez foi interrompida. A interpretação jurídico-trabalhista, então, é orientada para limitação e controle do corpo e dos direitos reprodutivos femininos: é maior a proteção trabalhista para aquela cujo exercício de seus direitos reprodutivos está em consonância com as imposições patriarcais[747].

A lei trabalhista, nesse caso, não visa garantir a igualdade material em situação de vulnerabilidade social fática: parece apenas pretender sufocar a liberdade de corpos femininos, mediante a compensação por supostas vantagens na carreira profissional " como a licença-maternidade e a garantia provisória de emprego " se a trabalhadora decidir por não abortar.

Apesar dos fundamentos suscitados, não é raro encontrar julgados que entendam que o direito à garantia provisória ao emprego não é de exercício obrigatório, não havendo óbice para que a trabalhadora opte por não mais continuar no emprego, inclusive pedindo demissão[748]. Esses julgados, contudo, são comumente reformados no TST, que pacificou o entendimento pela necessidade da assistência sindical no pedido de demissão da empregada gestante[749].

747 Optei pela utilização do termo "exercício de seus direitos reprodutivos" tendo em vista que esses não buscam a defesa apenas do direito à contracepção e ao aborto, mas também ao exercício da maternidade e maternagem, quando for de desejo da mulher. Todavia, essa última hipótese, quando manifestada por mulheres brancas, burguesas, cristãs e cisheterossexuais, não contraria os preceitos patriarcais.

748 *Cf* MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010594-07.2018.5.03.0011. Relator: Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2937/2020, 19 mar. 2020, p. 737.

749 *Cf* BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) 0001032-18.2016.5.05.0001. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2967/2020, 07 maio 2020, p. 2860.

Todavia, desde a vigência da Lei n. 13.467/2017[750] não existe a imposição legal de homologação da rescisão dos contratos de trabalho pelo sindicato da categoria. Assim, a homologação da rescisão pela entidade somente ocorre quando há obrigação expressa em ACT ou CCT, ou no caso de empregados estáveis.

No caso da empregada gestante, por sua vez, tem-se em muitos casos uma situação complexa. A empregada não é obrigada a comunicar seu estado gravídico ao empregador e esse não pode exigir no momento do exame demissional a realização de teste de gravidez. Se a empregada pede demissão sem saber que está grávida ou, sabendo, não comunica o fato ao empregador e a rescisão não é levada ao sindicato, esta fica, portanto, sem homologação. Se não há homologação, o pedido de demissão pode ser anulado judicialmente[751].

Ainda que se propusesse que todas as rescisões de mulheres deveriam ser homologadas pelo sindicato, não seria uma solução satisfatória Caso não constasse no termo rescisório o estado gravídico da trabalhadora, poder-se-ia alegar que o pedido de demissão continuaria nulo pela ausência de conhecimento no momento da rescisão, mesmo que haja assistência da entidade sindical[752].

Diminui-se assim a margem jurídica para que a empresa possa controlar seu passivo trabalhista quando se trata de empregada, o que alimenta a discriminação de gênero no mercado de trabalho, tendo em vista que a garantia provisória da gestante ainda é construída sobre pressupostos epistêmicos sexistas.

Outro ponto que gostaria de ressaltar é a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia[753] que reconheceu a possibilidade de

750 A reforma trabalhista revogou o §1º do art. 477 da CLT, que previa que todas as rescisões do contrato de trabalho de empregados que contassem com mais de 1 ano de serviço deveriam ser realizadas com a assistência sindical. BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017.

751 Como no caso do julgado mencionado na nota de rodapé 749.

752 Vale ressaltar que, como tratado anteriormente, o desconhecimento do estado gravídico pela empregada não é óbice para o reconhecimento do direito à garantia provisória de emprego.

753 UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo n. C-103/16.**

dispensa de empregada gestante quando em contexto de dispensa coletiva.

Interpretando o art. 10 da Diretiva 92/85/CEE do Conselho de 19 de outubro de 1992[754] que trata da vedação à dispensa de trabalhadora gestante durante o período compreendido entre o início da gravidez e o término da licença-maternidade, o Tribunal entendeu que a dispensa da trabalhadora-mãe em contexto de dispensa coletiva não se relacionaria com a gestação da mulher, nem se enquadraria como dispensa arbitrária. Universaliza-se, aqui, a classe trabalhadora no pressuposto do empregado masculino - sujeito epistêmico da norma jurídica trabalhista[755] –, esquecendo-se que mulheres gestantes enfrentam discriminação de gênero e possuem carga de trabalho sexual-reprodutivo não considerada como trabalho pelo próprio Direito Coletivo do Trabalho[756].

Por tudo narrado, percebe-se que até o momento a jurisprudência brasileira caminha em sentido oposto à Corte europeia, especialmente porque sequer admite como escusa para a dispensa da trabalhadora-mãe argumentos baseados em motivos disciplinar, técnico, econômico ou financeiro.

Todavia, cabe ressaltar que a reforma trabalhista introduziu no ordenamento jurídico celetista o art. 477-A. Tal dispositivo equiparou as dispensas imotivadas individuais, plúrimas e coletivas, prescindindo

Terceira Secção. Data da publicação: 22 fev. 2018. Disponível em: http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=199568&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=81466. Acesso em: 08 abr. 2018.

754 UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 92/85/CEE do Conselho de 19 de outubro de 1992**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1992L0085:20070627:PT:PDF. Acesso em: 02 jun. 2020.

755 MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do Saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições intersecionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142.

756 *Cf*. nota de rodapé 638. Ainda, TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha Teixeira. **Entre o visível e o invisível**: o discurso de naturalidade e os desafios do trabalho feminino de cuidado. *In:* TEIXEIRA, A. S. R. et. al. (Orgs.). Vivências e horizontes teóricos no repensar de um direito do trabalho crítico. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2019, v. 1, p. 48-63. MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha. **A igualdade de gênero e o mercado de trabalho: realidade ou utopia?** Uma análise por meio de dados e estatísticas. *In:* POLIDO, F. B. P. et. al. (Orgs.). Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global. 1ed. Belo Horizonte, 2018, p. 46-61.

de autorização prévia de entidade sindical e, assim, facilitando a dispensa de empregados com garantia provisória de emprego sob o argumento de crise financeira[757]. Devemos, então, manter constante atenção aos rumos que seguem a doutrina e a jurisprudência pátrias, evitando novas perdas de direitos da mulher, que podem se traduzir em mais uma mimetização da austeridade eurocêntrica em termos de colonialidade do saber.

Outro aspecto essencial para uma abordagem feminista decolonial é o direito à garantia provisória da empregada doméstica mãe. Além de se tratar de mulheres materialmente pouco contempladas por este instituto jurídico[758], também, formalmente, o alcance da garantia provisória é reduzido nesta categoria profissional.

Apesar de algumas garantias, como a licença-maternidade, estarem constitucionalmente regulamentada para a categoria desde 1988, foi somente com a Emenda Constitucional n. 72/2013 que direitos como limitação de jornadas e adicionais de horas extras e noturno foram estendidos a essas mulheres. Continuam, contudo, não sendo asseguradas garantias como piso salarial; proteção do mercado de trabalho da mulher; e adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas; dentre outros (respectivamente, os incisos V, XX e XXIII do art. 7º da CR/88)[759].

Chama especial atenção a ausência de garantia constitucional à proteção desse nicho mercado de trabalho feminino, mesmo sendo o terceiro maior segmento ocupado por mulheres[760], correspondendo a

757 Ver mais em TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha Teixeira. **A proteção da maternidade no mercado de trabalho**: a resistência da empregada-mãe frente a possibilidade de perda do direito à garantia provisória de emprego. *In:* MIRAGLIA, L. M. M.; TEODORO, M. C. M.; SOARES, M. C. P. (Orgs.) Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

758 *Cf.* nota de rodapé 661.

759 BRASIL. **Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. 2013.

760 OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019. p. 95.

mais de 6 milhões delas em 2015[761]. Isso indica uma manifestação expressa da colonialidade de gênero no Direito do Trabalho pela presença massiva do feminino negro nessa categoria, que continua a carne mais barata do mercado colonial/moderno[762].

Apesar de o art. 25 da LC n. 150/2015[763] assegurar à empregada doméstica mãe a garantia provisória de emprego desde a confirmação do estado de gravidez até 5 meses após o parto, a concepção doutrinária e jurisprudencial não aplica o instituto da mesma forma que às demais trabalhadoras.

Vólia Bomfim Cassar sustenta que o direito da empregada doméstica à reintegração ao emprego quando da dispensa no curso do período da garantia provisória estaria condicionado à concordância expressa do empregador, "já que a casa é o asilo inviolável"[764], fazendo jus somente às vantagens pecuniárias correspondentes.

Alice Monteiro de Barros ia além: defendia, antes da EC n. 72/2013[765] (que tardiamente ampliou os direitos constitucionais assegurados às empregadas domésticas), a restrição do direito à proteção contra a dispensa arbitrária desta categoria. No entender da autora, era justa a exclusão das trabalhadoras domésticas dessa garantia,

761 IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remu-nerado.html. Acesso em: 06 maio 2018.

762 OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

763 BRASIL. **Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. 2015.

764 CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 1133.

765 BRASIL. **Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. 2013.

> pois é sabido que seu trabalho, na maioria das vezes, constitui, além de uma simples relação jurídica, uma "complexa relação humana". Logo, como o serviço é prestado no âmbito residencial, o doméstico desfruta de uma íntima convivência com a família e o elemento pessoalidade ressalta na simpatia, confiança, afinidade e afetividade[766] entre o empregado e o empregador. Portanto, obrigar uma família a manter um empregado doméstico, a pretexto de uma estabilidade provisória, quando a confiança deixa de existir, afronta a natureza humana, invadindo-lhe a privacidade.[767]

Devo lembrar que a colonialidade de gênero perpetuado no/pelo Direito do Trabalho brasileiro é pautada em uma lógica de exclusão de grupos não detentores de poder na sociedade[768], o que resulta em uma resistência jurídica em ampliar o alcance de suas normas aos que não se enquadram na relação de emprego protegido, que sempre foi associada à branquitude, particularmente masculina[769].

Especialmente no caso das empregadas domésticas, o medo da perda dos privilégios das camadas altas da sociedade, que sempre contaram com uma mulher preta para servir e cuidar dos afazeres domésticos, permitindo que a mulher e o homem branco burguês conquistem seus espaços no mercado de trabalho[770], fez e faz com que

766 Sobre a simpatia, a confiança, a afinidade e a afetividade que envolve a relação do trabalho doméstico, ver TEIXEIRA, Juliana Cristina. **As patroas sobre as empregadas**: discursos classistas das relações de escravidão. *In*: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. 8° Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero - Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos premiados - 2013. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

767 BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 720.

768 MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Decolonialidade do Saber e direito do trabalho brasileiro**: sujeições intersecionais contemporâneas. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142.

769 Cabe destacar, sobre as considerações de Vólia Bomfim e Alice Monteiro de Barros, a contradição performativa do feminismo jurídico branco no Direito do Trabalho, que mantém estruturas coloniais de gênero intactas, mesmo quando a intérprete é uma mulher. Fica claro, dessa forma, que não basta ser mulher para combater a colonialidade de gênero no Direito do Trabalho.

770 HIRATA, Helena; KERGOAT, Daniele. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa** - Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 37, n. 132,

legislador e aplicador do direito tentem inviabilizar a concessão de direitos a essa categoria.

As justificativas, muitas vezes, pautam-se em uma ideia de predisposição das mulheres "a uma disponibilidade permanente para servir aos outros"[771], além da alegada relação de afetividade que envolveria o trabalho doméstico, sendo a empregada "praticamente da família"[772][773], o que implicaria na desnecessidade de concessão da totalidade de direitos assegurados aos demais trabalhadores.

É essencial destacar, ainda, que o trabalho doméstico no Brasil é um exemplo vivo da imbricação colonial das relações sociais de sexo, de raça e de classe[774], "tecida pelos fios da dominação e da exploração patriarcal e racista que estão incontornavelmente atados à formação do sistema capitalista no país"[775], o que é demonstrado pelos dados que expressam o marcador raça trabalhadoras domésticas: em 2015, mais de 61% dessas trabalhadoras eram negras[776].

---

p. 595-609, set./dez., 2007. FUDGE, Judy. **Labour as a 'fictive commodity'**: radically reconceptualizing Labour Law. In: DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian. The idea of Labour Law. Oxford: Oxford University Press, 2011.

771 ÁVILA, Maria Betânia. **O tempo do trabalho doméstico remunerado**: entre cidadania e servidão. *In:* ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, H.; LOMBARDI, M. R. (Org.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

772 HAZIN, Wendy Juliana Trigueiro; REIS, Paula. **"Como se fosse da família"**: A perpetuação da exploração disfarçada de vínculo afetivo. Trabalho apresentado no DT 7 - Comunicação, Espaço e Cidadania do XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste realizado de 07 a 09 de julho de 2016. Disponível em: http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2016/resumos/R52-0022-1.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020. *Cf*. ainda a nota de rodapé 743.

773 Sobre as contradições e violências deste afeto, que, paradoxalmente, pode surgir de forma genuína neste ambiente profundamente subalternos, ver GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Trabajo doméstico-trabajo afectivo: sobre heteronormatividad y la colonialidad del trabajo en el contexto de las políticas migratorias de la UE. **Revista de Estudios Sociales**, No. 45. Bogotá, enero - abril de 2013, pp. 123-134.

774 ANDRADE, Daphne de Emílio Circunde; TEODORO, Maria Cecília Máximo. A colonialidade do poder na perspectiva da interseccionalidade de raça e gênero: análise do caso das empregadas domésticas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, pp. 556-577, 2020.

775 ÁVILA, Maria Betânia. **O tempo do trabalho doméstico remunerado**: entre cidadania e servidão. *In:* ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, H.; LOMBARDI, M. R. (Org.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. p. 138.

776 IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça** - 1995 a 2015. IPEA: Brasília/DF, 2017.

Por tudo isso, não é difícil compreender a razão pela qual muitos advogam pela flexibilização do princípio da continuidade da relação de emprego[777] no caso da empregada doméstica, sendo mais um demonstrativo da colonialidade de gênero que opera sobre/pelo Direito do Trabalho, como será melhor abordado no próximo capítulo.

4.3. O trabalho da gestante ou lactante em condições insalubres: tutela da saúde da mãe ou da criança?

Esse último instituto que será analisado, diferentemente dos demais, é relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro.

Desde a publicação da CLT em 1943 já há a disposição contida no art. 394[778], ainda vigente e que prevê a faculdade de a mulher grávida, mediante atestado, rescindir o contrato de trabalho quando prejudicial à gestação. Me parece evidente que esse artigo não se trata efetivamente de uma norma protetiva: simplesmente facultar à mulher que rescinda seu contrato de trabalho não tem o condão de fomentar a participação feminina no mercado de trabalho. Além de desconsiderar a situação vulnerável daquelas para as quais o trabalho remunerado não é uma opção, mas uma necessidade, também transfere à trabalhadora integralmente o ônus de eventual rescisão do contrato.

Somente em 2016 foi publicada a Lei n. 13.287/2016[779], que inseriu no ordenamento jurídico o art. 394-A da CLT. A lei - que foi um dos últimos atos de Dilma Rousseff antes da aprovação no Senado da abertura do processo de impeachment (um dia depois da publicação da lei), quando o então Vice-Presidente Michel Temer assumiu o governo interinamente – passou a prever o obrigatório afastamento de

777 *Cf.* nota de rodapé 766.

778 BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

779 BRASIL. **Lei n. 13.289, de 11 de maio de 2016**. Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres. 2016.

empregadas gestantes e lactantes de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres[780].

Originalmente, o PL n. 814/2007[781] previa um parágrafo único que assegurava à trabalhadora afastada o pagamento integral do seu salário, incluindo o adicional de insalubridade. Esse parágrafo, contudo, foi vetado pela então Presidente sob a justificativa de que a manutenção do pagamento do adicional de insalubridade poderia ter efeitos reversos, afetando negativamente a empregabilidade feminina, levando o empregador "à decisão de desligar a trabalhadora após a estabilidade, resultando em interpretação que redunde em eventual supressão de direitos"[782].

Um primeiro olhar sobre o dispositivo nos permite refletir sobre suas vantagens, especialmente no que tange à proteção do nascituro ou recém-nascido de eventuais efeitos nocivos decorrentes da insalubridade, representando evolução no campo da medicina e da segurança do trabalho[783].

---

780 A caracterização da insalubridade depende do preenchimento de três requisitos: exposição da trabalhadora ou trabalhador a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados, nos termos do art. 189 da CLT; constatação da exposição por meio de laudo pericial elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, nos termos do art. 195 da CLT; e classificação prévia da atividade insalubre na NR n. 15 da Portaria do extinto MTE n. 3.214/78, nos termos da Súmula n. 448 do TST. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943. BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST). Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. p. A-146. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTb n. 3.214, de 08 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. 1978. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 15**. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15-atualizada-2019.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

781 BRASIL. Câmara dos Depurados. **Projeto de Lei n. 814, de 24 de abril de 2007**. Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=349187. Acesso em: 07 jun. 2020.

782 BRASIL. **Mensagem n. 248, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Msg/VEP-248.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

783 TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha; DAMASCENO, Gabriella Martins; DOMINGUES, Nádila Eugênia Silva. **O retrocesso social da permissão do trabalho da mulher gestante ou lactante em condições insalubres**. *In:* MURADAS, D.; PINTO, R. P. A.

Ainda assim, cabe destacar o parecer pela rejeição da relatora do projeto na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)[784], Deputada Federal Andreia Zito (PSDB-RJ). Foi-se apontado a possibilidade de o dispositivo vir a criar "mais uma regra que ao invés de proteger as trabalhadoras gestantes e seu feto, iriam criar mais uma barreira discriminatória". Isso porque nem todas as empresas possuem áreas classificadas como salubres e que possam receber as empregadas sem que fique caracterizado o desvio de funções, além de aumentar o custo do trabalho da mulher, que poderia não ser suportado pelos empregadores.

O parecer vencedor, contudo, foi o da então Deputada Federal Manuela D'ávila (PCdoB-RS), que destacou que "não se justifica negar um avanço na legislação em decorrência de uma suposta infração que a legislação sofrerá", não sendo cabível ao legislador se omitir "em decorrência de aparente dificuldade que porventura possa vir a existir"[785].

Devo destacar que não houve tempo hábil para colher dados abrangentes sobre os efeitos dessa norma na empregabilidade feminina: 18 meses após a publicação da Lei n. 13.287/2016, entrou em vigor a reforma trabalhista[786], que alterou substancialmente o art. 394-A da CLT.

Se antes a regra era o afastamento da mulher de qualquer atividade considerada insalubre, independentemente do grau de insalubridade, a partir da reforma trabalhista a situação se altera: a

Entre memórias e memoriais: olhares da advocacia sobre a reforma trabalhista. Belo Horizonte: RTM, 2018.

784 BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. **Parecer da Relatora, Dep. Andreia Zito (PSDB-RJ), pela rejeição**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=349187. Acesso em: 07 jun. 2020.

785 BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. **Parecer Vencedor, Dep. Manuela D'ávila (PCdoB-RS), pela aprovação**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=770293&filename=PRV+2+CTASP+%3D%3E+PL+814/2007. Acesso em: 07 jun. 2020.

786 BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017.

empregada gestante somente seria afastada das atividades insalubres em grau máximo e, nos graus médio e mínimo, quando apresentasse atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, recomendando o afastamento.

No caso da empregada lactante, esta somente seria afastada mediante apresentação de atestado médico. Em ambos os casos, o afastamento ocorreria sem prejuízo da remuneração, cabendo à empresa pagar o adicional e postular a compensação no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas salariais.

É evidente a inversão da lógica: a presunção passa a ser de que o labor em condições insalubres, a princípio, não seria prejudicial à mulher ou à criança, cabendo àquela o ônus probatório dos malefícios do agente insalubre à formação do feto ou à amamentação. Em contrapartida, o empregador mantém o pagamento do adicional de insalubridade que, em verdade, fica a cargo da Previdência Social[787] mediante compensação tributária.

Ainda, a reforma também solucionou (em termos) algumas das preocupações esboçadas pela Deputada Federal Andreia Zito (PSDB-RJ)[788] quanto aos casos em que a empresa não possui áreas classificadas como salubres. Nessa hipótese, a gravidez será considerada como sendo de risco, impondo o afastamento imediato da trabalhadora com a consequente percepção do salário-maternidade, nos termos do §3º do art. 394-A da CLT[789] [790].

Pode-se questionar se não teria sido alterado materialmente o art. 2º da CLT, que prevê que o empregador é aquele que *assume os riscos da atividade econômica*. Ao impor o afastamento da trabalhadora com

787 Da mesma forma que a licença-maternidade, conforme exposto nas notas de rodapé 562 e 563.

788 BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. **Parecer da Relatora, Dep. Andreia Zito (PSDB-RJ), pela rejeição**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=349187. Acesso em: 07 jun. 2020.

789 BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

790 No contexto da pandemia da covid-19 isso se mostra ainda mais sensível: ambientes de trabalho que outrora não fossem considerados insalubres passam a ser, tendo em vista a maior exposição ao risco de contaminação.

a percepção do salário-maternidade, repassa-se os ônus do negócio para a sociedade, através da sobrecarga da Previdência Social[791] [792].

Por outro lado, sabe-se que a desoneração tributária do empregador em relação ao trabalho da gestante e da lactante "principalmente com a recente decisão do STF no RE 576967[793] contribui para a desincentivar a discriminação de gênero no mercado de trabalho[794].

Apenas três dias depois do início da vigência da reforma trabalhista, foi publicada a MPV n. 808/2017[795] que, entre a alteração de redação e a inserção de novos dispositivos, modificou 18 artigos da Lei n. 13.467/2017[796]. Dentre as modificações mais significativas, destacam-se as promovidas no art. 394-A da CLT. Novamente, uma inversão de lógica do dispositivo: mais uma vez, a regra passa a ser o afastamento da gestante de quaisquer atividades, operações ou locais insalubres, sem percepção do adicional, apenas sendo permitido o trabalho nessas condições quando essa apresentar voluntariamente atestado médico que o autorize. No caso da lactante, por sua vez, persiste a regra de que essa somente seria afastada com a apresentação

791 Algo importante de ser ressaltado, especialmente considerando que em novembro de 2019 foi promulgada pelo Congresso a EC n. 103/2019, pauta importante dos governos Temer e Bolsonaro, que tinha como principal justificativa o alto déficit do Regime Geral da Previdência Social. BRASIL. **Mensagem n. 55, de 20 de fevereiro de 2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=Tram. Acesso em: 07 jun. 2020.

792 A ideia de socialização dessa despesa é criticada por Homero Batista pela falta de previsão do custeio do benefício ampliado, que pode acabar chegando a 15 meses ou mais, a depender do período de lactação, o que pode levar a norma a acabar caindo em descrédito. SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 69.

793 *Cf,* nota de rodapé 563.

794 *Cf.* nota de rodapé 563.

795 BRASIL. **Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n º 5.452, de 1 º de maio de 1943. 2017.

796 Curioso que um dos principais argumentos utilizados para justificar a necessidade de uma reforma trabalhista era o fato de a CLT era velha e desatualizada, necessitando de alterações para se adequar às novas dinâmicas do trabalho (o que não condizia com a realidade, conforme aponta OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. **E-sindicalismo**: trabalho e reconhecimento na era do software. Curitiba: CRV, 2019. pp. 98-101.). O que dizer, então, de uma lei que, por ter sido aprovada a toque de caixa, apenas três dias após a sua vigência já necessitava de tantas alterações?

de atestado médico. A vigência da MPV se encerrou em 23/04/2018[797], quando o art. 394-A da CLT passou a vigorar novamente com a redação dada pela reforma trabalhista.

Dois dias depois, porém, em 26/04/2018, foi protocolada no STF a ADI 5938[798][799], proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos em face da expressão "quando apresentar atestado de saúde emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento" prevista nos incisos II e III do art. 394-A da CLT. A Confederação alegou violação a dispositivos constitucionais sobre proteção à maternidade, à gestante, ao nascituro e ao recém-nascido (art. 6º, 7º, XXXIII, 196, 201, II, e 203, I); à dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CR/88); ao objetivo fundamental da República de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CR/88); ao princípio da proibição do retrocesso social[800]; além do desprestígio à valorização do trabalho humano e não asseguração da existência digna (art. 170 da CR/88); da afronta à ordem social brasileira e ao primado do trabalho,

797 BRASIL. **Ato Declaratório n. 22, de 24 de abril de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Congresso/adc-22-mpv808.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

798 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.938. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 maio 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 205, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190920_205.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

799 Também foi ajuizada a ADI 5605, através da qual a Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços - CNS - alegava a inconstitucionalidade da redação original do art. 394-A da CLT, por supostamente ferir princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade, do livre exercício da profissão, da igualdade e da proporcionalidade. A ADI foi distribuída em 05/10/2016 para relatoria do Ministro Edson Fachin, que em 29/05/2019 julgou a ação prejudicada pela revogação da norma pela Lei n. 13.467/2017. Todavia, como não chegou a ser enfrentado o mérito da constitucionalidade ou não do dispositivo, não analisei profundamente essa ação. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.605. Relator: Min. Edson Fachin, 28 maio 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 115, 30 maio 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190530_115.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

800 O princípio da vedação do retrocesso social se relaciona com o princípio da proteção do trabalhador no sentido de "ampliação e aperfeiçoamento de institutos e normas trabalhistas", promovendo "quantitativamente e qualitativamente, o avanço das condições de pactuação da força de trabalho, bem como a garantia de que não serão estabelecidos recuos na situação sociojurídica dos trabalhadores." REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação ao retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

ao bem-estar e à justiça social (art. 193 da CR/88); e ao direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado (art. 225 da CR/88).

O Supremo julgou procedente a ação, reconhecendo a inconstitucionalidade da exigência de atestado médico para afastamento da empregada gestante ou lactante do trabalho em condições insalubres, prevalecendo o voto do relator Ministro Alexandre de Moraes[801]. A consequência foi que o artigo voltou à sua versão original que determina o afastamento de empregadas gestantes e lactantes do trabalho em condições insalubres. Os fundamentos utilizados pelo Ministro não se distanciam dos outros julgados já mencionados neste capítulo[802]:

> Sob essa ótica, a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, quanto da criança, pois a *ratio* das referidas normas não só é salvaguardar direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura e sem os perigos de um ambiente insalubre, consagrada, com absoluta prioridade, no artigo 227 do texto constitucional, como dever inclusive da sociedade e do empregador. A imprescindibilidade da máxima eficácia desse direito social, *proteção à maternidade*, portanto, também decorre da absoluta prioridade que o art. 227 do texto constitucional estabelece de integral *proteção à criança*, inclusive, ao recém-nascido. Na presente hipótese, temos um direito de dupla titularidade.

801 Ficou vencido apenas o Ministro Marco Aurélio.
802 *Cf.* notas de rodapé 599, 601, 610, 704, 706 e 741.

> A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, impossibilidade ou a própria negligência da gestante ou lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido.[803]

Pela relevância do julgado, cabe destacar o voto de alguns Ministros. O Ministro Edson Fachin pontuou que, apesar das argumentações da Advocacia Geral da União (AGU) no sentido de que a norma com a redação da Lei n. 13.287/2016 constituiria "fator hábil a desestimular a contratação de mulheres, além de implicar, necessariamente, a redução do valor de sua remuneração"[804], impor à mulher gestante ou lactante o ônus de comprovar a inexistência de risco à saúde dela e da criança não contribui para o combate à discriminação de gênero no mercado de trabalho, nem estimula "a igualdade entre os trabalhadores do sexo feminino e masculino no competitivo mercado de trabalho"[805].

O Ministro Luís Roberto Barroso alegou que ficou impressionado com o argumento suscitado na tribuna sobre as trabalhadoras da área de saúde, mas entendia que o "artigo vigorou por muitos anos, sem que se tivesse interditado, observadas precauções adequadas, o trabalho feminino em hospitais"[806].

Todavia, devo lembrar que a redação original do art. 394-A vigorou por apenas 18 meses antes de ser reformada pela Lei n. 13.487/2017[807]. Essa, por sua vez, vigorou por apenas 3 dias, antes de

803 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (ADI) 5.938. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 maio 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 205, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190920_205.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

804 Idem.

805 Idem.

806 Idem.

807 BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017.

ser reformada pela MPV n. 808/2017[808], que vigorou por apenas 180 dias, quando se voltou à redação dada pela reforma trabalhista. A liminar para suspender a eficácia dos incisos foi deferida na ADI em 30/04/2019 e confirmada em 29/05/2019, com trânsito em julgado em 12/05/2020. Então, em um período de quatro anos (desde a publicação da Lei n. 13.287/2016 até o trânsito em julgado da ADI 5938) a redação do dispositivo foi alterada cinco vezes - mais de uma vez por ano. Como se falar, então, que o "artigo vigorou por muitos anos, sem que se tivesse interditado, observadas precauções adequadas, o trabalho feminino em hospitais"[809]? Como ter qualquer parâmetro para avaliar, de fato, os efeitos da norma na empregabilidade feminina e na saúde da mulher e do nascituro ou recém-nascido?

A Ministra Rosa Weber, em extenso voto que faz referência inclusive ao panorama histórico da regulação do trabalho da mulher, reforçou que a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)[810], promulgada pelo Decreto 4.377/2002[811], prevê a obrigatoriedade dos Estados Parte em promover a proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a elas. Além da CEDAW, também se destacam a Recomendação nº 191[812] e Convenção nº 183[813],

808 BRASIL. **Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n º 5.452, de 1 º de maio de 1943. 2017.

809 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (ADI) 5.938. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 maio 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 205, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190920_205.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

810 ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 07 jun. 2020.

811 BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. 2002.

812 OIT. **Recomendación sobre la protección de la maternidade núm. 191**. 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312529:NO. Acesso em: 21 maio 2020.

813 OIT. **Convenio sobre la protección de la maternidade núm. 193**. 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312328:NO. Acesso em: 21 maio 2020.

ambas da OIT, sobre a proteção da maternidade, não ratificada pelo Brasil, que tratam do compromisso

> em assegurar que as gestantes e lactantes não sejam obrigadas a trabalhar em atividade que tenha sido certificada por autoridade competente como prejudicial à saúde da mãe ou da criança ou que tenha sido avaliada com potencial risco significativo para a saúde da mãe ou do seu filho.[814]

Para o Ministro Luiz Fux, a redação proposta pela reforma trabalhista implica inconstitucionalidade por violação à proteção à família, à igualdade de gênero, aos valores sociais do trabalho e à proteção da saúde, especialmente por impor o ônus de demonstração probatória e documental a uma empregada que já se encontra inserida em situações de manifesto prejuízo à sua saúde, além de que

> diante das elevadas taxas de desemprego, que atingem ainda mais diretamente a mulher no mercado de trabalho, muitas vezes inexiste planejamento familiar capaz de conciliar os interesses profissionais e maternais. Por tais razões, a "escolha" no mais das vezes impõe às mulheres o sacrifício de sua carreira, traduzindo-se em direta perpetuação da desigualdade de gênero.[815]

O Ministro ressalta ainda que, no que toca à transferência do encargo para a Previdência Social,

814 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (ADI) 5.938. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 maio 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 205, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190920_205.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

815 Idem.

> quando o empregador arca sozinho com os custos financeiros do afastamento da empregada ou do adicional de insalubridade da trabalhadora gestante/lactante, surge um incentivo perverso para a preterição de trabalhadoras mulheres ou redução de seu salário efetivo, transferindo o custo social à mulher. A desoneração não visa a beneficiar o empregador, mas a combater a desigualdade de gênero no mercado de trabalho.[816]

O Ministro Marco Aurélio, por sua vez, único voto divergente, parece se basear em princípios iluministas universalistas eurocêntricos de igualdade formal entre homens e mulheres, pressupondo que a mulher vem sendo "tutelada além do que se mostra razoável" quando, na verdade essa "deve ter liberdade, e liberdade em sentido maior"[817].

> Onde o conflito dessa norma com a Constituição Federal? Não é razoável preconizar-se que haja um pronunciamento técnico de profissional da medicina sobre a conveniência do afastamento do ambiente insalubre em grau médio? Porque, se for em grau máximo, tem-se enquadramento no inciso anterior, e o afastamento independe de qualquer atestado.(...) Pergunta-se, se os preceitos encerram a liberdade da prestadora dos serviços, se visam atender às exigências do mercado de trabalho para não se criarem óbices à contratação da mão de obra feminina, como assentar a inconstitucionalidade? Com que norma da Lei das leis, que é a Constituição Federal, conflitam esses dois dispositivos? Não se tem como indicá-la, porque a proteção prevista na Constituição Federal, quanto à trabalhadora,

816 Idem.
817 Idem.

> está preservada. Não se discute o direito à licença, que, geralmente, se deixa para tirar após o parto; cogita-se tão somente da necessidade, se esse for o desejo da mulher, de apresentar atestado médico no sentido da conveniência do afastamento. Não é desarrazoada essa exigência, Presidente. E é muito fácil conseguir-se atestado médico. [818]

É curioso notar que apenas o voto da Ministra Rosa Weber trouxe argumentos técnicos, citando estudo feito por Marcelo Pustiglione[819] sobre os impactos de agentes de risco ocupacional para trabalhadoras gestantes e lactantes. Além dela, tem-se o voto do Ministro Luís Roberto Barroso que menciona a existência de discussão sobre trabalhadoras da área de saúde, mas não tece maiores comentários sobre o assunto.

Todos os demais votos - sem entrar agora no mérito se a conclusão de cada um está correta ou não - parecem deslocados da análise técnica que se espera da Suprema Corte, fundamentando-se apenas em premissas vagas sobre proteção do trabalho da mulher, proteção do nascituro, deveres familiares e escolha entre carreira e maternidade.

Mas quais mulheres? Quais nascituros? Quais carreiras e quais vivências de maternidade e maternagem? E quais deveres familiares?[820]

Essas são as perguntas que me parecem necessárias antes de se concluir sobre a validade e eficácia ou não da norma.

Os Ministros não enfrentaram esse ponto, mas creio que não haja qualquer discussão sobre o fato de que o cenário ideal - e não-sexista - seria afastar trabalhadoras e trabalhadores de quaisquer atividades consideradas insalubres. A compensação monetária pela exposição ao agente insalubre deveria ser a *ultima ratio* do Direito do Trabalho,

818 Idem.

819 PUSTIGLIONE, Marcelo. Trabalhadoras gestantes e lactantes: impacto de agentes de risco ocupacional (ARO) no processo de gestação, no concepto e no lactente. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**. 2017;15(3):284-94.

820 Considero impressionante a reiteração desse argumento que considera a mulher um sujeito homogêneo nas decisões daqueles que supostamente se destacam entre os juristas pelo notável saber.

primando pela eliminação ou redução do período de exposição[821]. Aparentemente temos que partir do pressuposto de que isso não será possível.

No caso específico dos trabalhadores e das trabalhadoras que não estejam em estado de gestação ou lactação, não parece haver maiores preocupações com os efeitos dos agentes insalubres sobre sua saúde. Caso haja maiores complicações decorrentes da exposição, poder-se-á pleitear o reconhecimento de doença ocupacional perante o INSS ou na Justiça do Trabalho. Caso comprovada, ter-se-á configurado o direito à garantia provisória de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91[822], além de possível indenização por danos morais[823], o que permite concluir que o sujeito protegido da norma não é a mulher e sua saúde, mas o nascituro e o recém-nascido.

Isso me faz lembrar um trecho de O conto da aia[824], mais especificamente na parte de notas históricas, em que se analisa as razões do declínio das taxas de natalidade vivenciada no mundo distópico narrado na obra. Algumas das razões apontadas para a infertilidade estavam relacionadas aos vários acidentes em usinas nucleares, vazamentos e estoques de armas químicas e biológicas e de locais de depósito de lixo tóxico, além do uso descontrolado de agrotóxicos. Por mais que se trate de uma obra literária, devo ressaltar que estudos realizados em pacientes expostos à radiação ionizante decorrente do desastre de Chernobyl apontam para efeitos negativos

821 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 107-130, jan./jun., 2007.

822 BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1991.

823 A indenização também pode ser deferida quando houver descumprimento da obrigação de afastamento da empregada gestante ou lactante do trabalho em condições insalubres, como se observa em MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010732-08.2017.5.03.0011. Relatora: Des. Ana Maria Amorim Rebouças. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2778/2019, 01 ago. 2019, p. 2008. MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010993-91.2016.5.03.0080. Relatora: Des. Adriana Goulart de Sena Orsini. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2374/2017, 14 dez. 2017, p. 3156.

824 ATWOOD, Margaret Eleanor. **O conto da aia**. Trad: Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017. pp. 357-358.

no sistema reprodutivo masculino[825] e à má formação fetal[826], além de pesquisas que associam a exposição a pesticidas a maiores taxas de infertilidade feminina[827].

Aparentemente, a preocupação do art. 394-A da CLT não é tanta com a possibilidade de a mulher vir a ter um filho; com a saúde desta trabalhadora e dos trabalhadores em geral; ou com a legitimação jurídica da divisão sexual do trabalho: o sujeito epistêmico desta norma é a criança, apesar de alguns juristas alegarem que a titularidade da norma é dupla, como demonstrado no voto de Alexandre de Moraes. Isso porque quando se trata de empregada gestante ou lactante, alteram-se os contornos interpretativos. A preocupação com o nascituro ou com o recém-nascido passa a justificar seu afastamento de atividades consideradas insalubres, independentemente de quaisquer outros fatores.

Evidente que essa apreensão não é sem fundamento. A literatura médica[828] vem confirmando o risco para as crianças da exposição dessas trabalhadoras aos agentes insalubres, como no caso de exposição ao calor e ao esforço físico, que podem causar estresse fetal[829]; a produtos químicos em geral, que podem levar a malformações congênitas e contaminação de crianças alimentadas com leite materno[830]; à

825 BIRIOUKOV, A.; MEURER, M.; PETER, R. U.; BRAUN-FALCO, O.; PLEWIG, G. Male Reproductive System in Patients Exposed to Ionizing Irradiation in the Chernobyl Accident. **Archives of Andrology**, 30:2, 99-104, 1993.

826 Como relatam os inúmeros casos expostos em SVETLANA, Aleksiévitch. **Vozes de Tchernóbil**. Trad. Sonia Branco. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

827 HANKE W.; JUREWICZ, J. The risk of adverse reproductive and developmental disorders due to occupational pesticide exposure: an overview of current epidemiological evidence. **Int J Occup Med Environ Health**. 2004;17(2):223-243. KUMAR, S.; SHARMA, A.; KSHETRIMAYUM, C. Environmental & occupational exposure & female reproductive dysfunction. **Indian J Med Res**. 2019;150(6):532-545.

828 Aliás, não apenas a literatura médica, mas normas internacionais como a Convenção n. 136 da OIT, ratificada pelo Brasil, veda expressamente o trabalho de mulheres em estado de gravidez ou em período de amamentação quando houver risco de exposição ao benzeno ou produtos contendo benzeno, substância reconhecidamente cancerígena. BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo L. 2019.

829 LIMA, Fernanda R.; OLIVEIRA, Natália. Gravidez e exercício. **Rev Bras Reumatol**, v. 45, n. 3, p. 188-90, mai./jun., 2005.

830 CORREIA, Joana. **Manual de Segurança, higiene e saúde no trabalho para grávi-**

contaminação biológica, que podem causar malformações fetais[831] ou mesmo inibir a amamentação[832]; e até mesmo a riscos ergonômicos, como trabalhar em pé, o que pode potencializar o risco de dar à luz a crianças consideradas pequenas[833].

Alguns outros agentes, por sua vez, geram debates no campo médico quanto à existência de efeitos sobre o nascituro. Para alguns estudos[834], o agente ruído potencializa o risco de a criança vir a ter perda auditiva, enquanto para outros, não há evidência de "efeito nocivo do ruído na audição das crianças de mulheres que trabalharam expostas ao ruído ocupacional durante a gestação"[835].

Cabe destacar que o art. 394-A da CLT diz respeito exclusivamente ao afastamento da empregada gestante ou lactante de atividades *insalubres*, nada consignando sobre operações penosas ou perigosas, que também estão previstas no art. 7º, inciso XXIII da CR/88. Sobre as atividades penosas, essas sequer são regulamentadas no ordenamento jurídico celetista, não havendo nem mesmo definição legal do que seria considerado como trabalho penoso[836], tratando-se de uma

das, puérperas e lactantes. Un. Porto: IBMC/INEB; 2004.

831 Como o caso dos "filhos do zika", mencionados nas notas de rodapé 566 e seguintes. Devo lembrar que ainda não existem estudos que relacionem a contaminação por covid-19 com alguma consequência a longo prazo para a criança, o que não significa que não existam prejuízos que possam vir a ser evidenciados.

832 ARAÚJO, Olívia Dias de; et al. Aleitamento materno: fatores que levam ao desmame precoce. **Rev Bras Enferm**, Brasília 2008 Rev Bras Enferm, Brasília 2008 jul-ago; 61(4): 488-92.

833 CORREIA, Joana. **Manual de Segurança, higiene e saúde no trabalho para grávidas, puérperas e lactantes**. Un. Porto: IBMC/INEB; 2004.

834 VERRI, Giovana *apud* PEREIRA, Maria da Conceição Maia. **Visão Crítica do artigo 394-A da CLT**: Proibição do trabalho da gestante ou lactante em ambiente insalubre. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde. Universidade FUMEC, Belo Horizonte.

835 ROCHA, Eduardo Bezerra; AZEVEDO, Marisa Frasson; FILHO, João Aragão. Estudo da audição de crianças de gestantes expostas ao ruído ocupacional: avaliação por emissões otoacústicas - produto de distorção. **Rev Bras Otorrinolaringol**. 2007;73(3):359-69.

836 Destaco os Projetos de Lei sobre o tema atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, respectivamente: PL n. 2.549/92, de autoria do então Senador Márcio Lacerda (PMDB/MT), ao qual foram apensados outros Projetos que versam sobre o adicional de penosidade; e PLS n. 138/2016, de autoria do Senador Paulo Paim (PT/RS). BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.549, de 20 de março de 1992**. Dispõe sobre o cálculo do adicional de insalubridade e o salário efetivamente pago ao trabalhador. Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1943. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idPropo-

omissão legislativa que historicamente cria obstáculos para obtenção de direitos de trabalhadoras e trabalhadores.

Quanto às atividades perigosas[837], a questão é diversa e gera aberrações jurídicas. Apesar de serem conhecidos os efeitos nocivos da radiação ionizante ou outras substâncias radioativas[838] para a mãe e o nascituro, a exposição a esse agente caracteriza periculosidade, não estando, portanto, contemplada na norma ora em análise[839] [840]. Apesar dos riscos ao nascituro, não há a obrigatoriedade de remoção da trabalhadora para funções que não ensejem a exposição, excetuando-se apenas as trabalhadoras grávidas[841] empregadas em serviços de saúde, uma vez que o item 32.4.4 da NR 32[842] determina seu remanejamento para outras funções.

---

sicao=18293&ord=1. Acesso em: 09 jun. 2020. BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 138, de 28 de março de 2016**. Acrescenta dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125308. Acesso em: 09 jun. 2020.

837 São consideradas perigosas as atividades que expõem a trabalhadora ou o trabalhador a condições de risco acentuado, especialmente destacadas as que envolvem contato com substâncias inflamáveis ou explosivos, substâncias radioativas, radiação ionizante, energia elétrica ou o uso de motocicleta. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTb n. 3.214, de 08 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. 1978. BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 16**. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_16.html. Acesso em: 09 jun. 2020.

838 Estudos indicam que a exposição à radiação ionizante ou não ionizante podem levar a abortos espontâneos, restrição no crescimento e deficiência mental. WILLIAMS, P. M.; FLETCHER, S. Health effects of prenatal radiation exposure. **Am Fam Physician**. 2010;82(5):488-493.

839 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n. 518, de 4 de abril de 2003**. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P518_03.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

840 Ainda assim, há precedentes jurisprudenciais que reconhecem o cabimento de indenização por danos morais em caso de exposição de trabalhadora gestante em situação de alto risco a trabalho perigoso, com maçarico a gás. Ver RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0021108-94.2017.5.04.0732. Relator: Des. Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2874/2019, 17 dez. 2019, p. 560.

841 Note-se que não há referência à empregada que esteja em período de lactação.

842 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 32**. Disponível em: http://www.trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

Ainda assim, o TRT da 3ª Região, seguindo o entendimento do STF, considera a norma como tendo caráter eminentemente protetivo. Em julgado proferido por sua Terceira Turma em que se discutia alegado assédio moral sofrido pela autora após seu retorno da licença-maternidade, quando seu local de trabalho teria sido alterado para lugar ermo, com isolamento social e sem que lhe fossem passadas atividades pelos empregadores[843], entenderam os desembargadores que essa medida seria protetiva, considerando que no local de trabalho anterior, a autora estaria em contato com agentes insalubres enquanto amamentava[844].

A vontade da empregada, portanto, passa para segundo plano: pouco importa se ela deseja mudar de função ou se essa função implica algum tipo de rebaixamento para a trabalhadora ou prejuízo mental, social ou profissional. Pouco importa se além da maternidade, a mulher também deseje - ou mesmo priorize - a progressão na carreira. O silenciamento da voz da trabalhadora gestante pelos intérpretes da lei - em sua maioria homens - a transforma em um receptáculo de um futuro sujeito de direitos, sendo que esta mulher, viva, presente, concreta, continua a ser tratada em uma perspectiva jurídica subalterna.

Claro que ao que tratar da autonomia da vontade da empregada, não pretendo relevar a discussão que pauta a possibilidade de a trabalhadora efetivamente conseguir impor seus desejos no ambiente trabalho, considerando sua hipossuficiência frente ao empregador[845], o que já foi discutido em outros momentos do texto. Também sei que

843 Essa situação caracteriza um tipo específico de assédio moral, relacionado ao ócio forçado e ao isolamento, também conhecido como contrato de inação. Nesse contexto, o empregador coloca o empregado em situação de ociosidade intencional, com o objetivo de desmotivar o trabalhador e culminar em pedido de demissão, geralmente direcionada a trabalhadoras e trabalhadores com garantia provisória de emprego. Essa prática pode ensejar o pagamento de indenização por danos morais, como se observa em MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0012370-78.2016.5.03.0054. Relator: Des. Marco Antonio Paulinelli Carvalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2899/2020, 23 jan. 2020, p. 2263.

844 MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010823-16.2016.5.03.0179. Relatora: Des. Camilla G. Pereira Zeidler. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2662/2019, 12 fev. 2019, p. 1002.

845 *Cf* nota de rodapé 199.

esta discussão sobre a mitigação autonomia da vontade da trabalhadora gestante/lactante no capitalismo torna-se ainda mais complexa quando consideramos a heterogeneidade da sujeita trabalhadora sob as categorias interseccionais de classe, raça, origem, sexualidade e identidade de gênero.

Quero refletir, na verdade, sobre o ideário universalista e inexorável que permeia os legisladores e aplicadores do direito, que parecem não superar a ideia de que a maternidade é uma condição sagrada, o valor mais alto e o compromisso único da mulher[846], valorizada acima de quaisquer outros fatores, como trabalho e participação social.

Por isso, questiono aqui a teoria de um direito do trabalho promocional ao labor feminino, que partiria da ideia de uma superação das premissas legislativas, não mais sendo a mulher considerada um ser frágil e inferior, deixando o Direito do Trabalho de restringir sua participação no mercado[847].

Entendo que há um viés protetivo da maternidade, mas não do trabalho e da carreira - mesmo porque, como abordado no segundo capítulo, mais especificamente no tópico sobre feminismo materialista-histórico, o incentivo à maternidade aproveita e fortalece o capitalismo pela manutenção do exército de trabalhadores, estando as mulheres a serviço do sistema produtivo da sociedade burguesa.

Além disso, a discussão sobre priorização da maternidade ou do trabalho deve partir do pressuposto que ambos são possibilidades de vivência da mulher, com igual relevância e desejo. Contudo, essa autonomia na escolha de vivências do feminino não é a realidade de muitas delas. Primeiro, porque o trabalho não é uma escolha para a maioria das mulheres brasileiras, nem mesmo uma libertação[848], mas uma necessidade e, nesse caso, sequer se encontra na esfera do

846 FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Trad: Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes Limitada, 1971.

847 LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos pagu** (26), janeiro-junho de 2006: pp.405-430.

848 BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018. p. 104.

desejo[849]. Segundo, porque o próprio exercício da maternidade e da maternagem também não é possibilitado a todas da mesma forma, sendo a sua vivência um privilégio para várias mulheres, especialmente às mulheres negras periféricas[850].

Mas devo ressaltar que, em alguns setores, essa ambivalência entre maternidade e trabalho pode ficar mais acentuada.

Optei[851] por analisar o setor de enfermagem para refletir sobre os impactos do art. 394-A da CLT na empregabilidade feminina. Esse setor é historicamente composto, majoritariamente, por mulheres brancas[852], apesar de estar vivenciando um processo de

849 Segundo pesquisa realizada por Weber *et al*, a maioria esmagadora de mulheres de menor nível socioeconômico deixaria de trabalhar para ficar em casa com os filhos, caso pudessem, ao contrário das mulheres de nível econômico mais elevado, que tendem a considerar relevante a realização profissional. WEBER *et al*. Filhos em creches no século XXI e os sentimentos das mães. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 24, n. 44 p. 45-54, jan./mar. 2006. Cabe destacar que a ideia de uma realização profissional perpassa a satisfação com o trabalho que é realizado, o que é mais comum em funções mais especializadas, que geralmente exigem preparo educacional, o que, novamente, não é a realidade da maioria das mulheres trabalhadoras.

850 Retomo aqui as discussões realizadas no primeiro capítulo, em especial no tópico sobre a vivência assimétrica da maternidade e maternagem de mulheres negras, cabendo destacar as obras de Sueli Carneiro, Angela Davis, Patricia Hill Collins e a violência do Poder Público para com essas mulheres. CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo, Selo Negro, 2011. DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016. COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought:** Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. New York: Routledge, 2002. COLLINS, Patricia Hill. **Shifting the center**: race, class, and feminist theorizing about motherhood. In: GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. Mothering: ideology, experience and agency. New York: Routledge, 1994. pp. 45-65. *Cf.* ainda notas de rodapé 238, 239, 240 e 245.

851 Essa opção se deu pela predominância feminina no setor e pela necessidade de recorte da análise, para que essa não se estendesse demasiadamente. Todavia, cabe destacar, como o faz Regina Stela Corrêa Vieira, que outros setores da economia também contam com Normas Regulamentares específicas que tratam da possibilidade ou não de exposição de gestantes ou lactantes a agentes insalubres, como a agricultura (NR 31) e setores que envolvem exposição à radiação (Norma CNEN NN 3.01). VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito, Letramento, 2019. p. 141.

852 Na região Sudeste, as mulheres representavam em 2013 uma média de 85,65% dos enfermeiros, sendo 59,25% brancos. BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/perfilenfermagem/index.html. Acesso em 10 jun. 2020. Ainda, em relação às mulheres que atuavam no setor de enfermagem, a maioria das mulheres negras são técnicas de enfermagem, profissão que não exige uma formação superior e envolve altas jornadas, com salário baixos, em uma precarização interseccional do trabalho feminino. WERMELINGER, Mônica Carvalho de Mesquita Werner et. al. A formação do técnico em enfermagem: perfil de qualificação. **Ciência & Saúde Coletiva**, 25(1): 67-68, 2020.

masculinização[853]. As razões desse processo são apontadas por Giovana Ribeiro[854] como relacionadas também ao afastamento obrigatório das trabalhadoras das atividades insalubres, sobrepondo a normativa do art. 394-A da CLT à regulação específica do setor da saúde, prevista na já mencionada NR 32[855]. A Norma Regulamentar, inclusive, traz a possibilidade de liberação do trabalho de gestante em condições insalubres, com autorização por escrito do médico responsável pela elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)[856] da empresa.

Ainda com relação a essas trabalhadoras, pergunta-se: qual o critério jurídico de aplicação das normas? As empregadas do setor de saúde estão sujeitas a qual normativa?

É pacífico na doutrina o entendimento de que as portarias e normas regulamentadoras editadas pelo extinto MTE são consideradas como fontes normativas, criando direitos e obrigações, com base nos artigos 190 e 193 da CLT[857] que preveem, respectivamente, a regulamentação pelo órgão de quais seriam as atividades e operações consideradas insalubres e perigosas[858]. Tem-se, então, aparente conflito entre as duas fontes do Direito do Trabalho: a lei – aqui representada pelo art. 394-A da CLT, que proíbe o trabalho da gestante e lactante em ambientes insalubres, sem exceções - e o regulamento normativo

853 BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Pesquisa inédita traça perfil da enfermagem**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/pesquisa-inedita-traca-perfil-da-enfermagem_31258.html. Acesso em 10 jun. 2020.

854 RIBEIRO, Giovana Augusta da Silva Ribeiro. **Reforma trabalhista, insalubridade e a mulher enfermeira**: um estudo comparativo entre a natureza jurídica da enfermagem e o artigo 394-A da CLT. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador.

855 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 32**. Disponível em: http://www.trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

856 Destaca-se que, diferentemente da redação prevista pela MPV n. 808/2017, a autorização não seria concedida por médico de confiança da empregada, mas pelo próprio médico da empresa.

857 BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

858 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. pp. 186-187.

- NR 32, que permite o trabalho da gestante em algumas condições insalubres, quando autorizado pelo médico da empresa.

Pela teoria bobbiana de solução de antinomias[859], ter-se-ia a prevalência da NR 32 sobre o art. 394-A da CLT no caso das empregadas do setor de saúde, por ser norma mais específica. Todavia, o Direito do Trabalho possui seus próprios critérios para solução de antinomias.

A doutrina trabalhista[860] estabelece como principal regra para solução de conflitos entre normas a prevalência da norma mais favorável ao trabalhador[861]. Não há uma pirâmide de normas[862] inflexível como no ordenamento jurídico geral, com a Constituição no topo, Leis Complementares e Ordinárias na sequência, Medidas Provisórias e Resoluções ao final. A pirâmide trabalhista é flexível, elegendo-se para o topo a norma mais vantajosa para o empregado[863].

859 Os critérios de solução de antinomias entre normas jurídicas são apresentados por Norberto Bobbio como sendo o critério cronológico, pelo qual a norma posterior revoga a norma anterior incompatível a ela; o critério hierárquico, que prevê o prevalecimento da norma hierarquicamente superior; e o critério da especialidade, prevalecendo a norma mais especial, que anula a norma geral ou que subtrai dela "parte de sua matéria para submetê-la a uma regulamentação diferente", seja essa contrária ou contraditória. O doutrinador ainda leciona que, havendo conflito entre critérios, como entre o de especialidade e cronológico, ou entre o conflito hierárquico e o de especialidade, tende-se a priorizar a norma mais específica, vez que uma lei geral posterior não tem o condão de derrogar uma norma mais específica preexistente, assim como a adequação da regulamentação geral ao caso concreto também acaba por pressupor uma prevalência da norma especial, ainda que a primeira seja hierarquicamente superior. BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad: Maria Celeste C. J. Santos. rev. téc. Cláudio de Cicco. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995. pp. 81-110.

860 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

861 Esse critério continua vigente, ainda que a reforma trabalhista tenha tentado desvirtuá-lo ao impor, no art. 620 da CLT, a aplicação do critério de especificidade no exame das condições estabelecidas em ACTs e CCTs, determinando a regra de prevalência dos primeiros sobre as segundas. BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017.

862 KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

863 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. pp. 211-212.

A definição de qual norma será a mais favorável no caso concreto depende da opção do intérprete pela utilização da teoria da atomista (que extrai de cada norma o que lhe for mais benefício, aplicando dispositivos atomizados ao caso) ou da teoria da acumulação (que pressupõe uma análise comparativa das fontes, aplicando integralmente a que for mais favorável em seu conjunto), sendo essa última a mais aceita pela doutrina[864].

Em relação à NR 32 e o art. 394-A da CLT, Maria da Conceição Pereira[865] entende que o artigo celetista é mais benéfico às trabalhadoras gestantes ou lactantes por proibir o trabalho em condições insalubres sem qualquer exceção ou distinção entre os agentes nocivos aos quais a empregada pode estar exposta, apesar de o item 32.4.4 da Norma[866], como já mencionado, determinar o afastamento da trabalhadora grávida de atividades com radiação ionizante.

Todavia, ainda que se aplique tal critério, gera-se um questionamento: para onde transferir essas trabalhadoras, se o Anexo 14 da NR 15[867] pressupõe que o trabalho em hospitais - qualquer que seja a função - é insalubre por expor a funcionária a riscos biológicos[868]? Todas as gestações, então, serão consideradas de risco?

---

864 DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

865 PEREIRA, Maria da Conceição Maia. **Visão Crítica do artigo 394-A da CLT**: Proibição do trabalho da gestante ou lactante em ambiente insalubre. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde. Universidade FUMEC, Belo Horizonte.

866 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 32**. Disponível em: http://www.trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

867 BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 15**. Anexo n. 14. Disponível em: http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15-ANEXO14.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

868 No contexto da pandemia da covid-19, isso se torna ainda mais problemático. A exposição dos profissionais de saúde, já considerados como a linha de frente no enfrentamento da doença, é agravada quando se aborda a questão dos enfermeiros e, principalmente, dos técnicos de enfermagem que, em decorrência dos menores salários, precisam fazer vários plantões para alcançar um patamar financeiro considerado satisfatório, potencializando a exposição ao risco biológico. Além disso, especificando a situação de Belo Horizonte/MG, houve ampliação da jornada de diversos trabalhadores em decorrência da sobrecarga das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), o que aumenta não apenas a exposição, mas também o desgaste físico dos

Poderia a Previdência arcar com o salário-maternidade das 357.551 enfermeiras em atividade no Brasil em atividade em 2013[869] e das 1.177.336 auxiliares e técnicas de enfermagem em atividade nesse mesmo ano[870]?

Talvez essas questões expliquem o processo masculinização pelo qual vem passando a profissão, tratado por Giovana Ribeiro[871]. A incerteza sobre qual norma será aplicada no caso concreto[872] gera insegurança jurídica similar à tratada no tópico anterior, o que tem maior potencial de desestimular a empregabilidade feminina que o instituto em si.

Outro questionamento cabível em relação ao art. 394-A da CLT diz respeito à lactação. Seu inciso III preconiza que a empregada deve ser afastada de atividades insalubres durante a amamentação, sem qualquer limitação temporal. Qual seria, então, o marco para o retorno da mulher à exposição aos agentes insalubres?

---

profissionais, fazendo com que haja aumentos significativos nos números de contágio, especialmente entre técnicos de enfermagem e enfermeiros (64% e 18% dos casos, respectivamente). ROCHA, Anderson. Após morte de servidor da saúde por Covid, sindicato diz que há sobrecarga de trabalho nas UPA's. **Hoje em Dia**. 27 jul. 2020. Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/ap%C3%B3s-morte-de-servidor-da-sa%C3%BAde-por-covid-sindicato-diz-que-h%C3%A1-sobrecarga-de-trabalho-nas-upa-s-1.797212. Acesso em: 14 ago. 2020. QUANTIDADE de profissionais do SUS em Belo Horizonte com Covid-19 mais que triplicou em um mês. **G1**. 23 jul. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/23/quantidade-de-profissionais-do-sus-bh-com-covid-19-mais-que-triplicou-em-um-mes.ghtml. Acesso em 14 ago. 2020. Reforçando a necessidade de uma análise interseccional, lembro que recentemente (12/08/2020) faleceu uma técnica de enfermagem negra, que trabalhava em duas UPAs, vítima da doença. SALACHENSKI, Mikaela; PAIVA, Dannyellen. Técnica de enfermagem da UPA Centro-Sul e da Santa Casa de BH morre vítima do coronavírus. 12 ago. 2020. **G1**. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/08/12/tecnica-de-enfermagem-da-upa-centro-sul-e-da-santa-casa-de-bh-morre-vitima-do-coronavirus.ghtml. Acesso em: 14 ago. 2020. Quantas outras vidas precisam ser perdidas antes que se repense as condições de trabalho das profissões marginalizadas na área da saúde?

869 BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Pesquisa Perfil da Enfermagem no Brasil**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/perfilenfermagem/index.html. Acesso em 10 jun. 2020.

870 Idem.

871 RIBEIRO, Giovana Augusta da Silva Ribeiro. **Reforma trabalhista, insalubridade e a mulher enfermeira**: um estudo comparativo entre a natureza jurídica da enfermagem e o artigo 394-A da CLT. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador.

872 Não foram encontrados julgados que tratassem da temática nos Tribunais analisados.

Marcelo Pustiglione[873] aponta que a posição oficial do Brasil, da OMS e das Sociedades de Pediatria é que a amamentação ocorra por dois anos ou mais, sendo exclusiva durante os primeiros seis meses da criança. Caso considerássemos o primeiro marco apontado, teríamos dois anos de afastamento das empregadas de quaisquer funções consideradas insalubres, o que possivelmente traria efeitos para a empregabilidade feminina.

Tomando por base o marco da amamentação exclusiva, cabe apontar que esse já é contemplado em sua maior parte pela licença-maternidade: quatro dos seis meses do aleitamento materno exclusivo já ocorreriam enquanto a trabalhadora estivesse afastada de suas funções. Aderindo o empregador ao Programa Empresa Cidadã[874], esse não teria que tomar quaisquer outras medidas para garantir a lactação segura da mulher, vez que essa teria os seis meses de licença para tanto.

Não são raros, contudo, os estudos que apontam para a baixa adesão das mulheres brasileiras à amamentação exclusiva nos primeiros meses, vários deles relacionando essa realidade ao retorno ao mercado de trabalho. Marcelo Pustiglione[875] aponta que apenas 11% das mulheres amamentam a criança exclusivamente no período de quatro a seis meses.

Em análise sobre o contexto estadunidense, Kelsey Mirckovic et al[876] aponta que as mulheres que não usufruíam de licença-maternidade estendida estavam menos propensas a praticar a amamentação exclusiva, sendo que quase 30% delas sequer conseguiam amamentar

873 PUSTIGLIONE, Marcelo. Trabalhadoras gestantes e lactantes: impacto de agentes de risco ocupacional (ARO) no processo de gestação, no concepto e no lactente. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**. 2017;15(3):284-94.

874 BRASIL. **Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. 2008.

875 PUSTIGLIONE, Marcelo. Trabalhadoras gestantes e lactantes: impacto de agentes de risco ocupacional (ARO) no processo de gestação, no concepto e no lactente. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**. 2017;15(3):284-94.

876 MIRKOVIC, Kelsey R.; PERRINE, Cria G.; SCANLON, Kelley S.; GRUMMER-STRAWN, Laurence M. Maternity leave duration and full-time/part-time work status are associated with US mothers' ability to meet breastfeeding intentions. **J Hum Lact**. 2014 November; 30(4): 416–419.

o recém-nascido nos primeiros três meses de vida, dados associados principalmente ao fato de não existir licença remunerada como regra.

A relação com o trabalho é nítida nos estudos brasileiros: Karina Rimes et al[877] demonstra a maior propensão ao aleitamento exclusivo em menores de seis meses por mulheres que usufruem da licença-maternidade. O mesmo resultado foi encontrado por Fernanda Monteiro et al[878] [879].

Se a amamentação exclusiva durante os primeiros seis meses da criança é um privilégio que não faz parte da vivência da maioria das brasileiras[880] [881], em que medida o Direito do Trabalho tem se mostrado conivente com essa realidade? Aliás, sendo o sujeito protegido pela norma o nascituro/bebê (como já abordado), não seria ainda mais evidente a dissonância entre a letra fria da lei e sua efetiva aplicação?

Ainda, seria possível o controle do período de amamentação, já que isso diz respeito à vida privada da mulher, não podendo o empregador ter qualquer ingerência, especialmente para determinar por quanto tempo a mulher deve amamentar - e mesmo se deve amamentar[882]?

---

877 RIMES, Karina Abibi; OLIVEIRA, Maria Inês Couto de; BOCCOLINI, Cristiano Siqueira. Licença-maternidade e aleitamento materno exclusivo. **Rev Saúde Pública**. 2019;53:10.

878 MONTEIRO, Fernanda R.; BUCCINI, Gabriela dos S.; VENÂNCIO, Sônia I.; COSTA, Teresa H. M. da. Influência da licença-maternidade sobre a amamentação exclusiva. **Jornal de Pediatria**. Rio de Janeiro, 2017;93:475---81.

879 Mais discussões sobre o trabalho e a lactação, inclusive sobre os intervalos para aleitamento previstos no art. 396 da CLT, ver VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito, Letramento, 2019.

880 Especialmente porque, como já tratado, somente as mulheres empregadas em empresas que aderiram ao Programa Empresa Cidadã ou que contarem com previsão em ACT ou CCT nesse sentido terão direito à licença-maternidade por mais de seis meses.

881 É essencial destacar que, como apontado por Rodrigo Vianna et al, a não amamentação exclusiva por seis meses e, pior, o desmame precoce da criança, são ainda mais comuns no caso de mulheres que não puderam usufruir da licença-maternidade, com destaque especial para aquelas que possuem contratos de trabalho informais. VIANNA, Rodrigo Pinheiro de Toledo; REA, Marina Ferreira; VENANCIO, Sonia Isoyama; ESCUDER, Maria Mercedes. A prática de amamentar entre mulheres que exercem trabalho remunerado na Paraíba, Brasil: um estudo transversal. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 23(10):2403-2409, out, 2007.

882 Retomo aqui os questionamentos feitos no segundo capítulo sobre o aspecto violento da imposição da amamentação natural às mulheres. *Cf.* tópico 2.1.

E caso a empregada mantivesse a amamentação, porém de modo não exclusivo, teriam os demais alimentos incluídos a condição de afastar os riscos decorrentes da exposição ao agente insalubre? Como ficaria, por exemplo, a situação das trabalhadoras no setor de enfermagem que, como já abordado, dificilmente conseguem ser realocadas para ambientes salubres, permanecendo em contato com agentes biológicos - inclusive, no contexto atual, com risco acentuado de contaminação pelo coronavírus?

Esses questionamentos, ao meu ver, impõem - inclusive a mim mesma - um repensar sobre o sujeito protegido pela norma. Afinal, se o intuito é proteger o nascituro e o recém-nascido (sempre reforçando que se tratam de nascituros e recém-nascidos específicos)[883], o afastamento da trabalhadora gestante ou lactante das atividades insalubres deveria perdurar desde a confirmação da gravidez até o final da amamentação, independentemente do quanto essa durasse, sob pena de não se proteger efetivamente nem o nascituro nem a mulher.

Todavia, não vislumbro formas de enfrentar esses impasses que não impliquem em possíveis prejuízos à empregabilidade feminina e ao seu progresso na carreira, ou ao período de amamentação que a mulher destinará à criança, correndo o risco de cair na falácia do já mencionado art. 394 da CLT, que faculta à mulher se sujeitar ao risco ou rescindir o contrato de trabalho. Isso pode levar a uma disparidade nas condições de saúde de recém-nascidos de mulheres burguesas -que têm a condição de se afastar do mercado de trabalho enquanto perdurar a lactação - e de recém-nascidos das camadas mais pobres - cujas mães, muitas vezes, são mais dependentes da fonte de renda proveniente do trabalho.

Uma última reflexão que gostaria de propor se refere a quais vidas saudáveis merecem a proteção do direito[884]. Enquanto temos

883 *Cf.* nota de rodapé 881, sobre o impacto da informalidade do trabalho da mãe sobre o nascituro, que não será tutelado pela norma jurídica em análise. Esse aspecto será retomado no próximo capítulo.

884 FLEURY, Flávio Malta. **Os sentidos do direito, do sindicato e da vida em disputa**: resistências trabalhadoras e sindicais à transfobia e ao cissexismo no telemarketing. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

a situação das enfermeiras, na qual se busca compreender qual normativa é mais benéfica para as trabalhadoras, outras não contam com qualquer salvaguarda do ordenamento jurídico quanto à sua própria saúde, do nascituro e do recém-nascido.

Um caso que me chama especial atenção é o das mulheres catadoras de material reciclável. Sem vínculos de emprego, essas trabalhadoras não contam com qualquer tutela estatal, apesar da essencialidade social e pública de sua atividade.

A atividade dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis está reconhecida pelo código 5192-05 da Classificação Brasileira de Ocupações, sendo destacada na Política Nacional de Resíduos Sólidos[885] por sua contribuição para o aumento da vida útil dos aterros sanitários e para a diminuição da demanda por recursos naturais. Apesar do reconhecimento formal, há clara distinção entre os direitos concedidos aos trabalhadores responsáveis pela coleta de lixo com vínculo de emprego e os catadores de materiais recicláveis.

Em relação aos primeiros, a Súmula n. 448 do TST[886] reconhece a exposição a agentes insalubres em grau máximo, ensejando o pagamento do adicional de insalubridade e, no caso de trabalhadoras gestantes ou lactantes, o direito ao afastamento das funções. Quanto aos últimos, a ausência do vínculo de emprego afasta o reconhecimento de qualquer direito decorrente dos possíveis prejuízos à saúde do trabalhador, da trabalhadora, do nascituro ou do recém-nascido em fase de amamentação.

Cabe destacar mais uma vez que a escolha do direito dos merecedores da tutela não pode ser descontextualizada: a estimativa do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis era que, em 2019, existiam cerca de 800.000 catadores em atividade no

Belo Horizonte, 2020.

885 BRASIL. **Lei n. 12.305, de 12 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. 2010.

886 BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST). Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos**. Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016. p. A-146.

Brasil, dos quais 70% eram mulheres[887], "a maioria negra, mulher de alcoólico ou drogado e responsável pelo sustento da família"[888]. Trata-se mais uma vez, da colonialidade de gênero que está impregnada no direito e, mais especificamente, no Direito do Trabalho.

Devo apontar que ao realizar tantos questionamentos sobre a norma, não estou, com isso, defendendo que se flexibilize a liberação do trabalho em condições insalubres para todas as empregadas gestantes e lactantes. Não cabe a mim nesse trabalho fazer proposições nesse sentido. Meu objetivo é suscitar reflexões sobre a natureza da norma, suas razões de ser, suas limitações, as intenções do legislador e de seus intérpretes e, principalmente, a quem se destina e quem exclui, como será melhor abordado no próximo capítulo.

887 MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. **Quantos catadores existem em atividade no Brasil?** Disponível em: http://www.mncr.org.br/sobre-o-mncr/duvidas-frequentes/quantos-catadores-existem-em-atividade-no-brasil. Acesso em: 11 jun. 2020.

888 MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. **Encontro Nacional de Mulheres Catadoras**. Disponível em: http://www.mncr.org.br/noticias/noticias-regionais/encontro-nacional-de-mulheres-catadoras. Acesso em: 11 jun. 2020.

5. As mulheres do Direito do Trabalho: quem são as destinatárias da norma jurídica

Sentadas em Nedicks
as mulheres se agrupam antes de marchar
conversando sobre as garotas problemáticas
que são contratadas para libertá-las.
Uma balconista quase branca passa
atende os irmãos primeiro
e as mulheres não notam nem rejeitam
os pequenos prazeres de sua escravidão.
Mas eu, que sou limitada pelo espelho,
assim como pela minha cama
vejo questões de cor e gênero.
e sento aqui me perguntando
quem vai sobreviver
a todas essas libertações.[889]

Este capítulo objetiva analisar e interpretar os dados consolidados da PNAD Contínua[890] à luz das construções jurídico-sociológicas e jurídico-dogmáticas realizadas nos capítulos anteriores.

Utilizei informações consolidadas nos anos de 2019 e 2020 da seguinte forma: foram utilizados os dados da PNAD Contínua Trimestral de 2019, referente aos dois últimos trimestres; e da PNAD Contínua Trimestral dos dois primeiros trimestres de 2020[891]. Essa escolha se justifica para fins comparativos em relação à questão do

889 Tradução: Geledés. No original: Sitting in Nedicks/ the women rally before they march/ discussing the problematic girls/ they hire to make them free./ An almost white counterman passes/ a waiting brother to serve them first/ and the ladies neither notice nor reject/ the slighter pleasures of their slavery./ But I who am bound by my mirror/ as well as my bed/ see causes in colour/ as well as sex/ and sit here wondering/ which me will survive/ all these liberations. LORDE, Audre. **Who said it was simple**. 1973. *In:* LORDE, A. The Collected Poems of Audre Lorde. New York :W.W. Norton, 1997. Trad.: Geledes. Disponível em: https://www.geledes.org.br/a-poesia-de-audre-lorde/. Acesso em: 05 jul. 2020.

890 Para fins da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), esclareço que os dados utilizados nessa pesquisa são considerados anonimizados, não podendo ser vinculados ao seu titular. BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Redação dada pela Lei n. 13.853/2019.

891 A ideia foi permitir a observação dos dados de um ano inteiro, além de considerar possíveis reflexos da pandemia do coronavírus.

emprego e trabalho, verificando a variação nas taxas de ocupação em função da pandemia do coronavírus.

E por que só esses anos? A ideia da pesquisa não é efetuar análise jurídico-histórica, mas localizada. Queria entender como é o cenário brasileiro hoje para essas mulheres trabalhadoras, sob a ótica da decolonialidade de gênero, o que não implica necessariamente uma pesquisa jurídico-histórica, mas sim uma pesquisa geopoliticamente situada. Não que a pesquisa histórica não seja relevante, mas creio que ela evidencia outras informações, que pela necessidade de um recorte metodológico, não foram o foco deste trabalho.

Os dados foram cruzados a partir de quatro recortes: etário; geográfico; econômico; e da existência de filhos.

O recorte etário escolhido (14-24 anos) possui algumas justificativas, metodológicas e pessoais. Iniciando com a pessoal, quando eu ingressei no Mestrado eu tinha apenas 23 anos, de forma que estava inserida no meu próprio recorte etário. À época, eu experimentava o processo de busca pelo primeiro trabalho e de um período de desemprego. Não digo que eu vivenciei plenamente a experiência dessas mulheres (até porque pude contar com o apoio familiar durante o período que fiquei sem trabalho), mas senti um pouco a resistência do mercado da advocacia em relação a recém-formadas, vistas como mão de obra mais barata e descartável.

Quanto às razões metodológicas, a primeira é que essa faixa etária engloba o contrato de aprendizagem que, nos termos do art. 428 da CLT, apresenta-se muitas vezes como alternativa para a formalização do trabalho – ainda que a prazo determinado. Outro ponto, relacionado com a minha própria experiência, é a dificuldade de inserção no mercado de trabalho formal sem experiência comprovada, o que imaginei que também poderia dificultar a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho. Por fim, relacionando-se ainda com o recorte temporal, pretendi verificar se seria possível evidenciar algum impacto referente ao curto período de vigência da MP 905/2019, que

instituiu o Contrato de Trabalho Verde Amarelo[892], uma das marcas da precarização objetivada pelo governo Bolsonaro e Paulo Guedes[893].

O recorte geográfico (Região Sudeste) decorreu do interesse por analisar contexto social mais específico, especialmente o cenário no qual eu me situo enquanto mulher, trabalhadora e estudante. Além disso, busquei evidenciar em algumas tabelas comparações entre o cenário nacional e regional, o que demonstrou que a Região Sudeste representou 52,5% dos empregos formais em 2019[894] e, provavelmente não por coincidência, possui percentual de mulheres[895] e de autodeclarados brancos[896] acima da média nacional.

O recorte econômico derivou da necessidade de diferenciar as formas de trabalho sem CTPS[897]. Como apontam Ângela Araújo e Maria

892 O Contrato de Trabalho Verde Amarelo foi instituído em 11 nov. 2019 através da MPV n. 905/2019. A justificativa do Governo era estimular a contratação de jovens para o primeiro emprego e, para isso, flexibilizou uma série de direitos constitucional e legalmente garantidos, como o FGTS e adicional de periculosidade. A Medida Provisória foi revogada pela MPV n. 955/2020, após acordo com o Congresso, que não teria tempo hábil de converter a Medida em Lei. BRASIL. **Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019**. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. 2019. BRASIL. **Medida Provisória n. 955, de 20 de abril de 2020**. Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista. 2020.

893 Os microdados da PNAD Contínua Trimestral não permitiram, contudo, evidenciar quais das mulheres com contrato de emprego eram aprendizes ou possuíam o Contrato de Trabalho Verde Amarelo. Ainda assim, é possível que essas modalidades de contratação tenham influenciado nos números obtidos, requerendo pesquisa específica para testar essa hipótese.

894 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (PNADC) 2019**. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadca/tabelas. Acesso em: 04 set. 2020.

895 A Macrorregião concentra 42% da população brasileira, sendo o mesmo percentual referente à população feminina. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (PNADC) 2019**. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadca/tabelas. Acesso em: 04 set. 2020.

896 Considerando os dados da PNAD Contínua Anual de 2019, 42% da população brasileira se autodeclarava branca, percentual similar quando se considera apenas a população feminina. Já na Região Sudeste, aproximadamente 50% da população se autodeclara branca, tanto para a população geral quanto na análise específica das mulheres. IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (PNADC) 2019**. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadca/tabelas. Acesso em: 04 set. 2020.

897 O conceito de formalidade e informalidade utilizado pelo IGBE perpassa a assinatura da CTPS ou não, com o reconhecimento do vínculo de emprego. Para evitar conflitos nas informações e nos dados, utilizei o mesmo conceito na pesquisa.

Rosa Lombardi[898], a inserção no mercado de trabalho não se dá da mesma forma para todas as mulheres, diferenciando em remuneração, direitos e na descartabilidade da trabalhadora[899]. Centrar a pesquisa na análise das classes econômicas mais baixas foi essencial, então, para que fossem consideradas apenas aquelas trabalhadoras consideradas mais descartáveis para o mercado. Além disso, através desse recorte foi possível evidenciar de que forma as opressões sociais, raciais e de gênero se imbricam.

Como será melhor explicado, foram considerada apenas as quatro primeiras faixas de rendimento do trabalho principal, quando a remuneração era paga em dinheiro (variável V403311). Essas faixas correspondem a rendimentos entre meio a três salários mínimos, valores que segundo o Critério Brasil[900] alocam as famílias nas classes C1, C2 e DE, as três mais baixas dentre os estratos econômicos.

Por fim, o recorte de filhos. Devo destacar a dificuldade nesse ponto, que teve de ser presumido por meio de outros dados. A PNAD Contínua não relaciona a condição de mãe dessas mulheres jovens, de modo que a análise foi assim considerada: exame dos dados de domicílios em que houvesse ao menos uma mulher dentro da faixa etária já especificada com participação financeira na casa; e seleção dos domicílios em que houvesse ao menos uma criança de até dois anos de idade[901]. Cruzando essas informações, tentei inferir os dados sobre mulheres jovens e mães, pertencentes às classes sociais mais

898 ARAÚJO, Angela Maria Carneiro. LOMBARDI, Maria Rosa. Trabalho informal, gênero e raça no Brasil do início do século XXI. **Cadernos de Pesquisa**, v. 43, n. 149, maio/ago. 2013, pp. 452-477.

899 Nesse ponto, cabe destacar que eu mesma não me insiro no mercado de trabalho formal, vez que a maioria dos escritórios de advocacia opta pela contratação como advogada associada, ao invés de celetista. Não pretendo, contudo, insinuar que a minha situação profissional seja a mesma das sujeitas desta pesquisa.

900 ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA. **Critério de Classificação Econômica Brasil, 2019**. Alterações na aplicação do Critério Brasil, válidas a partir de 01/06/2019. Disponível em: http://www.abep.org/criterio-brasil. Acesso em: 26 nov. 2020.

901 Faixa etária recomendada pela OMS e pelo Ministério da Saúde para amamentação, ainda que não exclusiva. BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. 2. ed. **Cadernos de Atenção Básica**, n. 23, Brasília, 2015.

baixas, residentes no Sudeste e com participação no mercado de trabalho, formal ou informal[902].

Sobre a questão racial evidenciada nos dados, cabe alguns apontamentos. Diversos autores que teorizaram sobre a identidade racial brasileira, especialmente no século XIX, apontavam a mestiçagem como processo de embranquecimento da população, de forma que, ao longo de determinado período de tempo[903], os povos racializados reduziriam até seu fim, enquanto a população branca cresceria. Essa tendência teria ficado evidente inclusive nos censos demográficos, que indicavam um aumento da população branca, a exemplo de 1940, em que 63% da população total nacional era autodeclarada branca[904].

Abdias do Nascimento atribui esse crescimento da população branca e declínio da negra aos vícios da classificação estatística pautada no critério de autoidentificação que, associado às pressões sociais a que estão submetidos os negros no país, levaria à tendência de pessoas "pardas" se descreverem como brancas e pessoas pretas se descreverem como "pardas"[905].

De forma sintética, Sueli Carneiro aponta como a categoria pardo poderia se prestar "apenas pra agregar aqueles que, por terem a sua identidade étnica e racial destroçadas pelo racismo, a discriminação e pelo ônus simbólico que a negritude contém socialmente, não sabem mais o que são ou simplesmente não desejam ser o que são"[906].

902 Estou ciente de que isso pode gerar informações equivocadas, mas entendo que era necessário extravasar estes dados mesmo assim. Aliás, cabe destacar que a própria ausência destes dados é um sintoma da invisibilidade da trabalhadora-mãe brasileira.

903 Enquanto João Batista Lacerda acreditava que negros, índios e mestiços desapareceriam dentro de um século, Silvio Romero enxergava esse processo como lento, demandando várias gerações para que fosse possível o embranquecimento populacional. MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. rev. amp.; 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. p. 56.

904 *Ibid*. p. 67.

905 NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016. p. 90.

906 CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. Feusp, 2005. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. p. 64.

Em virtude disso, para fins dessa pesquisa, optei por somar as categorias preta e parda, denominando-as como negra – como fazem as políticas sociais, dentre elas a lei de cotas[907] –, especialmente por entender que a realidade possa ser diferente dos números apontados, havendo mais mulheres pretas e pardas e menos mulheres brancas. Essa unificação de categorias não significa, contudo, equalizar as opressões sofridas por essas pessoas, que sofrem de forma heterogênea em razão do padrão de humanidade ser branco.

Por fim, uma última consideração: a partir de agora utilizarei apenas o termo negra para tratar de todas as mulheres não brancas. Isso porque em muitos dados do IBGE as categorias indígena e amarela aparecerem apenas no "total", não sendo individualizadas[908]. Ainda, como será abordado em momento próprio, no cruzamento dos dados selecionados sequer foram encontradas mulheres indígenas incluídas no recorte metodológico. Dessa forma, uma vez que os dados encontrados não apontam outras raças que não branca, preta e parda, somente essas serão consideradas para fins deste capítulo.

Sobre o tratamento dos dados, foram recortadas as seguintes variáveis do Dicionário das variáveis da PNAD contínua[909]:

- UF: foram selecionados os dados de Estados que correspondessem às numerações 31, 32, 33 e 35 (respectivamente Minas Gerais,

907 BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. 2012.

908 Estou ciente de que a ausência de dados também é um dado. Em diálogo com João Vitor de Freitas Moreira, deliberamos que uma das razões para essa ausência possa decorrer do fato de que essas pesquisas enxergam o indígena que vive em centros urbanos como "integrado" à sociedade, deixando de pertencer à sua cultura e, portanto, de serem reconhecidos como tal. Isso corresponde ao anseio político de que o indígena deixe de ser compreendido em suas especificidades e passe a ser mais um Outro subjugado, enquanto pobre e trabalhador, sem sua cultura e epistemologias. Isso também pode decorrer de uma marginalização da população indígena no país, renegada aos cantos ou a pequenos territórios que são pouco ou nada considerados pelo atual governo, cujo intuito, como já demonstrado, é reduzir cada vez mais sua população e entregar as terras a grileiros, à indústria agropecuária e à mineração.

909 No processamento dos dados não foi utilizada a variável V1027, sendo analisadas apenas as amostragens existentes, sem atribuição de peso. Os dados foram processados através do programa R Studio, utilizando a linguagem de programação R. Dentro do programa, utilizei os pacotes Ggplot2, esquisse, PNADcIBGE, tidyr, tidyselect e tidyverse.

Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo);

- UPA, V1008 e V1004: essas variáveis foram utilizadas em conjunto para agrupar as pessoas residentes em um mesmo domicílio;
- V1022 – Situação no domicílio: foram excluídos os dados correspondentes à variável 2 (domicílios rurais);
- V2001 – Número de pessoas no domicílio: foram considerados os domícílios com duas ou mais pessoas;
- V2005 – Condição no domicílio: foram consideradas os domcílios com mulheres entre 14 e 24 que ocupassem as condições 01 ou 02, respectivamente pessoa responsável pelo domicílio e cônjuge ou companheira de sexo diferente[910];
- V2009 – Idade do morador na data de referência: essa variável numérica foi convertida em variável de faixas de idade, especificamente as faixas 0-2 anos, 3-13 anos, 14-24 anos e 25 anos ou mais. Associada à variável V2001, foram considerados os domcílios que tivessem simultaneamente uma pessoa entre 0 a 2 anos e uma pessoa entre 14 e 24 anos;
- V403311 – Número da faixa do rendimento/retirada em dinheiro: foram excluídas as variáveis 5, 6, 7 e 8 (respectivamente [3SM]+1 a [5SM], [5SM]+1 a [10SM], [10SM]+1 a [20SM] e [20SM]+1 ou mais);

A primeira filtragem dos dados processou simultaneamente os Estados da Federação (reduzindo-os apenas aos domicílios localizados em MG, ES, RJ e SP), os dados de domicílios urbanos e os dados de domicílios em que houvesse simultaneamente pelo menos uma pessoa de 0-2 anos[911] e uma pessoa entre 14 e 24 anos.

A partir daí foi realizada filtragem de domicílios com ao menos uma mulher entre 14 e 24 anos que fosse qualificada como mãe ou

910 Especificamente em relação a essa variável, explico que foi excluída haja vista que no cruzamento dos dados da variável V2005 com o recorte etário de 14-24 anos e o sexo, percebi que quase a totalidade das pessoas dessa categoria eram homens, não enquadrando, portanto, no objetivo da pesquisa.

911 Esclareço desde já que a raça das crianças não foi considerada na pesquisa, nem foi combinada com a variável correspondente. Como não analisei a possibilidade de relacionamentos interraciais, considerar a raça das crianças não necessariamente refletiria a raça dos pais. Acredito que esse cruzamento de dados poderia me trazer informações outras, como dados sobre matrícula de crianças em creches segundo a raça. Todavia, esse não era o objetivo da pesquisa.

madrasta (V2005, variável derivada 08). Destaco, porém, que em relação aos dados da PNAD Contínua Trimestral 01/2020 e 02/2020 não foram encontrados domicílios com essa condição, seja no Sudeste, seja no Brasil[912]

Em virtude disso e para manter o mesmo padrão de análise para todas as bases de dados, o recorte foi modificado para domicílios em que houvesse ao menos uma mulher entre 14 e 24 anos fosse considerada responsável ou cônjuge ou companheira de sexo diferente[913] (V2005, variáveis derivadas 01 e 02). Sobre esse filtro, foi aplicado o filtro de renda, considerando 0 a 3 salários mínimos.

Inicialmente, a ideia seria que o recorte de renda incluísse simultaneamente as variáveis de renda V403311 e V405011 que consideram, respectivamente, o rendimento do trabalho principal e secundário. Porém, ao aplicar o segundo filtro nos dados da PNAD Contínua Trimestral 02/2020, encontrei apenas duas amostras. Assim, para que a amostragem pudesse ser mais ampla, considerei apenas os rendimentos do trabalho principal.

Terminei a filtragem com 520 amostras em relação à PNAD Contínua Trimestral 03/2019, 513 amostras referentes a 04/2019, 514 amostras em relação a 01/2020 e 316 amostras nos dados 02/2020.

A partir dessa filtragem, foram feitas diversas outras combinações de dados e recortes, gerando os gráficos que serão demonstrados ao longo desse capítulo.

912 Devo dizer que não considero crível não haver nenhuma amostra de domicílio que tenha ao menos uma mulher entre 14 e 24 anos que seja mãe, especialmente porque aplicando apenas os filtros de Estados e de domicílios urbanos, tem-se 87335 amostras no Sudeste nos dados da PNAD Contínua Trimestral 02/2020 e 106177 amostras nos dados da PNAD Contínua Trimestral 01/2020. De todo esse universo, como não haveria nenhum domicílio em que uma mulher jovem tenha um filho de 0 a 2 anos? E pior, em todo o Brasil também não foi encontrado qualquer domicílio com essa condição. Apesar de não acreditar na realidade desse dado, não foi possível nessa pesquisa a investigação dos problemas existentes nos questionários e nas avaliações da PNAD que permitam explicar essa ausência. Minha hipótese, contudo, é que no processamento dos dados sobre a condição no domicílio não haja o cruzamento entre as condições 01, 02, 03 e 08 (respectivamente pessoa responsável pelo domicílio; cônjuge ou companheiro (a) de sexo diferente; cônjuge ou companheiro(a) do mesmo sexo; e pai, mãe, padrasto ou madrasta), não considerando que uma mesma pessoa possa ser responsável pelo domicílio, cônjuge ou companheiro(a) e pai ou mãe.

913 *Cf* nota de rodapé 910.

Uma última observação crítica deve ser feita: excetuando-se os dados e tabelas disponíveis no SIDRA[914] e os existentes na própria página da PNAD[915], os microdados existentes são de difícil leitura, compreensão e tratamento. Pesquisadores que não dominam linguagem de programação ficam impossibilitados de utilizar outros dados, ou mesmo de confirmar os já existentes nesses sistemas. Isso restringe a informação a poucas pessoas que dominam os sistemas de leitura ou àquelas que têm condições de pagar para a realização desse serviço (ou as que, como eu, possuem a sorte de poder contar com ajuda). Questiono: a quem será que serve essa inacessibilidade do conhecimento?

Antes da análise dos dados recortados, cabe destacar alguns dados consolidados pelo SIDRA[916] que permitem uma compreensão geral do país e da macrorregião selecionada, além de servirem de comparativos para análise dos dados filtrados.

O Sudeste concentrou nos dois últimos trimestres de 2019 45,3% da força de trabalho nacional com 14 anos de idade ou mais, sendo que 87,6% se encontrava ocupada. A população desocupada totalizava até então aproximadamente 46,4% do montante de referência nacional[917]. A macrorregião também concentrou em 2019 maiores taxas de desocupação e subutilização tanto do trabalho feminino quanto de pessoas entre 14 e 24 anos de idade se comparadas com o cenário nacional[918].

914 A exemplo das tabelas referentes ao ano de 2019: IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabelas**. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadca/tabelas. Acesso em: 27 set. 2020.

915 A exemplo das tabelas referentes ao 2º trimestre de 2020: IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. **Principais resultados**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=destaques. Acesso em: 27 set. 2020.

916 Todos os gráficos e tabelas retirados do SIDRA consideram a variável populacional de grupamento de 1000 pessoas. Os percentuais foram arredondados considerando apenas uma casa decimal.

917 IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 4092** – Pessoas de 14 anos ou mais de idade, por condição em relação à força de trabalho e condição de ocupação. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4092. Acesso em: 04 out. 2020.

918 Devo esclarecer alguns pontos a esse respeito: o primeiro, que considero absurdo, é que o SIDRA possui tabelas prontas que consideram taxas de desocupação e subutili-

Considero curioso notar que em 2020 não houve um aumento significativo na taxa de desocupação da força de trabalho, apesar de ter havido um decréscimo na taxa de ocupação, que passou a ser de 86,1% do total da força de trabalho:

Gráfico 01 – Pessoas de 14 anos ou mais de idade do Sudeste, por condição em relação à força de trabalho e condição de ocupação

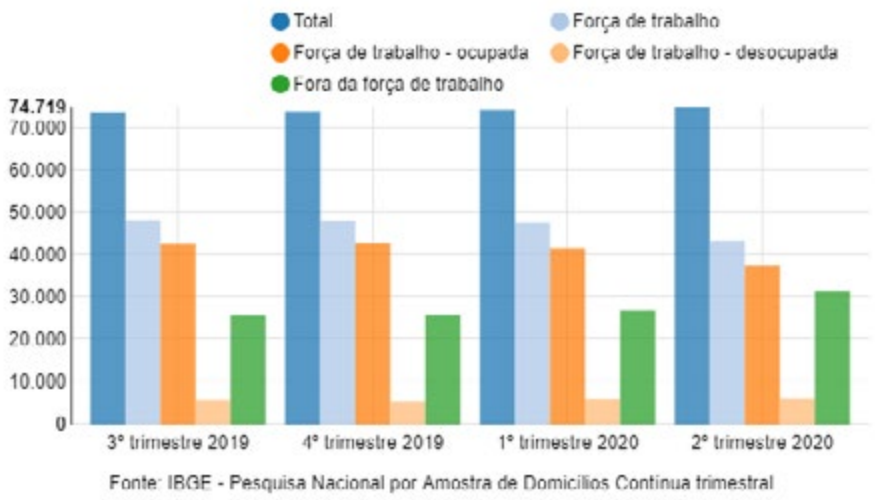

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

Apesar da queda percentual da taxa de ocupação não parecer substancial, ela se explica pelo aumento da população considerada fora da força de trabalho, que representava em 2019 14,8% do total nacional e 34,6% do total regional, tendo havido um expressivo

zação da mão-de-obra apenas considerando os referenciais de idade e sexo, sem levar em conta o referencial raça. O segundo, é que a taxa supramencionada é superior para quase todos as faixas etárias no Sudeste, sendo a única exceção a faixa entre 25 e 39 anos. Todavia, entendo que o aumento seja mais expressivo nas faixas que compreendem o recorte deste estudo, especialmente no que toca à população entre 14 e 17 anos, cuja taxa foi de 45,9 na média dos dois últimos trimestres, enquanto no Brasil foi de 39,9. IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 6396** – Taxas de desocupação e subutilização da força de trabalho, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por sexo. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6396. Acesso em: 04 out. 2020. IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 6397** – Taxas de desocupação e subutilização da força de trabalho, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por grupos de idade. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6397. Acesso em: 04 out. 2020.

aumento no último dado no segundo trimestre de 2020, passando para 42,1%[919].

Ainda, como mencionado anteriormente, a região concentrou 52,5% dos empregos formais em 2019 no setor privado[920]. Levando em conta os dois últimos trimestres do ano e somando os empregados públicos e as trabalhadoras domésticas[921], há pequeno aumento no percentual, que foi elevado a 53%[922]. O percentual de trabalhadores informais também foi menor que o nacional, totalizando 16% e 17,4%, respectivamente.

Apesar de não ter havido mudanças expressivas no primeiro semestre de 2020, no segundo semestre, contudo, após o início da pandemia do coronavírus, é possível verificar considerável redução da população ocupada, tanto no Sudeste quanto no Brasil (redução de 10,3% e 9,6%, respectivamente). Esse decréscimo foi distribuído de forma extremamente desigual: no Sudeste, a redução dos postos de trabalho formais foi de 9,8%, enquanto entre os informais foi de 20,3%[923], o que demonstra que esses trabalhadores estão muito mais vulneráveis às variações de mercado, especialmente por não contar com a tutela jurídica trabalhista[924].

---

919 Idem.

920 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (PNADC) 2019**. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadca/tabelas. Acesso em: 04 set. 2020.

921 Como destacado nas notas de rodapé 760 e seguintes, a flexão de gênero aqui é proposital.

922 IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 4097** – Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho principal. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4097. Acesso em: 04 out. 2020.

923 No Brasil, esses percentuais foram de 8,9% e 21,6%, respectivamente. Idem.

924 Parece-me evidente que a menor redução nos postos de trabalho formal também está relacionada às medidas adotadas pelo Governo Federal para enfretamento da pandemia, especialmente a Lei n. 13.979/2020, a MPV 927/2020, a MPV 936/2020 (posteriormente convertida na Lei n. 14.020/2020) e os diversos Decretos editados, dentre os quais destaco os Decretos n. 10.422/2020 e 10.470/2020, ambos prorrogando o prazo de suspensão do contrato de trabalho e redução de jornada e de salário. É certo que essas normativas precarizaram a condição de muitos trabalhadores, que se viram com redução significativa de sua remuneração, além de possuírem diversos outros pontos problemáticos, que motivaram o ajuizamento de diversas ADIs, a exemplo da ADI 6342. Contudo, ainda que sejam questionáveis, entendo que mesmo assim reforçam a vulnerabilidade dos trabalhadores informais, que não puderam sequer contar com a garantia de renda conferida, percebendo-se mais suscetíveis aos impactos da pandemia, como o caso dos

Gráfico 02 – Pessoas de 14 anos ou mais de idade, do Sudeste, ocupadas na semana de referência, por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho principal

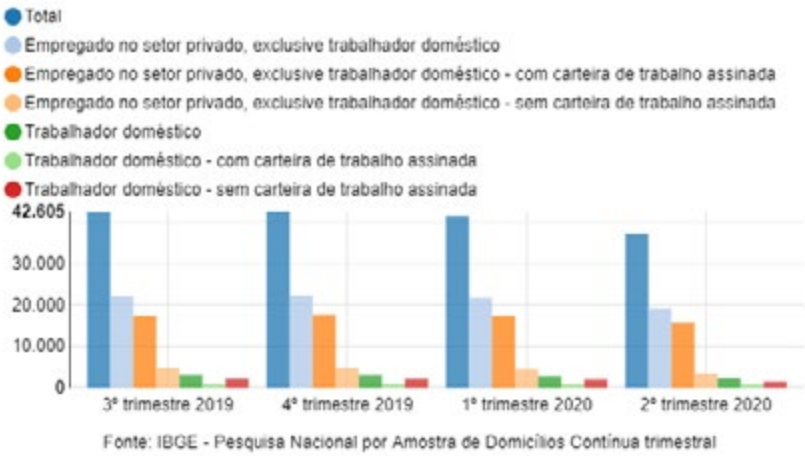

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua trimestral

entregadores de aplicativos de comida, que fizeram duas paralizações durante o período de isolamento, buscando condições de trabalho melhores. BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. 2020. BRASIL. **Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. 2020. BRASIL. **Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. 2020. BRASIL. **Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis n. 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. 2020. BRASIL. **Decreto n. 10.422, de 13 de julho de 2020**. Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. 2020. BRASIL. **Decreto n. 10.470, de 24 de agosto de 2020**. Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. 2020. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.342. Relator: Min. Marco Aurélio de Melo, 29 abr. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 111, 07 maio 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200506_111.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

É interessante notar, contudo, que mesmo dentre os mais vulneráveis, os níveis de vulnerabilidade variam. As taxas de informalidade dos ditos "empregados no setor privado, exclusive trabalhador doméstico" e os "trabalhadores domésticos"[925] que possuem ou não CTPS assinada era muito discrepante mesmo antes da pandemia. Nos últimos dois trimestres de 2019, do total de trabalhadoras domésticas do Sudeste em 2019, 68,1% não tinha CTPS assinada; já quanto aos trabalhadores da iniciativa privada, apenas 21,3% deles não tinha vínculo de emprego reconhecido. As trabalhadoras domésticas também sofreram os maiores impactos com a pandemia: detectou-se a perda de 20,9% dos postos de trabalho no Sudeste, sendo 14,7% das trabalhadoras com CTPS assinada e 23,7% das consideradas diaristas[926].

Cabe destacar que, quando se leva em conta o impacto da pandemia por grupamento de atividades, a queda percebida no serviço doméstico é menor apenas do que a do serviço de alojamento e alimentação[927], este último afetado principalmente pela queda no turismo[928]. Enquanto a alimentação teve uma redução de 32,1% de

925 Ambas as nomenclaturas são as utilizadas pelo SIDRA. Destaco ainda que o termo "empregado", quando ausente a assinatura da CTPS, pode não ser tecnicamente correto. Esse é definido pela doutrina justrabalhista como o trabalhador que presta serviços com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação que, junto à pessoa física, constituem os elementos fático-jurídicos da relação de emprego. Dessa forma, a ausência da assinatura da CTPS pode indicar que o trabalhador não preenche os requisitos para o reconhecimento do vínculo de emprego ou que esses estão presentes, porém o empregador comete fraude ao não o formalizar. O relatório do Justiça em Números não disponibiliza dados sobre o número de demandas ajuizadas que tenham por pedido principal o reconhecimento de vínculo, não sendo possível precisar qual a frequência dessas ações na Justiça do Trabalho. Enquanto advogada, porém, posso dizer que não são raras essas demandas. DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 419.

926 IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 4097** – Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho principal. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4097. Acesso em: 04 out. 2020.

927 Que, como as demais áreas do setor de serviços, é tradicionalmente um dos principais nichos de inserção das mulheres no mercado de trabalho. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. **Lugar das Mulheres no Mercado de Trabalho**: Setores de atividade e estrutura ocupacional. Disponível em: http://www.fcc.org.br/bdmulheres/serie4.php?area=series. Acesso em: 26 nov. 2020.

928 SPERB, Paula; GARCIA, Diego. Turismo acumula perdas pelo país durante

trabalhadores em relação aos dois últimos semestres de 2019, o setor de serviços domésticos teve uma queda de 26,9%[929].

A título de exemplo, o setor de construção, terceiro mais afetado, sofreu queda de 23,3%[930], o que demonstra a dimensão do impacto da pandemia para as trabalhadoras domésticas.

Esses dados demonstram novamente a colonialidade de gênero evidente no trabalho doméstico, que perfaz seu caminho desde a herança escravocrata – como salienta Rita Segato na transição entre a ama de leite, a ama seca e a babá[931] – e continua a marcar a divisão racial e sexual do trabalho, impactando nos níveis de formalização dos contratos, no processo legislativo e acesso a direitos[932] e na própria remuneração que essas mulheres trabalhadoras recebem[933].

Da mesma forma que outrora se empenhou esforço para implementar o mito da democracia racial na sociedade brasileira, hoje vemos um esforço midiático de alegar uma certa democracia da pandemia. Os primeiros discursos sobre o coronavírus alegavam a existência de uma suposta democracia no contágio, que colocava "todos juntos nisso", sujeitos à contaminação de forma igual[934]. Alguns

pandemia de coronavírus. **Folha de S. Paulo**. 16 maio 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/turismo-acumula-perdas-pelo-pais-durante-pandemia-de-coronavirus.shtml. Acesso em: 11 out. 2020.

929 Ambos os percentuais se referem ao Sudeste. Os percentuais nacionais, apesar de serem ligeiramente menores, não variam tanto dos dados regionais. IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 6465** – Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por grupamentos de atividade no trabalho principal. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6465. Acesso em: 11 out. 2020.

930 Idem.

931 *Cf* capítulo 3. SEGATO, Rita Laura. O édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça. **Série Antropologia**, 400, Brasília, 2006.

932 Ver mais em ACCIARI, Louisa. Decolonising Labour, Reclaiming Subaltern Epistemologies: Brazilian Domestic Workers and the International Struggle for Labour Rights. **Contexto int**. vol.41 no.1 Rio de Janeiro Jan./Apr. 2019 e ACCIARI, Louisa. **Paradoxes of Subaltern Politics**: Brazilian Domestic Workers' Mobilisations to Become Workers and Decolonise Labour. Thesis (Doctor of Philosophy). Department of Gender Studies of the London School of Economics. London, 2018.

933 OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para além do salário e da remuneração. 2019. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

934 HOFSTETTER, Marc. Un virus democrático. **El Espectador**. 29 fev. 2020. Disponível em: https://www.elespectador.com/opinion/un-virus-democratico-columna-906995/.

outros discursos, embora reconhecessem o impacto dos marcadores sociais na letalidade do vírus, defenderam que a doença tem a capacidade de atingir igualmente todas as pessoas[935].

Para além dos índices de contágio e mortalidade pelo vírus[936], a análise sobre os dados referentes ao mercado de trabalho antes e durante a pandemia já permite concluir que o impacto vivenciado até o momento é mais sentido justamente pelos grupos mais vulneráveis da sociedade. Basta destacar, a exemplo, que apesar de ter havido significativo impacto em diversos grupamentos de atividade, o setor de administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais experimentou um aumento de 0,2% no número de pessoas ocupadas[937]. Ainda que não se trate de um aumento expressivo, demonstra como não é possível falar em uma crise que assole todos os trabalhadores da mesma forma.

Evidencia-se, ainda, a relevância de uma análise que considere efetivamente o perfil de cada um(a) dos(as) afetados(as) pela pandemia: 22% das mulheres negras afirmam sentir na pele o risco da perda da subsistência com a pandemia[938].

Acesso em: 11 out. 2020. "ESSE vírus é democrático e a virulência é assustadora. A cada dia que passa tenho mais medo", relata enfermeira brasileira na Itália. Unicentro. Disponível em: https://www3.unicentro.br/irati/2020/03/27/esse-virus-e-democratico-e-a-virulencia-e-assustadora-a-cada-dia-que-passa-tenho-mais-medo-relata-enfermeira-brasileira-na-italia/. Acesso em: 11 out. 2020.

935 RICCI, Larissa. 'Coronavírus atinge todas as classes, mas a oferta de leitos não é democrática'. **Estado de Minas**. 19 abr. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/04/19/interna_gerais,1140001/coronavirus-atinge-todas-as-classes-mas-a-oferta-de-leitos-nao-e-dem.shtml. Acesso em: 11 out. 2020. LIMA, Vinícius. Contágio é democrático; prevenção, não. Como ajudar quem vive na rua. **Ecoa**. 16 mar. 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/opiniao/2020/03/16/contagio-e-democratico-prevencao-nao-como-ajudar-quem-vive-na-rua.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

936 Que também evidenciam as disparidades sociais, como se vê em PIRES, Luiza Nassif; CARVALHO, Laura; XAVIER, Laura de Lima. **COVID-19 e desigualdade**: a distribuição dos fatores de risco no Brasil. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340452851_COVID-19_e_Desigualdade_no_Brasil. Acesso em: 11 out. 2020 e FERRACINI, Rosemberg. Educação geográfica no combate a necropolítica racial do coronavírus. **Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**. Edição Especial: Covid-19, Jun./2020, p.211-220. *Cf.* ainda nota de rodapé 568.

937 IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 6465** – Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por grupamentos de atividade no trabalho principal. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6465. Acesso em: 11 out. 2020.

938 MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Mulheres, pandemia e produtividade: a mas-

Especificamente em relação às sujeitas dessa pesquisa, a partir do cruzamento das variáveis sexo (V2007), ocupação remunerada na semana de referência (V4001) e faixa de idade, a inserção no mercado de trabalho nos quatro trimestres analisados se deu da seguinte forma:

Gráfico 03 – Mulheres que trabalharam ou estagiaram durante pelo menos uma hora, em alguma atividade remunerada, por faixa de idade, no 3º trimestre de 2019[939]

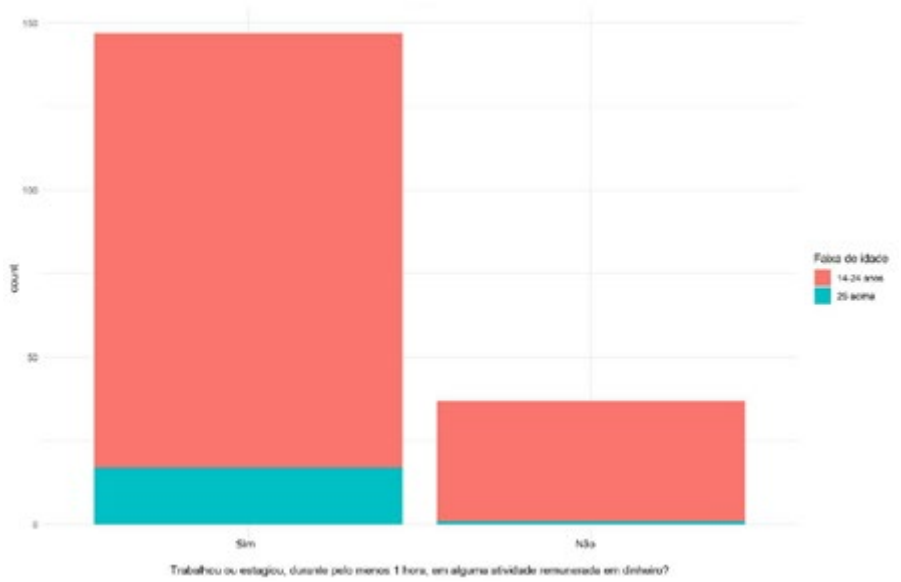

Fonte: elaboração própria

culinidade dos números. **Jota**. 30 nov. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mulheres-trabalho-pandemia-30112020. Acesso em: 17 dez. 2020.

939 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 3º trimestre. 2019.

Gráfico 04 – Mulheres que trabalharam ou estagiaram durante pelo menos uma hora, em alguma atividade remunerada, por faixa de idade, no 4º trimestre de 2019[940]

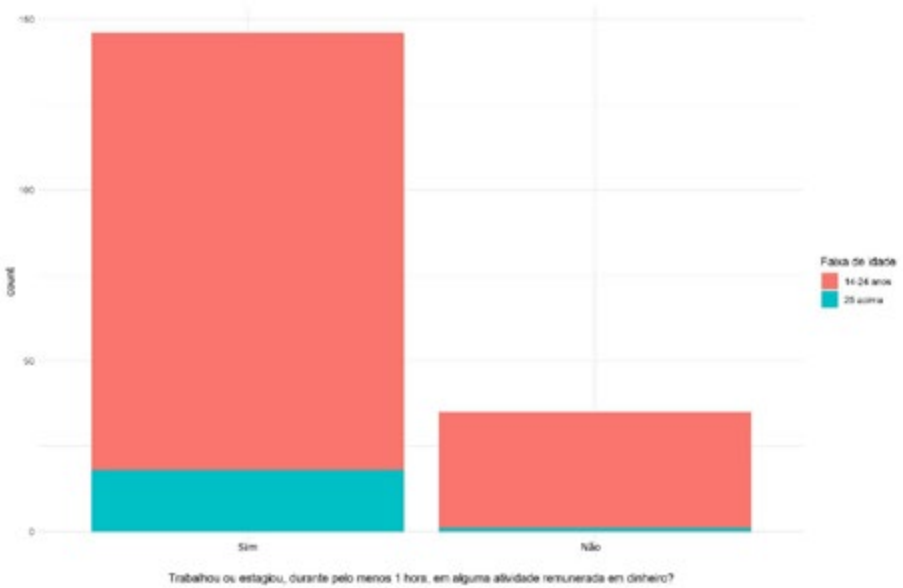

Fonte: elaboração própria

940 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 4º trimestre. 2019.

Gráfico 05 – Mulheres que trabalharam ou estagiaram durante pelo menos uma hora, em alguma atividade remunerada, por faixa de idade, no 1º trimestre de 2020[941]

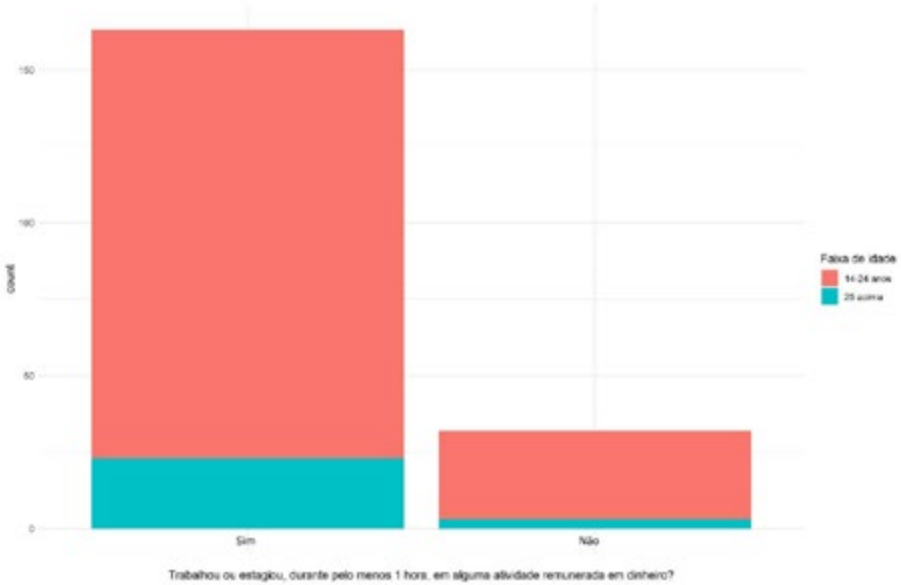

Fonte: elaboração própria

941 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 1º trimestre. 2020.

Gráfico 06 – Mulheres que trabalharam ou estagiaram durante pelo menos uma hora, em alguma atividade remunerada, por faixa de idade, no 2º trimestre de 2020[942]

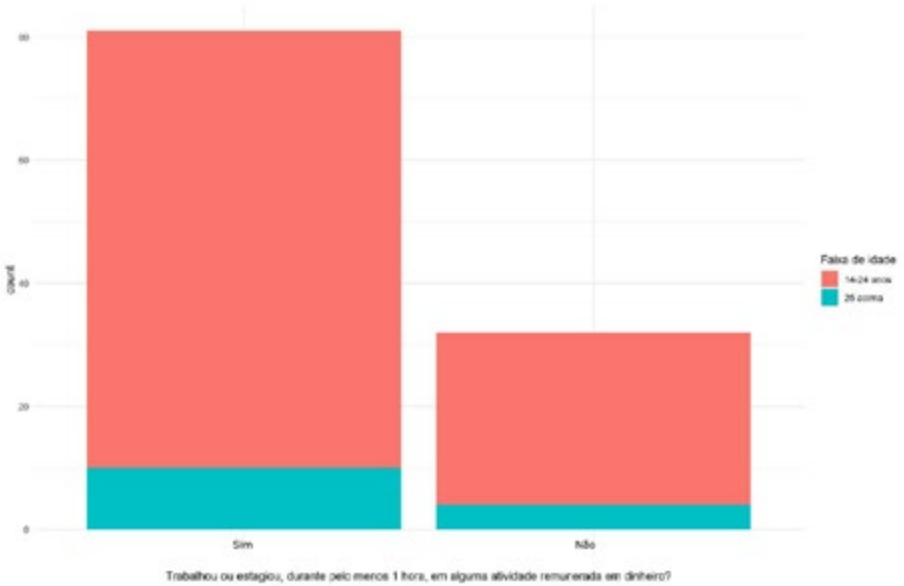

Fonte: elaboração própria

Pelos gráficos, é possível perceber que não há variação significativa nos dados em relação aos dois últimos trimestres de 2019. Aproximadamente 82,9% das mulheres exerceram trabalho remunerado na semana de referência, sendo que 86,2% delas tinha entre 14 e 24 anos. Apesar do significativo aumento no primeiro trimestre de 2020, há redução de aproximadamente 50% na participação feminina no mercado de trabalho após a pandemia. Continuam sendo as mulheres jovens, contudo, aquelas que mais exerceram trabalho remunerado na semana referência, representando 87,7% das trabalhadoras dentro do recorte geográfico e de renda.

942 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. º trimestre. 2020.

Quanto à ocupação dessas mulheres mães no contexto pré e pós pandêmico[943], cruzando as variáveis sexo (V2007), raça (V2010) e tipo de trabalho realizado (V4012), obtive os seguintes gráficos:

Gráfico 07 – Tipo de trabalho realizado, por sexo e raça, no 1º trimestre de 2020[944]

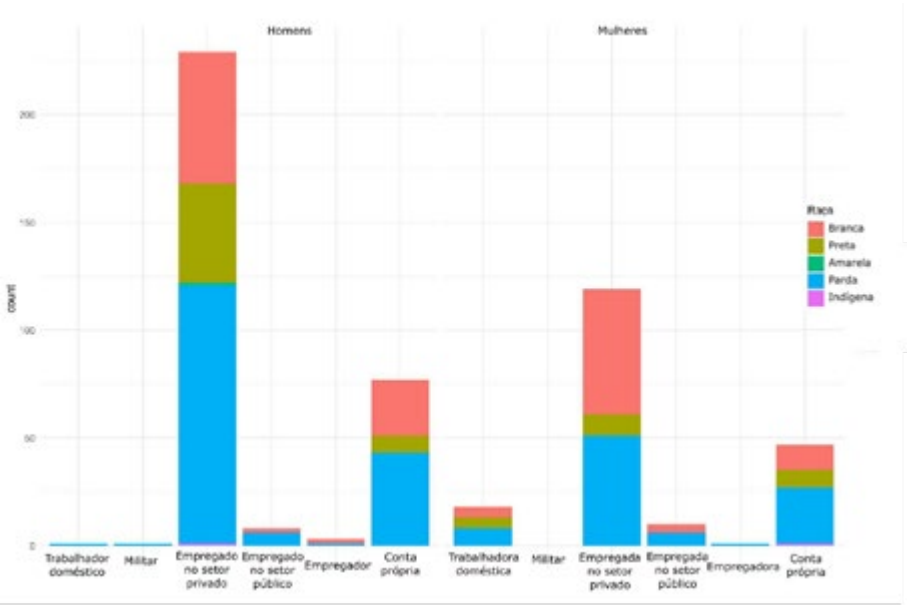

Fonte: elaboração própria

943 Aqui, utilizei apenas os dados do primeiro e segundo trimestre de 2020 para uma comparação entre períodos mais próximos, de forma a evidenciar a significativa mudança ocorrida em tão curto tempo.

944 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 1º trimestre. 2020.

Gráfico 08 – Tipo de trabalho realizado, por sexo e raça, no 2º trimestre de 2020[945]

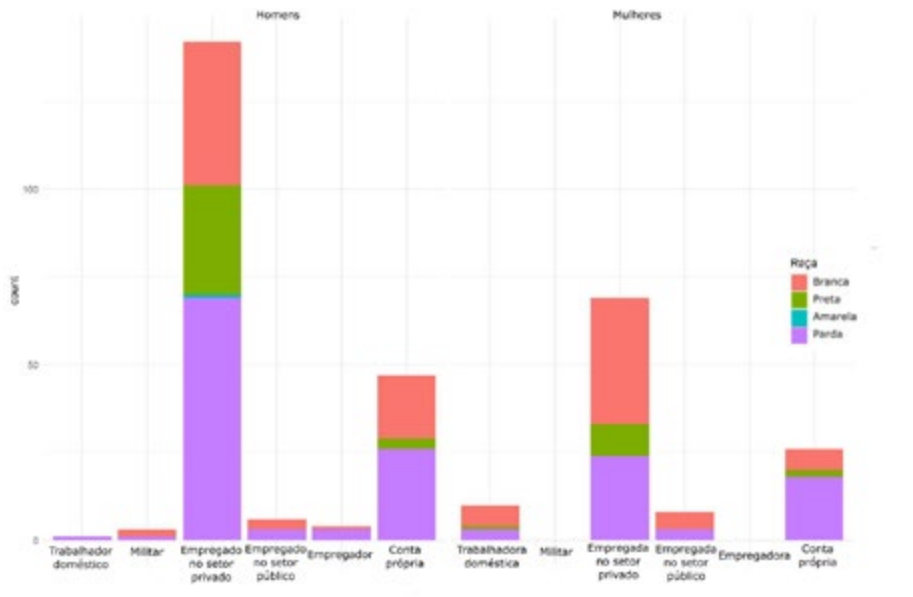

Fonte: elaboração própria

Esses gráficos trazem algumas constatações sobre a realidade já esperada e imaginada. Primeiramente, comprovam o que alguns autores[946] vêm falando acerca do impacto da pandemia sobre corpos trabalhadores específicos. A categoria racial indígena desaparece dos dados pós-pandemia. Para onde foram esses trabalhadores?

Ainda, evidenciam não apenas a discrepância entre homens e mulheres que exercem o trabalho doméstico, característica da divisão sexual do trabalho que incumbe às mulheres a função de cuidado, demonstrando que esses homens são, assim como as mulheres,

945 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 2º trimestre. 2020.

946 *Cf.* nota de rodapé 936. Ver ainda ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus**: o trabalho sobre o fogo cruzado. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020 e SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Boitempo, 2020.

marcados pela raça, o que expõe a colonialidade que sustenta o trabalho doméstico.

Também salta aos olhos o fato de que as poucas mulheres empregadoras[947] existentes até o primeiro trimestre de 2020 (majoritariamente negras) despareceram pós-pandemia, gerando questionamentos sobre as razões disso, especialmente porque o número de homens empregadores pareceu aumentar no segundo trimestre. O que fez com que essas mulheres abandonassem o empreendimento? Seria a natureza do serviço prestado, que pode ter sofrido especialmente com a pandemia? Ou a pandemia teria se aliado às já existentes barreiras mercadológicas para o estabelecimento de um negócio próprio, colocando mais camadas para rebaixar o teto de vidro dessas mulheres? Também cabe perguntar se os prometidos suportes governamentais[948] para as empresas não alcançou esses empreendimentos ou se simplesmente não se mostraram suficientes nesse caso.

Todavia, apesar das muitas informações que os dados já trazem, não posso deixar de ressaltar que desconfio da credibilidade das informações sobre raça prestadas. Como explicitado anteriormente, a ideia do embranquecimento social tem a capacidade de influir na autodeclaração racial, fazendo com que pessoas negras se declarem como brancas. Acredito, por isso, que esses gráficos não refletem totalmente a realidade racial do Sudeste.

Substituindo a variável raça pela variável CTPS assinada (V4029), foi possível produzir os seguintes gráficos:

947 Aqui compreendidas no mesmo sentido do art. 2º da CLT, como aquela "que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço". Cabe destacar, contudo, que não é possível presumir que todas tenham empreendimentos estruturados, sendo o contrário o mais provável, haja vista seu desaparecimento após a pandemia. BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

948 BRASIL. **Medida Provisória n. 922, de 16 de julho de 2020**. Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. 2020.

Gráfico 09 – Tipo de trabalho realizado, por sexo e CTPS assinada, no 1º trimestre de 2020[949]

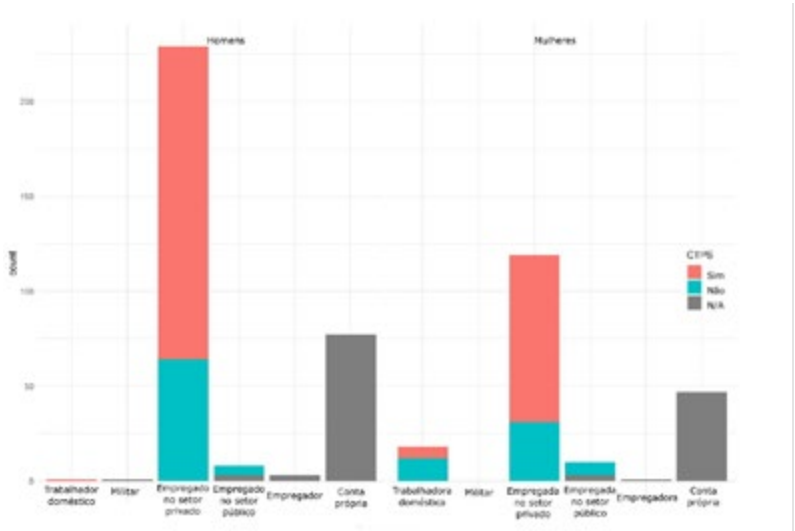

Fonte: elaboração própria

949 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 1º trimestre. 2020.

Gráfico 10 – Tipo de trabalho realizado, por sexo e CTPS assinada, no 2º trimestre de 2020[950]

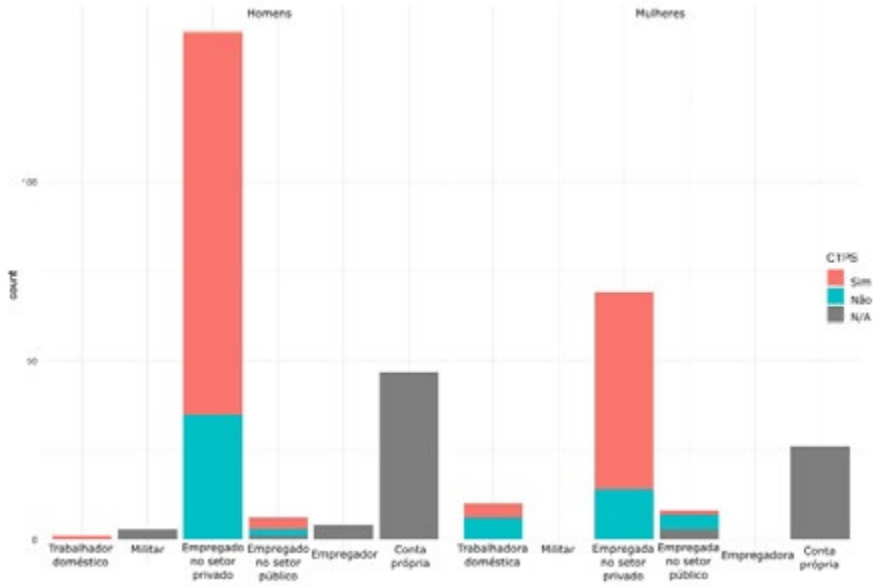

Fonte: elaboração própria

Esses dados refletem que a informalidade entre trabalhadoras domésticas e trabalhadores e trabalhadoras do setor privado não foi instaurada (e nem ao menos parece ter sido significativamente agravada) pelo coronavírus. Antes mesmo da pandemia, 75% das trabalhadoras não tinha CTPS assinada[951], o que confirma a hipótese da marginalização jurídica dos corpos femininos negros, menos propensos à formalização do contrato de trabalho.

Um último aspecto que gostaria de destacar é o fato de que metade das trabalhadoras do setor público não possui vínculo estatutário ou de emprego, o que levanta questões acerca de quais funções essas mulheres exercem e qual seria a justificativa do Poder Público para

950 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 2º trimestre. 2020.

951 Enquanto os trabalhadores domésticos homens mantiveram as mesmas taxas de vínculo de emprego reconhecido.

essa modalidade de contratação. Apesar de ser difícil explicar esse dado apenas com as informações da PNAD Contínua, posso dizer que, tendo tido contato na advocacia com algumas práticas adotadas por entes públicos[952], enxergo esse gráfico como um indício de fraude trabalhista.

Analisando a ocupação das mulheres sujeitas dessa pesquisa no mercado de trabalho, a partir da aplicação das variáveis sexo (V2007), tipo de trabalho realizado (V4012) e faixa de idade, obteve-se os seguintes gráficos:

Gráfico 11 – Tipo de trabalho realizado, por sexo e faixa etária, no 1º trimestre de 2020[953]

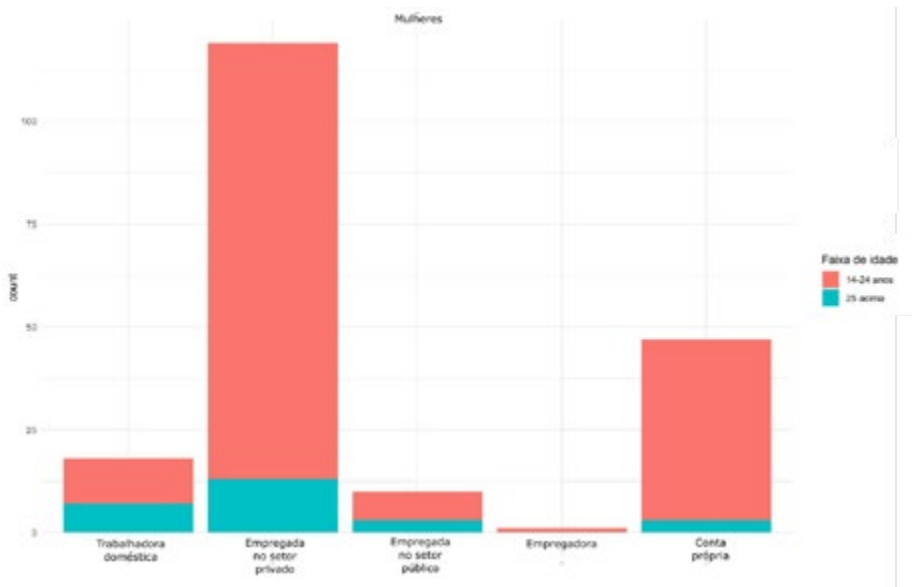

Fonte: elaboração própria

952 A exemplo de motorista enquadrado como cargo de confiança comissionado por Tribunal de Justiça, não tendo nem vínculo de emprego nem vínculo estatutário. Em vista disso, entendo que ainda que se considerasse a hipótese de terceirização, caso essa se desse dentro dos moldes autorizados pela legislação, essas trabalhadoras teriam vínculo de emprego com a empresa prestadora de serviço, o que não parece ser o caso.

953 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 1º trimestre. 2020.

Gráfico 12 – Tipo de trabalho realizado, por sexo e faixa etária, no 2º trimestre de 2020[954]

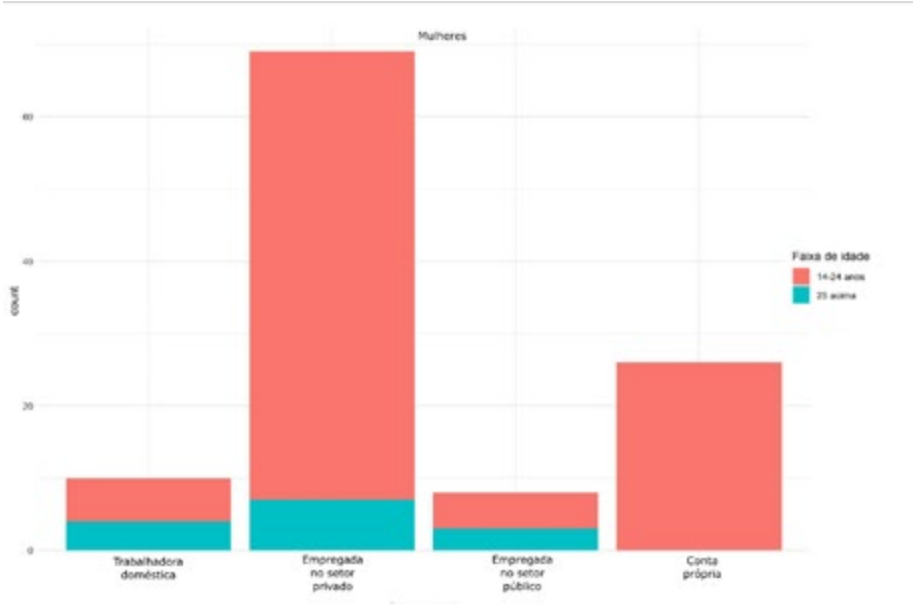

Fonte: elaboração própria

Considero curioso que as mulheres negras empregadoras sejam justamente da faixa etária correspondente às mulheres jovens. Estariam essas mulheres mais suscetíveis aos discursos de empreendedorismo do mercado? E qual seria a razão de seus negócios terem sucumbido à crise do coronavírus? Estaria também relacionada a dificuldades evidenciadas em razão da idade?

954 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 2º trimestre. 2020.

Gráfico 13 – CTPS assinada, por sexo e faixa etária, no 1º trimestre de 2020[955]

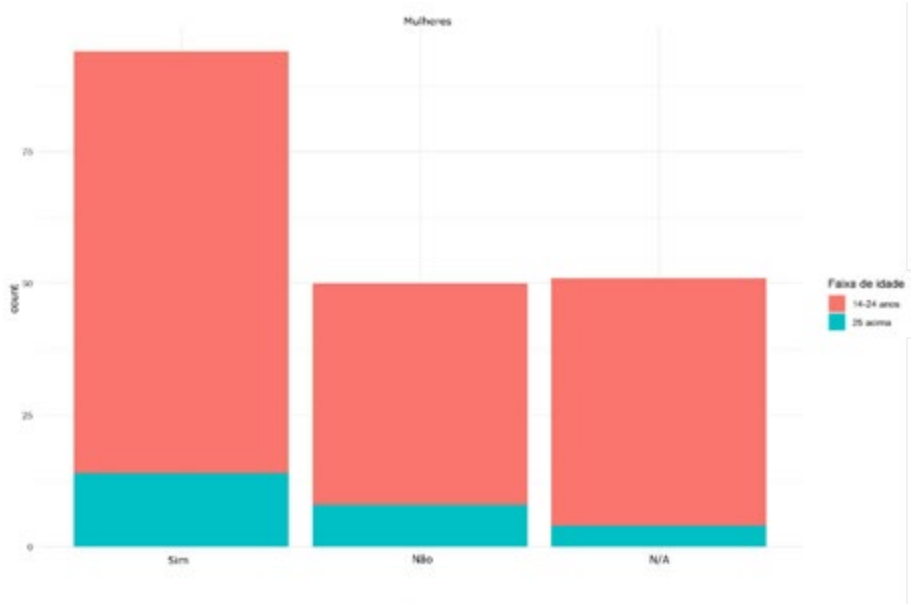

Fonte: elaboração própria

955 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 1º trimestre. 2020.

Gráfico 14 – CTPS assinada, por sexo e faixa etária, no 2º trimestre de 2020[956]

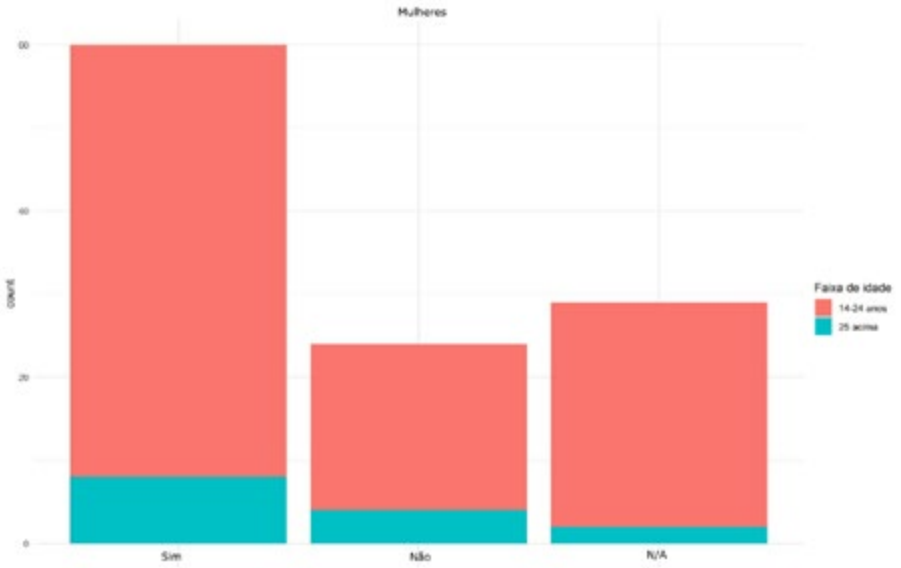

Fonte: elaboração própria

Em relação ao reconhecimento de vínculo de emprego, devo admitir que os dados me surpreenderam.

Ao analisar a consolidação dos dados, imaginei que as mulheres jovens pudessem estar mais suscetíveis à informalidade. Todavia, encontrei situação diversa: a maioria das mulheres com CTPS assinada se encontravam justamente na faixa etária estudada, trabalhando no setor privado. Como explicitado no começo do capítulo, é possível que isso se dê em razão da existência de vínculos de emprego mais precários, como o contrato de aprendizagem e o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo. Seria necessário, contudo, a análise de dados obtidos junto à Secretaria do Trabalho para confirmar essa hipótese, o que não foi objeto da presente pesquisa.

956 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 2º trimestre. 2020.

Todavia, é significativo o número de mulheres jovens e mães que não são tuteladas pelo Direito do Trabalho, representando 27,4% dessas trabalhadoras. Mulheres que, apesar de terem filhos de até 2 anos de idade, não puderam contar com licença-maternidade remunerada, com garantia provisória no trabalho nem com afastamento de condições insalubres durante a gestação e/ou lactação – o que se mostra ainda mais necessário durante a pandemia do coronavírus, considerando os altos índices de mortalidade de mulheres grávidas contaminadas pela covid-19[957] e as incertezas quanto aos impactos da doença no feto[958].

Esses dados trouxeram luz a alguns de meus questionamentos iniciais, mas ao mesmo tempo suscitaram outras inquietações.

Como será que essas mulheres mães que trabalham sem o amparo das garantias trabalhistas tensionam o labor e a maternagem?

Será que todas elas tiveram acesso à creche pública? E se sim, teriam as mesmas opiniões das mulheres entrevistadas por Weber et al[959] quanto à menor incidência de sentimento de culpa por não exercer ela própria o cuidado com os filhos? Seriam as creches integrais ou de meio período? Foi necessário judicializar a questão para conseguir uma vaga que as permitisse trabalhar para garantir o sustento da família? E em um contexto pandêmico de fechamento das escolas, como essas mulheres mães se adequaram para permanecerem trabalhando?

Será que as que não podem contar com esse tipo de serviço possuem uma rede de apoio para cuidado dos filhos? Será que precisaram transferir os cuidados para outras mulheres, sejam essas avós, tias, vizinhas ou mesmo suas próprias filhas ligeiramente mais

957 *Cf.* nota de rodapé 568.

958 Minas Gerais, contudo, já confirmou 48 casos de Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica Temporariamente Associada à Covid-19 (SIM-P) em crianças de 0 a 1 anos, com mais 154 casos suspeitos sendo investigados. Todas as crianças foram diagnosticadas com Covid-19 e apresentaram febre, podendo os sintomas evoluir para insuficiência respiratória, doença renal aguda, insuficiência cardíaca aguda. MG já teve 154 crianças com suspeita de ter síndrome rara associada à Covid. **G1**. 13 jan. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/01/13/mg-ja-teve-154-criancas-com-suspeita-de-ter-sindrome-rara-associada-a-covid.ghtml. Acesso em: 14 jan. 2021.

959 WEBER *et al.* Filhos em creches no século XXI e os sentimentos das mães. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 24, n. 44 p. 45-54, jan./mar. 2006.

velhas? Essas redes de apoio se modificaram ao longo da história? De que forma? E como elas ficaram no período da pandemia?

Em relação às que trabalham no próprio ambiente doméstico, como conciliam os horários de cuidado e de trabalho? Como é essa experiência? Essas mulheres mães possuem algum apoio nesse ponto?

E as que trabalham em ambiente doméstico de outrem? Quantas delas já vivenciaram a experiência de ter que levar os filhos ao trabalho por necessidade? Como o patronato lidou com a questão? Será que essas crianças já vivenciaram situação de violência nesse ambiente[960]? E como será que essas mulheres mães se sentiram ao tomarem conhecimento da história de Mirtes Souza, mãe do menino Miguel[961]? Será que enxergaram a possibilidade concreta de se verem nessa situação? Ou esses casos de violência contra as crianças seriam uma exceção?

Todas essas indagações não foram respondidas nessa pesquisa, nem poderiam ser. Demandariam estudos próprios, densos, que não puderam ser realizados no momento em virtude da limitação temporal e recorte metodológico. Mas não deixam de ser questionamentos importantes para a compreensão do impacto da (des) regulação do Direito do Trabalho limitada à relação de emprego.

Quem se encontra nas margens tem anseios que precisam urgentemente ser respondidos.

960 A exemplo de alguns relatos contidos na obra de TEIXEIRA, Juliana Cristina. **As patroas sobre as empregadas**: discursos classistas das relações de escravidão. *In*: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. 8° Prêmio Construindo a Igualdade de Gênero - Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos premiados - 2013. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

961 Caso ocorrido em junho de 2020, em que uma criança caiu do 9º andar de um edifício em Recife, após a mãe – empregada doméstica – ter deixado o filho com a empregadora enquanto saía para cumprir com suas atividades. O menino, assustado pela saída da mãe, começou a chorar e tentou sair do apartamento para ir atrás dela. A empregadora chegou a apertar o número de um andar mais alto após a criança entrar no elevador desacompanhada. Essa, ao sair, acabou acessando uma área destinada ao sistema de ar condicionado e caindo do prédio. A empregadora foi denunciada por abandono de incapaz com resultado de morte, com agravantes de cometimento de crime contra criança em ocasião de calamidade pública. Caso Miguel: Sari Corte Real vira ré e tem dez dias para apresentar defesa. **G1**. 15 jul. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/07/15/caso-miguel-1a-vara-de-crimes-contra-a-crianca-e-o-adolescente-recebe-denuncia-contra-sari.ghtml. Acesso em: 12 out. 2020.

Em 2000, já se relatava[962] como o conceito de trabalho formal não dava conta das inúmeras mudanças sociais que se verificavam, com o aumento de contratos precários, do trabalho autônomo e da informalidade.

Se há 20 anos alegava-se que a sociologia do trabalho não tinha acompanhado a dinâmica da sociedade, em 2020 o Direito do Trabalho continua sem fazer a necessária autocrítica de seus fundamentos epistemológicos e ontológicos. Como evidenciado nos gráficos, o fenômeno de redução dos postos de emprego e o aumento da informalidade não é algo recente. É preciso que o Direito do Trabalho estude e apresente soluções que reforcem sua tutela à luz das novas configurações sociais e de trabalho para que possa efetivamente tutelar a maternidade e a maternagem sem promover a exclusão de corpos feminos subalternos.

O curioso é que, mesmo em tempos de crescente informalidade e do aumento dos "empreendedores de si mesmo", o trabalho continua sendo critério de valoração social e de vidas, especialmente entre os grupos marginalizados. Cito como exemplo o caso do negrocídio de George Floyd[963][964], afro-americano assassinado em maio de 2020 por policiais brancos, desencadeando uma série de protestos nos Estados Unidos e movimentações no Brasil. Muitas das notícias que tratavam do absurdo da ação policial se referiam ao fato de que Floyd era um homem trabalhador, recém-desempregado em virtude da pandemia[965].

962 SORJ, Bila. Sociologia e trabalho: mutações, encontros e desencontros. **Rev. bras. Ci. Soc**. [online]. 2000, vol.15, n.43, pp.25-34.

963 Estadunidense preto, morto em maio de 2020 por policiais brancos que, mesmo após imobilizarem George, continuam pressionando o joelho em seu pescoço, matando-o por asfixia. Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. **G1**. 27 maio 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml. Acesso em: 12 out. 2020.

964 E, mais recentemente, o caso de João Alberto, homem negro espancado até a morte em um supermercado da rede Carrefour de Porto Alegre. Caso João Alberto: veja perguntas e respostas sobre a morte de um cidadão negro em um Carrefour de Porto Alegre. **G1**. 23 nov. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/23/caso-joao-alberto-veja-perguntas-e-respostas-sobre-a-morte-de-um-cidadao-negro-no-carrefour-em-porto-alegre.ghtml. Acesso em: 26 nov. 2020.

965 VIEIRA, Kauê. **George Floyd**: o missionário cristão morto por um policial branco e que perdeu o emprego na pandemia. Disponível em: https://www.hypeness.com.

E se não fosse? Justificaria de alguma forma o homicídio, como há muitos anos justificava (e de certa forma ainda justifica) a perseguição de negros acusados de vadiagem no Brasil?[966]

O instituto jurídico do emprego, como posto desde a publicação da CLT, não responde mais aos anseios sociais.

O Direito do Trabalho, como posto e cada vez mais flexibilizado pela agenda neoliberal, não responde aos anseios sociais[967]. Os pressupostos da relação de emprego não contemplam uma série de demandas que epistemologias dissidentes apontam com propriedade[968].

O fato de 27,4% das sujeitas analisadas não serem contempladas por nenhuma das normas de tutela da maternidade e da maternagem estudadas no capítulo anterior (além das outras mencionadas na introdução do capítulo) deveria fazer com que repensássemos o Direito do Trabalho que, em verdade, há muito contempla quase que apenas um sujeito homogêneo: homem, branco, cisheterossexual e burguês[969].

Os sindicatos também não conseguem dar conta dos anseios não padronizados, como demonstrado no capítulo anterior, furtando-se

br/2020/06/george-floyd-o-missionario-cristao-morto-por-um-policial-branco-que-perdeu-o-emprego-na-pandemia/. Acesso em: 12 out. 2020.

966 Ver SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz de. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus Curiae** V.6, N.6 (2009), 2011.

967 Não no sentido alegado pelos neoliberais que querem, em verdade, o desmonte de qualquer legislação protetiva com o intuito único de maximização de lucros e, por consequência, da concentração de renda na mão de poucos.

968 PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do Direito do Trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, 2020. pp. 519-544.

969 Cabe apontar que esse, quando não tutelado pelo direito do trabalho, assume posições na sociedade de empregador ou de pessoa jurídica que ganha altos salários, conforme demonstram Ângela Araújo e Maria Rosa Lombardi. LOMBARDI, Maria Rosa; ARAÚJO, Ângela Maria Carneiro. Trabalho informal, gênero e raça no Brasil no início do século XXI. **Cadernos de Pesquisa** v.43 n.149, maio/ago. 2013, p.452-477.

de pautar demandas que impactem nessa parte significativa da classe trabalhadora[970 971].

O que me parece contraditório é que a licença-maternidade remunerada não é assegurada apenas às trabalhadoras celetistas, mas também às servidoras públicas e às pesquisadoras bolsistas, nos termos da Lei n. 13.536/2017[972].

Então por que não assegurar a todas mulheres que se encontram no mercado de trabalho informal o mesmo direito de se dedicar à filha ou filho logo após seu nascimento sem prejuízo de seu sustento[973], ainda que não sejam contribuintes autônomas da Previdência Social? Essa maternagem não merece ser tutelada pelo direito? Ou ainda,

970 Apesar de terem sido e ainda serem figuras importantes na luta pelos direitos trabalhistas, junto com as associações de classe, como relatam Casimira Rodríguez Romero, Joaze Bernadino-Costa e Louisa Acciari. BERNADINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado** - Volume 30 Número 1, 147-Janeiro/Abril 2015. ROMERO, Casimira Rodríguez. Bolivia: la lucha de las trabajadoras del hogar. **Nouvelles Questions Féministes**. Vol. 24, No 2, 2005, pp. 101-105. ACCIARI, Louisa. **Paradoxes of Subaltern Politics**: Brazilian Domestic Workers' Mobilisations to Become Workers and Decolonise Labour. Thesis (Doctor of Philosophy). Department of Gender Studies of the London School of Economics. London, 2018.

971 Faço aqui uma ressalva para esclarecer que não são todos os sindicatos, como apontado por Flávio Fleury, em etnografia realizada junto ao sindicato dos trabalhadores do setor de telemarketing de São Paulo, que pautaram demandas sobre a transfobia. FLEURY, Flávio Malta. **Os sentidos do direito, do sindicato e da vida em disputa**: resistências trabalhadoras e sindicais à transfobia e ao cissexismo no telemarketing. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2020.

972 BRASIL. **Lei n. 13.536, de 15 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção. 2017. Não posso deixar de problematizar quem são as destinatárias dessa norma, haja vista os constantes cortes no orçamento destinado às agências de fomento, reduzindo o número de bolsas e privilegiando cada vez mais um número reduzido de pesquisadoras que tiveram condições materiais e sociais de enriquecer o currículo.

973 Devo ponderar que não possuir contrato de emprego não significa, necessariamente, que a mulher não terá direito à licença-maternidade remunerada: caso a trabalhadora seja contribuinte autônoma da Previdência Social, essa também fará jus ao benefício. Há, ainda, outras hipóteses esparsas, como a Resolução n. 002/2014 da Caixa de Assistência dos Advogados da OAB/DF, que estipulou a concessão de auxílio maternidade a *advogada* ou *advogado* que comprovar o nascimento ou a adoção de filho, no valor de uma anuidade da OAB. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL. **Resolução n. 002 de 19 de agosto de 2014**. Disponível em: http://www.caadf.org.br/wp-content/uploads/2014/11/RESOLU%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 26 nov. 2020. Todavia, considerando as sujeitas dessa pesquisa, entendo que essas possibilidades esparsas não as contemplam, haja vista que custear o recolhimento do INSS como autônomo implica em diminuição da renda mensal, o que pode ter impacto significativo no orçamento familiar.

de forma até menos "radical"[974]: havendo alguém no domicílio que seja empregado ou servidor, por que tanta relutância em se admitir que outra pessoa usufrua da licença para que a mãe não perca seu sustento?[975]

Por que o direito se recusa a permitir que mulheres como Carolina de Jesus[976] tenham direito de parar de trabalhar para cuidar de um recém-nascido sem se preocupar com a alimentação própria e dos demais filhos em decorrência disso?

Por acaso as mulheres empregadas, as servidoras públicas e as pesquisadoras bolsistas geram tão mais renda que as sujeitas dessa pesquisa, de forma a justificar a exclusão massiva aqui noticiada?

Ou seria – como acredito que é – uma exclusão pautada no elitismo jurídico, que não tem interesse em resolver problemas, mas apenas apaziguar conflitos?

Se é certo que o Direito do Trabalho deve ter um núcleo protetivo claro e delimitado, como aponta Adelle Blackett[977], não é menos certo problematizar se a relação de emprego foi e é o melhor marco para ele.

Compreendam-me, por favor. Eu não quero insinuar de modo algum que as trabalhadoras e os trabalhadores com vínculo de emprego formalizado não devam ser protegidos. Ou que, quando presentes os cinco elementos tradicionais[978], não seja o vínculo reconhecido

974 Não há nada de radical em defender que todas as mulheres possam usufruir dos mesmos direitos, que integram um patamar mínimo civilizatório, sendo os direitos básicos elencados no rol de direitos dos trabalhadores urbanos e rurais previstos na Constituição, que jamais previu que esses fossem aplicados somente àqueles com relação de emprego formalizada.

975 Como nos casos citados no capítulo anterior.

976 Preocupação constante da autora, que não poderia deixar de trabalhar mesmo com problemas de saúde, como tantas vezes narrou em sua obra. JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de um favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

977 BLACKETT, Adelle. **Decolonizing Labour Law**: A Few Comments. Labour Law and Social Progress: Holding the Line or Shifting the Boundaries? Kluwer Law, 2016.

978 Pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Para um repensar dos elementos que caracterizam a relação de emprego, ver MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A Relação de Emprego na Contemporaneidade do Direito**: adequação e releitura de seus pressupostos fático-jurídicos. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012. PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do Direito do Trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**,

pela via judicial. Tenho consciência de que a destruição do emprego protegido promovida por políticas de austeridade contemporâneas só aprofunda as opressões provenientes da colonialidade de gênero:

> Não se trata de silenciar a importante conquista moderna da relação de emprego. Que é imensa, que merece ser ecoada, mas sem messianismo. E com crítica. E quando criticamos aqui o Direito do Trabalho, apontando a colonialidade jurídica da relação de emprego, de certa maneira, também defendemos o Direito do Trabalho. Queremos para ele um destino radicalmente oposto a esse que se desenha na contemporaneidade (...) Mas também é preciso ir além. É preciso escutar. E isso começa por tornar audível esta concreta sujeição de corpos que foi veiculada pela colonialidade jurídica no Direito Trabalho[979].

Ao longo deste trabalho eu busquei demonstrar que essa delimitação jurídica de proteção no emprego implica a exclusão de vários sujeitos e sujeitas; exclusão pautada na colonialidade jurídica, em um projeto da modernidade/colonialidade que determina quem pode e quem não pode ser sujeito de direitos no Direito do Trabalho.

> Escute. Há uma *colonialidade jurídica* no Direito do Trabalho: nós, do Sul, reproduzimos uma teoria jurídica laboral moderna-eurocêntrica, em que o humano no trabalho é constituído a partir de uma matriz antinegra, anti-indígena, antifeminina, imposta pelo colonizador. Esta construção jurídica universalista da liberdade, representada pela

Brasília, v. 10, n. 2, 2020. pp. 519-544.

979 PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do Direito do Trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, 2020. pp. 519-544. p. 522.

> relação de emprego, se apresenta mediante uma neutralidade fictícia equalizadora de desigualdades. E ainda hoje é este discurso eurocêntrico criado *por* e *para* o corpo-trabalhador branco e masculino que determina quem é o sujeito epistêmico no Direito do Trabalho. Que ressoa e legitima a divisão sexual-racial do trabalho no mundo e na América Latina, mediante o próprio Direito do Trabalho[980].

Ainda, é cada vez mais perceptível uma redução do número de pessoas contempladas por esse núcleo restrito: trabalhadores por plataformas; autônomos; pejotização; avonização; diaristas. A informalidade não atinge apenas as sujeitas e os sujeitos subalternos, mas afeta todos os trabalhadores[981]. É uma dupla empreitada capitalista contra o Direito do Trabalho: ao mesmo tempo em que se empreende mudanças legislativas para a flexibilização de direitos, o mercado se ajusta para inventar novas formas de contratação de mão-de-obra que burlem os cinco pressupostos do reconhecimento da relação de emprego. E, assim, com o respaldo do Judiciário, vínculos de emprego são negados, embasados por teses interpretativas excludentes dos seus elementos[982], que alegam a necessidade de "superação" e "nova roupagem" à definição calcada na antiga fábrica, menosprezando que

980 PEREIRA, Flávia Máximo Souza Pereira. **The subaltern work-body speaks: can the privileged listen?** 2020. Manuscrito inédito.

981 Reitero que, com isso, não pretendo insinuar que as vivências de todos no trabalho informal sejam iguais, como ressaltei em vários momentos ao longo do texto.

982 Um dos casos que considero mais simbólicos nesse sentido é o do Transportador Autônomo de Cargas (TAC). Figura regulada pela Lei n. 11.442/2007, o TAC foi concebido como pessoa fisica que atue profissionalmente no transporte rodoviário de cargas, utilizando veículo próprio e com registro na ANTT, requisitos que, nos termos da lei, afastariam o vínculo de emprego. Em abril de 2020, o STF, no julgamento da ADC 48, julgou a Lei constitucional, firmando a tese de que, "uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista", confirmando a tendência de se priorizar aspectos formais em detrimento do contrato-realidade. BRASIL. **Lei n. 11.442, de 5 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980. 2007. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 14 abr. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 97, 22 abr. 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200422_097.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

a interpretação do direito deve ser conforme a Constituição e pautada e voltada para os anseios sociais, evoluindo de acordo com a sociedade e a época que ele é aplicado. Não é porque a lei tenha sido editada em 1943 que devemos nos ater às formulações e interpretações dadas aos dispositivos no século passado, ainda na vigência de um regime ditatorial. Se fosse assim, os americanos ainda interpretariam a sua Constituição permitindo a segregação de negros nas escolas e transportes públicos.

Chego a uma encruzilhada, na qual posso tomar alguns caminhos: a) defender os institutos como postos, pelo medo de perdê-los; b) propor uma reformulação radical do Direito do Trabalho, correndo o risco de que essa seja mal interpretada e, no final, acabemos perdendo tudo em virtude da força que as pautas neoliberais apresentam na atualidade; c) ressignificar os pressupostos da relação de emprego, buscando ampliar sua compreensão; d) repensar o eixo protetivo do Direito do Trabalho, passando a tutelar outras formas de trabalho.

Considero o primeiro extremamente conformista e tolerante com as exclusões interseccionais que seguem acontecendo. Pressupor que o vínculo de emprego da forma pensada na modernidade eurocêntrica responde aos anseios sociais brasileiros em 2020 é ignorar todas as mudanças nas formas de trabalho que temos vivenciado, a exemplo da avonização, uberização e outras formas de trabalho por plataforma. Além disso, como aponta Louisa Acciari[983], reivindicar um direito não se resume à inclusão em uma estrutura existente, mas pode representar o próprio desejo de modificar essa estrutura.

O segundo, creio ser irreal e extremamente perigoso no atual cenário político atual. Executivo e Legislativo têm se unido em uma tentativa constante de minar direitos trabalhistas, muitas vezes com a chancela do Judiciário, que contribui ora pelo reconhecimento da constitucionalidade de normas que retiram direitos trabalhistas, ora

983 ACCIARI, Louisa. **Paradoxes of Subaltern Politics**: Brazilian Domestic Workers' Mobilisations to Become Workers and Decolonise Labour. Thesis (Doctor of Philosophy). Department of Gender Studies of the London School of Economics. London, 2018.

consolidando interpretações que reificam corpos, como relatado no capítulo anterior.

Quanto ao terceiro, acredito que não têm se mostrado suficiente as inúmeras tentativas de reinterpretação desse instituto[984]. Ainda que sua compreensão fosse ampliada, conceitos como pessoalidade continuariam a ignorar a descartabilidade dos corpos em um sistema capitalista que se mantém por meio da manutenção constante de um exército de reserva desesperado por trabalho, além da fungibilidade dos corpos subalternos[985].

Infelizmente não me sinto capacitada a oferecer uma resposta sobre qual é o melhor caminho, apesar de acreditar que talvez seja o último.

Também não tenho respostas ainda de como fazê-lo.

Mas é necessário um repensar constante sobre quem são os sujeitos – e, principalmente, as sujeitas – abarcados pelo Direito do Trabalho. Quem é o ser protegido pela norma jurídica trabalhista?

Especificamente em relação ao tema da pesquisa e às sujeitas dela, ainda que todos os institutos estudados sejam criticáveis, quais maternidades e maternagens são passíveis de serem plenamente vivenciadas pela tutela do Direito do Trabalho?

Quais mulheres têm direito de usufruir da licença-maternidade, possibilitando a amamantação – caso seja de sua vontade – e o

984 Um exemplo é a teoria da subordinação estrutural construída por Maurício Godinho Delgado. Segundo o autor, essa estaria presente pela simples inserção do trabalhador na estrutura empresarial, ainda que não se verifique a existência de ordens diretas. A ideia é que ao se inserir na dinâmica organizacional do empregador, a subordinação é evidenciada pelo fato de o trabalhador se adequar à estrutura da empresa, o que permitiria a ampliação do escopo do Direito do Trabalho para apreciar questões como a terceirização. DELGADO, Mauricio J. Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. *In:* SILVA, Alessandro *et al* (Coord.). Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. pp. 67-87. Outras teorias que buscam a reinterpretação dos elementos fático-jurídicos da relação de empregos são melhor trabalhadas em MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A Relação de Emprego na Contemporaneidade do Direito**: adequação e releitura de seus pressupostos fático-jurídicos. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012.

985 PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do Direito do Trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, 2020. pp. 519-544. CORRAIDE, Marco Tulio. **Trabalho preto, instituições brancas**: o ser e sua interseccionalidade (ainda) como subalternidades trabalhista. Manuscrito inédito. 2020.

maior convívio com a criança em seus primeiros meses? Quais mulheres podem contar com a segurança financeira de não serem imotivadamente dispensadas no curso (e talvez em razão de) da gestação e mesmo após o parto? A quais mulheres é permitido se afastar de atividades que as exponham a agentes que podem ser prejudiciais ao nascituro ou ao bebê? Quais nascituros e quais bebês podem usufruir de todos esses fatores, que podem lhe assegurar maiores cuidados, melhor alimentação e mais saúde?

Só posso esperar que Exu me guie nessa caminhada, na luta pela inclusão e efetiva proteção das sujeitas até então excluídas.

6. Conclusão

A ponte que eu devo ser
é a ponte para o meu próprio poder
Eu devo traduzir
meus próprios medos
Mediar
minhas próprias fraquezas.
Eu não devo ser ponte para nenhum lugar
além de mim mesma
E assim serei útil[986]

Concluir um trabalho é sempre uma tarefa difícil. Pelo menos para mim, o trabalho sempre parece inacabado, faltando leituras, respostas, diálogos. Como efetivamente concluir algo, se a todo momento os dados mudam, novos julgados surgem, novos projetos de lei são apresentados e novas leis são editadas? Como concluir se a todo momento novas informações sobre o coronavírus surgem, novos relatos de mães são divulgados, novos casos tomam a mídia?

E como concluir se ao longo desse trabalho eu mesma passei por tantas mudanças desde o momento em que eu fiz a matrícula no mestrado até o momento em que entrego essa dissertação para avaliação?

O que a pesquisadora que sou hoje pode concluir é que estou mais inquieta do que certa.

Mesmo a única pergunta que respondi (sobre o índice de formalidade no mercado de trabalho de mulheres jovens, mães, das classes mais baixas e da Região Sudeste) suscitou-me ainda mais dúvidas: o que fazer com esses dados? Que caminho devemos percorrer para que possamos incluir essas mulheres em um espectro

986 Tradução livre. No original: The bridge I must be/ Is the bridge to my own power/ I must translate/ My own fears/ Mediate/ My own weaknesses/ I must be the bridge to nowhere/ But my true self/ And then/ I will be useful. RUSHIN, Donna Kate. The Bridge Poem. *In*: MORAGA, Cherríe; ANZALDÚA, Gloria (Eds.). **This bridge called my back**: writings by radical women of color. 1. ed. Watertown: Persephone Press, 1981.

que, ainda que androcêntrico e extremamente limitado, concede algumas prerrogativas? E é esse o ponto de chegada que queremos?

Por mais inquietante que possa ser a minha escolha de trazer a religião para esse trabalho, não consigo me afastar da metáfora da encruzilhada sempre que me vejo em uma situação de escolha e dúvida sobre o caminho. Qual caminho tomar? Como percorrê-lo de forma a não reproduzir os mesmos erros que se perpetuam por décadas no Direito do Trabalho brasileiro, fundado na colonialidade do poder, do ser, do saber e de gênero? Existe um caminho pronto que possibilite a todas as pessoas que queiram vivenciar a maternidade/paternidade e a maternagem/paternagem possam fazê-lo de forma plena?

Tentei evidenciar ao longo dos primeiros dois capítulos que existem inúmeras formas de enxergar a mesma questão da maternidade e maternagem e sua intersecção com o Direito do Trabalho. Há quem veja a maternidade como um fardo, como um dever atribuído a nós mulheres pelo patriarcado capitalista, que nos limita e nos reduz a meras reprodutoras.

Há quem enxergue a maternidade e maternagem como um sonho poderoso, algo que pode nos reconectar com a natureza, mas que é constantemente negado a alguns corpos, seja pela questão racial, seja pela não conformidade com o devir de gênero imposto pela sociedade cisheteronormativa.

Tentei enxergar esses fenômenos pelo olhar do feminismo decolonial, marcando meu lugar social a todo momento, mas buscando me desprender dele para conceber que todas essas inúmeras perspectivas sobre maternidade e maternagem podem coexistir, desde que compreendamos a parcialidade de cada um desses discursos, que não conseguem – e nem podem almejar – sua universalização.

Analisar as normas do Direito do Trabalho que tutelam a maternidade foram um desafio à parte. Conciliar o olhar de advogada com o acadêmico nem sempre é fácil. Especialmente no meu caso, advogada de empresas, às vezes causa incômodos e questionamentos pessoais. Será que eu colaboro para uma melhoria das condições dos trabalhadores das minhas clientes? Será que eu tenho uma atuação

ética nas minhas voltas com a Justiça do Trabalho? Será que eu tenho conseguido buscar a coerência entre meu discurso e prática? E como eu posso fazer para que as trabalhadoras e trabalhadores tenham condições mais dignas de trabalho?

Com tudo isso em mente, tentei analisar com profundidade as normas sobre maternidade selecionadas. Compreender a raiz do Direito do Trabalho, do androcentrismo do direito, da exclusão seletiva que ele perpetua, além da tentativa frustrada de pacificação dos conflitos raciais, de classe e gênero. Evidenciar que os problemas envolvem os três Poderes: o Legislativo, ao votar leis que continuam a reproduzir estereótipos de gênero e de uma maternidade performada; o Executivo, que edita Portarias e Medidas Provisórias que, no atual contexto, prestam-se a reforçar o lugar subalterno da mulher – e o lugar inexistente da mulher negra; e o Judiciário, que sanciona esses desmandos e os interpreta de forma ainda mais sexista.

Tentei, por fim, dar forma a essas inquietações através dos gráficos sobre as sujeitas da pesquisa e sua inserção no mercado de trabalho. E aqui repito as perguntas feitas no início dessa conclusão: que caminho devemos tomar, a partir desses dados? O alargamento das fronteiras do Direito do Trabalho – em seus moldes atuais – é o objetivo que queremos alcançar?

Se os caminhos que enxergamos não parecem suficientes, talvez seja a hora de buscarmos um novo caminho, mais revolucionário e que não carregue em suas raízes a colonialidade de gênero.

Depois de todas essas reflexões, a única conclusão a que posso chegar é que desejo tomar a liberdade de discordar de Paula Gonzaga e Claudia Mayorga quando afirmam que entre as mulheres latino-americanas, "recusar a maternidade pode ser uma possibilidade de retomada dos nossos corpos, da nossa sexualidade (...) da nossa capacidade reprodutiva e dos nossos destinos"[987].

É necessário, na verdade, a contextualização sobre a *quais* mulheres latino-americanas essa afirmação diz respeito.

987 GONZAGA, Paula Rita Bacellar; MAYORGA, Claudia. Violências e Instituição Maternidade: uma Reflexão Feminista Decolonial. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 39 (n.spe 2), 2019, 59-73. p. 71.

Para mulheres brancas, cisheterossexuais, de classe média e inseridas em um contexto de família tradicional, negar a maternidade realmente pode ser uma forma de se rebelar. Mas para as sujeitas subalternas, que não fazem jus a uma gama de direitos – que, por mais que sustentem estereótipos de gênero, garantem certas proteções –, muitas vezes o *exercício* da maternidade e, principalmente, da maternagem – especialmente se for de forma contra-hegemônica – é que tem verdadeiro caráter transgressor.

Rebelar-se, então, é conseguir efetivamente dizer o que queremos, seja isso a recusa total da maternidade, ou seja vivenciá-la junto com a maternagem, em toda a sua ilusória doçura e ternura.

Referências bibliográficas

ACCIARI, Louisa. Decolonising Labour, Reclaiming Subaltern Epistemologies: Brazilian Domestic Workers and the International Struggle for Labour Rights. **Contexto int**. vol.41 no.1 Rio de Janeiro Jan./Apr. 2019

ACCIARI, Louisa. **Paradoxes of Subaltern Politics**: Brazilian Domestic Workers' Mobilisations to Become Workers and Decolonise Labour. Thesis (Doctor of Philosophy). Department of Gender Studies of the London School of Economics. London, 2018.

ADDATI, Laura; CASSIRER, Naomi; GILCHRIST, Katherine. **Maternity and paternity at work**: law and practice across the world. International Labor Office – Genebra: ILO, 2014. Disponível em https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_242615.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

AKOTINERE, Karla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ANDRADE, Daphne de Emílio Circunde; TEODORO, Maria Cecília Máximo. A colonialidade do poder na perspectiva da interseccionalidade de raça e gênero: análise do caso das empregadas domésticas no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, pp. 556-577, 2020.

ALCOFF, Linda Martín. Decolonizando a teoria feminista: contribuições latinas para o debate. **Libertas: Revista de Pesquisa em Direito**, Ouro Preto, v. 06, n. 01, e-202001, jan./jun. 2020.

ALCOFF, Linda Martín. **The problem of speaking for others**. Disponível em: http://www.alcoff.com/content/speaothers.html. Acesso em: 5 out. 2018.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ALMEIDA, Dayse Coelho de. **Licenças-maternidade, paternidade e parental**: direito voltado à proteção da família, à dignidade da pessoa humana e como instrumento de igualdade no trabalho. TEODORO, M.

C. M.; MELLO, R. D. (Coord.) Tópicos contemporâneos em direito do trabalho: reflexões e críticas. v. 1. São Paulo: LTr, 2015. pp. 121-130.

AMERICAN COLLEGE OF OBSTETRICIANS AND GYNECOLOGISTS COMMITTEE ON GYNECOLOGIC PRACTICE AND PRACTICE COMMITTEE. Female age-related fertility decline. Committee Opinion No. 589. **Fertility and Sterility**, Vol. 101, No. 3, March 2014.

ANDRADE, Carlos Drummond de. **Nova reunião**: 19 livros de poesia – 3ª ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1978, pp. 448-450.

ANDRADE, Érico. A opacidade do iluminismo: o racismo na filosofia moderna. **KRITERION**, Belo Horizonte, n. 137, Ago./2017, p. 291-309.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. O Direito do Trabalho na filosofia e na teoria social crítica. Os sentidos do trabalho subordinador na cultura e no poder das organizações. **Rev. TST**, Brasília, vol. 78, no 3, jul/set 2012.

ANDRADE, Joana El-Jaick. O feminismo marxista e a demanda pela socialização do trabalho doméstico e do cuidado com as crianças. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº18. Brasília, setembro - dezembro de 2015.

ANGELIN, Rosângela. Gênero e meio ambiente: a atualidade do ecofeminismo. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 58, março 2006.

ANÔNIMA. **Por que pobre tem filhos sem ter condições de criar?** Disponível em: https://elaele.com.br/q/81477-por-que-pobre-tem-filhos-sem-ter-condicoes-criar. Acesso em: 19 abr. 2019.

ANTUNES, Ricardo. **Coronavírus**: o trabalho sobre o fogo cruzado. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANZALDÚA, Gloria. **Borderlands**: the new mestiza. 1. ed. San Francisco: Aunt Lure, 1987.

ANZALDÚA, Gloria. La conciencia de la mestiza / Rumo a uma nova consciência. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 13(3): 320, setembro-dezembro/2005.

ARAÚJO, Angela Maria Carneiro. LOMBARDI, Maria Rosa. Trabalho informal, gênero e raça no Brasil do início do século XXI. **Cadernos de Pesquisa**, v. 43, n. 149, maio/ago. 2013, pp. 452-477.

ARAÚJO, Olivia Dias de; et al. Aleitamento materno: fatores que levam ao desmame precoce. **Rev Bras Enferm**, Brasília 2008 Rev Bras Enferm, Brasília 2008 jul-ago; 61(4): 488-92.

ARRUZZA, Cinzia; BHATTACHARYA, Tithi. FRASER, Nancy. **Feminismo para os 99%**: um manifesto. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE PESQUISA. **Critério de Classificação Econômica Brasil, 2019**. Alterações na aplicação do Critério Brasil, válidas a partir de 01/06/2019. Disponível em: http://www.abep.org/criterio-brasil. Acesso em: 26 nov. 2020.

ASSUNÇÃO, Diana. **Feminismo e marxismo**. *In*: ASSUNÇÃO, Diana; D'ATRI, Andrea. Feminismo e marxismo. São Paulo: Edições Iskra, 2017.

ASSUNÇÃO, Diana; VALLE, Flávia. **Feminismo como nicho de mercado e a cooptação capitalista**. *In*: ASSUNÇÃO, Diana; D'ATRI, Andrea. Feminismo e marxismo. São Paulo: Edições Iskra, 2017.

ASSUNÇÃO, Larissa Aguilar de. **Os horizontes femininos do trabalho**: do chão de fábrica ao teto de vidro. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

ATWOOD, Margaret Eleanor. **O conto da aia**. Trad: Ana Deiró. Rio de Janeiro: Rocco, 2017.

AURÉLIO, Marcos. **Home office permite que mães passem mais tempo com a família**. Jornal Opção, 10 maio 2020. Disponível em: https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/home-office-permite-que-maes-passem-mais-tempo-com-a-familia-253120/. Acesso em: 28 maio 2020.

ÁVILA, Maria Betânia. **O tempo do trabalho doméstico remunerado**: entre cidadania e servidão. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, H.; LOMBARDI, M. R. (Org.). Gênero e trabalho

no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

BADINTER, Elisabeth. **Um amor conquistado***:* o mito do amor materno. Trad: Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BAHRI, Deepika. Feminismos e/no pós-colonialismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 21(2): 659-688, maio-agosto/2013.

BAIÃO, Mirian Ribeiro; DESLANDES, Suely Ferreira. Alimentação na gestação e puerpério. **Revista de Nutrição**. vol.19 no.2 Campinas Mar./Apr. 2006.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº11. Brasília, maio - agosto de 2013, pp. 89-117.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

BARSTED, Leila de Andrade Linhares. Gênero, trabalho e legislação trabalhista no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, n. 2/96. pp. 447-463.

BASSETTE, Fernanda. Mãe perde guarda da filha de 12 anos após ritual de candomblé. **Época**. 07 ago. 2020. Disponível em: https://epoca.globo.com/mae-perde-guarda-da-filha-de-12-anos-apos-ritual-de-candomble-24571523. Acesso em: 23 ago. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo***:* A experiência vivida. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos narcísicos no racismo**: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (doutorado) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. Departamento de Psicologia da Aprendizagem, do Desenvolvimento e da Personalidade. São Paulo: s.n., 2002.

BERNADINO-COSTA, Joaze. Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil. **Revista Sociedade e Estado** - Volume 30 Número 1, 147- Janeiro/Abril 2015.

BERNADINO-COSTA, Joaze; GROSFOGUEL, Ramón. Decolonialidade e a perspectiva negra. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 31 Número 1 Janeiro/Abril 2016.

BERNADINO-COSTA, Joaze; MALDONADO-TORRES, Nelson; GROSFOGUEL, Ramón. **Introdução**: Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. *In*: BERNADINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.). Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

BERTOLIN, Patrícia Turma Martins; KAMADA, Fabiana Larissa. Ausentes ou invisíveis? A participação das mulheres nos sindicatos. **Caderno Espaço Feminino** - Uberlândia-MG - v. 25, n. 1 - Jan./Jun. 2012. pp. 28-52.

BETHÂNIA, Maria. **Carta de amor**. Arranjo: Paulo César Pinheir. *In*: Oásis de Bethânia. Rio de Janeiro: Gravadora Biscoito Fino, 2012.

BIDASECA, Karina. "Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color de café": desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial. **Andamios**, v. 8, n. 7, p. 61-89, set.-dez. 2011.

BIRIOUKOV, A.; MEURER, M.; PETER, R. U.; BRAUN-FALCO, O.; PLEWIG, G. Male Reproductive System in Patients Exposed to Ionizing Irradiation in the Chernobyl Accident. **Archives of Andrology**, 30:2, 99-104, 1993.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Trad: Maria Celeste C. J. Santos. rev. téc. Cláudio de Cicco. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Vol. 1. Trad: João Ferreira et al. 1. ed. Brasilia: Universidade de Brasilia, 1998.

BOCLIN, Karine de Lima Sírio; FAERSTEIN, Eduardo. Prevalência de diagnóstico médico auto-relatado de miomas uterinos em população brasileira: Padrões demográficos e socioeconômicos no

Estudo Pró-Saúde. **Rev. bras. epidemiol**. vol.16 no.2 São Paulo June 2013.

BONI, Jonas. Bebê morre na barriga da mãe após hospital de RO ficar sem anestesista para fazer parto. **G1**. Disponível em: https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2020/08/21/bebe-morre-na-barriga-da-mae-apos-hospital-nao-ter-anestesista-para-fazer-parto-em-ro.ghtml. Acesso em: 23 ago. 2020.

BOUTELDJA, Houria. Raça, classe e gênero: uma nova divindade de três cabeças. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. Vol. 02, n. 02, Jul./Dez. 2016.

BOYD, Susan B. **Motherhood and Law**: Constructing and Challenging Normativity. In DAVIES, M. MUNRO, V. (eds). Research Companion to Feminist Legal Theory (Aldershot: Ashgate, 2013), 267-283.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim Epidemiológico**. v. 43, n. 1 – 2012. Disponível em: http://www.saude.gov.br/images/pdf/2014/julho/23/BE-2012-43--1--pag-1-a-7---Mortalidade-Materna.pdf. Acesso em: 07 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Saúde da criança: aleitamento materno e alimentação complementar. 2. ed. **Cadernos de Atenção Básica**, n. 23, Brasília, 2015.

BRIANI, Kátia Liriam Paquini. A estabilidade da empregada gestante e o abuso de direito. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. n. 27 (jul./dez. 2005); 167-177.

BRUM, Eliane. Mães Yanomami imploram pelos corpos de seus bebês. **El País**. 24 jun. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-24/maes-yanomami-imploram-pelos-corpos-de-seus-bebes.html. Acesso em: 31 ago. 2020.

BULOS, Uadi Lamêgo. Da reforma à mutação constitucional. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 33 n. 129 jan./mar. 1996. pp. 25-43.

BUTLER, Judith. **Frames of war**: when is life grievable? Brooklyn: Verso, 2009.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização. Brasileira, 2017.

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DE ADVOGADOS DO DISTRITO FEDERAL. **Resolução n. 002 de 19 de agosto de 2014**. Disponível em: http://www.caadf.org.br/wp-content/uploads/2014/11/RESOLU%C3%87%C3%83O.pdf. Acesso em: 26 nov. 2020.

CALIL, Léa Elisa Silingowschi. **Direito do trabalho da mulher**: a questão da igualdade jurídica ante a desigualdade fática. São Paulo: LTr, 2007.

CAMÕES, Luís de. **Lírica Completa II**. Org. Maria de Lurdes Saraiva. Lisboa: Imprensa Nacional – Casa da Moeda, 1980.

Canzoniere Femminista. **Aborto di Stato**. 1974. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gwrcL-PrUwo. Acesso em: 24 mar. 2019.

CARDOSO, Hamilton. **História recente**: Dez anos de movimento negro. São Paulo: Teoria & Debate, n. 2, Fundação Perseu Abramo, 1988.

CARMO, Marcia. **Damares defende que escolas discutam abstinência sexual e critica Popeye**. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48479429. Acesso em: 22 maio 2020.

CARNEIRO, Maria Elizabeth Ribeiro. **Procura-se "preta, com muito bom leite, prendada e carinhosa"**: uma cartografia das amas-de-leite na sociedade carioca (1850-1888). Tese (doutorado) – Universidade de Brasília, Instituto de Ciências Humanas. Brasília, DF, 2006.

CARNEIRO, Sueli. **A Construção do Outro como Não-Ser como fundamento do Ser**. Feusp, 2005. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo**: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. *In*: ASHOKA EMPREENDEDORES SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Orgs.). Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003. (Coleção valores e atitudes. Série Valores; n. 1. Não discriminação).

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo. *In:* CURIEL, O.; FALQUET, J. MASSON, S. Feminismos disidentes en América Latina y el Caribe. **Nouvelles Questions Féministes**, Mexico, Volumen 24, No 2, 2005.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, Sexismo e Desigualdade no Brasil**. São Paulo, Selo Negro, 2011.

CARNIEL, F. et al. Episiotomia de rotina: necessidade versus violência obstétrica. **J. nurs. health**. 2019;9(2):e199204.

CARVALHO, J. A. M.; BRITO, F. A democracia brasileira e o declínio da fecundidade no Brasil: contribuições, equívocos e silêncios. **R. bras. Est. Pop**., São Paulo, v. 22, n. 2, p. 351-369, jul./dez. 2005.

CASAL de mulheres ganha direito a licença-maternidade para cuidar de gêmeas recém-nascidas. **G1**, 2018. Disponível em: https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/casal-de-mulheres-ganha-direito-a-licenca-maternidade-para-cuidar-de-gemeas-recem-nascidas.ghtml. Acesso em: 11 ago. 2020.

Caso João Alberto: veja perguntas e respostas sobre a morte de um cidadão negro em um Carrefour de Porto Alegre. **G1**. 23 nov. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/11/23/caso-joao-alberto-veja-perguntas-e-respostas-sobre-a-morte-de-um-cidadao-negro-no-carrefour-em-porto-alegre.ghtml. Acesso em: 26 nov. 2020.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

Caso George Floyd: morte de homem negro filmado com policial branco com joelhos em seu pescoço causa indignação nos EUA. **G1**. 27 maio 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/05/27/caso-george-floyd-morte-de-homem-negro-filmado-com-policial-branco-com-joelhos-em-seu-pescoco-causa-indignacao-nos-eua.ghtml. Acesso em: 12 out. 2020.

Caso Miguel: Sari Corte Real vira ré e tem dez dias para apresentar defesa. **G1**. 15 jul. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/07/15/caso-miguel-1a-vara-de-

crimes-contra-a-crianca-e-o-adolescente-recebe-denuncia-contra-sari.ghtml. Acesso em: 12 out. 2020.

CASTAÑEDA, Luzia Aurelia. Eugenia e casamento. **História, Ciências, Saúde**. Manguinhos, vol. 10(3): 901-30, set.-dez. 2003.

CASTRO, Eduardo. O Mármore E a Murta: Sobre a Inconstância Da Alma Selvagem. **Revista De Antropologia** 35 (dezembro), 1992, 21-74.

CASTRO, Sofia Quintão Torres. **Profissão: mãe.** Fenômenos sociais e valores refletidos na regulamentação da atividade de mãe social. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **Decolonizar la universidad**: la hybris del punto cero y el diálogo de saberes. *In:* CASTRO-GÓMEZ, S. GROSFOGUEL, R. El giro decolonial: refl exiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

CENTRO REGIONAL DE REFERÊNCIA EM DROGAS. **Terceiro Censo de População em Situação de Rua e Migrantes de Belo Horizonte**. Centro Regional de Referência em Drogas – UFMG – Prefeitura Municipal de Belo Horizonte. Belo Horizonte, 2014. Disponível em: https://crr.medicina.ufmg.br/project/assets/ckfinder/files/Relato%CC%81rio%20Terceiro%20Censo%20POP%20em%20situac%CC%A7a%CC%83o%20de%20rua%20PBH(1).pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

CFMEA. **Direitos da mulher**: o que pensam os parlamentares. Brasília, DF, 1993.

CODATO, Adriano. Classe política e regime autoritário: Os advogados do Estado Novo em São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 29, núm. 84, febrero-, 2014, pp. 145-163.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought**: Knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment. New York: Routledge, 2002, p. 188.

COLLINS, Patricia Hill. **Epistemologia feminista negra**. *In:* BERNADINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.) Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. pp. 139-170.

COLLINS, Patricia Hill. O que é um nome? Mulherismo, Feminismo Negro e além disso. **Cadernos pagu** (51), 2017.

COLLINS, Patricia Hill. **Shifting the center**: race, class, and feminist theorizing about motherhood. In: GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. Mothering: ideology, experience and agency. New York: Routledge, 1994. pp. 45-65.

CORRAIDE, Marco Tulio. **Trabalho preto, instituições brancas**: o ser e sua interseccionalidade (ainda) como subalternidades trabalhista. Manuscrito inédito. 2020.

CORREIA, Joana. **Manual de Segurança, higiene e saúde no trabalho para grávidas, puérperas e lactantes**. Un. Porto: IBMC/INEB; 2004.

CORSEUIL, Flavia Farias de Arruda; VAREJÃO, Mariana Cavarra Bortolon. A proteção à maternidade: uma análise à luz da Convenção 103 da OIT e da Lei n. 13.467/2017. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 8, n. 81, p. 38-57, ago. 2019.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **Estudos Feministas**, n. 10, p. 171-188, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color. **Stanford Law Review**, vol. 43, no. 6, 1991, pp. 1241–1299.

CUESTA, Lorena Saletti. **Propuestas teóricas feministas en relación al concepto de maternidad**. Clepsydra, 7; enero 2008, pp. 169-183.

CULP JR., Jerome McCristal. **Voice, Perspective, Truth and Justice**: race and the mountain in the legal academy. Loyola Law Review, n. 38, 1992.

CURIEL, Ochy. **Construindo metodologias feministas a partir do feminismo decolonial**. *In*: HOLLANDA, H. B. (Org). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. pp. 120-138.

CURIEL, Ochy. Los aportes de las afrodescendientes a la teoría y la práctica feminista: desuniversalizando el sujeito "mujeres". **Perfiles del Feminismo Iberoamericano**, vol. III Catálogos, Buenos Aires, 2007.

CURIEL, Ochy. Superando la interseccionalidad de categorías por la construcción de un proyecto política feminista radical. **Reflexiones en torno a las estrategias política de las mujeres afroodescendiente**. Disponível em: http://bdigital.unal.edu.co/39751/1/ochycuriel.20082.pdf.pdf. Acesso em: 07 jul. 2020.

D'ATRI, Andrea. **A complexa relação entre patriarcado e capitalismo**. *In*: ASSUNÇÃO, Diana; D'ATRI, Andrea. Feminismo e marxismo. São Paulo: Edições Iskra, 2017.

DALLA COSTA, Maria Rosa. **Stato, lavoro, rapporti di sesso nel femminismo Marxista**. Roma: FrancoAngeli, 1989.

DAS, Anirban. **Toward a politics of the (im)possible**: the body in the third world feminisms. London: Anthem Press, 2010.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DELGADO, Mauricio J. Godinho. **Direitos fundamentais na relação de trabalho**. *In:* SILVA, Alessandro *et al* (Coord.). Direitos humanos: essência do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. pp. 67-87.

DELGADO, Mauricio Godinho. Direitos Fundamentais na relação de trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais** - nº 2, 2007.

DEPARTAMENTO DE HIPERTENSÃO ARTERIAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA. **Consensos e Diretrizes** – Capítulo 6:

Tratamento da hipertensão arterial em grupos especiais. Disponível em:http://departamentos.cardiol.br/dha/consenso3/capitulo6.asp. Acesso em: 07 ago. 2020.

DINIZ, Débora. **Saúde reprodutiva e a covid-19**: o escândalo da morte materna. Disponível em: https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-05-17/saude-reprodutiva-e-a-covid-19-o-escandalo-da-morte-materna.html?ssm=FB_BR_CM&utm_source=Facebook. Acesso em: 22 maio 2020.

DUSSEL, Enrique. **Más allá del eurocentrismo**: El Sistema-Mundo y los límites de la modernidad. *In:* CASTRO-GÓMEZ, S. et. al. (Eds.). Pensar (en) los intersticios. Teoría y práctica de la crítica poscolonial. Bogotá: CEJA, 1999.

DUSSEL, Enrique. **Meditações anti-cartesianas sobre a origem do anti-discuso filosófico da modernidade**. *In*: SANTOS, B. S.; MENESES, M. P. (Orgs.) Epistemologias do Sul. Coimbra: Almendina, 2009. pp. 283-336.

EL-TAYEB, Fatima. **European Others**. Queering. Ethnicity in Postnational Europe. Minneapolis, University of Minnesota Press, 2011.

Empresa cria escala de gravidez e diz quando funcionárias podem ter filho. **Jornal Hoje**, 22 set. 2014. Disponível em: http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/09/empresa-cria-escala-de-gravidez-e-diz-quando-funcionarias-podem-ter-filho.html. Acesso em: 27 maio 2020.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. Tradução de Leandro Konder. São Paulo: Best Bolso, 2014.

"ESSE vírus é democrático e a virulência é assustadora. A cada dia que passa tenho mais medo", relata enfermeira brasileira na Itália. **Unicentro**. Disponível em: https://www3.unicentro.br/irati/2020/03/27/esse-virus-e-democratico-e-a-virulencia-e-assustadora-a-cada-dia-que-passa-tenho-mais-medo-relata-enfermeira-brasileira-na-italia/. Acesso em: 11 out. 2020.

EU NÃO sou um homem fácil. Direção: Eléonore Pourriat. Produção: Ariane Fert. Paris (FR): Le Labo Paris, 2018.

FANON, Frantz. **Os Condenados da Terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FERRACINI, Rosemberg. Educação geográfica no combate a necropolítica racial do coronavírus. **Revista Brasileira de Geografia Médica e da Saúde**. Edição Especial: Covid-19, Jun./2020, p.211-220.

FIDELIS, Edson Roberto et. al. A estabilidade da gestante e a Súmula 244 do TST: aspectos destacados. **Ponto de Vista Jurídico**. Caçador, v. 8, n. 1, p. 89-104, jan./jun; 2019.

FILHO, Gilberto Ferreira Marchetti; RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. Os efeitos jurídicos do salário-maternidade na barriga de aluguel. **Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social**. vol. 11 n. 21. 2020. pp. 65-84.

FLEURY, Flávio Malta. **Os sentidos do direito, do sindicato e da vida em disputa**: resistências trabalhadoras e sindicais à transfobia e ao cissexismo no telemarketing. Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2020.

FLORES, Bárbara Nascimento, TREVIZAN, Salvador Dal Pozzo. Ecofeminismo e comunidade sustentável. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 23(1): 11-34, janeiro-abril/2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **A violência contra jovens negros e negras no Brasil**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/11/infografico-consicencia-negra-2019-FINAL_site.pdf. Acesso em: 02 set. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A Vontade de Saber. Tradução de Maria thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque, Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FRASER, Nancy. O feminismo, o capitalismo e a astúcia da história. **Revista Outubro**. Edição 26, 07/2016, p. 11-33.

FRAZIER, Franklin. The negro Family in the United States of America. Chicago: University of Chicago Press, 1969 *apud* DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Trad: Heci Regina Candiani. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 22.

FREDERICKSON, Megan. **Women are getting less research done than men during this coronavirus pandemic**. The Conversation, 18 maio 2020. Disponível em: https://theconversation.com/women-are-getting-less-research-done-than-men-during-this-coronavirus-pandemic-138073. Acesso em: 28 maio 2020.

FRIAS, Lincoln. Ética e genética: a moral da medicina genética corretiva. **Veritas**. v. 58. n. 1. Porto Alegre: jan./abr. 2013. pp. 99-117.

FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Trad: Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Vozes Limitada, 1971.

FUDGE, Judy. **Labour as a 'fictive commodity'**: radically reconceptualizing Labour Law. In: DAVIDOV, Guy; LANGILLE, Brian. The idea of Labour Law. Oxford: Oxford University Press, 2011.

FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS. **Lugar das Mulheres no Mercado de Trabalho**: Setores de atividade e estrutura ocupacional. Disponível em: http://www.fcc.org.br/bdmulheres/serie4.php?area=series. Acesso em: 26 nov. 2020.

GAARD, Greta Claire. Rumo ao ecofeminismo queer. **Estudos Feministas**, Florianópolis, 19(1): 197-223, janeiro-abril/2011.

GARCIA, Carla Cristina. **Breve história do feminismo**. São Paulo: Claridade, 2011.

GARCIA, Immaculada Alcalá. Feminismos y maternidades en el siglo XXI. **Dilemata**. Año 7 (2015), nº 18, 63-81.

GÊNESIS. *In:* A BÍBLIA: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

GLENN, Evelyn Nakano. **Social constructions of mothering**: a thematic overview. In: GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. Mothering: ideology, experience and agency. New York: Routledge, 1994. pp. 1-31.

GONZAGA, Luiz; DANTAS, Zé. **Xote das meninas**. 1953. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=YI6Fy-fb9Ms. Acesso em: 29 mar. 2019.

GONZAGA, Paula Rita Bacellar; MAYORGA, Claudia. Violências e Instituição Maternidade: uma Reflexão Feminista Decolonial. **Psicologia: Ciência e Profissão**, 39 (n.spe 2), 2019, 59-73.

GONZALEZ, Lélia. **A juventude negra brasileira e a questão do desemprego**. Resumo apresentado na Segunda Conferência Anual do AFRICAN HERITAGE STUDIES ASSOTIATION – APRIL 2629, 1979 (Painel sobre: The Political Economy of Structural Unemployment in the Black Community). Pittsburgh, 28 de abril de 1979.

GONZALEZ, LÉLIA. **Cultura, etnicidade e trabalho**: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. Comunicação apresentada no 8º Encontro Nacional da Latin American Studies Association Pittsburgh, 5 a 7 de abril de 1979.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje**, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GOUGES, Olympe de. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. 1791. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-dos-direitos-da-mulher-e-da-cidada-1791.html. Acesso em: 06 maio 2020.

GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século XVI. **Revista Sociedade e Estado** – Volume 31, Número 1, Janeiro/Abril 2016. pp. 25-49.

GROSFOGUEL, Ramón. **Descolonizando los universalismos occidentales**: el pluri-versalismo transmoderno decolonial desde Aimé Césaire hasta los zapatistas. *In:* CASTRO-GÓMEZ, S. GROSFOGUEL, R. El giro decolonial: refl exiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007.

GROSFOGUEL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade global, **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 80 | 2008, 115-147.

GUITZEL, Virgínia. **Colorir**. Disponível em: http://transpassou.blogspot.com/2015/11/colorir.html. Acesso em: 07 jun 2020.

GUTIÉRREZ-RODRÍGUEZ, Encarnación. Trabajo doméstico-trabajo afectivo: sobre heteronormatividad y la colonialidad del trabajo en el contexto de las políticas migratorias de la UE. **Revista de Estudios Sociales**, No. 45. Bogotá, enero - abril de 2013, pp. 123-134.

HANKE W.; JUREWICZ, J. The risk of adverse reproductive and developmental disorders due to occupational pesticide exposure: an overview of current epidemiological evidence. **Int J Occup Med Environ Health**. 2004;17(2):223-243.

HARAWAY, Donna. Antropoceno, Capitaloceno, Plantationoceno, Chthuluceno: fazendo parentes. **ClimaCom Cultura Científica** - pesquisa, jornalismo e arte I Ano 3 - N. 5 / Abril de 2016. pp. 139-146.

HARTMANN, Heidi I. **The unhappy marriage of marxism and feminism**: towards a more progressive union. *In*: SARGENT, L. Women and Revolution. London: Pluto Press, 1981. pp 1 – 42.

HAZIN, Wendy Juliana Trigueiro; REIS, Paula. **"Como se fosse da família"**: A perpetuação da exploração disfarçada de vínculo afetivo. Trabalho apresentado no DT 7 – Comunicação, Espaço e Cidadania do XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste realizado de 07 a 09 de julho de 2016. Disponível em: http://www.portalintercom.org.br/anais/nordeste2016/resumos/R52-0022-1.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

HIGA, Flávio da Costa; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Proteção ou discriminação?** Passando a limpo algumas normas de tutela do trabalho da mulher. Rev. TST, Brasília, vol. 79, no 4, out/dez 2013.

HERRERO, Yayo. **Ecofeminismo**: una propuesta de transformación para un mundo que agoniza. 2007. Disponível em: http://www.rebelion.org/noticia.php?id=47899. Acesso em: 28 ago. 2019.

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça Interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, v. 26, n. 1, p. 61-73, 1 jun. 2014.

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. Novas configurações da divisão sexual do trabalho. **Cadernos de Pesquisa** – Fundação Carlos Chagas, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, set./dez., 2007.

HISTÓRIAS cruzadas. Direção: Tate Taylor. EUA: DreamWorks Pictures, 2012.

HOFSTETTER, Marc. Un virus democrático. **El Espectador**. 29 fev. 2020. Disponível em: https://www.elespectador.com/opinion/un-virus-democratico-columna-906995/. Acesso em: 11 out. 2020.

HOLANDA, Marianna Assunção Figueiredo. **Quem são os humanos dos direitos?** Sobre a criminalização do *infanticídio* indígena. 2008. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Universidade de Brasília – UnB, Brasília.

HOOKS, bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº16. Brasília, janeiro - abril de 2015, pp. 193-210.

HOTELLING, Barbara A. From psychoprophylactic to orgasmic birth. **The Journal of Perinatal Education**. Fall 2009, Volume 18, Number 4.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. Trad. Francisco Ferreira da Silva Vieira. Centaur Editions, 2013.

IBFAN. **Semana Mundial de Aleitamento Materno – 2020**: Apoie o aleitamento materno por um planeta sustentável. Disponível em: http://www.ibfan.org.br/site/noticias/smam-2020.html. acesso em: 30 set. 2020.

IBGE. **Cadastro Central de Empresas**. 2018. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/cempre/quadros/brasil/2018. Acesso em: 10 ago. 2020.

IBGE. **Censo Demográfico** - 2000 - Taxas de Mortalidade Infantil – Preliminares. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/08052002fecundidade.shtm. Acesso em: 19 abr. 2019.

IBGE. **Estatísticas de gênero**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/snig/v1/?loc=0&cat=128,-1,1,2,-2,-3&ind=4726. Acesso em: 31 ago. 2020.

IBGE. **Estatísticas de gênero**: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho. 2018. Disponível

em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho. Acesso em: 28 maio 2020.

IBGE. **No Dia da Mulher, estatísticas sobre trabalho mostram desigualdade**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20287-no-dia-da-mulher-estatisticas-sobre-trabalho-mostram-desigualdade. Acesso em: 02 jun. 2020.

IBGE. **Pesquisas de orçamentos familiares**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45130.pdf. Acesso em: 7 de fevereiro de 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual (PNADC) 2019**. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadca/tabelas. Acesso em: 04 set. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua** – PNAD Contínua. Características gerais dos moradores. 2017. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=20915&t=resultados. Acesso em 02 abr. 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. Notas técnicas**. Versão 1.8. Rio de Janeiro, 2020.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua. **Principais resultados**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/educacao/9173-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-trimestral.html?=&t=destaques. Acesso em: 27 set. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 1º trimestre. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 2º trimestre. 2020.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 3º trimestre. 2019.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Trimestral**. 4º trimestre. 2019.

IBGE. **PNAD Contínua trimestral**: desocupação cresce em 11 UFs no 2º trimestre de 2020, com quedas no Pará e Amapá. 28 ago. 2020. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/28699-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cresce-em-11-ufs-no-2-trimestre-de-2020-com-quedas-no-para-e-amapa. Acesso em: 29 ago. 2020.

IBGE. **População jovem no Brasil**: o que é? Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/sociais/populacao/9292-populacao-jovem-no-brasil.html?=&t=o-que-e. Acesso em: 7 de fevereiro de 2019.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabelas**. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/pnadca/tabelas. Acesso em: 27 set. 2020.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 4092** – Pessoas de 14 anos ou mais de idade, por condição em relação à força de trabalho e condição de ocupação. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4092. Acesso em: 04 out. 2020.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 4097** – Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por posição na ocupação e categoria do emprego no trabalho principal. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4097. Acesso em: 04 out. 2020.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 6396** – Taxas de desocupação e subutilização da força de trabalho, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por sexo. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6396. Acesso em: 04 out. 2020.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 6397** – Taxas de desocupação e subutilização da força de trabalho, na semana de referência, das pessoas de 14 anos ou mais de idade, por grupos de idade. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6397. Acesso em: 04 out. 2020.

IBGE. Sistema IBGE de Recuperação Automática – SIDRA. **Tabela 6465** – Pessoas de 14 anos ou mais de idade, ocupadas na semana de referência, por grupamentos de atividade no trabalho principal. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6465. Acesso em: 11 out. 2020.

IBGE. **Tábua completa de mortalidade para o Brasil – 2018**. 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3097/tcmb_2018.pdf. Acesso em: 23 ago. 2020.

IBGE. **Tendências demográficas no período de 1950/2000**. Disponível em: https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2000/tendencias_demograficas/comentarios.pdf. Acesso em: 19 abr. 2019.

IMAZ, Elixabete. **Mujeres gestantes, madres en gestación**: Representaciones, modelos y experiencias en el tránsito a la maternidad de las mujeres vascas contemporáneas. 2007. Tesis (Doctorado). Departamento de Filosofía de los Valores y Antropología Social. Universidad del País Vasco.

IPEA. **Atlas da violência**. Rio de Janeiro, jun/2018. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf. Acesso em: 18 fev. 2019.

IPEA. **Atlas da Violência 2020**. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020. Acesso em 02 set. 2020.

IPEA. **Expansão dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil**. 2012. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5694/1/NT_n10_Expansao-direitos-trabalhadoras-domesticas_Disoc_2012-ago.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

IPEA. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/retrato/indicadores_trabalho_domestico_remu-nerado.html. Acesso em: 06 maio 2018.

IPEA. **Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça** - 1995 a 2015. IPEA: Brasília/DF, 2017.

IPEA. **Vidas perdidas e racismo no Brasil**. Brasília, nov/2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecnicadiest10.pdf. Acesso em: 18 fev. 2019.

JANSEN, Roberta. Covid-19 mata mais grávidas no Brasil. **Estadão**. Disponível em: https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,covid-19-mata-mais-gravidas-no-brasil,70003364348. Acesso em: 11 ago. 2020.

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo**: diário de um favelada. 10. ed. São Paulo: Ática, 2014.

JIMÉNEZ, Carla. Menina de 10 anos violentada faz aborto legal, sob alarde de conservadores à porta do hospital. **El País**. 16 ago. 2020. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html. Acesso em: 31 ago. 2020.

JOÃO. *In*: A BÍBLIA: tradução ecumênica. São Paulo: Paulinas, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1987.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: episódios de racismo cotidiano. Trad. Jess Oliveira. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KOLLONTAI, Alexandra. **El comunismo y la familia**. Marxists Internet Archive, año 2002.

KOLLONTAI, Alexandra. **Working woman and mother**. 1916. Disponível em: https://www.marxists.org/archive/kollonta/1916/working-mother.htm. Acesso em: 06 maio 2020.

KOLLONTAI, Alexandra. **El comunismo y la familia**. Marxists Internet Archive, 2002.

KUMAR, S.; SHARMA, A.; KSHETRIMAYUM, C. Environmental & occupational exposure & female reproductive dysfunction. **Indian J Med Res**. 2019;150(6):532-545.

LACORDAIRE, Henri-Dominique. **Conférences de Notre-Dame de Paris**: Années 1848-1849-1850. Paris: Sagnier et Bray, Libraires-Éditeurs, 1848.

LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina; CRUZ, Gabriela Freitas da**. Assimetrias de gênero no mercado de trabalho no Brasil**: rumos da formalização. ABREU, A. R. P.; HIRATA, H.; LOMBARDI, M. R. (Org.). Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas interseccionais. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito processual do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2013.

LERUSSI, Romina. Tomar el derecho. **Rev. Discusiones**, n. XIX, 2017. Disponível em: http://revistadiscusiones.com/wp-content/uploads/2018/09/DiscusionesXIXedicio%CC%81n.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

LIMA, Fernanda R.; OLIVEIRA, Natália. Gravidez e exercício. **Rev Bras Reumatol**, v. 45, n. 3, p. 188-90, mai./jun., 2005.

LIMA, Vanessa. **Jair Bolsonaro diz que mulher deve ganhar salário menor porque engravida**. Disponível em: https://revistacrescer.globo.com/Familia/Maes-e-Trabalho/noticia/2015/02/jair-bolsonaro-diz-que-mulher-deve-ganhar-salario-menor-porque-engravida.html. Acesso em: 22 maio 2020.

LIMA, Vinícius. Contágio é democrático; prevenção, não. Como ajudar quem vive na rua. **Ecoa**. 16 mar. 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/ecoa/colunas/opiniao/2020/03/16/contagio-e-democratico-prevencao-nao-como-ajudar-quem-vive-na-rua.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

LINN, Genny. **Wonder woman**. *In*: MORAGA, Cherríe; ANZALDÚA, Gloria (Eds.). This bridge called my back: writings by radical women of color. 1. ed. Watertown: Persephone Press, 1981. Tradução livre.

LLOPIS, María. **Subversive motherhood**: Orgasmic brith, gender queer parenting, papas, trans parenting, Gynepunk, etc. Kindle Edition. Amazon Digital Services LLC: 2018.

LOMBARDI, Maria Rosa; ARAÚJO, Ângela Maria Carneiro. Trabalho informal, gênero e raça no Brasil no início do século XXI. **Cadernos de Pesquisa** v.43 n.149, maio/ago. 2013, p.452-477.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. Direito do trabalho da mulher: da proteção à promoção. **Cadernos pagu** (26), janeiro-junho de 2006: pp.405-430.

LOPES, Joyce Souza. **Lugar de branca/o e a/o "branca/o fora do lugar"**: Representações sobre a branquitude e suas possibilidades de antirracismo entre negra/os e branca/os do/no Movimento Negro em Salvador-BA. 2016. 255f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social e Cultural) - Programa de PósGraduação em Antropologia Social e Cultural, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, 2016.

LORDE, Audre. **Who said it was simple**. 1973. *In:* LORDE, A. The Collected Poems of Audre Lorde. New York :W.W. Norton, 1997. Trad.: Geledes. Disponível em: https://www.geledes.org.br/a-poesia-de-audre-lorde/. Acesso em: 05 jul. 2020.

LOURO, Guacira Lopes (Org.). **O corpo educado**: pedagogias de sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2000.

LUKÁCS, György. **What is orthodox marxism?** Disponível em: https://www.marxists.org/archive/lukacs/works/history/orthodox.htm. Acesso em: 06 maio 2020.

LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tabula Rasa. Bogotá - Colombia, No.9: 73-101, julio-diciembre 2008.

LUNA, Naara. Maternidade desnaturada: uma análise da barriga de aluguel e da doação de óvulos. **Cadernos pagu** (19) 2002: pp.233-278.

LUXEMBURGO, Rosa. **Women's suffrage and class struggle**. Disponível em: https://www.marxists.org/archive/luxemburg/1912/05/12.htm . Acesso em 26 ago. 2019.

MACEDO, Sueid Fernandes; SOARES, Inês Virginia Prado. **Maternidade em carne viva**: os filhos do zika. In: MELO, E. (Org.). Maternidade e direito. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. pp. 149-159.

MACHADO, Ana Isabel. LIMA, Jorge. Trombofilias e contracepção. **Acta Obstet Ginecol Port** 2008;2(2):84-95.

MACHADO, Cecilia; NETO, V. Pinho. **The labor market consequences of maternity leave policies**: evidences from Brazil.

Disponível em: https://portal.fgv.br/sites/portal.fgv.br/files/the_labor_market_consequences_of_maternity_leave_policies_evidence_from_brazil.pdf. Aceso em: 06 maio 2020.

MAEDA, Patricia. **Trabalho da mulher**. In: MAIOR, J. L. S.; SEVERO, V. S. (Orgs.). Resistência II: Defesa e crítica da Justiça do Trabalho. 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2018.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Analítica da colonialidade e da decolonialidade**: algumas dimensões básicas. *In:* BERNADINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R. (Orgs.) Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico. 2. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. pp. 27-54.

MALDONADO-TORRES, Nelson. **Sobre la colonialidad del ser**: contribuciones al desarrollo de un concepto. in: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFOGUEL, R. (Ed.) El giro decolonial: Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores; Universidad Central, Instituto de Estudios Sociales Contemporáneos y Pontifi cia Universidad Javeriana, Instituto Pensar, 2007. pp. 127-168.

MALUF, Vera Maria Daher. **Mulher, trabalho e maternidade***:* uma visão contemporânea. 2009. 183f. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica). PUC/SP, São Paulo, 2009.

MARQUES, Stanley Souza. **A identidade do sujeito constitucional e o direito fundamental à licença-paternidade***:* da paternidade tradicional às paternidades constitucionais. 2016. 163f. Dissertação (Mestrado em Direito). UFMG, Belo Horizonte, 2016.

MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. 3ª edição, São Paulo, Global, 1988.

MARTINS, Milena Pinheiro. **Do lar à luta**: a reforma trabalhista misógina. In: RAMOS, Gustavo Teixeira et al. (coords.). Bauru: Canal 6, 2017.

MATOS, Marlise; PARADIS, Clarisse Goulart. Desafios à despatriarcalização do Estado brasileiro. **Cadernos pagu** (43), julho-dezembro de 2014:57-118.

MATTAR, Laura Davis. **Direitos maternos**: uma perspectiva possível dos direitos humanos para o suporte social da maternidade. 2011. Tese (Doutorado). Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. 6. reimpressão. São Paulo: n-1 edições, 2020.

MCDERMOTT, Sarah. The real cost of giving birth: '$40 to hold my newborn baby'. **BBC News**. Disponível em: https://www.bbc.com/news/blogs-trending-37555048. Acesso em: 23 ago. 2020.

MELHADO, Reginaldo. **Trabalhador Pseudossuficiente**: a hipossuficiência do conceito de autonomia da vontade na "reforma" trabalhista. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhlista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 131-151.

MELO, Cláudia Virgínia Brito de. **Proteção à maternidade e licença parental no mundo**. Estudo Técnico. Jul/2019. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/arquivos-pdf/protecao-a-maternidade-e-licenca-parental-no-mundo. Acesso em: 21 maio 2020.

"Menino veste azul e menina veste rosa", diz ministra Damares Alves em vídeo. Disponível em: http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/menino-veste-azul-e-menina-veste-rosa-diz-ministra-damares-alves-em-video/7274727/. Acesso em: 20 abr. 2019.

MG já teve 154 crianças com suspeita de ter síndrome rara associada à Covid. **G1**. 13 jan. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/01/13/mg-ja-teve-154-criancas-com-suspeita-de-ter-sindrome-rara-associada-a-covid.ghtml. Acesso em: 14 jan. 2021.

MIES, Maria. **Nuevas tecnologías de reproducción**: sus implicaciones sexistas y racistas. *In*: MIES, Maria; SHIVA, Vandana (Org.). La praxis del ecofeminismo: biotecnología, consumo y

reproducción. Trad: Mireira Bofill y Daniel Aguilar. Barcelona: Icaria Editorial, 2010. pp. 27-58.

MIGNOLO, Walter. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 32 n° 94 junho/2017.

MIGNOLO, Walter D. Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. **Cadernos de Letras da UFF** – Dossiê: Literatura, língua e identidade, no 34, p. 287-324, 2008.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais/projetos globais**: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. **Relação Anual de Informações Sociais** (RAIS). 2017. Disponível em: http://pdet.mte.gov.br/rais?view=default. Acesso em: 17 fev. 2019.

MINISTRA Damares é acusada por indígenas de sequestrar criança, diz revista. **El País**. 31 jan. 2019. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/01/31/politica/1548946667_235014.html. Acesso em: 28 ago. 2020.

MIÑOSO, Yuderkys Espinosa. **Fazendo uma genealogia da experiência**: o método rumo a uma crítica da colonialidade da razão feminista a partir da experiência histórica na América Latina. *In*: HOLLANDA, H. B. (Org). Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **A Relação de Emprego na Contemporaneidade do Direito**: adequação e releitura de seus pressupostos fático-jurídicos. Tese (doutorado) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. A síndrome de mariposa das mulheres borboletas. **Jota**. 14 nov. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mulheres-home-office-trabalho-14112020. Acesso em: 24 nov. 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Manuscrito inédito. 2020.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Mulheres, pandemia e produtividade: a masculinidade dos números. **Jota**. 30 nov. 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/mulheres-trabalho-pandemia-30112020. Acesso em: 17 dez. 2020.

MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira; TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha. **A igualdade de gênero e o mercado de trabalho: realidade ou utopia?** Uma análise por meio de dados e estatísticas. *In:* POLIDO, F. B. P. et. al. (Orgs.). Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global. 1ed. Belo Horizonte, 2018, p. 46-61.

MIRKOVIC, Kelsey R.; PERRINE, Cria G.; SCANLON, Kelley S.; GRUMMER-STRAWN, Laurence M. Maternity leave duration and full-time/part-time work status are associated with US mothers' ability to meet breastfeeding intentions. **J Hum Lact**. 2014 November; 30(4): 416–419.

MONTEIRO, Fernanda R.; BUCCINI, Gabriela dos S.; VENÂNCIO, Sônia I.; COSTA, Teresa H. M. da. Influência da licença-maternidade sobre a amamentação exclusiva. **Jornal de Pediatria**. Rio de Janeiro, 2017;93:475---81.

MOREIRA, Lisandra Espíndula; GONZAGA, Paula Rita Bacellar. **Maternidade e aborto**: entre vontade e compulsoriedade no campo da reprodução. *In*: RAMOS, M. M.; NICOLI, P. A. G.; ALKIMIN, G. C. Gênero, sexualidade e direitos humanos: perspectivas multidisciplinares. Belo Horizonte: Initia Via, 2017.

MORRISON, Toni. **Amada**. Trad. José Rubens Siqueira. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MOHANTY, Chandra Talpade. **Bajo los ojos de occidente**. Academia feminista y discurso colonial. In: NAVAZ, L. S.; HERNÁNDEZ, Aída. Descolonizando el Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes, ed. Cátedra, Madrid, 2008.

MOHANTY, Chandra Tapalde. **De vuelta a "Bajo los ojos de Occidente"**: La solidaridad feminista a través de las luchas anticapitalistas. in: NAVAZ, L. S.; CASTILLO, R. A. H. Descolonizando el

Feminismo: Teorías y Prácticas desde los Márgenes. Madrid: Editorial Cátedra, 2008. pp. 404-467.

MOURA, Rayane. Mãe recupera guarda da filha que participou de ritual de candomblé. **UOL**. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/15/mae-recupera-guarda-da-filha-que-participou-de-ritual-de-candomble-em-sp.htm. Acesso em: 23 ago. 2020.

MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. **Encontro Nacional de Mulheres Catadoras**. Disponível em: http://www.mncr.org.br/noticias/noticias-regionais/encontro-nacional-de-mulheres-catadoras. Acesso em: 11 jun. 2020.

MOVIMENTO NACIONAL DOS CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. **Quantos catadores existem em atividade no Brasil?** Disponível em: http://www.mncr.org.br/sobre-o-mncr/duvidas-frequentes/quantos-catadores-existem-em-atividade-no-brasil. Acesso em: 11 jun. 2020.

MULHERES conquistam espaço cada vez maior na Justiça do Trabalho. **TRT da 3ª Região (MG)**. 2020. Disponível em: https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/mulheres-conquistam-espaco-cada-vez-maior-na-justica-do-trabalho. Acesso em: 10 ago. 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Negritude**: usos e sentidos. 4. ed. 2. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2020.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil**: identidade nacional versus identidade negra. 5. ed. rev. amp.; 1. reimp. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MURADAS, Daniela. **Notas sobre a (in)disponibilidade contratual do hipovulnerável e impossibilidade da via arbitral**. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (Org.). Resistência: aportes teóricos contra o retrocesso trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017. p. 171-179.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do Saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições

intersecionais contemporâneas. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 4, 2018, p. 2117-2142.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

NASCIMENTO, Tatiana. Quem nomeou essas mulheres "de cor"? Políticas feministas de tradução que mal dão conta das sujeitas negras traduzidas. **Tradução e Diásporas Negras**. Porto Alegre, n. 13, Junho de 2017.

NERI, Nátaly. **A mulata que nunca chegou**. TEDxSãoPauloSalon. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=02TBfKeBbRw&list=PL7TPlc. 05 jan.2021.

NEYER, G.; BERNARDI, L. Feminist perspectives on motherhood and reproduction. **Historical Social Research**, 36(2), 2011, 162-176.

NJERI, Aza; ANKH, Kwame, MENE; Kulwa. Mulherismo Africana: proposta enquanto equilíbrio vital a comunidade preta. **Revista Ítaca.** N. 36, 2020.

NJERI, Aza; RIBEIRO, Katiúscia. Mulherismo africana: práticas na diáspora brasileira. In: **Currículo sem Fronteiras**. v. 19. n. 2, maio/ago. 2019.

NOGUEIRA, Sidnei. **Intolerância religiosa**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2020.

OLIVEIRA, Ellen Hilda Souza de Alcântara. **Mulheres negras vítimas de violência obstetrícia**: estudo em um hospital público de Feira de Santana – Bahia. Dissertação (Mestrado em Ciências). Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira. Rio de Janeiro, 2017.

OLIVEIRA, João Pacheco de. O Nascimento do Brasil: Revisão de um paradigma historiográfico. **Anuário Antropológico**/2009 - 1, 2010: 11-40.

OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva. **E-sindicalismo**: trabalho e reconhecimento na era do software. Curitiba: CRV, 2019.

OLIVEIRA, Rayhanna Fernandes de Souza. **O lugar do feminino negro no mercado de trabalho sob a perspectiva decolonial**: para

além do salário e da remuneração. 2019. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Estrutura normativa da segurança e saúde do trabalhador no Brasil. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 107-130, jan./jun., 2007.

OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. **Conceituando o gênero**: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. Tradução para uso didático de: OYĚWÙMÍ, Oyèrónké. Conceptualizing Gender: The Eurocentric Foundations of Feminist Concepts and the challenge of African Epistemologies. African Gender Scholarship: Concepts, Methodologies and Paradigms. CODESRIA Gender Series. Volume 1, Dakar, CODESRIA, 2004, p. 1-8 por Juliana Araújo Lopes.

OYÈWÚMI, Oyèronké. Family bonds/Conceptual Binds: African notes on Feminist Epistemologies. Signs, Vol. 25, No. 4, **Feminisms at a Millennium** (Summer, 2000), pp. 1093-1098. Tradução para uso didático por Aline Matos da Rocha.

OYÉWÙMI, Oyèrónke. **What gender is motherhood?** Changing yorùbá ideals of power, procreation and identity in the age of mothernity. New York : Palgrave Macmillan, 2015.

PACHECO, Ana Claudia Lemos. **"Branca para casar, mulata para f... e negra para trabalhar"**: escolhas afetivas e significados de solidão entre mulheres negras em Salvador, Bahia. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP : [s. n.], 2008.

PARRA, Flávia C. et al. Color and genomic ancestry in Brazilians. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, vol. 100, n. 1. January, 2003. pp. 177-182.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. São Paulo, Paz e Terra, 1993.

PATRÍCIA. Disponível em: https://twitter.com/comsupremo-comtd/status/969902549854773249. Acesso em: 13 mar. 2019.

PELÚCIO, Larissa. Subalterno quem, cara pálida? Apontamentos às margens sobre pós-colonialismos, feminismos e estudos queer. **Contemporânea**. v. 2, n. 2 p. 395-418. Jul.–Dez. 2012.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Para Além da Greve: o diálogo ítalo-brasileiro para a construção de um direito ao pluralismo político da classe-que-vive-do-trabalho**. Tese de Doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Teorizando na carne**: dos feminismos contra-hegemônicos ao feminismo decolonial. *In:* Desafios presentes e futuros do direito do trabalho: buscas entre intersecções por um novo alvorecer. VIEIRA, R. S. C.; TRAMONTINA, R. Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. pp. 69-84.

PEREIRA, Flávia Máximo Souza Pereira. **The subaltern work-body speaks**: can the privileged listen? 2020. Manuscrito inédito.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; BERSANI, Humberto. Crítica à interseccionalidade como método de desobediência epistêmica no Direito do Trabalho brasileiro, **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 11, N. 4, 2020, pp. 2743-2772.

PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Os segredos epistêmicos do Direito do Trabalho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2, 2020. pp. 519-544.

PEREIRA, Jefferson William. **Arenas discursivas em torno da LGBTfobia**: jogos de verdade nos jornais do Amazonas e no parlamento nacional. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Universidade Federal do Amazonas. Manaus/AM, 2014.

PEREIRA, Maria da Conceição Maia. **Visão Crítica do artigo 394-A da CLT**: Proibição do trabalho da gestante ou lactante em ambiente insalubre. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde. Universidade FUMEC, Belo Horizonte.

PEARSON, Samantha. Demand for american sperm is skyrocketing in Brazil. **The Wall Street Journal**. Disponível em: https://

www.wsj.com/articles/in-mixed-race-brazil-sperm-imports-from-u-s-whites-are-booming-1521711000. Acesso em: 07 maio 2020.

PINTO, Rubia Marques de Souza; REIS, Ítalo Moreira. **Licenças paternidade e maternidade**: a busca pela efetividade dos direitos fundamentais da família contemporânea. In: TEODORO, M. C. M. et al (Coord.) Tópicos contemporâneos de direito do trabalho: reflexões e críticas. v. 2. Belo Horizonte: RTM, 2017.

PIOVESANA, Claudia Urano Machado; SANTOS, Helena Pontes dos. **A "avonização" das relações de emprego**: um estudo acerca das manobras precarizantes do capital tendo em vista as trabalhadoras como seu primeiro alvo ANTUNES, D. M. et al. Caderno de resumos do IV Encontro da Rede Nacional de Pesquisa e Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social: direitos sociais entre rupturas, critica e reconstrução. Belo Horizonte: Initia Via, 2018.

PIRES, Luiza Nassif; CARVALHO, Laura; XAVIER, Laura de Lima. **COVID-19 e desigualdade**: a distribuição dos fatores de risco no Brasil. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/340452851_COVID-19_e_Desigualdade_no_Brasil. Acesso em: 11 out. 2020

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em pretuguês. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress** (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

PONTES, Dulce. **Mãe preta**. 1996. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=ZAGudZOwIpY. Acesso em: 07 maio 2020.

PORTOLÉS, Asunción Oliva. Feminismo postcolonial: La crítica al eurocentrismo del feminismo occidental. **Cuaderno de Trabajo** [Instituto de Investigaciones Feministas, Universidad Complutense de Madrid], v. 6, 2004. Disponível em: https://www.ucm.es/data/cont/media/www/pag-44805/6Feminismo%20postcolonial.pdf. Acesso em: 04 jul. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**, parte geral: arts. 1º a 120. v. 1. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PRANDI, Reginaldo. Exu, de mensageiro a diabo. Sincretismo católico e demonização do orixá Exu. **Revista USP**, São Paulo, n.50, p. 46-63, junho/agosto 2001.

PRECIADO, Paul B. **Manifesto contrassexual**. Trad: Maria Paula Gurgel Ribeiro. São Paulo: n-1 Edições, 2014.

PUAR, Jasbir. Prefiro ser um ciborgue a ser uma deusa: interseccionalidade, agenciamento e política afetiva. **Meritum** - Belo Horizonte - v. 8 - n. 2 - p. 343-370 - jul./dez. 2013.

PULEO, Alicia. **Ecofeminismo para otro mundo posible**, Madrid, Cátedra, 2011.

PURVINNI, Larissa. **Home office**: cada vez mais mães optam por trabalhar em casa. Claudia, 31 out 2016. Disponível em: https://claudia.abril.com.br/sua-vida/home-office-cada-vez-mais-maes-optam-por-trabalhar-em-casa/. Acesso em: 28 maio 2020.

PUSTIGLIONE, Marcelo. Trabalhadoras gestantes e lactantes: impacto de agentes de risco ocupacional (ARO) no processo de gestação, no concepto e no lactente. **Revista Brasileira de Medicina do Trabalho**. 2017;15(3):284-94.

QUANTIDADE de profissionais do SUS em Belo Horizonte com Covid-19 mais que triplicou em um mês. **G1**. 23 jul. 2020. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/23/quantidade-de-profissionais-do-sus-bh-com-covid-19-mais-que-triplicou-em-um-mes.ghtml. Acesso em 14 ago. 2020.

QUIJANO, Aníbal. ¡Qué tal Raza! **Ecuador Debate**. Etnicidades e identificaciones, Quito: CAAP, (no. 48, diciembre 1999): pp. 141-152.

QUIJANO, Aníbal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. **Estudos Avançados**. v. 19 n. 55. São Paulo, set./dez. 2005.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina**. *In:* LANDER, Edgardo. A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina. setembro 2005.

REA, Caterina Alessandra; AMANCIO, Izzie Madalena Santos. **Descolonizar a sexualidade**: teoria queer of colour e trânsitos para o Sul. cadernos pagu (53), 2018:e185315. pp. 1-38.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação ao retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

RÉGIO, José. **Cântico negro**. *In*: RÉGIO, José. Poemas de Deus e do Diabo. 6. ed. Lisboa: Portugália Editora, 1965.

RIBEIRO, C. C. M et. al. Efeitos dos diferentes anticoncepcionais hormonais nos valores de pressão arterial da mulher. **Rev Bras Enferm** [Internet]. 2018;71(suppl 3):1537-43.

RIBEIRO, Djalmila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Giovana Augusta da Silva Ribeiro. **Reforma trabalhista, insalubridade e a mulher enfermeira**: um estudo comparativo entre a natureza jurídica da enfermagem e o artigo 394-A da CLT. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia, Salvador.

RICCI, Larissa. 'Coronavírus atinge todas as classes, mas a oferta de leitos não é democrática'. **Estado de Minas**. 19 abr. 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2020/04/19/interna_gerais,1140001/coronavirus-atinge-todas-as-classes-mas-a-oferta-de-leitos-nao-e-dem.shtml. Acesso em: 11 out. 2020.

RICH, Adrienne. **Disloyal to Civilization**: Feminism, Racism, Gynephobia. *In:* On Lies, Secrets, and Silence: Selected Prose 1966–1978. New York: W.W. Norton, 1979.

RICH, Adrienne. **Of woman born**: motherhood as experience and institution. New York: Norton & Company, 1976.

RIEMENSCHNEIDER. Patrícia Strauss. **Maternidade, consumo e sustentabilidade sob a ótica ecofeminista**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Caxias do Sul, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2016.

RIMES, Karina Abibi; OLIVEIRA, Maria Inês Couto de; BOCCOLINI, Cristiano Siqueira. Licença-maternidade e aleitamento materno exclusivo. **Rev Saude Publica**. 2019;53:10.

RIVERA, Miriela Sánchez. Construcción social de la maternidad*:* el papel de las mujeres en la sociedad. **Opción**, Año 32, Especial No.13 (2016): 921-953.

RODARTE, Wanessa Susan de Oliveira. **Mulheres negras e o mercado de trabalho**: o visto e o não visto. In: TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha; FLEURY, Flávio Malta; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá (org.).Vivências e horizontes teóricos no repensar de um direito do trabalho crítico. 1ª edição. Belo Horizonte: Initia Via, 2019 (Anais do IV Encontro da RENAPEDTS, vol. 1).

RODRIGUES, Adriana Letícia Saraiva Lamounier; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **O Projeto de Lei n. 4.302/98 e as mulheres-que-vivem-do-trabalho**: a terceirização tem rosto definido. In RAMOS, G. T. et al. (Coords.). O golpe de 2016 e a reforma trabalhista: narrativas de resistência. Bauru: Canal 6, 2017.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1996.

ROCHA, Anderson. Após morte de servidor da saúde por Covid, sindicato diz que há sobrecarga de trabalho nas UPA's. **Hoje em Dia**. 27 jul. 2020. Disponível em: https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/ap%C3%B3s-morte-de-servidor-da-sa%C3%BAde-por-covid-sindicato-diz-que-h%C3%A1-sobrecarga-de-trabalho-nas-upa-s-1.797212. Acesso em: 14 ago.

ROCHA, Eduardo Bezerra; AZEVEDO, Marisa Frasson; FILHO, João Aragão. Estudo da audição de crianças de gestantes expostas ao ruído ocupacional: avaliação por emissões otoacústicas - produto de distorção. **Rev Bras Otorrinolaringol**. 2007;73(3):359-69.

ROCHA, Júlia. Disponível em: https://www.facebook.com/juliapamed/posts/1248333598656962. Acesso em: 02 abr. 2019.

ROJO, Eduardo Caamaño. Los efectos de la protección a la maternidad para la concreción de la igualdad de trato entre hombres y mujeres en el trabajo. **Revista de Derecho de la Pontificia Universidad Católica de Valparaíso**, XXXIII (Valparaíso, Chile, 2do Semestre de 2009), pp. 175 – 214.

ROMERO, Casimira Rodríguez. Bolivia: la lucha de las trabajadoras del hogar. **Nouvelles Questions Féministes**. Vol. 24, No 2, 2005, pp. 101-105.

ROSA, Francis Mary Soares Correia da. A invenção do índio. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 9, n. 3, p. 257-277, jul./dez. 2015.

RUSHIN, Donna Kate. The Bridge Poem. *In*: MORAGA, Cherríe; ANZALDÚA, Gloria (Eds.). **This bridge called my back**: writings by radical women of color. 1. ed. Watertown: Persephone Press, 1981.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SALACHENSKI, Mikaela; PAIVA, Dannyellen. Técnica de enfermagem da UPA Centro-Sul e da Santa Casa de BH morre vítima do coronavírus. 12 ago. 2020. **G1**. Disponível em: https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/08/12/tecnica-de-enfermagem-da-upa-centro-sul-e-da-santa-casa-de-bh-morre-vitima-do-coronavirus.ghtml. Acesso em: 14 ago. 2020.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a teoria queer**. Tradução e notas de Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

SALVUCCI, Emiliano. El rol del darwinismo en la legitimación de la opresión. **Rev. iberoam. cienc. tecnol. soc**. vol.11 no.32 Ciudad Autónoma de Buenos Aires, mayo/2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Boitempo, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna**. Estudos Avançados, 2(2), 1988, pp. 46-71

SAU, Gemma Canovas. **El oficio de ser madre**: La construcción de la maternidad. Madrid: Espasa Libros, 2010.

SAU, Victoria. **El vacío de la maternidad**. 2. ed. Barcelona: Icaria, 2004.

SEGATO, Rita Laura. O édipo brasileiro: a dupla negação de gênero e raça. **Série Antropologia**, 400, Brasília, 2006.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. Epistemologias

feministas: ao encontro da crítica radical. **E-cadernos CES**, n.18, São Paulo, 2015.

SEFERIAN Scheffer Machado, Gustavo. **Contrarreforma Trabalhista, Dano Extrapatrimonial e Previsibilidade do Negócio Burguês**: Uma Abordagem Materialista-Histórica. In: Juliane Caravieri Martins, Magno Luiz Barbosa e Zélia Maria Cardoso Montal. (Org.). Reforma trabalhista em debate: direito individual, coletivo e processual do trabalho. 1ed.São Paulo: LTr, 2017, v. 1, p. 41-48.

SEGURA, Denise A. **Working at motherhood**: chicana and Mexican immigrant mothers and employment. *In*: GLENN, E. N. CHANG, G. FORCEY, L. R. Mothering: ideology, experience and agency. New York: Routledge, 1994. pp. 211-235.

SERAFIM, Jhonata Goulart; AZEREDO, Jeferson Luiz de. A (des) criminalização da cultura negra nos Códigos de 1890 e 1940. **Amicus Curiae** V.6, N.6 (2009), 2011.

SESC. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado**. 2010.

SHIVA, Vandana. **El saber propio de las mujeres y la conservación de la biodiversidad**. *In*: MIES, Maria; SHIVA, Vandana (Org.). La praxis del ecofeminismo: biotecnología, consumo y reproducción. Trad: Mireira Bofill y Daniel Aguilar. Barcelona: Icaria Editorial, 2010. pp. 13-26.

SIMÕES, Patrícia; SOARES, Ricardo Brito. Efeitos do Programa Bolsa Família na fecundidade das beneficiárias. **RBE** Rio de Janeiro v. 66 n. 4 / p. 533–556 Out-Dez 2012.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, Lorena Holzmann da. Admitimos mulheres, para trabalhos leves. **Revista Estudos Feministas**, n. 2/95. pp. 349-361.

SILVA, Maria Lucia Lopes da; JESUS, Júlio César Lopes de. Contrarreforma trabalhista e previdenciária: implicações para os trabalhadores. **Revista de Políticas Públicas**. v. 21, n. 2 (2017). pp. 577-602.

SILVA, Tauana Olívia Gomes; FERREIRA, Gleidiane de Sousa. E as mulheres negras? Narrativas históricas de um feminismo à margem das ondas**. Estudos Feministas**, Florianópolis, 25(3): 530, setembro-dezembro/2017.

SORJ, Bila. Arenas de cuidado nas interseções entre gênero e classe social no Brasil. **Cad.Pesquisa**. vol.43, n.149, São Paulo, May/Aug. 2013. pp. 478-491.

SORJ, Bila. Sociologia e trabalho: mutações, encontros e desencontros. **Rev. bras. Ci. Soc**. [online]. 2000, vol.15, n.43, pp.25-34.

SOUZA-LOBO, Elizabeth. **A classe operária tem dois sexos**: trabalho, dominação e resistência. 2. ed. São Paulo: Fundação Perse Abramo, 2011.

SOVIK, Liv. **Aqui ninguém é branco**: hegemonia branca no Brasil. *In*: WARE, Vron (Org.). Branquidade: identidade branca e multiculturalismo. Rio de Janeiro: Garamond, p. 363-386, 2004. p. 366.

SPERB, Paula; GARCIA, Diego. Turismo acumula perdas pelo país durante pandemia de coronavírus. **Folha de S. Paulo**. 16 maio 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/05/turismo-acumula-perdas-pelo-pais-durante-pandemia-de-coronavirus.shtml. Acesso em: 11 out. 2020.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Trad: Sandra Regina Goulart Almeida et al. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS. **Indicator 3.7.1: Proportion of women of reproductive age (aged 15-49 years) who have their need for family planning satisfied with modern methods (percent of women aged 15-49 years)**. Disponível em: https://services7.arcgis.com/gp50Ao2knMlOM89z/arcgis/rest/services/SH_FPL_MTMM_3_7_1_2019Q3G01/FeatureServer/0/query?outFields=*&where=1%3D1. Acesso em: 1º out. 2020.

SVETLANA, Aleksiévitch. **Vozes de Tchernóbil**. Trad. Sonia Branco. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

SWEDEN. **Gender equality in Sweden**. Disponível em: https://sweden.se/society/gender-equality-in-sweden/. Acesso em: 28 maio 2020.

TAKAI, Fernanda. **Não se esqueça**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=s-qoGDMD4DA. Acesso em: 07 jun. 2020.

TAVEIRA, Roselene Aparecida. **A influência do patriarcado nas leis de proteção ao trabalho da mulher**. 1º mar. 2017. Disponível em: http://www.justificando.com/2017/03/01/as-leis-de-protecao-do-trabalho-da-mulher-e-o-patriarcado/. Acesso em: 11 ago. 2020.

TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha Teixeira. **A proteção da maternidade no mercado de trabalho**: a resistência da empregada-mãe frente a possibilidade de perda do direito à garantia provisória de emprego. In: MIRAGLIA, L. M. M.; TEODORO, M. C. M.; SOARES, M. C. P. (Orgs.) Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha Teixeira. **Entre o visível e o invisível**: o discurso de naturalidade e os desafios do trabalho feminino de cuidado. *In:* TEIXEIRA, A. S. R. et. al. (Orgs.). Vivências e horizontes teóricos no repensar de um direito do trabalho crítico. 1. ed. Belo Horizonte: Initia Via, 2019, v. 1, p. 48-63.

TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha. **Transexualidade nos concursos públicos**: uma análise sobre as provas de aptidão física do concurso da PMMG de 2017. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdade de Direito e Ciências do Estado. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

TEIXEIRA, Aysla Sabine Rocha; DAMASCENO, Gabriella Martins; DOMINGUES, Nádila Eugênia Silva. **O retrocesso social da permissão do trabalho da mulher gestante ou lactante em condições insalubres**. *In:* MURADAS, D.; PINTO, R. P. A. Entre memórias e memoriais: olhares da advocacia sobre a reforma trabalhista. Belo Horizonte: RTM, 2018.

TEIXEIRA, Juliana Cristina. **As patroas sobre as empregadas**: discursos classistas das relações de escravidão. In: BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. 8° Prêmio

Construindo a Igualdade de Gênero – Redações, artigos científicos e projetos pedagógicos premiados – 2013. Brasília: Presidência da República, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **A distopia da proteção do mercado de trabalho da mulher e a reprodução do desequilíbrio entre os gêneros**. In: MIRAGLIA, L. M. M.; TEODORO, M. C. M.; SOARES, M. C. P. (Orgs.) Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

TEODORO, Maria Cecília Máximo; SOUZA, Miriam Parreiras de. **Equiparação da licença-paternidade à licença-maternidade**. *In:* TEODORO, M. C. M.; MELLO, R. D. Tópicos contemporâneos de direito do trabalho: reflexões e críticas. v. 1. São Paulo: LTr, 2015.

TOMA, Tereza Setsuko; REA, Marina Ferreira. Benefícios da amamentação para a saúde da mulher e da criança: um ensaio sobre as evidências. **Cad. Saúde Pública**, vol.24, suppl.2 Rio de Janeiro, 2008.

TRUTH, Sojourner. **E não sou uma mulher?** 1851. Trad: Osmundo Pinho. Disponível em: https://www.geledes.org.br/e-nao-sou-uma-mulher-sojourner-truth/. Acesso em 18 mar. 2019.

UNICEF. **Every child alive**. The urgent need to end newborn deaths. Genebra, 2018.

UNITED NATIONS. **The World's Women 2015.** Chapter 4*:* Work. 2015. Disponível em: https://unstats.un.org/unsd/gender/chapter4/chapter4.html. Acesso em: 17 mar. 2019.

VENCO, Selma. **Centrais de teleatividade**: o surgimento dos colarinhos furta-cores? In: ANTUNES, R.; BRAGA, R. (Orgs.). Infoproletários: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009. pp. 153-171.

VERGÈS, Françoise. **Um feminismo decolonial**. São Paulo: Ubu Editora, 2020.

VERRI, Giovana apud PEREIRA, Maria da Conceição Maia. **Visão Crítica do artigo 394-A da CLT**: Proibição do trabalho da gestante ou lactante em ambiente insalubre. 2017. Dissertação (Mestrado

em Direito). Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde. Universidade FUMEC, Belo Horizonte.

VIANNA, Rodrigo Pinheiro de Toledo; REA, Marina Ferreira; VENANCIO, Sonia Isoyama; ESCUDER, Maria Mercedes. A prática de amamentar entre mulheres que exercem trabalho remunerado na Paraíba, Brasil: um estudo transversal. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 23(10):2403-2409, out, 2007.

VIEIRA, Kauê. **George Floyd**: o missionário cristão morto por um policial branco e que perdeu o emprego na pandemia. Disponível em: https://www.hypeness.com.br/2020/06/george-floyd-o-missionario-cristao-morto-por-um-policial-branco-que-perdeu-o-emprego-na-pandemia/. Acesso em: 12 out. 2020.

VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Cuidado como trabalho**: uma interpelação do Direito do Trabalho a partir da perspectiva de gênero. 2018. 236 p. Doutorado - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2018.

VIEIRA, Regina Stela Correa. **Direito e gênero na saúde e segurança das mulheres no trabalho**. Belo Horizonte: Casa do Direito; Letramento, 2019.

WARNER, Bill. **Sharia Law for Non-Muslims**. A Taste of Islam Series. Nashville, TN: Center for the Study of Political Islam, 2010.

WARREN, Karen J. Feminism and Ecology: Making Connections. **Environmental Ethics**, v. 9, n. 1, 1987. p. 3- 21.

WEBER et al. Filhos em creches no século XXI e os sentimentos das mães. **Psicologia Argumento**, Curitiba, v. 24, n. 44 p. 45-54, jan./mar. 2006.

WEGSMAN, Malena Costa. Formación jurídica y androcentrismo. **Rev. Discusiones**, n. XIX, 2017. Disponível em: http://revistadiscusiones.com/wp-content/uploads/2018/09/DiscusionesXIXedicio%CC%81n.pdf. Acesso em: 10 ago. 2020.

WERMELINGER, Mônica Carvalho de Mesquita Werner et. al. A formação do técnico em enfermagem: perfil de qualificação. **Ciência & Saúde Coletiva**, 25(1): 67-68, 2020.

WILLIAMS, P. M.; FLETCHER, S. Health effects of prenatal radiation exposure. **Am Fam Physician**. 2010;82(5):488-493.

WOLLSTONECRAFT, Mary. **Reinvindicação dos direitos da mulher**. Trad: Ivania Pocinho Motta. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

ZHANG, Sarah. The last children of down syndrome. **The Atlantic**. Dez. 2020. Disponível em: https://www.theatlantic.com/magazine/archive/2020/12/the=-last-children-of-down-syndrome616928//?fbclid-IwAR2sNb5TC1vF-ucvj5_eyWkouaWbhlI8kvLszMQWryeRUXSG-3SeuH0zUcSo. Acesso em: 06 jan. 2021.

ZINI, João Felipe. **O que é a intersexualidade?** In: RAMOS, M. M.; NICOLI, P. A. G.; BRENER, P. R. G. Gênero, sexualidade e direito: uma introdução. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

Legislações, Portarias, Decretos e Convenções

BELO HORIZONTE. 23º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE CÍVEL DE BELO HORIZONTE. **Recomendação nº 06/2014**. Disponível em: http://apublica.org/wp-content/uploads/2017/07/Recomendac%CC%A7a%CC%83o-6.pdf. Acesso em: 14 abr. 2019.

BELO HORIZONTE. VARA CÍVEL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELO HORIZONTE. **Portaria nº 3/VCIJBH/2016**. DJe 27/07/2016. Disponível em: http://apublica.org/wp-content/uploads/2017/07/Portaria-6-2016.pdf. Acesso em: 03 abr. 2019.

BRASIL. **Ato Declaratório n. 22, de 24 de abril de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Congresso/adc-22-mpv808.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. **Parecer da Relatora, Dep. Andreia Zito (PSDB-RJ), pela rejeição**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_pareceres_substitutivos_votos?idProposicao=349187. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. **Parecer Vencedor, Dep. Manuela D'ávila (PCdoB-RS), pela aprovação**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=770293&filename=PRV+2+CTASP+%3D%3E+PL+814/2007. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Justificação da Proposta de Emenda à Constituição n. 355, de 23 de agosto de 2017**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1590295&filename=PEC+355/2017. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 33, de 17 de novembro de 1988**. Dispõe sobre a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa do trabalhador e, dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposico-

esWeb/fichadetramitacao?idProposicao=21356. Acesso em: 1º jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar n. 59, de 25 de maio de 2011**. Dispõe sobre a vedação da dispensa arbitrária ou sem justa causa do trabalhador cuja companheira estiver grávida. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503846. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Depurados. **Projeto de Lei n. 814, de 24 de abril de 2007**. Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=349187. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.057, de 11 de maio de 2007**. Dispõe sobre o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.098, de 23 de agosto de 2011**. Altera o inciso III do art. 473, e acrescenta um parágrafo único ao artigo, da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a licença-paternidade. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=516938. Acesso em: 21 maio de 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.272, de 13 de setembro de 2011**. Concede ao pai adotivo solteiro, o direito à licença-paternidade e ao salário-paternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=519375. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 2.549, de 20 de março de 1992**. Dispõe sobre o cálculo do adicional de insalubrida-

de e o salário efetivamente pago ao trabalhador. Altera o Decreto-lei nº 5.452, de 1943. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18293&ord=1. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.395, de 28 de agosto de 2011**. Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=408349. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.831, de 09 de maio de 2012**. Altera o inciso II do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o prazo da licença paternidade e estender os mesmos benefícios aos casos de adoção. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=543900. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 7.601, de 10 de maio de 2017**. Altera a Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que "cria o Programa Empresa Cidadã", para majorar o prazo da Licença Maternidade e Paternidade. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2136630. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 8.335, de 22 de agosto de 2017**. Altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, para ampliar o seu alcance também às empresas optantes pela tributação pelo lucro presumido. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148632. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 114, de 10 de julho de 2007**. Garante ao pai de família estabilidade no emprego, desde a confirmação da gravidez da mulher até 4 (quatro) meses após o parto, quando ele é a única fonte de renda

familiar. Altera a Constituição Federal de 1988. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=359177. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 355, de 23 de agosto de 2017**. Dá nova redação ao art. 7º para dispor sobre a Licença Parental. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2148781. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Resolução n. 17, de 1989**. Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2012-2019%20A.pdf. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Pesquisa inédita traça perfil da enfermagem**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/pesquisa-inedita-traca-perfil-da-enfermagem_31258.html. Acesso em 10 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. **Resolução n. 1.358, de 1992**. Normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida. 1992.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pai presente e certidões**. 2. ed. Brasília: Secretaria de Comunicação CNJ, 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/b550153d316d6948b61dfbf7c07f13ea.pdf. Acesso em: 21 maio 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988.

BRASIL. **Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. 1999.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. 2002.

BRASIL. **Decreto n. 6.690, de 11 de dezembro de 2008**. Institui o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, estabelece os critérios de adesão ao Programa e dá outras providências. 2008.

BRASIL. **Decreto n. 9.507, de 21 de setembro de 2018**. Dispõe sobre a execução indireta, mediante contratação, de serviços da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Anexo L. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 10.422, de 13 de julho de 2020**. Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 10.470, de 24 de agosto de 2020**. Prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. 1940.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 1942.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. 1943.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 72, de 2 de abril de 2013**. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. 2013.

BRASIL. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI. **Instrução Normativa n. 9, de 16 de abril de 2020**. Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Disponível em: http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/dpt/pdf/instrucao_normativa_09.pdf. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa INSS n. 45 DE 06 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/pfdc/institucional/legislacao2/previdencia-e-assistencia-social/docs/instrucao-normativa-inss-pres-no-45-2010/view. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. 2006.

BRASIL. **Lei Complementar n. 146, de 25 de junho de 2014**. Estende a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho. 2014.

BRASIL. **Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3o da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. 2015.

BRASIL. **Lei n. 2.040 de 28 de setembro de 1871**. Lei do Ventre Livre. 1871.

BRASIL. **Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. 1974.

BRASIL. **Lei n. 7.644, de 18 de dezembro de 1987**. Dispõe sobre a Regulamentação da Atividade de Mãe Social e dá outras Providências. 1987.

BRASIL. **Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. 1990.

BRASIL. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. 1991.

BRASIL. **Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. 1999.

BRASIL. **Lei n. 10.421, de 15 de abril de 2002**. Estende à mãe adotiva o direito à licença-maternidade e ao salário-maternidade, alterando a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e a Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991. 2002.

BRASIL. **Lei n. 11.442, de 5 de janeiro de 2007**. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei no 6.813, de 10 de julho de 1980. 2007.

BRASIL. **Lei n. 11.770, de 9 de setembro de 2008**. Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. 2008.

BRASIL. **Lei n. 12.305, de 12 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. 2010.

BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. 2012.

BRASIL. **Lei n. 12.812, de 16 de maio de 2013**. Acrescenta o art. 391-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade provisória da gestante, prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 2013.

BRASIL. **Lei n. 12.873, de 24 de outubro de 2013**. 2013.

BRASIL. **Lei n. 13.289, de 11 de maio de 2016**. Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para proibir o trabalho da gestante ou lactante em atividades, operações ou locais insalubres. 2016.

BRASIL. **Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017**. Altera dispositivos da Lei no. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.536, de 15 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vigência das bolsas de estudo concedidas por agências de fomento à pesquisa nos casos de maternidade e de adoção. 2017.

BRASIL. **Lei n. 13.717, de 14 de setembro de 2018**. Altera a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, para modificar o prazo da licença-paternidade do militar, no âmbito das Forças Armadas. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de

importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. 2020.

BRASIL. **Lei 13.985, de 7 de abril de 2020**. Institui pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis n. 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 808, de 14 de novembro de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n º 5.452, de 1º de maio de 1943. 2017.

BRASIL. **Medida Provisória n. 905, de 11 de novembro de 2019**. Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo, altera a legislação trabalhista, e dá outras providências. 2019.

BRASIL. **Medida Provisória n. 922, de 16 de julho de 2020**. Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 927, de 22 de março de 2020**. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de

calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 936, de 1º de abril de 2020**. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória n. 955, de 20 de abril de 2020**. Revoga a Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, que institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo e altera a legislação trabalhista. 2020.

BRASIL. **Mensagem n. 55, de 20 de fevereiro de 2019**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1712467&filename=Tram. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. **Mensagem n. 248, de 11 de maio de 2016**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Msg/VEP-248.htm. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. Ministério da Economia. **Programa Empresa Cidadã**. Disponível em: http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/isencoes/programa-empresa-cidada. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria n. 2.282, de 27 de agosto de 2020**. Dispõe sobre o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez nos casos previstos em lei, no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-2.282-de-27-de-agosto-de-2020-274644814. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Atenção humanizada ao abortamento**: norma técnica / Ministério da Saúde, Secretaria

de Atenção à Saúde, Área Técnica de Saúde da Mulher. – 2. ed. – Brasília : Ministério da Saúde, 2016.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Rua:** apredendo a contar: Pesquisa Nacional sobre a População em Situação de Rua. Brasília: MDS; Secretaria de Avaliaçao e Gestão da Informação, Secretaria Nacional de Assistência Social, 2009.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 15**. Disponível em: https://enit.trabalho.gov.br/portal/images/Arquivos_SST/SST_NR/NR-15-atualizada-2019.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 16**. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/NRs/NR_16.html. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Norma Regulamentadora n. 32**. Disponível em: http://www.trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR32.pdf. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria n. 518, de 4 de abril de 2003**. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P518_03.htm. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria MTb n. 3.214, de 08 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho. 1978.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Relação Anual de Informações Sociais** (RAIS). 2017. Disponível em: http://pdet.mte.gov.br/rais?view=default. Acesso em: 17 fev. 2019.

BRASIL. MJSP – Polícia Federal. DITEC – Instituto Nacional de Criminalística. **Laudo n. 1.242/2020 – INC/DIREC/PF**. Laudo de perícia criminal federal. Disponível em: https://cdn.oantagonista.net/uploads/2020/05/INQ-4831-Degravacao-da-reuniao-ministerial.pdf. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL**. Parecer da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação**

das Leis do Trabalho, e a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=SBT+1+PL678716+%-3D%3E+PL+6787/2016. Acesso em: 06 maio 2020.

BRASIL. **PNAD derruba mitos sobre programa social**. 2015. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/consea/comunicacao/noticias/2015/abril/pnad-derruba-mitos-sobre-programa-social. Acesso em: 14 abr. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Justificação da Proposta de Emenda à Constituição n. 229, de 17 de dezembro de 2019**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8057661&ts=1583963945089&disposition=inline. Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n. 138, de 28 de março de 2016**. Acrescenta dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar o adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/125308. Acesso em: 09 jun. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 229, de 17 de dezembro de 2019**. Altera o inciso XVIII do art. 7º da Constituição Federal e revoga o inciso XIX da Constituição Federal e o § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para dispor sobre a licença parental compartilhada. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140271. Acesso em: 21 maio 2020.

OIT. **Convenio sobre la protección de la maternidade núm. 193**. 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312328:NO. Acesso em: 21 maio 2020.

OIT. **Recomendación sobre los trabajadores con responsabilidades familiares núm. 165**. 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/

dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312503:NO. Acesso em: 21 maio 2020.

OIT. **Recomendación sobre la protección de la maternidade núm. 191**. 2000. Disponível em: https://www.ilo.org/dyn/normlex/es/f?p=NORMLEXPUB:12100:0::NO:12100:P12100_INSTRUMENT_ID:312529:NO. Acesso em: 21 maio 2020.

ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW)**. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 07 jun. 2020.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 92/85/CEE do Conselho de 19 de outubro de 1992**. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CONSLEG:1992L0085:20070627:PT:PDF. Acesso em: 02 jun. 2020.

Jurisprudências

BAHIA. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação/Reexame Necessário (AMS) 0044512-09.2014.4.01.3300. Relator: Desembargador João Luiz de Sousa. **Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF**, Ano XIN n. 184, disponibilizado em 30 set. 2019, p. 526. Disponível em: https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/20261/Cadernos_JUD_TRF_2019-09-30_XI_184-min.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Autos nº: 0002331-74.2011.4.01.3307. Autor: Taina Argolo Ferreira de Oliveira. Réu: União Federal. 30/05/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 14 abr. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 97, 22 abr. 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200422_097.pdf. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.581. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 04 maio

2020. **Diário de Justiça Eletrônico**¸ Brasília, DF, nº 117, 11 maio 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200511_117.pdf. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.605. Relator: Min. Edson Fachin, 28 maio 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 115, 30 maio 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190530_115.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.938. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 29 maio 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 205, 20 set. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190920_205.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6.342. Relator: Min. Marco Aurélio de Melo, 29 abr. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 111, 07 maio 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200506_111.pdf. Acesso em: 04 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento (AI) 448.572. Relator: Min. Celso de Mello, 30 nov. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 241, 10 dez. 2010. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20191118_251.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54. Relator: Min. Marco Aurélio de Melo, 11 abr. 2012. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 80, 29 abr. 2013. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20130429_080.pdf.pdf. Acesso em: 11 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus (HC) 124.306/RJ. Habeas Corpus. Prisão preventiva. [...]. Relator: Min. Marco Aurélio, 29 nov. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 52, 17 mar. 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf. Acesso em: 19 abr. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 576.967. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Sessão Virtual de 26 jun. 2020 a 04 ago. 2020. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 206/2020, 18 ago. 2020. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20200818_206.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 629.053. Relator: Min. Marco Aurélio de Melo, 10 out. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 224, 22 out. 2018. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20181019_224.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 629.053. Relator: Min. Marco Aurélio de Melo, 10 out. 2018. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 40, 26 fev. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190226_040.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 658.312. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 nov. 2014. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 245, 12 dez. 2014. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20141212_245.pdf. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 778.889. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Sessão de 10 mar. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, nº 159/2016, 29 jul. 2016. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20160729_159.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário (RE) 1.211.446. Relator: Min. Luiz Fux, 08 nov. 2019. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 251, 19 nov. 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20191118_251.pdf. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) 0000795-54.2016.5.09.0071. Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 10 out. 2018. **Diário Eletrônico da**

Justiça do Trabalho, Brasília, DF, 2580/2018. Data da Disponibilização: Quinta-feira, 11 de out. de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista (AIRR) 0001032-18.2016.5.05.0001. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2967/2020, 07 maio 2020, p. 2860.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de Assunção de Competência (IAC) 0005639-31.2013.5.12.0051. Redatora: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzz. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 3025/2020, 28 jul. 2020, p. 54.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista (IINRR) 154000-83.2005.5.12.0046**. Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho. 13 fev. 2009. Disponível em: https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/57fe502c010d61a7a87ebe4c3a89cd75. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista (RR) 0001305-83.2012.5.02.0271. Relator: Min. Mauricio Godinho Delgado. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 1996/2016, 09 jun. 2016, p. 765.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista (RR) 1001175-75.2016.5.02.0032. Relator: Min. Alexandre Luiz Ramos. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 3032/2020, 06 ago. 2020, p. 5578.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista (RR) 1001880-03.2016.5.02.0023. Relator: Min. Delaíde Miranda Arantes. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2743/2019, 13 jun. 2019, p. 1265.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso Ordinário (RO) 0000213-66.2017.5.08.0000. Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda, 19 fev. 2019. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, 2678/2019. Data da Disponibilização: Sexta-feira, 08 de Março de 2019.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho (TST). Secretaria-Geral Judiciária. Coordenadoria de Jurisprudência. **Súmulas, Orientações**

Jurisprudenciais (Tribunal Pleno / Órgão Especial, SBDI-I, SBDI-I Transitória, SBDI-II e SDC), Precedentes Normativos. Brasília: Impressão e acabamento: Coordenação de Serviços Gráficos - CSG/SEG/TJDFT, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON). **Parecer 208/2017-PRCON/PGDF**. Disponível em: http://www.seplag.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2017/11/PARECER-208_2017-PRCON-PGDF-Licen%C3%A7a-Adotante-de-180-dias-homoafetivo.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível (AC) 0012044-22.2010.4.01.3400. Relator: Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira. **Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF**, Ano XIN n. 207, disponibilizado em 04 nov. 2019, p. 52. Disponível em: https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/20874/Cadernos_JUD_TRF_2019-11-04_XI_207.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 set. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos de Três Lagoas. Sentença 0802471-19.2019.8.12.0021. Juíza Aline Beatriz de Oliveira Lacerda. Relação :0350/2019 Data da Publicação: 23/08/2019 Número do Diário: 4328.

MINAS GERAIS. 34º Vara do Juizado Especial Federal de Belo Horizonte. Sentença 0051820-85.2013.4.01.3800. Juiz Federal Glaucio Ferreira Maciel Gonçalves. Data da Publicação: 05 dez. 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Dissídio Coletivo (DC) 0010741-32.2019.5.03.0000. Redator: Convocado Ricardo Marcelo Silva. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2810/2019, 16 set. 2019, p. 364.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Dissídio Coletivo (DCG) 0010859-08.2019.5.03.0000. Relatora: Des. Maria Laura Franco Lima de Faria. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2836/2019, 22 out. 2019, p. 469.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010444-24.2018.5.03.0141. Relatora: Convocada

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2826/2019, 08 out. 2019, p. 1494.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010476-20.2018.5.03.0144. Relatora: Des. Maria Cecilia Alves Pinto. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2944/2020, 30 mar. 2020, p. 102.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010522-97.2019.5.03.0168. Relator: Convocado Danilo Siqueira de C. Faria. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2837/2019, 23 out. 2019, p. 767.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010594-07.2018.5.03.0011. Relator: Convocado Paulo Emilio Vilhena da Silva. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2937/2020, 19 mar. 2020, p. 737.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010667-17.2017.5.03.0042. Relator: Convocado Jesse Claudio Franco de Alencar. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2507/2018, 29 jun. 2018, p. 599.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010732-08.2017.5.03.0011. Relatora: Des. Ana Maria Amorim Rebouças. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2778/2019, 01 ago. 2019, p. 2008.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010823-16.2016.5.03.0179. Relatora: Des. Camilla G. Pereira Zeidler. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2662/2019, 12 fev. 2019, p. 1002.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010947-33.2016.5.03.0006. Relator: Convocado Alexandre Wagner de Morais Albuquerque. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2597/2018, 08 nov. 2018, p. 1764.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0010993-91.2016.5.03.0080. Relatora: Des. Adriana Goulart de Sena Orsini. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2374/2017, 14 dez. 2017, p. 3156.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0011087-08.2018.5.03.0100. Relator: Des. Manoel Barbosa da Silva. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2935/2020, 17 mar. 2020, p. 1086.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0012370-78.2016.5.03.0054. Relator: Des. Marco Antonio Paulinelli Carvalho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2899/2020, 23 jan. 2020, p. 2263.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0010353-61.2019.5.03.0152. Relatora: Des. Adriana Goulart de Sena Orsini. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2964/2020, 04 maio 2020, p. 348.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0010436-94.2019.5.03.0017. Relator: Des. Sebastiao Geraldo de Oliveira. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2935/2020, 17 mar. 2020, p. 407.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0010668-37.2019.5.03.0040. Relator: Convocado Vicente de Paula M. Junior. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2928/2020, 06 mar. 2020, p. 427.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0010746-24.2019.5.03.0010. Relator: Des. Weber Leite de Magalhaes Pinto Filho. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2964/2020, 04 maio 2020, p. 1131.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0010869-47.2019.5.03.0034. Relatora: Des. Maria Lucia Cardoso Magalhaes. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2965/2020, 05 maio 2020, p. 802.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0011004-05.2019.5.03.0149. Relator: Convocado Vicente de Paula M. Junior. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2964/2020, 04 maio 2020, p. 1264.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0011049-95.2019.5.03.0185. Relator: Des.

Marcelo Lamego Pertence. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2938/2020, 20 mar. 2020, p. 298.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário (ROPS) 0011180-22.2019.5.03.0104. Relatora: Des. Adriana Goulart de Sena Orsini. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2964/2020, 04 maio 2020, p. 354.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação Cível (AC) 0001872-21.2006.4.01.3801. Relator: Juiz Convocado Leão Aparecido Alves. **Diário da Justiça Federal da 1ª Região/TRF**, Ano XII n. 19, disponibilizado em 31 jan. 2019, p. 129. Disponível em: https://edj.trf1.jus.br/edj/bitstream/handle/123/21963/Caderno_JUD_TRF_2020-01-31_XII_19.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário (RO) 0021108-94.2017.5.04.0732. Relator: Des. Marcelo Jose Ferlin D'Ambroso. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**, Brasília, DF, nº 2874/2019, 17 dez. 2019, p. 560.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível (AP) 1001521-57.2017.8.26.0360. Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público. **Diário de Justiça Eletrônico**, São Paulo, SP, Ano XI – Edição 2583, p. 2443, 25 maio 2018. Disponível em: http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=12&nuDiario=2583&cdCaderno=11&nuSeqpagina=1. Acesso em: 07 maio 2020.

UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia. **Processo n. C-103/16**. Terceira Secção. Data da publicação: 22 fev. 2018. Disponível em: http://curia.europa. eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=199568&pageIndex=0&docla ng=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=81466. Acesso em: 08 abr. 2018.